

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL DAS RELAÇÕES
POLÍTICAS

KÁTIA SAUSEN DA MOTTA

**JUIZ DE PAZ E CULTURA POLÍTICA NO INÍCIO DO OITOCENTOS
(PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO, 1827-1842)**

VITÓRIA

2013

KÁTIA SAUSEN DA MOTTA

**JUIZ DE PAZ E CULTURA POLÍTICA NO INÍCIO DO OITOCENTOS
(PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO, 1827-1842)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Adriana Pereira Campos.

Vitória

2013

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

M921j Motta, Kátia Sausen da, 1986-
Juiz de paz e cultura política no início do Oitocentos
(Província do Espírito Santo, 1827-1842) / Kátia Sausen da
Motta. – 2013.
195 f. : il.

Orientadora: Adriana Pereira Campos.

Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal
do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais.

1. Juízes de paz. 2. Participação política. 3. Brasil - História -
Império, 1822-1889. 4. Espírito Santo (Estado) – História - 1827-
1842. I. Campos, Adriana Pereira. II. Universidade Federal do
Espírito Santo. Centro de Ciências Humanas e Naturais. III.
Título.

CDU: 93/99

KÁTIA SAUSEN DA MOTTA

**JUIZ DE PAZ E CULTURA POLÍTICA NO INÍCIO DO OITOCENTOS
(PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO, 1827-1842)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social das Relações Políticas do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em História.

Aprovada em ____ de _____ de 2013.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Adriana Pereira Campos

Universidade Federal do Espírito Santo

Orientadora

Prof. Dr. José Murilo de Carvalho

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Membro Externo

Prof. Dr. Gilvan Ventura da Silva

Universidade Federal do Espírito Santo

Membro Interno

Prof. Dr. Júlio Cesar Bentivoglio

Universidade Federal do Espírito Santo

Membro Interno

Aos meus avós (*in memoriam*), pais e Ulysses
pelas histórias passada, presente e futura.

AGRADECIMENTOS

Logo após aprovação no mestrado, me indaguei sobre quais pessoas constariam nas linhas abaixo. Passado dois anos, meus palpites se confirmaram. A certeza da resposta demonstra minha sorte em contar com amigos fiéis e pessoas especiais, responsáveis por facilitar e colorir essa jornada. Dessa forma, agradeço a Deus por colocá-los em meu caminho e por sempre iluminar minha vida, tornando possível a realização de muitos sonhos. Esta dissertação foi um deles.

Agradeço imensamente à minha orientadora, Profa. Adriana Pereira Campos. Sua paixão pela História me despertou o interesse pela pesquisa no primeiro ano da graduação e serviu de inspiração para seguir no ofício. Sua forma amigável e paciente de orientar me forneceu a tranquilidade necessária para escrever e pôr o “ponto final” no trabalho. Agradeço também pela sua amizade.

Aos professores Gilvan Ventura da Silva e Júlio Cesar Bentivoglio agradeço a leitura do material de qualificação, as considerações feitas na ocasião e a participação na banca de defesa. Os meus agradecimentos ao Prof. José Murilo de Carvalho que gentilmente aceitou examinar o trabalho e compor a banca.

Também preciso registrar minha gratidão aos professores do PPGHIS que contribuíram para minha formação. Em especial, devo mencionar novamente o Prof. Gilvan Ventura da Silva. Historiador por quem tenho profunda admiração e acompanha os meus passos desde o início da graduação. Também agradeço ao Prof. Sebastião Pimentel Franco pelas indicações de leitura e pela atenção constante que foram primordiais para o trabalho. Aos professores Patrícia M. da Silva Merlo e Rogério Arthmar (meu compatriota), meu muito obrigada pelo carinho e preocupação.

O apoio de Geisa, Karulliny, Rafaela e Leonardo foi essencial nestes dois anos. Amigos com quem compartilhei muitas histórias, alegrias, conversas e angústias. O caminho ao lado de vocês foi mais divertido. Agradeço aos amigos Karla, Michel Caldeira (meu arquivista predileto), Kátia Cilene e Meryhelen pela torcida. Meu agradecimento especial à amiga Ivana. Também agradeço aos colegas do Laboratório de Poder, Cotidiano e Linguagens pelo companheirismo, sobretudo à Karolina, Julio Cesar, Caio, Alexandre e Michel Dal Col. Não poderia esquecer o amigo cariaticuense Bruno.

Não conheço palavras para agradecer aos meus pais, Jeronimo e Maria Lonaide. O amor e empenho dedicados à minha educação foram fundamentais ao longo da vida e, principalmente, nesta jornada. Com eles compartilhei o sonho do mestrado que hoje se concretiza. Aos meus pais dedico esta dissertação. Agradeço a Ana Cristina, irmã e amiga, pelo amor, preocupação e disponibilidade oferecidos em tempo integral.

Ao meu amado esposo Ulysses e doutor preferido (os demais que me perdoem) também dedico este trabalho. Ao longo da última década e, especialmente, durante o meu mestrado e seu doutorado compartilhamos planos, alegrias, aflições e sonhos. Nos momentos de insegurança e crises existenciais, sua serenidade e sabedoria foram essenciais para me retirar do limbo da “décima dimensão”. Sua disciplina e empenho nos estudos me inspiram e incentivam a trilhar o mesmo caminho.

Sou grata ao apoio da Capes. A concessão de bolsa de pesquisa favoreceu minha dedicação integral à pesquisa.

RESUMO

Nos primeiros decênios do Oitocentos iniciou-se no Brasil a construção dos princípios norteadores das formas de participação política dos cidadãos no novo Estado, dentre as quais se destaca o Juiz de Paz. A Carta Constitucional de 1824 assegurou as garantias básicas desse instituto e estabeleceu sua condição eletiva, contudo a regularização das suas funções e do processo eleitoral foi delegada à Assembleia Nacional. Ao longo das décadas de 1820 e 1830 diversos diplomas legais foram criados visando à regulamentação do instituto no cenário brasileiro, como as Leis Ordinárias de 1827/1828 e o Código de Processo. O presente trabalho investiga o período inicial do juiz de paz no Império, como os políticos brasileiros pensaram a nova magistratura e como ocorreu a experiência do juiz eleito na Província do Espírito Santo.

Palavras-chave: Juiz de Paz; Participação Política; Eleição; Brasil Império.

ABSTRACT

On the first decades of the XIXth century the guiding principles of political association and citizenship were constructed and designed, among which it contrasts the Justice of Peace. The Constitutional Charter of 1824 ensured the legal basis of that institution and also established its elective condition, although the complete legal regulation of its functions and election was delegated to the National Assembly. During the decades of 1820 and 1830 in Brazil several laws were created regarding the institution's regulation, like the Leis Ordinárias de 1827/1828 and the Código de Processo. This dissertation investigates a time during which the Brazilian political members first thought the new elective magistrate and also how it functioned in the Province of Espírito Santo.

Keywords: Judge of Peace; Political Participation; Election; Empire of Brazil.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1. NÚMERO ANUAL DE VOTANTES QUALIFICADOS NA FREGUESIA DE CARAPINA (1849-1864).....	128
GRÁFICO 2. DISTRIBUIÇÃO ANUAL DOS VOTANTES POR FAIXA ETÁRIA (1850- 1858).....	129
GRÁFICO 3. FAIXA DE IDADE DA POPULAÇÃO VOTANTE DE CARAPINA (1849-1864)	130
GRÁFICO 4. OCUPAÇÃO DOS VOTANTES DA FREGUESIA DE CARAPINA (1849-1864).....	132

LISTA DE TABELAS

TABELA 1. PARTICIPAÇÃO DE VOTANTES NA ELEIÇÃO DO JUIZ DE PAZ NA FRANÇA (1790) .	48
TABELA 2. PUBLICAÇÕES FRANCESAS SOBRE O JUIZ DE PAZ POR RECORTE CRONOLÓGICO (1990-2003).....	50
TABELA 3. REFERÊNCIAS AO JUÍZ DE PAZ NA ASSEMBLEIA GERAL(1826-1842).....	63
TABELA 4. REFERÊNCIA À FRANÇA, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS NOS DEBATES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O JUIZ DE PAZ (1826-1842).....	73
TABELA 5. REFERÊNCIA À FRANÇA, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS NOS DEBATES DO SENADO SOBRE O JUIZ DE PAZ (1826-1842).....	74
TABELA 6. TERMOS MAIS COMUNS UTILIZADOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA CARACTERIZAR O JUIZ DE PAZ (1827-1842).....	89
TABELA 7. TERMOS MAIS COMUNS UTILIZADOS NO SENADO PARA CARACTERIZAR O JUIZ DE PAZ (1827-1842).....	90
TABELA 8. FREGUESIAS E POPULAÇÃO DA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO (1827-1829)..	111
TABELA 9. POPULAÇÃO E VOTANTES DA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO (1856).....	114
TABELA 10. CLASSIFICAÇÃO DA POPULAÇÃO LIVRE MASCULINA POR COR (ESPÍRITO SANTO, 1827).....	122
TABELA 11. DISCRIMINAÇÃO DOS VOTANTES SEGUNDO O TIPO DE SOBRENOME (FREGUESIA DE CARAPINA - 1849-1864).....	126
TABELA 12. ESTADO DOS VOTANTES DE CARAPINA (1849-1864).....	131
TABELA 13. NATURALIDADE DOS HOMENS LIVRES ACIMA DE 25 ANOS DA FREGUESIA DE ITAPEMIRIM (1833).....	137
TABELA 14. RESULTADO DAS ELEIÇÕES DE JUIZ DE PAZ E SUPLENTE NA FREGUESIA DE ITAPEMIRIM (1832).....	138

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1. PERÍODO DO MANDATO, FORMA DE NOMEAÇÃO E RESTRIÇÕES AO CARGO DA MAGISTRATURA DA PAZ NA FRANÇA (1790-1814)	46
QUADRO 2. FORMA DE NOMEAÇÃO E DURAÇÃO DO MANDATO DOS JUÍZES DE PAZ NOS ESTADOS UNIDOS (1804).....	53
QUADRO 3. FORMA DE NOMEAÇÃO E DURAÇÃO DO MANDATO DOS JUÍZES DE PAZ NOS ESTADOS UNIDOS (1886).....	54
QUADRO 4. LIMITE DA ALÇADA CIVIL DOS JUÍZES DE PAZ NOS ESTADOS UNIDOS (1886)	57
QUADRO 5. PRINCIPAIS FUNÇÕES DO JUIZ DE PAZ NO BRASIL(1827-1842)	64
QUADRO 6. EMOLUMENTOS DO JUIZ DE PAZ (1832).....	66
QUADRO 7. CARGOS OCUPADOS PELOS JUÍZES DE PAZ DA FREGUESIA DE VITÓRIA (1829-1842)	146
QUADRO 8. CARGOS OCUPADOS PELOS JUÍZES DE PAZ DA FREGUESIA DE CARAPINA (1832-1842).....	148
QUADRO 9. CARGOS OCUPADOS PELOS JUÍZES DE PAZ DA FREGUESIA DE CARIACICA (1833-1842).....	150

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1. NOME DE VOTANTE QUALIFICADO NA FREGUESIA DE BARRA DE SÃO MATEUS (1842)	124
---	-----

ABREVIATURAS

Com relação à citação de documentos, optou-se manter a grafia e a pontuação conforme os originais. As seguintes abreviações foram usadas para se referir aos acervos pesquisados:

AALES — ARQUIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

AALSP — ARQUIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO

ACD — ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO IMPÉRIO

AMV — ARQUIVO MUNICIPAL DE VITÓRIA

AN — ARQUIVO NACIONAL

APEES — ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AS — ANAIS DO SENADO DO IMPÉRIO

BN — BIBLIOTECA NACIONAL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. MODELOS DE UMA MAGISTRATURA: OS CAMINHOS DOS JUÍZES DE PAZ	31
1.1. INGLATERRA, FRANÇA E ESTADOS UNIDOS.....	32
1.1.1 Da égide real... ..	32
1.1.2 ... à experiência eleitoral	39
1.1.3 A pluralidade americana.....	51
2. O CAMINHO DO IMPÉRIO: A CONSTRUÇÃO DO JUIZADO DE PAZ NO BRASIL	59
2.1. ENTRE LEIS E DECRETOS: A TRAJETÓRIA LEGAL DA JUSTIÇA DE PAZ (1827-1842)	60
2.2. A MAGISTRATURA POPULAR DO IMPÉRIO: MODELOS, PALAVRAS E IDEIAS	72
2.3. VOTANTE OU ELEITOR? IMPASSES NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA LOCAL	93
3. EXPERIÊNCIAS DA MAGISTRATURA ELEITA NA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO ..	104
3.1. AO ALCANCE DAS URNAS: A AMPLITUDE DO VOTO NO CENÁRIO PAROQUIAL..	108
3.2. HOMENS DE VOTO: O PERFIL SÓCIOECONÔMICO DOS VOTANTES.....	127
3.3. ÀS URNAS CIDADÃOS: AS PRIMEIRAS ELEIÇÕES DE JUÍZES DE PAZ	133
3.4. MAGISTRADOS ELEITOS E TRAJETÓRIAS POLÍTICAS	143
3.5. ENTRE VOZES E FESTEJOS: O COTIDIANO ELEITORAL DAS PARÓQUIAS.....	153
CONCLUSÃO	163
REFERÊNCIAS.....	166
APÊNDICES.....	178
ANEXOS.....	183

INTRODUÇÃO

Os anos iniciais após a Independência do Brasil foram primordiais para a construção do novo Estado. Naquele período, buscava-se autonomia política e a edificação dos pilares que viriam a sustentá-lo durante quase todo o século XIX. Gladys Ribeiro (2007, p.14-15) destaca a importância das décadas de 1820 e 1830, momento em que a Assembleia Geral e D. Pedro I discutiram as leis reguladoras da Carta Constitucional sob a inspiração das ideias liberais. A Constituição promulgada pelo Imperador em 1824 definiu os direitos políticos e civis e também estabeleceu os princípios para o início da participação leiga nos tribunais, através do juiz de paz e dos jurados. A discussão em torno da nova organização política e administrativa é recorrente na historiografia, porém, ainda são poucos os estudos a respeito da participação política além das eleições. Curiosamente, os fundadores do Estado brasileiro previram inovadoras formas que ainda são mitigadas em pleno século XXI. A inclusão dos cidadãos na gestão direta do Estado no Brasil foi prevista na carta constitucional de 1988 sem lograr, contudo, êxito, permanecendo letra morta por falta de lei ordinária que o discipline. Um exemplo é a instituição do juiz de paz eleito que embora conste do artigo 98 não se concretizou mesmo depois de quase trinta anos de criação constitucional.

O Brasil que se fundava no Oitocentos trazia a inovação de incluir cidadãos eleitos localmente na estrutura judiciária. A experiência era de certo modo nova no Ocidente, pois como se dissertará neste trabalho, as formas anteriores, à exceção da França, não se revestiam do caráter democratizante dado pelo liberalismo então vigente. Ainda assim, a magistratura leiga é objeto ainda pouco abordado pelos estudiosos no Brasil. Tivemos a oportunidade de buscar a literatura internacional sobre o assunto e se notou que há preocupação sistemática em estudar o instituto. Na França, por exemplo, constatou-se a existência de laboratório exclusivamente dedicado ao assunto na Universidade de Angers. O Brasil, somente a partir do último decênio, iniciou estudos com essa preocupação. É necessário, porém, ressaltar que foi Thomas Flory (1986) o responsável por inaugurar o campo das pesquisas com a obra *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial (1808-1871)*. Somente duas décadas após essa publicação, novos trabalhos voltaram a versar sobre o Tribunal do Júri e os Juízes de Paz. Agora, todavia, os magistrados leigos são dissociados nas análises com o intuito de evidenciar a singularidade e as

problemáticas de cada experiência institucional. Com foco nos jurados, destacam-se as pesquisas de Viviani Dal Piero Betzel (2006) e Viviane Carvalho Ameno (2011). Betzel investigou o papel e a composição do tribunal do júri na província do Espírito Santo entre 1850 e 1870, enquanto Ameno explorou os debates legislativos em torno da regulamentação dos jurados nos anos iniciais do Império e o perfil dos homens que desempenharam a função em São José do Rio das Mortes, província de Minas Gerais.

Sobre o juiz de paz, os recentes estudos privilegiam as décadas da primeira metade do Oitocentos, período demarcado pela sua criação e amplitude das suas funções. Nessa quadra historiográfica, sublinha-se a contribuição de Ivan Vellasco (2003), cuja análise centrada no novo magistrado ressaltou as transformações da estrutura judiciária nos anos 20 e 30 do século XIX. Os trabalhos de Joelma Nascimento (2010) e Alexandra Coda (2012), resultados de pesquisas de pós-graduação, também são relevantes. Nascimento examinou o perfil social dos eleitos ao cargo de juiz de paz em Mariana, província de Minas Gerais, entre 1827 e 1841. Com recorte cronológico similar, Alexandra Coda investigou a atuação do magistrado leigo no campo do Direito Criminal em Porto Alegre, província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Colega de laboratório de pesquisa e orientação, Alexandre Bazílio de Souza (2012) se difere dos trabalhos elencados ao empreender estudo sobre o juiz de paz nos anos finais do Império, no qual destaca o seu papel na organização das eleições.

Seguindo a tendência da recente historiografia, a presente dissertação elegeu o juiz de paz como objeto de análise e centrou-se nas primeiras décadas da sua regulamentação no Império. A criação do instituto foi decretada pela Constituição outorgada por D. Pedro I em 1824. Contudo, a tarefa de definir as esferas de atuação e a forma de eleição do novo juiz foi delegada à Assembleia Geral. Delineado inicialmente como conciliador entre as partes litigantes envolvidas em conflito, o magistrado contraiu diversos poderes logo nos seus anos iniciais. A Constituição de 1824, os Códigos de 1830 e 1832 e as consecutivas leis ordinárias substituíram as antigas Ordenações portuguesas e forneceram a base da organização judicial do novo país e, conseqüentemente, estabeleceram as atribuições e tarefas do juizado de paz.

Tratava-se de magistrado eleito localmente com tarefas deveras múltiplas que se estendiam entre as esferas policiais, judiciárias, administrativas e eleitorais. Nele concentravam-se amplos poderes de vigilância, como prender e julgar transgressores à lei e comandar a forças armadas em defesa da ordem pública. No campo jurídico também realizava os procedimentos iniciais de processos criminais e cíveis. Na esfera eleitoral, o juiz de paz destacava-se como o responsável pela organização dos sufrágios. Com a reforma judicial intentada em 1841, consideráveis poderes da magistratura eleita e local foram repassados a outras autoridades. Sua eleição, definida pela Lei de 1º de outubro de 1828, marcou a forma direta do sufrágio.¹ Processo eleitoral que se manteve inalterado durante quase todo o Oitocentos.

Em vista das mudanças do seu funcionamento, a historiografia política sobre esse quartel de século comumente associa o juiz de paz aos processos de centralização e descentralização do Império. Nessa esteira interpretativa insere-se Thomas Flory (1986). O autor acredita que “la historia de la institución refleja toda la complejidad de las tensiones políticas y sociales del Brasil del siglo XIX”(FLORY, 1986, p. 81). Assim, no momento da sua criação, o instituto tornou-se o estandarte das reformas descentralizadoras. Em vista do seu caráter eletivo e dos poderes judiciais mais amplos, o novo magistrado distanciou-se da influência da rama executiva do governo e proporcionou certa autonomia às localidades. A transferência dos poderes do juiz de paz às autoridades nomeadas pelo Poder Central, contudo, fora visto pelo estudioso como resultado das políticas de centralização empreendidas no final da década de 1830, dentre as quais se destaca a reforma do Código do Processo. Na obra *O Pacto Imperial*, Miriam Dolhnikoff (2005, p.13-20) também insere as mudanças da organização judiciária de 1841 como obra das reformas centralizadoras conduzidas pelo Regresso Conservador. Para a autora, entretanto, as medidas do Regresso, iniciado em 1837, restringiram-se ao sistema judiciário e não implicaram na alteração de questões centrais do arranjo liberal e descentralizador forjado após a abdicação de D. Pedro I.

¹ O processo eleitoral até 1881 era dividido em dois graus. No primeiro, os votantes elegiam os eleitores. Estes, por sua vez, finalizavam o processo decisório ao eleger os deputados provinciais/gerais e senadores. As eleições aos cargos locais, juiz de paz e vereadores, eram diretas.

Flory (1986, p. 110-141) também tece considerações acerca da experiência do juiz de paz na prática política. Para o autor, o novo juiz ensejou conflitos entre a magistratura profissional e a eleita pela população. A falta de destreza dos magistrados da paz na atuação jurídica, a ignorância das leis e o baixo nível de instrução dos escolhidos ao cargo foram, para Flory, os motivos da construção de visões negativas na época acerca desse instituto, amplamente caracterizado como incompetente e corrupto pelas autoridades.

Concentrado na atuação jurídica do juiz de paz e na busca por explicações reveladoras das escolhas políticas que ocasionaram a perda de grande parte das suas atribuições e poderes, Thomas Flory não discute a característica eletiva do instituto e não se indaga porque tal elemento não fora alterado ou questionado durante a quadra de debate das reformas judiciais. A eleição do magistrado da paz torna-se, assim, questão interessante a ser investigada e ponto importante na tentativa de compreender a participação política dos cidadãos nos primeiros anos do Império. Apesar de a recente literatura abordar as décadas iniciais do juizado de paz, a regulamentação do seu sufrágio ainda não foi discutida. Este é um dos propósitos dessa dissertação.

A tentativa de compreender o cenário político da época deve ter, portanto, como ponto de partida o Primeiro Reinado (1822-1831) e a Regência (1831-1840). A historiografia consolidada sobre o tema vem indicando a importância dessa quadra temporal para o processo de construção do novo Estado.

José Murilo de Carvalho apresenta nas obras *A Construção da Ordem e Teatro de Sombras* a interpretação para as políticas empreendidas pela Elite Política do país ao longo do Dezenove e de como esta conseguiu erigir as bases legais do Estado a fim de evitar a fragmentação ocorrida na América Espanhola. Dentro desse contexto, o período compreendido pela crise de legitimação de D. Pedro I marcou a entrada de novos agentes no cenário político nacional, contribuindo para a intensificação dos projetos liberais na Regência e a formulação de políticas que buscavam estabelecer maior diálogo entre o centro político do país, as províncias e os municípios (CARVALHO, 2006, p. 249-256).

Em *O Tempo Saquarema*, Ilmar Rohloff de Mattos (1994, p.93-130) tece considerações sobre a movimentação política após a abdicação do Imperador. Para o autor, as características peculiares da diferenciação da sociedade imperial em três

mundos — governo, trabalho e desordem — foram alvo de críticas na Regência.² Esses anos, marcados pela liberdade crescente das políticas, ensejaram formas de repensar a sociedade civil e a própria política. A concepção de liberdade expressa no Código do Processo de 1832, responsável por reforçar o papel do juiz de paz, e na criação da Guarda Nacional seguiu acompanhada por certa concepção de igualdade e intensa participação popular na política que ameaçava as fronteiras entre os mundos da sociedade e o deflagramento da desordem. Assim, diante das sucessivas rebeliões e insurreições que marcaram o cenário da Regência, o discurso da ordem prevaleceu. Iniciado em 1837, o Regresso Conservador buscou por meio das reformas dos códigos liberais estabelecer “o princípio da autoridade, a recuperação do prestígio da Coroa”. Isso, contudo, não implicava na eliminação da liberdade, e sim na sua requalificação, ou seja, na redução da participação da sociedade nas instâncias de governo e na gerência do Estado.

Sobre o pensamento político da época, Marcelo Basile (2004, p. 448-452), destaca a Regência como momento de efervescência dos debates políticos. Diversos projetos, entre eles conservadores e liberais, disputavam a tarefa de definir as bases de constituição do novo Estado. Motivados pela abdicação de D. Pedro I, tais propostas refletiam as expectativas de grupos políticos — *Caramurus, Moderados, Exaltados* — em sua maioria, influenciados pela atmosfera do ideário liberal. Conforme elucidado por Marco Morel (2003, p. 7), o cenário político na década de 1830 se destacou pelo experimento de diversas fórmulas políticas pelos mais variados grupos sociais.

O instituto do juizado de paz insere-se nesse contexto de experimentações políticas relacionadas ao pensamento liberal da época. Deve-se esclarecer que, enquanto as funções desse magistrado eram debatidas na Assembleia Geral, outras instituições, como a Guarda Nacional e o Tribunal do Júri, também eram criadas no sentido de favorecer a participação política no novo Império.

Ao empreender estudos sobre a incorporação do pensamento liberal pelas elites política e intelectual, Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves (2001, p. 75-91) destaca o papel fundamental da legislação do Império referente à construção da cidadania, entretanto, a prática política também possui papel de destaque nesse processo,

² Para Ilmar a liberdade, a propriedade e o sentimento aristocrático caracterizam-se como elementos principais na determinação da posição e do papel dos indivíduos na sociedade brasileira (MATTOS, 1994, p. 111).

visto a sua importância em fornecer novos sentidos para as leis. Desta forma, em uma sociedade não habituada a participar da política, as eleições “revestiam-se de um significado extraordinário, absorvendo todo o simbolismo dos valores do homem liberal”. Lúcia Maria Paschoal Guimarães (2001, p. 103) concorda com Neves ao asseverar que a prática política estabeleceu as possibilidades, bem como, os limites dos projetos liberais.

Oliveira Viana, na obra *Instituições Políticas Brasileiras* compreendeu a magistratura da paz como instituto derivado do pensamento liberal.³ O autor destaca a importância dessa magistratura para o ordenamento político do Império e a conecta a legislação que previa a instalação de certa “democracia municipalista” (VIANA, 1999, p. 259).⁴ A transposição da centralização lusitana manifestada nas Ordenações Filipinas ao *self-government* dos ingleses seria ensejada pela modificação da política local, em que sistemas de autoridades eletivas substituiriam antigas práticas aristocráticas de governo.

Para Viana, esse fato contribuía no estabelecimento de novas relações políticas, pois obrigava os senhores rurais a tecer combinações e acordos entre si para a eleição das autoridades locais, em face da importância dos cargos eletivos para a conservação do poder político e, também, em virtude da participação popular prevista na Legislação. Anterior a essas mudanças legais, a Câmara Municipal constituía principal instrumento de atuação política, assinalada por características aristocráticas e hierarquizadoras da sociedade, das funções políticas e das relações de poder empreendidas nas localidades. Decorrente da concepção de cidadania política da época colonial, compreendida como indicativa de *status* de nobreza e prestígio social, a participação política restringia-se aos *homens bons* das diversas vilas coloniais. O acesso aos cargos, portanto, pertencia à “nobreza da terra”,⁵ que ao misturar poderes privados e públicos gerava um sistema personalista voltado

³ A primeira edição da obra *Instituições Políticas Brasileiras* é datada de 1949. Neste trabalho foi utilizada a edição eletrônica de 1999 publicada pelo Senado Federal. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/1028>>. Acesso em: 12/2011.

⁴ Para Oliveira Viana a legislação de 1828 e o Código do Processo de 1832 ao estabelecerem novas diretrizes eleitorais para o processo de escolha das autoridades municipais — Juiz de Paz e Oficial da Guarda Nacional — e amplos poderes ao magistrado local contribuíam para a reorganização dos municípios e das forças políticas locais (VIANA, 1999, p. 259).

⁵ Viana utiliza este termo para caracterizar a relação existente entre os senhores de engenho e de extensas escravarias e os cargos políticos da Câmara Municipal (VIANA, 1999, p.160).

para os interesses de “clã”.⁶ A população, ao contrário, destituída desses privilégios achava-se excluída da administração municipal e sobre forte influência dos poderes privados da aristocracia rural que os prendia por meio do estabelecimento de laços clientelísticos (VIANA, 1999, p. 138-259).

Nesse ponto de vista, a descentralização política consistiria avanços em direção à participação de parcela significativa da população e a garantia de liberdade política aos novos atores, favorecendo, assim, o estabelecimento de novas relações políticas nas localidades. A abordagem de Oliveira Viana, torna-se útil por verificar no âmbito legal a importância da instituição do Juiz de Paz no cenário político local, no sentido de ensejar mudanças e favorecer a resignificação de antigas práticas políticas ligadas a privilégios de participação na organização dos poderes públicos.

O autor, por sua vez, analisa as instituições liberais do Oitocentos com relativa descrença: os três séculos da colonização portuguesa determinariam uma tradição social baseada em laços familiares e clientelísticos. Aliado a isso, a falta de educação democrática da sociedade incapacitaria os homens no exercício do voto. Assim, o “clã”, na perspectiva de longa duração, consistiu no principal entrave ao funcionamento eficiente das novas práticas municipalistas dos direitos políticos.

Na obra *Os Donos do Poder*,⁷ Raimundo Faoro (2001, p. 349-358) também analisa a atuação do novo ator político numa perspectiva negativa. O estudioso reconhece o papel do Juizado de Paz na legislação que inaugura a autonomia local e o associa a tentativa de enfraquecer o Poder Central. Utilizando argumentos da época, sobretudo de Visconde do Uruguai, e Tavares Bastos, o referido autor afirma que a magistratura eletiva contribuiu para o fortalecimento do poder privado dos fazendeiros e latifundiários que se utilizavam do cargo político em benefício próprio e contra a população, no sentido de atuar arbitrariamente nas suas funções e manobrar as eleições. Além desse efeito infeliz, o autor caracteriza o panorama de

⁶ Para Oliveira Viana o sistema político pode ser caracterizado como regime de clã quando a vida pública e as diversas instituições e organizações políticas são orientadas por interesses pessoais, individuais, de família ou de partido. Dessa forma, a estrutura política colonial estaria diretamente influenciada pelo clã parental (solidariedade da família senhorial), ao passo que o a política imperial seria definida pelo clã eleitoral (solidariedade com base de prestígio, responsável pela consolidação de determinadas famílias no domínio político e partidário de diversos municípios) (VIANA, 1999, p. 179).

⁷ A primeira edição da obra *Os Donos do Poder* é datada de 1958. Nesta dissertação optou-se por trabalhar com a 6ª edição referente ao ano 2001.

intranquilidade e desordem nos municípios, no qual o despotismo do trono perpassou para o despotismo do magistrado leigo.

A partir de novas perspectivas pesquisas vêm indicando caminhos interpretativos que buscam compreender o instituto do juiz de paz na sua relação com a construção da cidadania e a participação política dos cidadãos. José Murilo de Carvalho (1996, p. 4) inaugura essa vertente em *Cidadania: tipos e percursos*. Neste trabalho, o autor afirma que o exercício da função eletiva desse juiz local era considerado direito político importante, pois favorecia a participação direta no Poder Judiciário. Na obra *Cidadania no Brasil – o longo caminho*, Carvalho (2006) também fornece considerações para se pensar a participação dos homens comuns na política durante o Império. Segundo o autor, a legislação imperial era amplamente liberal se comparada aos padrões da época, e garantia o exercício do voto à maioria dos homens pobres. Desta forma, no campo formal dos direitos políticos, o Império constitui avanços em relação à situação colonial e marcava os primeiros passos da construção da cidadania no Brasil.

Adriana Campos e Ivan Vellasco (2011) colaboram no debate ao conferir ao juiz de paz papel de destaque na construção da cidadania brasileira, uma vez que as eleições mais amplas contribuíram para o alargamento da sociedade política.

Nas últimas décadas, denotam-se mudanças na perspectiva historiográfica sobre a justiça de paz. O papel do instituto foi reconhecido na construção da cidadania e inúmeros aspectos vinculados ao seu processo eletivo foram reconsiderados pelos historiadores. Assim, orientando-se pela abordagem iniciada por José Murilo de Carvalho buscou-se nesta dissertação, através do estudo do debate legislativo em torno da eleição do juiz de paz e da análise dos sufrágios e dos eleitos ao cargo na província do Espírito Santo entre 1827 e 1842, contribuir com o debate da temática e favorecer a compreensão da participação política dos cidadãos no início do Oitocentos.

Valendo-se de documentação variada – Códigos, Leis, Relatórios de Governo, Correspondências Oficiais, Atas Eleitorais, Anais Legislativos, Decisões do Governo – tornou-se possível investigar a dinâmica política Imperial e local em torno do juiz de paz e da sua eleição. O estudo das fontes permitiu identificar aspectos do cotidiano das eleições e os eleitos ao cargo da magistratura eletiva. As fontes pesquisadas, em sua maioria de natureza administrativa e eleitoral, encontram-se

arquivadas em Arquivos Públicos do Estado do Espírito Santo e da Prefeitura de Vitória, como também nos acervos do Arquivo e da Biblioteca Nacional. Os anais da Assembleia Nacional – Câmara de Deputados e Senadores – encontram-se disponíveis no site das respectivas casas legislativas e contemplam todo o período estudado.

O marco cronológico inicial da pesquisa justifica-se pela lei de regulamentação do Juiz de Paz no Brasil — Lei de 15 de Outubro de 1827 — e o final, 1842, pela aprovação da legislação que redefiniu a esfera de atuação desse magistrado eleito — lei que regulamenta a Reforma do Código do Processo (n.120/1842) — e as diretrizes eleitorais — o Decreto n.157 de 4 de Maio de 1842, dispositivo legal responsável por modificar a legislação eleitoral em vigor até aquele momento e estabelecer normas mais precisas e formais para a realização das eleições. Na obra *O sistema eleitoral no Império*, publicada no ano de 1889, Francisco Belisário Soares de Souza destacou o aspecto informal dos sufrágios anteriores a 1842.⁸ Anterior a esse ano, por exemplo, as listas dos votantes eram feitas pelo juiz de paz e não havia nenhum tipo de fiscalização. Com a mencionada lei, foi criada a Junta de Qualificação,⁹ da qual participavam a magistratura local, o pároco e delegado da localidade. A data de encontro para confecção dos arrolamentos de votantes fora demarcada pela lei, assim como a possibilidade de recurso em vista da exclusão indevida do cidadão com direito ao voto. Embora houvesse legislação anterior a 1842, o autor informou que na prática o poder de votar era definido na “vozeria” e “tumulto”. Francisco de Paula Ferreira de Rezende (1986) também sublinhou esse aspecto das eleições.¹⁰ Em *Minhas Recordações*, escritas no ano de 1887 registrou

⁸ Francisco Belisário Soares de Souza elegeu-se deputado da Assembleia Geral pela província do Rio de Janeiro em duas legislaturas (1869-1872/1872-1875). Após dez anos, tornou-se Ministro da Fazenda, chegando ao posto de senador em 1887. Em 1889 (ano de publicação da obra e de seu falecimento) ocupou o cargo de Conselheiro de Estado (BARÃO DE JAVARY, 1889).

⁹ A legislação determinava que a Junta fosse formada pelas seguintes autoridades: o Juiz de Paz mais votado do distrito da Matriz, o Pároco e o Subdelegado, este desempenhava função de fiscal do processo de qualificação. A formação dessa Junta foi rapidamente alterada e, em 1846, definiu-se a saída das autoridades policial e eclesiástica da referida Junta, no lugar passou a figurar a escolha entre os eleitores e os suplentes mais votados na última eleição (Decreto n.157 de 4 de Maio de 1842 e Lei N.387, de 19 de Agosto de 1846).

¹⁰ A obra *Minhas recordações* foi escrita em 1887, porém sua publicação ocorreu após mais de 50 anos. Responsável pelo prefácio do livro, Tarquínio de Souza informa algumas características de Francisco Rezende. De acordo com o autor, Rezende era bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo, foi juiz, fazendeiro de café e morreu ocupando o posto de Ministro do Supremo Tribunal Federal no alvorecer da República. Outra informação a ser destacada é sua proximidade com políticos ilustres da Regência, como Evaristo da Veiga e Diogo Antônio Feijó. Este último, amigo de seu avô. Sobre seu posicionamento político, Tarquínio o descreve como “homem que não se

que a legislação eleitoral nos primeiros tempos de vida política do Império era tão frágil que nada regulava. Ademais, segundo Rezende, se poderia dizer que, na verdade, não havia lei alguma.

Nesse sentido, o objetivo central do trabalho consistiu na discussão dos significados do juiz de paz para a participação política e na verificação da experiência dessa instituição nos anos iniciais do Império brasileiro. Abre-se, assim, um campo de problemas interligados a serem investigados. Primeiramente, qual o pensamento da elite política imperial em torno da eleição do juiz de paz? Porque o Parlamento brasileiro optou por torná-lo cargo eleito pelos votantes? Como ocorreu a participação dos cidadãos no processo eleitoral da magistratura nas paróquias? Quais os cidadãos eleitos para desempenhar as atribuições do cargo?

Foi possível observar que para a elite política imperial a criação do juizado de paz possuiu profunda conotação liberal, pois ocorreu num momento de cisão entre esses dirigentes e o Imperador. A magistratura da paz originou-se no Brasil, portanto, desse embate político. O debate parlamentar aponta que o modelo institucional em terras brasileiras não fora cópia ao formato dado pelas nações europeias e Estados Unidos, mas que novas concepções para essa magistratura foram pensadas e elaboradas pelos representantes imperiais. Essa elite confiou, entre outros, à magistratura leiga e eleita a salvaguarda de direitos em oposição ao Governo Central, revestindo-a como garantia à sociedade e a concebendo como um direito político e popular. Ademais, para as diversas paróquias o novo juiz pareceu significar a oportunidade quase singular de influência da maioria dos cidadãos locais no processo político e na configuração de certa cultura política, o que não implicou necessariamente em decisões democráticas no sentido da representação da maioria. Mas expressava isso sim, barganha política, mantendo-se quase sempre os homens mais importantes nesse posto. O interesse pela eleição primária e os resultados da votação denunciaram também a relevância do voto nas relações políticas estabelecidas no âmbito paroquial entre os homens comuns, com status de cidadão, e a Elite Política Local para a realização do jogo da política. Enfim,

esquecera dos tempos da Regência, que tinha sempre presente a pureza de Evaristo, a retidão de Feijó, a força de Vasconcelos, foi um inadaptado dos meios políticos do Segundo Reindo.” (REZENDE, 1986, p. 34).

acredita-se que para as primeiras décadas do Oitocentos, o Juiz de Paz constituiu ganhos para a ampliação da participação popular na política.

Cabe assinalar alguns referenciais teóricos e conceitos norteadores deste trabalho. Como ponto de partida destaca-se a perspectiva de análise da construção da cidadania apontada por Bryan Turner (1995, p. 45-55). Por meio de dois critérios analíticos, o pesquisador americano teceu uma tipologia dos processos de desenvolvimento da cidadania. O primeiro refere-se ao movimento de construção dos direitos: *de cima para baixo*, quando o Estado define e concede os direitos; e *de baixo para cima*, quando os direitos são derivados de lutas sociais, seja revolucionárias ou pacíficas. O segundo, por sua vez, diz respeito ao espaço onde se processa a cidadania: privado, quando a afirmação dos direitos ocorre de maneira pacífica, quase sempre mediante o engajamento em associações voluntárias; e público, este caracterizado por ações políticas revolucionárias que levam, na maioria das vezes, à conquista do Estado. De acordo com o autor, a combinação desses dois aspectos permitiu a constituição de uma tipologia de quatro contextos políticos de institucionalização e criação dos direitos, a saber: a construída de baixo para cima e no interior do espaço público, como na França; a conquistada de baixo para cima e no espaço privado, o caso dos Estados Unidos; a estabelecida de cima para baixo e dentro do espaço público, como na Inglaterra; e, por fim, de cima para baixo e no interior do espaço privado, o exemplo da Alemanha .

José Murilo de Carvalho, em sua análise da construção da cidadania no Brasil, aplicou uma das distinções sugeridas por Bryan Turner. O autor identificou o Brasil no tipo de cidadania construída de *cima para baixo*, no qual “o Estado manteve a iniciativa da mudança e foi incorporando aos poucos os cidadãos à medida que ia abrindo o guarda-chuva de direitos” (CARVALHO, 1996, p. 1). Contudo, o historiador não descarta a ocorrência do movimento inverso. Assim, a investigação do duplo caminho de construção da cidadania política torna-se válida, visto que o Estado define legalmente os limites e os atores participantes dessa esfera, mas, uma vez deliberadas as formas de participação dos cidadãos na política,¹¹ esses participam ativamente. Para este estudo será retida a ideia da cidadania política construída de

¹¹ José Murilo de Carvalho destaca a participação eleitoral, o exercício das funções do Juiz de Paz, dos Jurados e dos Guardas Nacionais como importantes objetos de estudos no deciframento do movimento de expansão do Estado sobre a vida da população e sobre a formação da cultura política (CARVALHO, 1996, p. 3).

cima para baixo e de *baixo para cima*,¹² pois compreendo que o Juiz de Paz e os direitos políticos relacionados a essa instituição ao passo que foram elaborados pelo Estado também constituíram objeto de interpretação e reelaboração pela sociedade. Assim, ambas as perspectivas de análise permitiram investigar não apenas a construção legislativa do juiz de paz realizada pelos dirigentes imperiais, mas, principalmente, a participação política dos cidadãos no processo de escolha da representação judiciária local. O voto, o envio de ofícios, reclamações e abaixo-assinados concernentes ao pleito eleitoral da magistratura local figuraram-se elementos primordiais para compreender essa participação.

Na abordagem da História Cultural, Roger Chartier (1987, 190-208) fornece importantes direcionamentos para se compreender aspectos políticos da cultura popular e a leitura da população sobre os acontecimentos políticos. O autor indica a existência de formas de compreensão da *politização* da maioria dos cidadãos, principalmente aquelas relacionadas às transferências das práticas pertencentes ao domínio antigo para o terreno político, este primado pelo Estado e pela razão. A politização das condutas dos habitantes marca a produção de uma mobilização do povo, elevado a um terreno que não lhe é habitual no cotidiano, cujos gestos recorrentes favorecem o surgimento de significados inéditos. Seguindo as premissas de Chartier, entendo que o pleito municipal possa ser compreendido como produtor de certa mobilização popular em torno da política, em que preparativos em torno do âmbito eleitoral, como afixação da lista dos votantes nas portas das igrejas, e a própria realização do sufrágio tendem a favorecer alterações no cotidiano das paróquias e a constituir elemento de significações diversas, cuja conotação política não pode ser negligenciada pelo historiador. Dessa forma, a *politização* dos populares é compreendida aqui em relação às práticas efetuadas em tempos de eleição, essas alusivas das expectativas em relação ao processo eletivo e ao exercício da cidadania política.

A abordagem da cultura política abriu novas possibilidades de estudo ao propor a investigação das motivações dos atos políticos em determinados contextos. Surama

¹² Sobre a cidadania política no Império, José Murilo de Carvalho alerta para necessidade de compreendê-la de forma ampla, não restringindo o estudo apenas ao direito de votar e ser votado, visto que os próprios contemporâneos da época não a percebiam de forma tão restrita. O entendimento da sociedade imperial acerca da cidadania ativa contemplava também o envio de reclamações e petições ao governo e a organização de imprensa política (CARVALHO, 1996, p. 3-4). Para este estudo será adotada essa concepção do termo, tal como proposta por Carvalho.

Conde Sá Pinto (2001) e Eliana de Freitas Dutra (2002) apontam o crescimento da produção acadêmica vinculada a tal perspectiva teórica nas últimas décadas. Contudo, as autoras alertam para a necessidade de definição do conceito, visto que seu uso frouxo e indiscriminado pode resultar em imprecisões analíticas.

Investigação dessa natureza encontra farto referencial nas proposições de Gabriel Almond e Sidney Verba (1989, p. 12-13). Com a publicação da obra *The Civic Culture* na década de 1960, os autores tornaram-se referência clássica para a confecção de estudos sobre cultura política, sobretudo por revelar a importância de fatores culturais na explicação de fenômenos políticos. O estudo empreendido pelos pesquisadores objetivou discutir as formas de participação política da sociedade no funcionamento dos regimes democráticos dos seguintes países: Itália, Alemanha, Grã-Bretanha, México, Estados Unidos. Posteriormente, Almond e Verba admitiram as limitações dessa investigação,¹³ contudo, a contribuição teórica do estudo é reafirmada pela literatura.

Verba e Almond inovaram a abordagem dos comportamentos políticos ao relacionar aspectos antropológicos, sociológicos e psicológicos nas explicações de atitudes relacionadas a esse âmbito, sem, contudo, incidir no reducionismo do *ethos cultural* e dos pressupostos de homogeneidade que o conceito de cultura tende a acarretar.¹⁴ Dessa forma, a cultura política de uma sociedade é definida, de forma ampla, ao sistema político como internalizado nos sentimentos e nas avaliações das pessoas. Segundo os autores, cultura política refere-se especificamente as orientações políticas dos indivíduos — atitudes em relação ao sistema político e suas diferentes partes, e atitudes em relação ao seu próprio papel no sistema.

A escolha pela abordagem de Almond e Verba justifica-se pela definição precisa do termo acima delineado e pela relação proposta pelos autores entre as atitudes dos indivíduos relacionadas à esfera política e a própria percepção destes sobre as regras do sistema do qual fazem parte. Seguindo essa perspectiva, buscou-se destacar as orientações políticas dos cidadãos ativos e dos dirigentes políticos em relação às eleições do juizado de paz, bem como as condutas dos votantes e dos eleitos ao cargo referente ao seu papel de atores políticos. Dessa forma, atitudes em

¹³ Cf. ALMOND, Gabriel Abraham; VERBA, Sidney. *The Civic culture revisited: political attitudes and democracy in five nations*. Newbury Park, Calif.: Sage Publications, 1989.

¹⁴ Almond e Verba empregam o conceito de cultura em apenas um de seus muitos significados: a orientação psicológica em relação a objetos sociais (ALMOND & VERBA, 1989, p. 13).

relação à participação no pleito municipal e à nomeação ao cargo da magistratura eletiva tornam-se reveladores indícios da cultura política do lugarejo.

Ao empreender análise sobre o sistema democrático moderno, Almond e Verba (1989, p. 17-21) construíram tipos analíticos de culturas políticas: paroquial, súdita e participativa. A cultura paroquial é característica de sociedades simples em que inexiste a diferenciação de funções ou sistema político das demais esferas da vida social e, por isso, com baixos níveis de participação. A súdita, por sua vez, sinaliza diferenciações entre o sistema político e as demais, esferas sociais, entretanto, a participação política dos indivíduos no sistema político figura-se passiva, limitando-se a uma percepção dos produtos de decisões administrativas e políticas. Mesmo reconhecendo a existência de organizações e autoridades políticas, a sociedade não lhes confere legitimidade, desempenhando apenas o papel de súdita da lei. Por fim, a cultura participativa é apresentada em lugares cuja diferenciação das funções políticas é mais nítida. Dessa forma, os comportamentos dos membros da sociedade orientam-se pelo reconhecimento do papel ativo que desempenham no governo, contudo, os sentimentos e avaliações sobre o sistema podem variar da aceitação à rejeição. Os autores alertam para a existência de várias combinações dessas categorias na realidade histórica, visto que diversos setores da população se relacionam de formas distintas com a política e que pesquisas empíricas podem contribuir para a percepção da pluralidade dos comportamentos, suas mudanças e permanências, ao longo do tempo.

Nesse sentido, destacam a existência da *cultura cívica* como combinação das três culturas anteriores, cujas orientações perpassam pelos interesses privados, pela obediência às leis e decisões e pela participação ativa no processo político.¹⁵ Não se pretende enquadrar o estudo acerca da participação política e eleitoral do juiz de paz, visto que os próprios autores alertam que os tipos de cultura política não se excluem e dificilmente apresentam-se de forma pura na sociedade. A utilização desse aporte conceitual contribui para a pesquisa ao favorecer a compreensão dos sentidos e significados dos comportamentos políticos dos cidadãos no âmbito eleitoral a partir da inquirição das suas atitudes e escolhas..

¹⁵ Almond e Verba asseveram que o termo *cultura cívica* não se refere à uma cultura moderna, mas à cultura influenciada por encontros entre a modernização e o tradicionalismo, fortes o suficiente para efetuar mudanças significativas, porém, não tão concentrados no tempo para criar desintegração ou polarização (ALMOND & VERBA, 1989, p. 5).

O instituto do juiz de paz pode, além de favorecer a percepção da política local, contribuir na discussão em torno do próprio campo do político. Distinção teórica dessa natureza encontra farto referencial na proposta da *História do Político* elaborada por Pierre Rosanvallon (2002). Para o historiador, a *política* restringe-se ao exercício do poder, ou seja, à disputa pela gerência do Estado, ao passo que o *político* relaciona-se a fenômenos mais amplos de discussão em torno das Leis, do Poder e da Cidadania. Assim, de acordo com Rosanvallon, a abordagem histórica do político torna-se essencial por compreender de forma mais dinâmica a legislação e as regras relacionadas ao contexto político da sua formação, distanciando-se da abordagem normativa das ideais políticas. Devo ressaltar que não busco fazer uma História das Ideias, mas simplesmente ressaltar importância dessas para a estruturação da experiência social.

Ao falar de eleição, René Remond (2003, 38-49) fornece orientações para a pesquisa desse fenômeno político. Ao avaliar a contribuição da dimensão histórica dos estudos sobre a eleição, o autor destaca a importância da continuidade e antiguidade das consultas eleitorais. Sobre as eleições municipais René Remond destaca o descrédito com que esse objeto foi abordado pelos historiadores. Durante longo tempo as pesquisas empíricas restringiram-se às esferas da representação legislativa e senatorial, a visão elitista de que a importância dos sufrágios refere-se ao grau do poder que determinam, comumente direcionaram a percepção do pesquisador sobre a esfera eleitoral. Contudo, mudanças foram tecidas nessa quadra. Os pleitos municipais passaram a constituir objeto de estudos historiográficos, cujo rico material documental contribui para a apreensão do ritmo da vida pública local. Assim, as eleições paroquiais tornam-se mais um ponto para onde converge o interesse do historiador.

Enfim, a partir das premissas da *História do Político* e das orientações delineadas pela *História Política Renovada* e *História Cultural*, buscou-se compreender o político de forma mais ampla, como um espaço privilegiado de análise. O estudo sobre a magistratura eleita objetiva ampliar a discussão do próprio campo da participação política no Brasil do Oitocentos, como eram compreendidos e elaborados os sentidos em torno dos direitos políticos e do sufrágio.

Sobre a província do Espírito Santo são escassos os estudos dessa natureza. Esperamos que, ao procurar discutir a experiência inicial do juiz de paz no Império,

em geral, e no Espírito Santo, em particular, possamos oferecer alguma contribuição ao estudo da participação política dos cidadãos e da dinâmica eleitoral.

Os resultados alcançados na pesquisa foram divididos em três capítulos. No primeiro, intitulado “Modelos de uma magistratura: os caminhos dos juízes de paz” foram apresentadas as experiências do juizado de paz na Inglaterra, França e Estados Unidos. Considerou-se relevante expor a trajetória da instituição nesses países por favorecer a discussão empreendida no capítulo seguinte.

O capítulo II, intitulado “O caminho do Império: a construção do juiz de paz no Brasil” objetivou discutir a visão dos deputados e senadores sobre a magistratura da paz, com destaque para sua característica eletiva. Por fim, pretendeu-se no último capítulo intitulado “Experiências da magistratura eleita na Província do Espírito Santo” analisar a amplitude do acesso às urnas na província, a mobilização política nas eleições de juízes de paz e a disputa pelo cargo. O foco também convergiu para a tentativa de revelar quem foram os homens responsáveis pelo juizado de paz na província do Espírito Santo nos anos iniciais da sua regulamentação.

1. MODELOS DE UMA MAGISTRATURA: OS CAMINHOS DOS JUÍZES DE PAZ

Na década de 1820, tarefa de relevo era iniciada pelos dirigentes políticos no Brasil: construir um Estado. Como orientador da edificação do sistema político, o Liberalismo europeu contribuiu para se pensar a carta fundadora e as instituições do novo Império. A incorporação das ideias liberais pelos componentes das elites políticas e intelectuais no Brasil transcorreu sem maiores dificuldades, afinal a maioria da geração atuante no período pós-independência passara pela Universidade de Coimbra e estava imbuída dos valores reformadores, típicos da ilustração portuguesa (NEVES, 2001, p. 77).¹⁶

A Constituição de 1824 é exemplo de como ideias estrangeiras influenciaram os dirigentes políticos brasileiros. Lúcia Bastos Pereira das Neves (2009, p. 195-196) assevera o peso fundamental de países europeus, como França e Espanha, na elaboração da forma de governo monárquico-constitucional-representativo e na definição dos direitos políticos do diploma constitucional. A combinação de elementos importados também é destacada por José Murilo de Carvalho (1998, p. 89-90). Para o pesquisador, a definição do governo de gabinete com partidos nacionais e a adoção da imprensa livre tiveram inspiração no constitucionalismo inglês. Em matéria administrativa, Carvalho aponta ainda a influência portuguesa e francesa.¹⁷

Ideias estrangeiras também orientaram a legislação do juizado de paz. Oliveira Viana (1999, p. 359) foi um dos primeiros a relacionar este instituto jurídico ao *self-government* inglês. Para o autor, a política do autogoverno formada por autoridades locais eletivas compunha padrão anglo-saxônico e a sua implementação em terras brasileiras derivou do “idealismo utópico” dos parlamentares. Raimundo Faoro (2001, p. 353) concorda com Viana, e também considera o magistrado da paz cópia do localismo inglês. Na percepção de Faoro, o Código do Processo de 1832 ao habilitar a autoridade eletiva do juiz de paz no desempenho de atribuições judiciárias

¹⁶ Segundo José Murilo de Carvalho (2006, p. 32-35), a Universidade de Coimbra desempenhou papel importante na homogeneização da elite brasileira. A formação em Coimbra, por grande parte da elite política brasileira, configurou-se agente de homogeneização ideológica e funcionou como forma de evitar conflitos entre os membros da elite e estabelecer compromissos políticos.

¹⁷ Sobre influências políticas europeias na constituição do Estado brasileiro ver dissertação de Leonardo Grão Ribeiro, em especial, capítulos 2, 3 e 4. Lá o leitor encontrará análise da formação do vocabulário federalista no Brasil desde a constituinte e os sentidos conferidos à expressão divisão administrativa (OLIVEIRA, 2013).

e policiais evidenciou característica típica da política inglesa, o autogoverno. Thomas Flory (1986, p. 90-91), por sua vez, discorda dos autores apresentados e aponta a França como principal influência no assunto. Para o historiador americano, a função conciliatória, visível na versão francesa e brasileira da instituição, demonstra a similaridade entre os magistrados dos dois países. Apesar de ressaltar a aproximação dos institutos, Flory dedica poucas linhas ao objeto e não fornece outros indícios que confirmem sua argumentação.

A fim de identificar o modelo do juizado de paz que os dirigentes políticos buscaram implantar no Império, é essencial conhecer a realidade da instituição em outros países. Neste capítulo, objetiva-se apresentar a experiência da magistratura da paz na Inglaterra, França e Estados Unidos. Estas nações foram constantemente mencionadas pelos membros das casas legislativas durante os debates sobre a regulamentação do juiz de paz nos seus anos iniciais. Seguindo os propósitos desta dissertação, procurou-se delinear as funções do posto, o processo pelo qual os ocupantes do cargo eram escolhidos e as formas de participação política decorrentes deste. Como fonte, utilizou-se a literatura jurídica e política da época e buscou-se, quando possível, dialogar com a historiografia do tema de cada país.

1.1. INGLATERRA, FRANÇA E ESTADOS UNIDOS

1.1.1 Da égide real...

Instituído pela coroa no século XIV, o juizado de paz na Inglaterra originou-se da política de centralização e consolidação do poder real sobre a administração do território.¹⁸ De acordo com Charles Austin Beard (1904, p. 11), a tentativa de estender a autoridade do monarca sobre as instituições foi realizada, dentre outras formas, pela invenção do magistrado da paz. Apesar da novidade institucional, estudos o apontam como descendente dos conservadores da paz, dos quais herdaram atribuições concernentes à manutenção da ordem local e, como pode se notar, parte da nomenclatura (LANDAU, 1984; BEARD, 1904).¹⁹

¹⁸ Charles Austin Beard aponta leis estabelecidas entre 1327 e 1330 como o momento inicial da justiça de paz na Inglaterra (BEARD, 1904, p. 35).

¹⁹ Os *Conservator of the Peace* ou *Keepers of the Peace* foram criados no reinado de Ricardo I para substituir os *sheriffs* e os representantes da justiça real no exercício de funções policiais. A Corte

Matéria de inúmeros atos legislativos sancionados no decorrer dos cinco séculos seguintes, somente no Dezesete a autonomia do magistrado local foi estabelecida e a estrutura legal do seu governo determinada (LANDAU, 1984, p. 6).

A legislação inaugural atribuiu ao juiz de paz a missão de zelar pela ordem nas vilas inglesas, conferindo-lhe poderes para punir os desobedientes às suas ordens, bem como a tarefa de relatar a ocorrência de distúrbios ao Parlamento. Como o desenvolvimento dessa experiência institucional mostrou-se eficiente, o Parlamento, juntamente com o Monarca, não hesitaram em confiar ao magistrado da paz o controle policial da localidade. Determinou-se, assim, sua jurisdição sobre os crimes e as tentativas de conspirações contra a tranquilidade e a ordem do lugarejo.²⁰ Além dessa alçada, também competia ao juiz local a fiscalização sobre o contrabando de moedas falsas (BEARD, 1904, p. 36-45).

No reinado de Ricardo II foi aprovada a proposta da Câmara dos Comuns que inseria na alçada da justiça de paz os julgamentos de crimes de extorsões e assassinatos. O desenvolvimento do instituto em questão acompanhava a decadência do sistema policial normando. Nesta estrutura, Austin Beard destaca o *sheriff* como a mais importante posição na antiga instituição, responsável por funções militares, financeiras, judiciais e policiais nos distritos e vilas da Inglaterra. Apesar da transferência de poderes e incumbências aos conservadores da paz e depois aos juízes de paz, a Corte manteve os *sheriffs* no governo local até o século XIX. Seus poderes, de qualquer forma, restringiram-se às matérias locais de menor importância (BEARD, 1904, p. 47-57). O crescimento das competências do magistrado da paz não foi favorecido apenas pela decadência do velho sistema administrativo e policial, do qual herdaram diversas funções, mas também pelo

evidenciava o interesse por uma administração eficiente comungada ao estabelecimento da tranquilidade no reino e para isso pensou numa política de controle local alocada nas mãos de um oficial nomeado pela coroa. Este ofício era ocupado por cavaleiros e suas principais atribuições versavam sobre o policiamento e a administração dos vilarejos, a saber: evitar homicídios, incêndios, roubos, extorsões e o uso de armas sem licença; repreender todas as ofensas contra o sossego público; decretar prisão aos malfeitores e mantê-los em custódia até o julgamento da coroa; e noticiar a tabela dos pesos e medidas, bem como aplicar as penas decorrentes da sua transgressão. Segundo Austin Beard, os conservadores da paz representavam aos olhos da realeza um método conveniente e efetivo de executar a política administrativa e favorecer a ordem nos lugarejos do reino e não o reconhecimento de qualquer tipo de autonomia em relação ao governo central. A indicação da coroa era necessária para a nomeação ao cargo e durante o governo de Eduardo III, no século XIV, este instituto começou a assumir a feição do juiz de paz (BEARD, 1904, p. 21-23; 28-29).

²⁰ O Estatuto de 1360 regulou as tarefas policiais do juiz de paz e o tornou responsável pela apreensão e penalização dos desordeiros (BEARD, 1904, p. 39-40).

controle que passaram a exercer sobre as autoridades locais. Ao novo juiz cabia a fiscalização dos oficiais judiciais, jurados e *sheriffs* e a punição consistia na aplicação de multas aos negligentes em suas funções.²¹

Sob os governos dos Tudors e Stuarts (séculos XV e XVI), a carga administrativa do juizado da paz aumentou consideravelmente. Para esse período, Beard (1904, p. 60-64) assinala a transferência da chefia dos negócios fiscais da localidade para o juiz local, esfera cujo controle anterior concentrava-se nas mãos dos *sheriffs*. A gerência paroquial constituía-se, agora, responsabilidade dos magistrados da paz e sob a qual deveriam exercer inúmeras atividades como fiscalização e manutenção das estradas, coleta e distribuição de taxas, inspeção sobre o preparo do couro e cera, manufatura de armas e supervisão do trabalho dos coletores de impostos. Grande parte desses assuntos era resolvido nas *Petty Sessions*, sessão composta por um ou mais juízes de paz da mesma localidade e realizada de duas a quatro vezes por semana de acordo com a necessidade dos trabalhos (LANDAU, 1984, p. 6).

O rompimento da Inglaterra com a Igreja de Roma favoreceu a ampliação do domínio dos juízes de paz para além da área administrativa da paróquia. Ao lado do pároco, ele assumiu o controle da circulação de livros e, conseqüentemente, de ideias nas vilas do reino (BEARD, 1904, p. 107-108). Competia às duas autoridades locais examinar as obras do Papado, as traduções inglesas da bíblia e acompanhar as leituras públicas das sagradas escrituras. Essa medida buscava punir as ofensas cometidas contra o monarca e manter inspeção efetiva sobre as concepções religiosas circulantes no território.

No final do Dezesete, enquanto acumulavam poderes judiciais e administrativos, os juízes de paz gradualmente adquiriram o monopólio da justiça local. No início daquele século, muitos tribunais pequenos haviam desaparecido e nenhuma corte local contestava mais as sentenças dos juízes locais. Mas, o governo central permaneceu vigilante sobre a atuação desse magistrado e determinava que, no mínimo duas vezes por ano, os juízes letrados da coroa presidiriam nos condados os *Assizes* (BEARD, 1904, p. 6-7).²² Nessas assembleias, os juízes togados

²¹ Os magistrados da paz supervisionavam periodicamente os cadernos e notas das outras autoridades locais e investigavam as suspeitas de irregularidades no exercício daqueles ofícios (BEARD, 1904, p. 57).

²² *Assizes* eram Tribunais formados por juízes letrados nos diversos Condados. A legislação estabelecia a periodicidade mínima da sua reunião: duas vezes ao ano (COCKBURN, 1972, p. 1-3).

determinavam disputas sobre direitos de propriedade e instruía os magistrados leigos nas leis e nas questões relativas à administração local (LANDAU, 1984, p. 7). No século XVIII, a supervisão sobre os juizes locais declinou. Segundo Norma Landau (1984, p. 7-8), as reuniões dos *Assizes* não ocorriam com a frequência estabelecida na lei e poucas ordens eram proferidas por esse instituto. Para a autora, esse afrouxamento deveu-se aos raros pedidos de contestação dos julgamentos das justiças de paz aos tribunais superiores e também pela ausência das acusações de mau comportamento desses magistrados no exercício do ofício.

No século XIX, a diversidade das funções do juiz de paz tornou-se matéria dos seis volumes da obra intitulada *Burn's Justice of the Peace and Parish Officer* (1845), cuja autoria é compartilhada por Richard Burn e John Blossett Maule. Alguns anos após essa publicação, Thomas William Saunders (1852, p. 29) confirmou o grande número de atribuições da magistratura local e elencou dois grupos de funções principais nos quais exerciam sua jurisdição. O primeiro relaciona-se ao inquérito de acusações criminais, processo em que o juiz de paz é responsável por fornecer o parecer à vista de um julgamento; o segundo refere-se ao inquérito de denúncias, ação julgada pelo próprio magistrado local.

As reuniões entre os juizes de paz caracterizavam-se comuns e as suas tarefas eram desempenhadas, na maioria das vezes, durante essas sessões (SAUNDERS, 1852, p. 143-144). As *Petty Session*, como já informado, versavam sobre as pendências e os negócios administrativos das paróquias. A *Special Session*, por sua vez, reunia os magistrados de paz de vários condados e, por isso, o número de participantes configurava-se maior em relação à primeira. A diferença também se verificava na sua periodicidade, marcada diretamente pelo Parlamento, e nos temas abordados, geralmente sobre atos regulamentares do ofício, decisões acerca das estradas e resoluções a respeito da lista dos jurados. Por último, a *Quarter Session* assemelhava-se a um tribunal civil, no qual eram recebidas as apelações das decisões individuais dos juizes de paz e das deliberações do júri. Essa sessão ocorria no mínimo quatro vezes por ano e participavam dela os magistrados da paz – responsáveis por organizar os preparativos da reunião e fornecer os esclarecimentos necessários acerca dos processos – e os juizes letrados – cuja função primordial consistia em produzir o parecer das apelações.

Apesar das alterações verificadas nas atribuições do instituto, o princípio da escolha do cargo não sofreu alteração durante os séculos. Permaneceu com o monarca o poder de nomeação dos juízes. Além dessa determinação, a lei de regulamentação do juiz de paz também estabeleceu que sua seleção dar-se-ia entre os membros pertencentes à aristocracia rural. Para Beard (1904, p. 144), o dispositivo buscava consolidar a autoridade local nas mãos de um único grupo social. Embora a prerrogativa real não fosse alterada, o mesmo não ocorreu com as qualificações necessárias para tornar-se um membro da justiça de paz. Logo no início do século XV, durante o reinado de Henrique VI, definiram-se novas exigências para o desempenho do referido ofício: possuir terras cuja renda ultrapassasse 20 libras (£) por ano e residir na localidade (LANDAU, 1984, p. 151).²³ Essa medida permaneceu em vigor durante o reinado dos Tudors e apesar da exigência censitária caracterizar-se irrisória,²⁴ na prática o número e a extensão das propriedades tornavam-se os elementos importantes para o desígnio ao ofício (BEARD, 1904, p. 144-145). Fato evidenciado pela composição social dos homens nomeados ao referido cargo, constituídos, em sua maioria, por cavaleiros e aristocratas instruídos no campo das leis. Apesar de não haver exigências de conhecimentos jurídicos, para ser juiz de paz era primordial entender um pouco das leis e ter fluência no latim, haja vista a utilização dessa língua em diversos documentos oficiais (BEARD, 1904, p. 144). A propriedade de terras ou algum tipo de riqueza tornava-se, de certa forma, indispensável para desempenhar o ofício, pois nenhum tipo de soldo era concedido àqueles agraciados com a nomeação.

Sobre o desempenho dos juízes de paz, as opiniões eram diversas e, na maioria das vezes, contraditórias. Por exemplo, no reinado de Elizabeth alguns membros do Parlamento criticaram os magistrados da paz, sobretudo pelo seu comportamento tendencioso à corrupção. Outros, porém, advogavam a favor daqueles que ocupavam o cargo, afirmando tratar-se de homens probos e experientes no campo jurídico (BEARD, 1904, p. 145-146). As petições constituíam o principal meio pelo qual os abusos praticados pelos oficiais eram relatados ao Parlamento e, de alguma forma, influenciavam as apreciações dos políticos sobre o instituto. Ao verificar tais

²³ O critério de renda poderia ser dispensado nas localidades cujo valor não era alcançado pelos residentes (BEARD, 1904, p. 144-146).

²⁴ Com a depreciação da moeda durante o governo dos Tudors, a renda exigida para o cargo passou a constituir-se valor insignificante para a época (BEARD, 1904, p. 144).

documentos, Beard (1904, p. 45) destaca a ampla ocorrência de distúrbios entre os magistrados e os moradores mais poderosos do lugarejo, fato interpretado pelo autor como revelador da dificuldade das autoridades judiciárias em punir os homens mais influentes da paróquia.

A qualificação para o cargo também foi pauta das sessões do Parlamento. Em 1711 ocorreu a primeira mudança nesse aspecto, a renda anual daqueles aptos a ocupar a função do magistrado aumentou para £300 (LANDAU, 1984, p. 159). As alterações legislativas não cessaram, em 1732 diminuiu-se o valor para £200 e treze anos depois, em 1745, optou-se por aumentar o valor novamente e retorná-lo a £300. Segundo Norma Landau (1984, p. 161), a retórica dos parlamentares, principalmente daqueles ligados ao partido Tory, indicava a necessidade de uma justiça mais rigorosa e para isso a relação entre propriedade, independência e virtude judicial mostrava-se essencial.

A restrição censitária permaneceu no Oitocentos, contudo o valor variou entre £100 e £300 de acordo com a localidade. Caso o cargo do juiz de paz fosse ocupado por pessoa não qualificada, a lei previa o pagamento de multa no valor de £100 (LANDAU, 1984, p. 160; SAUNDERS, 1852, p. 3). Não há indicação nas obras consultadas de qualquer outra forma de penalização ou menção à exoneração do cargo. Assim, pode-se supor que o pagamento da taxa e, principalmente, a indicação real forneciam aos homens do condado o direito de exercer o ofício da magistratura da paz.

A partir do arrolamento dos juízes de paz em exercício no ano de 1855 (Apêndice A) identificou-se índice expressivo de magistrados sem a qualificação exigida pela lei. Em toda a Inglaterra, 61,1 % não possuíam a renda mínima para exercer as funções daquele cargo. Thomas Saunders (1852, p. 3) assevera a existência de diversas exceções legais que permitiam a escusa da qualificação e, embora ateste essas possibilidades, o autor não cita os atos regulamentares dessa prática. De qualquer forma, percebe-se pelos números apresentados que a qualificação não consistia fator de impedimento para a participação dos moradores locais na administração da justiça e, provavelmente, outros elementos influenciavam na decisão real de escolha do morador apto a exercer a função.

Outro dado revelador refere-se ao expressivo número de juizes de paz nesse país: somavam-se mais de 18 mil magistrados em toda Inglaterra.²⁵ Charles Beard (1904, p. 146-147) assinala a variação desse número conforme a época. As leis antigas estabeleciam que cada condado deveria ter seis magistrados leigos, porém, logo entraram em desuso e o número desses oficiais tornou-se ilimitado, variando, assim, de acordo com o interesse do rei e as especificidades locais de cada região.

Se a questão da qualificação ao cargo mobilizava o Parlamento, a forma da sua escolha e, conseqüentemente, o poder de nomeação da coroa constituíam temas frequentes da pauta dos governantes ingleses. No ano de 1347, logo após a lei de sua criação, várias petições foram encaminhadas ao governo real sugerindo a eleição desse magistrado pelas pessoas da localidade (BEARD, 1904, p. 42). Conforme a petição abaixo transcrita, no 37º ano do Reinado de Eduardo III o próprio parlamento requereu o controle sobre a forma de escolha dos juizes locais:

Permita-me o senhor, o Rei, conceder aos cavaleiros dos condados, cidades e bairros que vieram a este poder do Parlamento para escolher pessoas para serem juizes de operários e artífices e defensores da paz, e que as pessoas escolhidas não possam ser removidas por qualquer sugestão de colocar outros menos capazes em seus lugares [tradução nossa] (ROT. PARLIAMENT, II, p.277a apud BEARD, 1904, p. 43).²⁶

Após treze anos, outra petição foi encaminhada à coroa com a mesma solicitação e novamente foi refutada. A resposta reafirmou que o juiz de paz “deve ser nomeado pelo rei e seu conselho permanente” [tradução nossa] (ROT. PARLIAMENT, II, p. 333a apud BEARD, 1904, p. 44).²⁷ A reivindicação da prerrogativa de nomear essa autoridade assinala o interesse do monarca em manter o controle sobre a administração e a justiça local, domínio sob o qual a coroa nunca deixou de exercer o comando.

Se no século XIV parlamentares mostravam-se interessados na escolha dos magistrados da paz, no centenário posterior a preocupação versava sobre a composição desses juzados. O estudo realizado por Norma Landau (1984, p. 20-29) demonstra o acirrado interesse dos políticos da Corte em manter e indicar seus

²⁵ Em 1851, a Grã Bretanha e a Irlanda somavam população de 27.533.755 indivíduos (Disponível em: <<http://homepage.ntlworld.com/hitch/gendocs/pop.html>>. Acesso em: setembro 2012).

²⁶ Citação original: “*May it please the lord the king to grant to the knights of the shires, cities, and boroughs which are come to this parliament power to choose people to be justices of labourers and artificers and keepers of the peace, and that the persons chosen may not be removed by any suggestion to put others in their places who are less sufficient*”.

²⁷ Citação original: “*shall be named by the king and his continual council*”.

aliados para o referido ofício, em face da exclusão dos seus oponentes. De acordo com a pesquisadora, a explicação para esse fato deriva do papel político desempenhado pelos juízes de paz no eleitorado das localidades. A importância desses magistrados na esfera eleitoral vinculava-se diretamente às suas decisões administrativas. A regulação dos tributos, quase sempre no sentido de aliviar os preços das taxas, permitia aos juízes locais estabelecer uma espécie de compromisso com os contribuintes da paróquia, em sua maioria votantes, e, assim, influenciar a decisão eleitoral dos residentes na sua área de jurisdição.²⁸ Contudo, a autora salienta que esse poder de influência não ocorria de forma arbitrária. Pelo contrário: para que surtisse efeito, era primordial que os moradores reconhecessem a autoridade do juiz de paz, ou melhor, do indivíduo que desempenha a função.

As deliberações administrativas locais não constituíam o único caminho pelo qual os magistrados da paz trilhavam o contato com a política nacional. A *Quarter Session*, reunião da qual participavam juízes de diversas localidades, configurava-se espaço salutar de propaganda partidária em todo o território inglês. Segundo Norma Landau (1984, p. 50-65), os juízes locais ocupavam nesse momento a posição de pivô na arena política, interligando a esfera local ao governo e aos partidos nacionais. Os usos do ofício da magistratura da paz pelos moradores e dirigentes do reino realçam o papel político dessa instituição no Dezesete e contribuem para explicar o interesse dos parlamentares e da coroa no instituto.

1.1.2 ... à experiência eleitoral

Na França, a origem do juizado de paz vincula-se à legislação responsável por reformar o sistema judiciário do país. Ao instituir a nova magistratura, a *Loi des 16-24 août de 1790* almejava regenerar a administração da justiça local com a exclusão dos tribunais de jurisdição senhorial e de toda organização judicial do Antigo Regime (FOLLAIN, 2003, p. 19). Assunto polêmico na historiografia francesa, a transição entre a justiça senhorial e da paz é abordada pelos estudiosos a partir de duas vertentes interpretativas, cuja ênfase recai ora sobre as continuidades, ora sobre as

²⁸ Norma Landau afirma que no início do século XVII os juízes de paz definiam o padrão do comportamento eleitoral dos residentes da localidade na qual exerciam jurisdição. A autora salienta que os votantes eram marcadamente mais suscetíveis à persuasão de um membro da aristocracia quando este desempenhava as funções de juiz de paz do que quando ele era meramente um proprietário de terras (LANDAU, 1984, p. 20-22).

rupturas. Enquanto a primeira assinala as funções e o espaço jurisdicional similares entre os juizados, a última realça as inovações do novo instituto, como a conciliação e a eleição.²⁹ Inseridos nesse debate, Jean-Claude Farcy e Jacques-Guy Petit (2003, p. 327) reconhecem a herança legada ao juiz de paz, contudo, salientam que o novo magistrado constituiu figura “emblemática de uma justiça revolucionária que forneceu o exercício do poder de julgar ao povo” [tradução nossa]³⁰ e a sua criação, distante de se reduzir à simples sucessão de institutos, estabeleceu nova concepção de justiça no território francês.

O primeiro projeto da nova organização judiciária foi apresentado à Assembleia Nacional Constituinte no segundo semestre de 1789. Ao analisar os debates empreendidos pelos parlamentares sobre a magistratura da paz, Guillaume Métairie (1994, p. 59-121) elenca duas características principais da discussão: o florescimento de ideias acerca de uma jurisdição simples e o confronto entre a Assembleia Nacional e o Comitê de Constituição responsável pelo projeto. Segundo o autor, o embate resultou na confecção de três projetos distintos,³¹ cujas discordâncias versavam a respeito das atribuições da nova magistratura e das qualificações necessárias para o exercício do cargo. A questão eleitoral, por sua vez, figurou ponto de consenso entre as ideias apresentadas e todos os membros corroboravam o caráter eletivo do juiz de paz. A escolha final dos constituintes incidiu no projeto ofertado por Thouret, cujas ideias foram resumidas pelo próprio deputado na sessão constituinte de 24 de março de 1790.

É preciso separar das funções dos juízes de paz o embaraço das regras e a intervenção dos praticantes: pois a utilidade principal de tal instituição não será completa se ela não fornecer uma justiça deveras simples, deveras expedita, livre de custos, guiada mais pela equidade natural que pelos regimentos meticulosos da arte de julgar. É preciso que em cada cantão todo homem de bem, amigo da justiça e da ordem, possuidor de experiência dos costumes, hábitos e caráter dos habitantes, tenha, por isto apenas, todos os conhecimentos suficientes para se tornar ele próprio um juiz de paz [tradução nossa] (LE MONITEUR UNIVERSEL, 6 AVRIL 1790, p. 44 apud NANDRIM, 1998, p.12).³²

²⁹ Para mais detalhes dessa discussão conferir FOLLAIN, 2003, p. 19-33.

³⁰ Citação original: “*emblématique d’une justice révolutionnaire rendant l’exercice du pouvoir de juger au peuple*”

³¹ Os projetos foram apresentados na Constituinte durante as sessões de agosto de 1789 e março de 1790. A primeira versão foi confeccionada por Bergasse, seguida por Sieyès e Thouret. Em seu estudo, Guillaume Métairie apresenta os principais pontos da discussão parlamentar sobre o assunto (MÉTAIRIE, 1994, p. 59-89).

³² Citação original: “*Il faut écarter des fonctions des juges de paix l’embarras des formes et l’intervention des praticiens parce que la principale utilité de cette institution ne sera pas remplie si elle*

O pronunciamento de Thouret evidencia algumas características impressas na criação da nova figura jurídica. Diferentemente da magistratura letrada, a instrução nas leis não parecia constituir elemento fundamental para o exercício das funções de juiz de paz. A arte de julgar deveria basear-se no conhecimento do cotidiano da população, dos hábitos e costumes.

O julgamento baseado em novos princípios também foi ressaltado pela literatura jurídica ao longo do Oitocentos. Os escritos contendo a doutrina e a legislação sobre a magistratura leiga sublinham o caráter paternal dessa justiça. No *Manuel des Justices de Paix*, o juriconsulto Levasseur (1833, p. VJ) destaca essa questão ao afirmar “a influência verdadeiramente paternal sobre a ordem pública em geral, e sobre cada família em particular” [tradução nossa]³³ exercida pelo juiz local. Contemporâneo ao supracitado autor, Baudouin (1838, p. 1) compartilha a mesma concepção acerca desse juizado e atesta no *Code spécial de la Justice de Paix* que tratava-se “mais de um tribunal paternal que um tribunal regular, submetido às regras às quais se é obrigado a seguir sem poder delas se afastar” [tradução nossa].³⁴ Antes da publicação da obra, Baudouin havia se dedicado à magistratura da paz, experiência que, é provável, contribuiu favoravelmente para a sua percepção sobre o ofício. Carou (1843), juiz de paz e membro da Sociedade Acadêmica da vila de Nantes, também se empenhou na escrita sobre o tema e delineou no livro *De la Jurudiction civile des Juges de Paix* as características iniciais da nova ordem Judiciária e, principalmente, do seu cargo:

[...] escolhas inteligentes substituíram cargos corruptos e hereditários; os tribunais aproximaram-se dos justiciáveis; os julgamentos públicos e justificados; as diversas apelações reduziram-se a dois graus de jurisdição: tais foram as bases do novo edifício. Tantas garantias não pareceram ainda suficientes. Não contente de ter assim nivelado e encolhido a arena judiciária, o legislador, inquieto com obstáculos que ela ainda oferecia, desejava ao menos assinalar as partes, e inserir o princípio de um poder todo conciliador e todo paternal. É com este objetivo que ele criou as

ne procure pas une justice très simple, très expéditive, exempte de frais et dont l'équité naturelle dirige la marche plutôt que les règlements pointilleux de l'art de juger. Il faut que dans chaque canton, tout homme de bien, ami de la justice et de l'ordre, ayant l'expérience des moeurs, des habitudes e du caractère des habitants, ait par cela seul toutes les connaissances suffisantes pour devenir à son tour juge de paix”.

³³ Citação original: “influence vraiment paternelle sur l'ordre public en general, et sur chaque famille em particulier”.

³⁴ Citação original: *Un jugement sain suffisait, et l'équité tenait lieu du droit; c'était plutôt um tribunal paternel, qu'un tribunal régulier soumis à des formes qu'on est obligé de suivre sans pouvoir s'en écarter*

justiças de paz. Esta foi, pode-se dizer, uma das inspirações mais belas do novo regime [tradução nossa] (CAROU, 1843, p. V).³⁵

Se para o autor o juiz de paz representou bela inspiração do novo regime, para os parlamentares significou a possibilidade de estabelecer forma inovadora de regulação social dos conflitos – a conciliação – que se adequava às aspirações modernas da França. De acordo com Guillaume Métairie (1994, p. 123-124) os deputados não ignoravam o movimento geral disseminado pela Europa a favor da solução pacífica dos litígios e sinalizaram alguns exemplos estrangeiros, como o inglês e o holandês, nas sessões da Constituinte. Apesar de verificar a citação de outros países nos debates parlamentares, o autor alerta sobre a sedução das origens da justiça de paz, responsável por acometer os historiadores e quase não exercer fascínio aos legisladores do Setecentos. Em seu estudo, Métairie não encontrou nenhuma exposição das atribuições e poderes desses magistrados em outros países, nem menção a qualquer possível influência externa sobre a criação do modelo francês. Antoine Follain (2003, p. 32-33) também fornece informações interessantes sobre as referências estrangeiras nos discursos políticos. O historiador francês assevera que as citações nem sempre correspondiam à realidade do outro país e eram utilizadas pelos parlamentares como artifício de retórica para apresentar e respaldar as próprias ideias. Os trabalhos legislativos duraram pouco mais de um ano e em agosto de 1790 o juiz de paz tornou-se realidade legal na França.

A nova instituição foi disciplinada pelo título III e X da reforma judiciária - *Loi des 16-24 août de 1790*. Nos dois primeiros artigos definiu-se o espaço jurisdicional e o número de magistrados, assim, em cada Cantão com mais de dois mil habitantes atuaria um juiz de paz e naqueles cuja população ultrapassasse oito mil, caberia a deliberação da Assembleia Nacional.³⁶ As principais competências estipuladas na lei versaram sobre três esferas jurídicas, a saber: civil, conciliatória e *gracieuse*.

³⁵ Citação original: “*des choix intelligents substitués aux offices vénaux et héréditaires; les tribunaux rapprochés des justiciables; les jugements publics et motives; la multitude des appels réduite à deux degrés de juridiction: telles furent les bases du nouvel édifice. Tant de garanties ne parurent pas encore suffisantes. Non content d’avoir ainsi nivelé et rétréci l’arène judiciaire, le législateur, frappé des écueils qu’elle offrait encore, voulut du moins les signaler aux parties, et placer à l’entrée un pouvoir tout conciliateur et tout paternel. C’est dans ce but qu’il crea les justices de paix. Ce fut, on peut le dire, une des plus belles inspirations du nouveau regime*”.

³⁶ São denominados cantões as subdivisões administrativas dos distritos. Estes, por sua vez, formavam os departamentos na França (RAYMOND, 1832, p. 237).

Na civil, a alçada do juiz de paz estendia-se às causas com valor de até 100 libras e relacionadas ao patrimônio e ao indivíduo.³⁷ A sentença final era passível de contestação nas ações acima de 50 libras e dirigida ao Tribunal do Distrito. Nos procedimentos abaixo dessa importância, a decisão do magistrado eletivo era conclusiva.

A justiça conciliatória foi disciplinada no título X da referida lei. No *Bureau de Paix e Conciliant*, o magistrado local, como presidente, e dois assessores eram responsáveis pelas audiências de conciliação.³⁸ Nessas sessões, o juiz deveria empenhar-se para estabelecer acordo entre os litigantes e, dessa maneira, evitar a abertura de processos. O sucesso desse procedimento variou de acordo com a região. Em Sucy-en-Brie, por exemplo, as conciliações na década de 1790 foram favoráveis em mais de 80% dos casos, desempenho não evidenciado em Allier, cujo índice não ultrapassou a média de 25% (BIANCHI, 2003, p. 45).

O dispositivo legislativo também definiu as competências do magistrado leigo na esfera *gracieuse*. Ao assumir a presidência do Tribunal da Família, o juiz de paz passou a desempenhar atividades relacionadas ao gerenciamento de inventários, tutela dos órfãos e arbitramento de conflitos entre casais. Ainda sob essa alçada confeccionava atestado de óbito, declaração de nascimento e de outros tipos para a população residente (BIANCHI, 2003, p. 40). Claude Coquard e Claudine Durand-Coquard (2003, p. 64) destacam o papel social do magistrado local nas audiências da justiça *gracieuse*. Para os autores, esse momento constituía-se singular por evidenciar a solidariedade das autoridades eletivas aos moradores desafortunados, como crianças e mulheres desamparadas, e por consagrá-los testemunhas dos problemas sociais que marcavam o final do Setecentos.

Nos anos seguintes ocorreu o surgimento de diversas leis e decretos responsáveis pela ampliação das funções do juizado de paz. Além de evidenciar esse alargamento, a literatura jurídica o relaciona com a extinção do papel paternal do magistrado local. Ao elencar a legislação concernente a este instituto entre os anos de 1790 e 1858, George Martin (1880, p. 4) assevera em sua obra *Les Justices de Paix de France* que a ideia principal da lei inaugural foi alterada logo no primeiro ano

³⁷ Patrimônio: Danos causados a animais, plantações e terras (*Loi des 16-24 août de 1790, art.10, §1 -4*). Indivíduo: Ações por injúria verbal e rixas (*Loi des 16-24 août de 1790, art.10*).

³⁸ Título X, *Des Bureaux de Paix e du Tribunal de Famille, Loi des 16-24 août de 1790*.

da lei. Momento em que o magistrado adquiriu o direito de solicitar o auxílio da tropa do distrito no controle das sedições e tumultos, transformando-se, com efeito, numa autoridade policial. No Tribunal de Polícia Correccional, o juiz operava na pronúncia dos delitos menores, como injúrias e ofensas, cujas penas variavam entre a imposição de multas e a condenação de até dois anos de prisão (PIERRE, 2003, p. 126-127). Com a Lei de 3 de novembro de 1795,³⁹ esses tribunais foram abolidos e substituídos pelo *Tribunal de Simple Police*, contudo, permaneceram formados pelo oficial da paz e seus assessores.

Na década de 1830, a legislação acerca do Juizado de Paz já se configurava extensa, tornando-se material da coleção intitulada *Le Juge de Paix: recueil de Jurisprudence civile et de Police*. Confeccionada pelo advogado da Corte Real de Paris, Victor Augier, a compilação organizada entre os anos de 1832 e 1836 foi publicada em seis volumes. As mais de duas mil páginas dedicadas à jurisprudência do magistrado leigo podem ser interpretadas como indicadoras da complexificação da justiça local. Anterior à veiculação dessa coletânea, a doutrina da magistratura da paz também serviu de ingrediente para o antigo juriconsulto Birret (1830) escrever a obra *Procédure complete et méthodique des Justices de Paz et de Police*, na qual já assinalava a complexificação das atribuições do instituto.

Dema atribuição simples, com funções pouco numerosas, os legisladores foram adicionando, a cada ano, diríamos que quase a cada mês, novas e sérias atribuições, atas singulares e difíceis, obrigações e deveres multivariados em matérias civis, criminais, de Polícia, de comércio, e outras litigiosas e não litigiosas. Não é tudo: a jurisprudência também influiu neste quadro, e aumentou as dificuldades a respeito da aplicação das leis [tradução nossa] (BIRRET, 1830, p. 3).⁴⁰

Diante desse quadro, Birret (1830, p. 3) faz questionamento interessante: seria possível o juiz de paz pronunciar-se de maneira paternal e sem formalidades? Não se delongando na resposta, o autor defende a impossibilidade dessa prática. Os experientes na área pareciam corroborar a percepção do autor. O magistrado da paz de Nantes, Carou (1843, p. XII), assegura em seus escritos a exigência de

³⁹ De acordo com o calendário da Revolução, a lei foi denominada *Loi de 3 brumaire d'an IV* (PIERRE, 2003, p. 127).

⁴⁰ Citação original: *A une compétence facile, à des fonctions peu nombreuses, les législateurs ont ajouté, chaque année, nous dirions presque chaque mois, des attributions nouvelles et sérieuses, des actes spéciaux et difficiles, des obligations et des devoirs très-variés en matières civiles, criminelles, de Police, de commerce, et autres contentieuses et non contentieuses. Ce n'est pas tout: la jurisprudence aussi est venue Donner des ombres à ce tableau, et agrandir les difficultés dans l'application des lois.*

conhecimentos jurídicos para o bom desempenho do ofício. Como membro antigo desse juizado, Baudouin (1838, p. I) também compartilha dessa opinião e ressalta que a importância do conhecimento das leis aumentou proporcionalmente ao distanciamento do instituto das suas funções originais. Se por um lado, a argumentação da maioria dos autores se relacionava intrinsecamente à prática judiciária, por outro, também constituía boa justificativa para atingir seu público alvo – os juízes de paz – e obter sucesso na vendagem dos livros. De qualquer forma, não se pode negligenciar a existência de obras específicas sobre a jurisdição dessa magistratura, como doutrina, dicionários,⁴¹ e manuais técnicos,⁴² o que constitui indício da descaracterização do modelo inicial da magistratura leiga na França.

O arrolamento das diversas funções do instituto em questão, além de vasto, distancia-se dos propósitos desta dissertação. Mais relevante é compreender a implicação do aumento e da complexidade das atribuições desse magistrado na sua forma de escolha e, conseqüentemente, na participação política dos cidadãos. Por essa razão, as linhas abaixo foram dedicadas à discussão do processo eleitoral da justiça de paz na França.

Além do caráter eletivo, a lei original desta magistratura estabeleceu a votação de primeiro grau como formato da sua escolha. Nesse período, as eleições francesas dividiam-se em duas fases. A primeira era delegada às Assembleias Primárias⁴³ de cada cidade ou vila formadas pelos cidadãos ativos⁴⁴ para a nomeação dos eleitores⁴⁵ e dos juízes de paz. A segunda etapa constituía-se da reunião dos eleitores selecionados para escolha dos deputados. A lei também definiu a duração do mandato – dois anos – e as qualificações necessárias para a ocupação do cargo, a saber: ser cidadão elegível, ou seja, possuir renda maior ou equivalente a 150/200

⁴¹ BIOCHE. *Dictionnaire des juges de paix et de Police*. v.1-2. Paris, 1866.

⁴² BIRRET. *Formulaire complet et méthodique des justices de paix de France*. Paris, 1819.

⁴³ *Loi des 16-24 août de 1790*, Título III, art.4.

⁴⁴ Para ser um Cidadão Ativo era preciso ser francês, ter 25 anos, pagar a contribuição direta de, pelo menos, três dias de trabalho, fazer o juramento cívico e não estar em estado de servidão (Constituição Francesa de 1791, Título III, Capítulo I, Seção Segunda, artigo 2).

⁴⁵ Para ser Eleitor era necessário, além de todas as características do cidadão ativo, ser proprietário ou usufrutuário de um rendimento igual ao valor local de duzentos dias de trabalho. Nas cidades com menos de 6 mil habitantes a renda exigida diminuía para 150 dias de trabalho (Constituição Francesa de 1791, Título III, Capítulo I, Seção Segunda, artigo 7).

dias de trabalho, e ter mais de 30 anos.⁴⁶ Em 1792, o critério etário foi reduzido para 25 anos (BAUDOUIN, 1838, p. VI).

A Constituição de 1799 consagrou o mesmo sufrágio e aumentou a duração da função representativa para três anos. Marcada pela brevidade, a fórmula eleitoral foi alterada e suprimida nas décadas seguintes (BAUDOUIN, 1838, p. VI-VII). Com a lei de 20 de março de 1801,⁴⁷ determinou-se nova forma de escrutínio, agora indireto. A novidade consistia na nomeação realizada pelo Cônsul entre os dois candidatos mais votados no pleito primário, juntamente com essa mudança a duração do encargo foi prolongada para dez anos. Por fim, durante o período monárquico, a Carta Constitucional de 1814 marcou a extinção da eleição desse magistrado e a completa interferência do Poder Executivo na designação do funcionário.⁴⁸ Assim, como nas demais magistraturas, o desempenho das funções judiciárias locais passou a depender da nomeação do monarca. O Quadro 1 resume a legislação pertinente ao processo eleitoral do juiz de paz na França.

QUADRO 1. PERÍODO DO MANDATO, FORMA DE NOMEAÇÃO E RESTRIÇÕES AO CARGO DA MAGISTRATURA DA PAZ NA FRANÇA (1790-1814)

Ano	Idade	Renda	Período do mandato	Forma de escolha
1790	30	150 à 200 dias de trabalho	2 anos	Eleição Direta
1792	25	150 à 200 dias de trabalho	2 anos	Eleição Direta
1799	25	150 à 200 dias de trabalho	3 anos	Eleição Direta
1801	25	150 à 200 dias de trabalho	10 anos	Eleição Indireta
1814	25	1000 francos	Indeterminado	Nomeação

FONTE: BAUDOUIN, 1838, p. I-VIII. *Charte Constitutionnelle* de 4 de junho de 1814. Obs.: As alterações são indicadas em negrito.

Curiosamente, o fim da característica eletiva não se configurou motivo de ampla discussão nas obras jurídicas do século XIX. Dentre as dez obras consultadas em apenas duas o assunto rendeu mais do que algumas linhas.⁴⁹ Enquanto a maioria

⁴⁶ Loi des 16-24 août de 1790, Título III, art. 3.

⁴⁷ De acordo com o calendário da Revolução, a lei foi denominada *Loi de 29 ventose d'an IX* (BAUDOUIN, 1838, p. VI).

⁴⁸ *Charte Constitutionnelle* de 4 de junho de 1814, art. 61.

⁴⁹ AUGIER, Victor. *Le Juge de Paix: recueil de Jurisprudence civile et de Police*. v.1. Paris: J-B. Gros, 1832; BAUDOUIN. *Code Spécial de la Justice de Paix*. Paris: Chez L'auteur, 1838; BIOCHE, M. *Dictionnaire des Juges de Paix et de Police*. Tomo 1. Paris, 1866; BIRRET, M. *Formulaire complet et*

dos autores restringia-se à menção da transição da forma de escolha, Victor Augier (1832) e George Martin (1880) dedicaram-se mais ao tema e apontaram certas implicações desse processo.

Das quatro páginas introdutórias da sua coleção, Augier reservou uma lauda para tratar do caminho traçado pela legislação em direção à redução dos direitos eleitorais dos cidadãos. Em suas palavras:

Veio em seguida o sénatus-consulte do 16 thermidor ano X, que reduziu o direito eleitoral dos cidadãos à apresentação de dois candidatos, dentre os quais o primeiro cônsul deveria escolher o juiz de paz, e de quatro candidatos para as duas vagas de suplentes. Caminhava-se assim rumo à abolição da eleição popular e à consagração deste princípio, inscrito mais tarde em nossas constituições, de que toda justiça emana do trono. Em virtude de tal princípio, os juízes de paz e seus suplentes são hoje em dia nomeados pelo rei, de uma lista de três candidatos apresentados pelo procurador-geral da jurisdição [tradução nossa] (AUGIER, 1832, p. 2).⁵⁰

Em seus escritos, contudo, o autor evidencia concepção negativa sobre a elegibilidade da justiça local. Percepção compartilhada por George Martin (1880, p. 320-321) quando expõem os fatores relacionados à impraticabilidade desses pleitos primários. Para Martin, o principal impedimento referia-se à independência do juizado de paz, pois o escrutínio popular deixava o magistrado local suscetível à influência dos seus eleitores no exercício das suas funções, principalmente naquelas pertinentes à esfera civil e policial. Na visão do autor, tornava o magistrado da paz “[...] juiz civil e Policial, instituído unicamente pelo interesse da lei e da justiça, não governa e nem representa seus concidadãos [...] Como tal, não é representante dos

méthodique des Justices de Paix de France. Paris, 1819; BIRRET, M. *Procédure complete et méthodique des Justices de Paix et de Police*. Paris, 1830; CAROU, M. *De la juridction civile des Juges de Paix*. v.2. 2ª ed. Paris, 1843; GUICHARD, A. C. *Code des Juges de Paix*. 3 ed. v.1. Paris, 1799; LEVASSEUR, M. *Manuel des Justices de Paix*. Paris: Librairie Encyclopédique de Roret, 1833; MARTIN, M. George. *Les justices de paix en France: manuel pratique des juges de paix*. Paris : Garnier, 1880; PANSEY, Henrion. *De la competence des Juges de Paix*. 8 ed. Paris: Librairie de Théoph. Barrois Père, 1827.

⁵⁰ Citação original: *Vint ensuite le sénatus-consulte du 16 thermidor na X, qui réduisit le droit électoral des citoyens à la présentation de deux candidats, parmi lesquels le premier consul devait choisir le juge de paix, et de quatre candidats pour les deux places de suppléant. On marchait ainsi à l'abolition de l'élection populaire et à la consecration de ce principe, inscrit plus tard dans nos chartes, que toute justice emane du trone. Em vertu de ce principe, les juges de paix et leurs suppléants sont aujourd'hui nommés par le roi, sur une liste de trois candidats presentes par le procureur-général du ressort.*

habitantes do cantão, mas sim do Estado” [tradução nossa] (MARTIN, 1880, p. 320).⁵¹

De acordo com Martin, o fator explicativo para a nova configuração baseava-se no distanciamento das funções da magistratura da paz de um cargo representativo. A possibilidade de manter o caráter eletivo do instituto não foi descartada pelo autor, porém ele acreditava ser inviável. Não apenas por demandar a suspensão dos poderes policiais do juiz de paz, mas, principalmente, pela criação de novas instituições responsáveis por esses encargos. Independente da praticabilidade dessa alternativa, a legislação eleitoral e as obras apresentadas tornam evidente a alteração do modelo inicial do juiz de paz francês.

As eleições do representante judiciário local vigoraram na França por mais de duas décadas, mais frequentes no primeiro decênio. Nessa época a periodicidade variou entre dois e três anos, enquanto no século XIX a legislação indica a ocorrência de apenas dois processos eleitorais – 1801 e 1811. A partir dessas informações, surgem alguns questionamentos: Qual a efetiva participação dos votantes nos pleitos eleitorais? Quais moradores eram eleitos para desempenhar a magistratura? Abaixo (Tabela 1) é possível visualizar o número de cidadãos que compareceram à inauguração das urnas no ano de 1790.

TABELA 1. PARTICIPAÇÃO DE VOTANTES NA ELEIÇÃO DO JUIZ DE PAZ NA FRANÇA (1790)

Departamento	% dos votantes presentes
Allier	34,50%
Essone	31,50%
Languedoc	31,50%

Fonte: BIANCHI, 2003, p.42-43.

Os dados coligidos por Serge Bianchi (2003, p. 47-48) indicam a tímida participação popular nos pleitos e taxa de abstenção considerável, mais de 60% dos votantes das regiões apontadas desviaram-se do exercício sufragista. Na eleição posterior, realizada em 1792, o declínio da participação eleitoral foi mais acentuado. Em

⁵¹ Citação original: [...] *juge civil et de Police, établi uniquement dans l'intérêt de la loi et de la justice, n'administre ni ne représente sés concitoyens [...]. N'étant pas à ce titre le mandataire des habitants du canton, mas de l'État [...].*

Corbeil, por exemplo, dos 1.000 cidadãos ativos listados nas Assembleias Primárias, apenas 19 compareceram ao pleito. Para Biachi, o baixo índice de adesão às eleições da magistratura da paz não traduz qualquer tipo de rejeição ao instituto, pois na designação dos eleitores a presença dos votantes pouco se diferenciou.

O autor também fornece dados valiosos sobre o perfil profissional dos eleitos ao cargo. No primeiro pleito de Paris, assistiu-se à escolha de grande número de juristas, em contrapartida, no ano de 1792, os mais votados foram comerciantes e artesãos. Com configuração distinta, no distrito de Alliers, os grandes proprietários ocuparam o cargo da magistratura de paz. Em Essone, a função não recaiu sob um único grupo profissional, as ocupações dos eleitos variavam entre advogado, negociante, oficial de justiça, administrador, cirurgião e vinhateiro. A variedade ocupacional dos novos juizes mais assinalada em algumas regiões do que em outras evidencia a disputa eleitoral pela representação judiciária local. Sobre essa questão, Bianchi assevera a cobiça pelo cargo na França, tanto em termos de prestígio como de remuneração. O salário variava de acordo com o número de habitantes da jurisdição e o valor alternava entre 800 e 2.400 francos (BIANCHI, 2003, p. 42-43).⁵²

Apesar do fim da elegibilidade, a relação do magistrado da paz com as eleições não se extinguiu completamente. Um ano após o estabelecimento do sufrágio universal masculino na França, essa autoridade local tornou-se presidente das Assembleias Eleitorais. Além da responsabilidade sobre a lisura e o bom andamento do escrutínio, também lhe foi atribuída a jurisdição dos direitos eleitorais. A lei de 15 de março de 1849 dispôs a sua atuação no julgamento dos pedidos de reconsideração do direito de voto.⁵³

Os primeiros anos do juizado de paz demonstram a especificidade do período revolucionário: sua eleição. Curiosamente, esse período também é o mais estudado pela historiografia francesa do tema. A partir do levantamento bibliográfico realizado

⁵² *Loi de 8 ventôse an VII* do calendário revolucionário. No calendário gregoriano a data refere-se à 26 de fevereiro de 1799 (BAUDOUIN, 1838, p. XXXV).

⁵³ O processo de reconsideração do direito de votar era dividido em três etapas. Primeiramente, o cidadão omissor da lista de eleitores deveria apresentar queixa ao prefeito da localidade, caso o parecer fosse indeferido poderia contestá-lo à comissão composta pelo próprio prefeito e mais dois membros do Conselho Municipal. Se o pedido fosse novamente negado, o Juiz de Paz realizava o julgamento como última instância de apelação. Cf. Lei de 15 de março de 1849 (MARTIN, 1880, p. 11).

por Serge Defois e Vincent Bernadeu (2003, p. 309-318) foi possível perceber os principais pontos e fases dessa magistratura trabalhados pelos historiadores. Os autores elencaram as produções acadêmicas sobre o juiz de paz publicadas na França entre 1990 e 2003, contabilizando 144 trabalhos entre artigos, capítulos de livros, dissertações e teses. A divisão temporal destes ocorre conforme a tabela a seguir.

TABELA 2. PUBLICAÇÕES FRANCESAS SOBRE O JUIZ DE PAZ POR RECORTE CRONOLÓGICO (1990-2003)

Período	N. de publicações
Anterior a 1790	5
1790-1814	94
1815-1848	35
1849-1958	50
Indefinido ⁵⁴	23
Total	207 *

Fonte: DEFOIS e BERNAUDEAU, 2003, p. 309-318. * Algumas obras contemplaram dois períodos da categoria, por isso o número final da tabela é maior do que a quantidade de publicações elencadas.

Os dados indicam a preponderância de publicações sobre os anos iniciais da magistratura da paz, quando sua característica eletiva ainda vigorava. Seguido deste, o momento após o início da jurisdição da esfera eleitoral também se insere entre os mais pesquisados. Apesar de a periodização criada acompanhar a atuação do juiz de paz na esfera eleitoral, ora como candidato, ora como presidente e árbitro desse processo, os principais assuntos abordados não refletem necessariamente essa matéria. Dos trabalhos elencados por Defois e Bernadeu, apenas quatro assinalam a relação direta com esse assunto, os demais se referem às outras esferas de atuação da autoridade, como a judicial e a policial.

A existência de poucos trabalhos sobre as eleições primárias da magistratura local e o papel político deste instituto na organização da votação deve-se mais a questões metodológicas do que a falta de interesse. Bianchi (2003, p. 41) relata as dificuldades de empreender pesquisas nesse campo, pois a maioria das fontes

⁵⁴ O tema dessas publicações versa sobre os métodos e abordagens da história do juiz de paz, a utilização de novas fontes e metodologias.

eleitorais não está organizada de forma sistemática, a documentação encontra-se fragmentada nos arquivos locais e nacionais e dispersa entre os fundos jurídicos e de governadoria. Além do mais, as lacunas existentes não são preenchidas facilmente com outro tipo de documentação. Problemas metodológicos que, como veremos a diante, também afligem os historiadores no Brasil. Contudo, deve-se ressaltar o avanço das discussões acerca do juizado de paz na França e a criação de um laboratório específico sobre o instituto no Centro de História das Regulações e Políticas Sociais – Universidade de Angers, cujos membros têm colaborado nas discussões do assunto.

1.1.3 A pluralidade americana

Em viagem às antigas Treze Colônias no ano de 1831, Aléxis de Tocqueville descreveu as leis, costumes políticos e suas impressões acerca das instituições do novo país na obra *A Democracia na América*. Ao abordar a administração dos condados, o jovem jurista francês ressaltou as características do juiz de paz americano e teceu interessantes comentários sobre o instituto. Embora reconhecesse a herança inglesa, Tocqueville (1998, p.86-87) não observou nenhuma semelhança com o modelo europeu. Em sua visão tratava-se de algo novo, distante dos princípios monárquico-aristocráticos e próximo das ideias democráticas da república recém-formada.

Ao percorrer os condados de Massachusetts, Tocqueville (1998, p. 83-86) relata a ocupação do cargo por cidadãos esclarecidos e afirma que o conhecimento das leis não consistia algo necessário para o desempenho da função, pois a principal tarefa, policiar a localidade, não requeria a ciência, mas o bom senso e a retidão. O juiz de paz também executava atribuições administrativas e, juntamente com outros funcionários, fiscalizava e definia questões relativas à saúde pública, à boa ordem e à moralidade dos condados. A presença dessa magistratura era visível em todas as regiões do país, mas os poderes variavam de acordo com cada estado federativo. Para Massachusetts, o autor narra a atuação da justiça de paz na Corte das Sessões. O tribunal era formado por três juízes do condado encarregados de acusar os cidadãos desobedientes da norma pública e receber as denúncias dos delitos praticados pelos magistrados de direito e demais funcionários públicos. A reunião

para apuração das fraudes e dos desordeiros ocorria duas vezes por ano e era realizada na sede do condado. Ainda para este estado, o estudioso francês destacou a indicação do governador como forma de designação ao cargo e a duração de sete anos para o exercício das funções. Da descrição realizada por Tocqueville (1998, p. 87), percebe-se que a inovação não estava no caráter das atribuições da justiça de paz, mas se relacionava à autonomia dos estados de conduzir a organização dessa magistratura e, assim, determinar o formato de escolha da autoridade judiciária local. Ato considerado na Inglaterra como prerrogativa real.

Apesar de Tocqueville não informar, os estados não optaram por nomear este cargo da mesma maneira. O juiz do condado de West-Chester, Samuel Bayard (1804), esclarece na obra intitulada *Abstract of those laws of the United States* as práticas adotadas nas primeiras regiões daquele país. Para os anos iniciais do Dezenove, visualizam-se duas formas de escolha: a indicação realizada pelo governador ou pela Corte Inferior do condado; e a eleição pela legislatura estadual. Os dados apresentados no Quadro 2 apontam a preferência pela indicação do Governador. Dos 16 estados listados, nove optaram por fornecer a essa autoridade o poder de escolher aqueles que desempenhariam as atribuições da justiça de paz, ainda que esta seleção passasse pelo crivo dos membros eletivos da Assembleia Geral – Deputados e Senadores do país –, do Senado e do Conselho de cada esfera regional. A participação do poder legislativo também ocorria de forma direta: os membros da Assembleia Geral designavam através de um pleito eleitoral interno os magistrados da paz de cinco estados. Na próxima página é possível conferir as informações.

QUADRO 2. FORMA DE NOMEAÇÃO E DURAÇÃO DO MANDATO DOS JUÍZES DE PAZ NOS ESTADOS UNIDOS (1804)

Estado	Forma de nomeação	Duração do mandato
Nem Hampshire	Indicação do Governador e Conselho	-
Massachusetts	Indicação do Governador e aprovação do Conselho	7 anos
Rhode-Island	Eleição pela Assembleia Geral	-
Connecticut	Eleição pela Assembleia Geral	1 ano
Vermont	Eleição pela Assembleia Geral e Conselho	1 ano
New-York	Indicação do Governador e Senado	3 anos
New Jersey	Eleição pela Assembleia Geral e Conselho	5 anos
Pennsylvania	Indicação do Governador	-
Delaware	Indicação do Governador	7 anos
Maryland	Indicação do Governador e aprovação do Conselho	-
Virginia	Indicação do Governador e aprovação do Conselho	-
North-Carolina	Indicado do Governador	-
South-Carolina	Não consta informação	-
Georgia	Indicação da Corte Inferior do condado e aprovação do Governador	-
Tennessee	Eleição pela Assembleia Geral	-
Kentucky	Indicação do Governador e aprovação do Senado	-

Fonte: BAYARD, 1804, p. 3-9.

A explicação para a influência do Legislativo encontra-se no fortalecimento desse Poder nas Constituições estaduais confeccionadas no final da década de 1770. De acordo com Leonardo Grão Veloso Oliveira (2013, p. 23-25), a *politics of liberty* marcou o cenário político americano desse período e orientou os esforços constitucionais na tentativa de assegurar as liberdades recém conquistadas em relação à Inglaterra. Para os políticos da época, a característica eletiva dos representantes legislativos os tornava principal garantia da liberdade americana e, por isso, constituía o Poder mais forte das Constituições Estaduais.

Ao longo do Oitocentos, a magistratura leiga sofreu modificações nas suas atribuições, na forma de nomear e remunerar o cargo. Essas mudanças foram acompanhadas por diversas leis e decretos, resultando na compilação intitulada *The Justice of the Peace*. Publicada no ano de 1886, a obra organizada por William Murfree destaca a legislação concernente aos poderes e deveres desse magistrado

local, como também os procedimentos do Juizado de Paz e as formas dos processos ali perpetrados. Além desses aspectos, pode-se perceber por meio do levantamento realizado pelo autor a tendência à definição do método eleitoral como o modo de nomeação dos magistrados da paz na maioria dos estados americanos (MURFREE, 1886, p. 8-14). De 40 estados, 34 realizavam eleições de juiz de paz, mas em 27 (67,5%) o escrutínio era decidido no pleito primário, conforme indica o Quadro 3. Numa perspectiva comparada também se verifica que, dos 15 estados elencados, dois terços repensaram o processo de nomeação e aderiram ao modelo eletivo.

QUADRO 3. FORMA DE NOMEAÇÃO E DURAÇÃO DO MANDATO DOS JUÍZES DE PAZ NOS ESTADOS UNIDOS (1886)

Estado	Duração do mandato	Forma de nomeação	Estado	Duração do mandato	Forma de nomeação
Alabama	4 anos	Eleição primária	Nebraska	-	Eleição primária
Arkansas	2 anos		Nevada	2 anos	
Colorado	2 anos		New Jersey	1 anos	
Conecticut	3 anos		New Mexico	2 anos	
Dakota	2 anos		New York	4 anos	
Georgia	4 anos		Oregon	2 anos	
Illinois	-		Pennsylvania	5 anos	
Iowa	2 anos		Rhode-Island	3 anos	
Kansas	2 anos		Tennessee	6 anos	
Kentucky	4 anos		Texas	2 anos	
Louisiana	2 anos		Vermont	1 anos	
Michigan	4 anos		Virginia	3 anos	
Minnesota	2 anos		West Virginia	4 anos	
Missouri	4 anos		Wisconsin	2 anos	
California	2 anos		Delaware	7 anos	
Indiana	4 anos	Florida	4 anos		
Mississippi	2 anos	Maine	7 anos		
Ohio	3 anos	Maryland	2 anos		
South Carolina	2 anos	Massachusetts	3 anos		
North Carolina	-	Nem Hampshire	5 anos		
		Eleição da Assembleia Geral			

Fonte: MURFREE, 1886, p. 8-14.

A legislação elencada por Willian Murfree refere-se a decretos e reformas constitucionais sancionados entre as décadas de 1860 e 1880, período provável da introdução do juiz de paz no rol das autoridades eletivas. Além da autoridade judiciária local, os *sheriffs* e outros oficiais da justiça também eram eleitos na votação primária. De acordo com o autor, a ampliação desses processos eleitorais constituía certa orientação americana no sentido de tornar os cargos eleitos pelo voto popular, na medida em que retirava do governo o poder de nomear as respectivas autoridades (MURFREE, 1886, p. 7).

Algumas qualificações eram exigidas para concorrer às eleições, a saber: ser cidadão dos Estados Unidos, ter idade superior a 21 anos e não apresentar condenação por nenhum tipo de crime (MURFREE, 1886, p. 14). Em alguns estados, também era necessária a residência do candidato na localidade onde disputava o cargo. Assim como a cidadania política, o desempenho das funções do juizado de paz restringia-se ao sexo masculino, contudo, a regra começou a ser questionada no decorrer da década de 1870. Nos estados de Massachusetts e Maine, a questão sobre possibilidade da participação feminina na magistratura da paz foi levantada pelos respectivos Governadores (MURFREE, 1886, p. 14-15). Possivelmente interessados na indicação de uma mulher ao posto judicial, os Governadores obtiveram como resposta o parecer desfavorável da Suprema Corte. Talvez, esse fato correspondesse às pressões do movimento feminista no final do Oitocentos por participação política.⁵⁵

Nas primeiras décadas da sua criação, a justiça de paz americana seguiu os passos da antiga metrópole e optou pela não remuneração do ofício (MURFREE, 1886, p. 662-664). No transcorrer das atividades e, concomitantemente, às demais mudanças na função, os estados decidiram pagar honorários de acordo com os serviços realizados. Os valores, embora definidos pelas assembleias legislativas, não apresentavam variações expressivas entre os estados.

Os poderes garantidos pelo *Common Law*, ou seja, as tarefas dos conservadores da paz na Inglaterra mantiveram-se nas antigas Treze Colônias. Mas, como destacado anteriormente, o corpo legislativo de cada estado tinha o arbítrio de organizar as atribuições do novo instituto (MURFREE, 1886, p. 20-44). Na maior parte do território

⁵⁵ Cf. BRANDÃO; BINGEMER, 1994.

americano os juízes de paz constituíam coletivamente a *Justice's Court*. Ali desempenhavam diversos afazeres administrativos e financeiros da localidade, constituindo, assim, o ramo legislativo e executivo do governo do condado. Nesta jurisdição exerciam variadas atividades, a saber: zelar pela manutenção de edificações públicas – escolas, hospitais, presídios, das estradas e pontes que cortavam a localidade – definir algumas taxas e fiscalizar a coleta dos impostos, julgar as infrações cometidas pelos vadios e moradores de rua e outros delitos similares para manter a paz e a ordem no lugarejo. Além da gerência local, a maioria dos estados optou também por confiar à justiça da paz atribuições policiais, tornando-a responsável pelo controle de todas as matérias policíescas da região, e também pela realização de casamentos civis.

Anterior ao pleito da magistratura local, outra forma de participação do juiz de paz no âmbito eleitoral foi delineada. Através de um ato do Congresso, sancionado em 1798 e validado para todo país, estabeleceram-se os procedimentos legais para os atos de contestação das eleições do Legislativo e definiu-se que na ausência de juízes da Suprema Corte do Estado e de tribunais superiores caberia ao magistrado local dirimir a questão e verificar os abusos praticados no escrutínio (BAYARD, 1804, p. 180). Para o final do Dezenove, Murfree (1886, p. 44-52) fornece pistas da permanência dessa prática no estado de Kansas, onde os juízes de paz eram também “juízes das eleições”. Apesar de não oferecer informações sobre os procedimentos executados nessa tarefa, o autor indica que os magistrados raramente atuavam nessa esfera, somente em casos emergenciais.

No decorrer do Oitocentos, as funções dos juízes americanos, principalmente na esfera judicial, foram ampliadas e o volume dos negócios da justiça de paz aumentou consideravelmente na segunda metade deste século. Originalmente, os procedimentos da *Justice's Court* eram simples e, de fato, aproximavam-se de uma espécie de arbitramento autorizado por lei. Caracterizados pelo valor diminuto das causas civis, Murfree (1886, p. 56-58) destaca a rapidez e o baixo custo da administração da justiça nesta instância. No início, um único juiz de paz realizava os julgamentos, porém com a inserção do júri nessa esfera as partes também passaram a requerer o seu ajuizamento. Assim como a forma de escolha dos magistrados leigos, os valores das causas foram determinados por cada estado e a importância monetária para o ano de 1886 variou entre US\$ 13,33 e US\$ 1000.

QUADRO 4. LIMITE DA ALÇADA CIVIL DOS JUÍZES DE PAZ NOS ESTADOS UNIDOS (1886)

Estado	Limite das causas dos Juizes de Paz (US\$)	Estado	Limite das causas dos Juizes de Paz (US\$)	Estado	Limite das causas dos Juizes de Paz (US\$)	
Tennessee	1.000	Alabama	100	North-Carolina	50	
Nevada	300	Connecticut				
Arkansas		Delaware				
California		Florida				
Colorado		Georgia				
Kansas		Louisiana				
Kentucky		250		Maryland		
Oregon	Massachusetts					
Illinois	200	Michigan			Maine	20
Texas		Minnesota			Virginia	
Vermont		New Jersey				
Wisconsin		Ohio				
New York		Pennsylvania				
Nebraska		Rhode-Island				
Mississippi	150	South-Carolina			New Hampshire	13,33
Missouri		West Virginia				
		Indiana				
		Iowa				

Fonte: MURFREE, 1886, p.76-88. Obs.: Nos estados negritados o juiz de paz era eleito.

Os dados apontados acima assinalam a opção preferencial dos legisladores em limitar as causas civis dos magistrados da paz em US\$100, embora em Tennessee o valor tenha ultrapassado os três dígitos. Curiosamente, a maioria dos estados adeptos da eleição do juiz de paz (1º e 2º graus) apresentaram os valores mais altos da tabela, enquanto os favoráveis às outras formas de nomeação mostraram-se mais cautelosos em relação ao limite das ações julgadas pelo magistrado leigo. Depreende-se, assim, que nos Estados Unidos o caráter eletivo desse magistrado

não constituía empecilho para o exercício da ampla jurisdição local pelos próprios cidadãos.

2. O CAMINHO DO IMPÉRIO: A CONSTRUÇÃO DO JUIZADO DE PAZ NO BRASIL

Os anais da Câmara dos Deputados e do Senado caracterizam-se fontes fecundas para a História Política do Império. O registro das sessões parlamentares revelam com riqueza de detalhes os trabalhos legislativos em torno da construção legal do país recém-independente, tornando-se para o historiador fonte de investigação das problemáticas enfrentadas pela elite política na edificação do Estado.⁵⁶ A partir deste *corpus* documental objetivou-se analisar os debates políticos em torno da regulamentação do juiz de paz e do seu processo eleitoral. Procurou-se nos discursos as referências aos institutos da paz de outras nações com o intuito de evidenciar a concepção dos dirigentes imperiais acerca do modelo ideal da magistratura a ser implantada no Império.

As atas das sessões parlamentares também revelam as linguagens políticas empregadas por esses atores, o que favoreceu a identificação dos termos definidores da magistratura da paz e das ideias e valores entrelaçados na sua utilização. Essa proposta de reflexão adentra o mundo das linguagens políticas conforme preconizado no estudo de John Pocock (2003, p. 10-37). O autor assinala elementos teórico-metodológicos que orientam as investigações sobre a linguagem política de determinada época, na qual se busca interpretar o pensamento dos atores históricos a partir de seu contexto linguístico e da gramática das linguagens – o uso constante de algumas palavras e o modo pelo qual se complementam e se opõem em certo tempo e espaço. Dessa forma, a preocupação com o discurso centra-se na investigação das respostas que os atores, responsáveis pelas falas, forneciam como solução aos problemas da realidade política.

Assim, a investigação do discurso parlamentar sobre o juiz de paz e sua eleição tem como ponto de partida os termos comumente utilizados nas sessões de debate político e as ocasiões típicas em que eram empregadas, para alcançar a compreensão das linguagens empreendidas sobre esses assuntos. Por meio desse plano teórico-metodológico, objetivou-se compreender os impasses e as

⁵⁶ Neste trabalho, o termo elite política imperial é utilizado para designar os dirigentes políticos do Brasil na época investigada, como os membros da Câmara dos Deputados. A Historiografia brasileira é consensual acerca da utilização dessa denominação aos membros representativos nacionais. Cf: CARVALHO, 2006. BASILE, 2004. NEVES, 2009. SLEMIAN, 2005.

problemáticas enfrentadas pelos dirigentes políticos na construção da magistratura da paz e, principalmente, do seu processo eleitoral no Império.

Como fonte principal para a confecção deste capítulo utilizaram-se os anais da Câmara dos Deputados e Senadores entre os anos de 1826 e 1842.⁵⁷ Além desses documentos, o uso da legislação da época mostrou-se proveitosa por permitir traçar o panorama geral da justiça de paz e destacar as principais mudanças na esfera de atuação desse juizado nos anos seus iniciais. Assim, no primeiro momento optou-se por apresentar ao leitor os aspectos fundamentais do juizado – funções e forma de nomeação – para posteriormente adentrar as falas e discursos que permearam e influenciaram a construção do novo juiz local.

2.1. ENTRE LEIS E DECRETOS: A TRAJETÓRIA LEGAL DA JUSTIÇA DE PAZ (1827-1842)

A Constituição de 1824 consagrou como princípio político a separação dos poderes e os juízes e tribunais foram elevados ao status de Poder político.⁵⁸ Embora o Poder Judicial tivesse sua independência declarada, permanecia submisso ao Poder Moderador e Executivo, ficando a cargo do Imperador a indicação dos magistrados letrados e a fiscalização da jurisdição.⁵⁹ Apesar dessa restrição à independência do Poder Judicial, o diploma constitucional forneceu os princípios para o início da participação leiga nos tribunais através das instituições do juiz de paz e dos jurados. Os artigos n. 161 e 162 da Carta outorgada apontaram as características principais

⁵⁷ Optou-se por inserir o ano de 1826 na análise desse corpus documental pelo fato da apresentação dos projetos de lei de regulamentação do juiz de paz terem ocorrido naquele ano. As sessões empreendidas na Câmara dos Deputados entre os anos de 1826 e 1842 encontram-se disponíveis no site <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>>. Acesso em: 7/2011. As referentes ao Senado não são acessíveis virtualmente, contudo no Laboratório Poder Cotidiano e Linguagens (<<http://lhpc.ufes.br/>>) da Universidade Federal do Espírito Santo, liderado pela Professora Adriana Pereira Campos, encontram-se arquivadas as sessões intentadas pelos senadores. O download das imagens da Câmara dos Deputados, bem como o arquivamento das sessões do Senado, foi realizado durante minha pesquisa de iniciação científica nos anos de 2009-2010. Para facilitar a leitura do material e a procura de informações no montante de 16.504 imagens para a Câmara dos Deputados e 17.120 para o Senado, utilizou-se o programa OMNI, com o qual foi possível transformar as imagens em textos, contribuindo no aperfeiçoamento da pesquisa.

⁵⁸ Constituição Política de 1824, artigos 10, 12; 151-164; 179.

⁵⁹ Constituição Política de 1824, Capítulo II, art. 101 e 102.

do novo magistrado e, à primeira vista, revelam a semelhança com a instituição na França: o caráter eletivo e a função conciliatória.⁶⁰

Art.161: Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum.

Art.162: Para este fim haverá Juizes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DE 1824).

Assim como na França, a conciliação no Brasil configurava tentativa de acordo entre as partes litigantes, sem a qual nenhum processo teria início. Ao elencar a legislação pertinente aos juizes de paz, Bernardo Pereira de Vasconcelos (1866), uma das figuras centrais do cenário político imperial,⁶¹ destinou em sua obra *Atos, atribuições, deveres e obrigações dos Juizes de Paz* atenção especial à atividade conciliatória. Das 142 páginas, as sete primeiras foram reservadas para descrição dessa atribuição que, aos olhos do autor, configurava-se “o fim principal dessa instituição” (VASCONCELOS, 1862, p. 6). Para Vasconcelos, os juizes de paz deveriam empenhar-se na busca de bons resultados da tarefa, a fim de evitar despesas, prejuízo de tempo e acirramento das inimizades decorrentes de qualquer demanda judicial. Formado em Direito pela Universidade de Coimbra e experiente juiz de fora, Bernardo de Vasconcelos alertou para a antiguidade dessa prática no Brasil. Embora a Constituição de 1824 determinasse a conciliação como princípio processual obrigatório e do qual derivava a função do novo juiz, o bacharel ligava a técnica a tempos anteriores. Nas Ordenações Filipinas, código do direito português vigente em Portugal e suas colônias entre os séculos XVII e XIX, constam indícios desse método.

⁶⁰ Trata-se de um princípio processual baseado na tentativa de harmonizar as partes litigiosas a fim de estabelecer acordos amigáveis, evitando-se a abertura de processo judicial (Lei de 15 de Outubro de 1827, artigo 5º, §1º,).

⁶¹ Nascido em Minas Gerais, Bernardo Pereira de Vasconcelos seguiu para Portugal em 1813, onde se graduou em Direito (Universidade de Coimbra). Após o regresso ao Brasil, exerceu magistratura como Juiz de Fora, e posteriormente, ocupou cargos políticos relevantes no Império. Foi deputado geral de 1826 a 1837 e senador entre os anos de 1838 e 1850, ano de sua morte. Ocupou a presidência do Ministério da Fazenda no biênio 1831-1832 e no período de 1837 a 1839 foi Ministro da Justiça e do Império. No ano seguinte, em 1840, ficou novamente responsável pela pasta do Ministério do Império. Ao lado do Imperador também foi conselheiro de Estado, ocupando o cargo de 1842 até o seu falecimento (BLAKE, V.1, p. 415) Além dos cargos políticos, Vasconcelos também atuava na atividade jornalística (CARVALHO, 1999, p.13-14). Em 1829, publicou o livro *Comentário à Lei dos Juizes de Paz*. Composto de 121 páginas, o autor comentou a lei de regulamentação do juiz de paz e forneceu orientações para o exercício da função (VASCONCELOS, 1829). Para o ano de 1866, outra obra de sua autoria foi publicada. Composto de 142 páginas, o livro *Actos, atribuições, deveres e obrigações dos Juizes de Paz* retrata a legislação concernente às funções do juiz local.

Art. 1. [...] no começo da demanda dirá o Juiz à ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades [...]. E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não he de necessidade, mas somente de honestida nos casos, em que o bem poderem fazer (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro III, Título XX).

O decreto expedido por D. Pedro I em novembro de 1824, sete meses após a promulgação da Constituição, também dá sinais da tradição do procedimento judicial e permite considerá-lo, na verdade, herança das antigas Ordenações. Ademais, o documento mostra o esforço do Imperador em solucionar os problemas causados pelo vazio da função. Como nota-se do excerto abaixo, o monarca autorizou que outros magistrados se ocupassem da conciliação até que se efetuasse a escolha dos responsáveis pela função.

[...] antes de começar qualquer processo, se tentem os meios de reconciliação: Atendendo as repetidas queixas, que muitas pessoas pobres e miseráveis das diversas Províncias diariamente fazem subir à Minha Augusta Presença, sobre a impossibilidade de intentarem os meios ordinários dos processos, não só por incômodos, gravosos e tardios, mas até pelas grandes distancias em que muitos residem das Justiças competentes; e Desejando que todos os habitantes deste Império gozem já, quanto possível for, dos benefícios da Constituição, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem ordenar conforme a letra do artigo 161, do título 6º, capítulo único dela: Que nenhum processo possa desde já ter principio, sem que primeiro se tenha intentado os meios de reconciliação como é também recomendado pela Ordenação do Reino, Livro 3º, titulo 20, Parágrafo 1º, devendo esta providencia ser geral e indefectivamente observada por todos os juizes e Autoridades a quem competir, enquanto não houverem os Juizes de Paz, decretados pelo artigo 162 da mesma Constituição (DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1824).

A ordem não foi bem acolhida pelos deputados. Já no primeiro mês de reabertura da Câmara, em 1826, a medida figurou-se entre as pautas de debate.⁶² A constitucionalidade da ação fora contestada pelos parlamentares, considerada “absurda” e “tyrannica”, a prática da conciliação pelos juizes de direito era vista como contrária à “lei e ao espírito da Constituição”. A revogação do decreto por ilegalidade selou a polêmica e ascendeu a discussão em torno da urgência de legislar sobre o novo juiz.

A partir de então, a criação de leis ordinárias para a regulação desse juizado destacou-se como tarefa prioritária na agenda dos Deputados.⁶³ Dois projetos de Lei de criação da magistratura da paz foram apresentados à Câmara dos Deputados

⁶² ACD, 31 de maio de 1826, p. 194-196.

⁶³ Diversos autores corroboram ao perceber a iniciativa da Câmara dos Deputados em confeccionar o projeto de Juiz de Paz, entre eles: RIBEIRO, PEREIRA, 2009. MATTOS, 2005. SLEMIAN, 2008.

ainda em 1826,⁶⁴ contudo a discussão foi iniciada no ano seguinte.⁶⁵ No íterim da estruturação no Brasil até o ano de 1842, a legislação acerca desse objeto sofreu diversas transformações, ora ampliando, ora restringindo, o campo das suas atribuições. Conforme se destaca na Tabela 3, a justiça de paz tornou-se assunto recorrente das pautas parlamentares.

TABELA 3. REFERÊNCIAS AO JUÍZ DE PAZ NA ASSEMBLEIA GERAL(1826-1842)

Órgão	N. total de sessões	Sessões em que o juiz de paz foi mencionado		Sessões em que o juiz de paz foi assunto principal	
		N. absoluto	%	N. absoluto	%
Câmara dos Deputados	2.010	515	25,6%	79	3,9%
Senado	1.938	342	17,6%	127	6,5%

Fonte: Anais da Câmara dos Deputados e Senado, anos indicados.

Outra informação que salta à vista é o número de sessões cujo tema da ordem do dia versava sobre o juiz de paz.⁶⁶ Para o Senado, 127 reuniões o tiveram como uma das questões principais, 6,5% do total de encontros da casa legislativa. Enquanto na Câmara dos Deputados 79 sessões foram destinadas especialmente ao juiz leigo, 3,9% do total. Percebe-se, portanto, que no período abarcado pela pesquisa, o instituto esteve presente nas discussões dos dois espaços legislativos, ainda que os números revelem a maior predominância no Senado.

Além de constituir pauta central, a magistratura da paz também foi abordada em outras sessões e relacionada a diversos assuntos, como guarda nacional, juiz de órfãos, eleições, júri e liberdade de imprensa. A inclusão no debate de outras matérias deve-se, em grande parte, ao rol de funções do novo juiz local. A diversidade das suas atribuições contemplava, além da esfera judicial e conciliatória, atividades policiais, administrativas e eleitorais. Fator que o colocava em contato

⁶⁴ De autoria de Diogo Antônio Feijó, o primeiro projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em 11 de julho de 1826. O outro projeto, confeccionado por Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, foi ofertado para debate em 30 de agosto do mesmo ano (ACD, 1826). A discussão de ambos os projetos é realizada nas sessões seguintes.

⁶⁵ A discussão sobre a referida matéria foi iniciada em 18 de maio de 1827 e finalizada em 5 de julho de 1827, data em que o projeto foi encaminhado ao Senado (ACD, 1827).

⁶⁶ As sessões parlamentares, do Senado e da Câmara dos Deputados, eram compostas de várias fases. Primeiramente eram lidos os ofícios enviados pelas autoridades provinciais e imperiais e os pareceres das Comissões Interinas. Logo após, iniciava-se as discussões principais propostas na reunião. Estas eram comumente chamadas pelos membros legislativos como “Ordem do Dia”, a informação sobre o tema à ser debatido durante o expediente da casa consta no início da ata ordinária.

com outros cargos e institutos. No Quadro 5 é possível observar as principais funções adquiridas pelos juizes de paz durante as décadas de 1820 e 1830.

QUADRO 5. PRINCIPAIS FUNÇÕES DO JUIZ DE PAZ NO BRASIL(1827-1842)

Funções	1827 - 1828	1830 - 1831	1832
Conciliatórias	<ul style="list-style-type: none"> • Conciliar as partes envolvidas em querelas. 		
Policiais	<ul style="list-style-type: none"> • Prevenir crimes e rixas; • Separar os ajuntamentos que representem perigo e desordem; • Pôr em custódia os moradores bêbados; • Fazer com que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bêbedos por vício, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbam o sossego público, obrigando-os a assinar termo de bem viver; • Realizar o exame de corpo de delito; • Vigiar a conservação das matas e prevenir o corte ilegal da madeira. 	<ul style="list-style-type: none"> • Vigiar e dispersar as reuniões de celebração de culto ou religião que não forem católicos, assim como as sociedades secretas e os ajuntamentos ilícitos; • Fornecer licença para o uso de armas de defesa. 	<ul style="list-style-type: none"> • Proceder a formação de culpa; • Prender os culpados por crime.
Judiciárias	<ul style="list-style-type: none"> • Julgar causas civis no valor de até 16\$000 réis; • Julgar as contravenções às Posturas Municipais; • Informar o Juizado de Órfãos acerca de abandonos de menores e falta de administração de bens privados. 		<ul style="list-style-type: none"> • Conceder fiança na forma da Lei aos declarados culpados no Juízo de Paz; • Julgar causas criminais no valor de até 100\$000 réis; • Participar das Juntas de Paz.

Funções	1827 - 1828	1830 - 1831	1832
Administrativas	<ul style="list-style-type: none"> •Relatar a descoberta de produtos úteis do mundo mineral, animal e vegetal; •Sanar as dúvidas acerca dos caminhos particulares, passagens de rios e limites de terrenos particulares; •Dividir o distrito em quarteirões; •Nomear Inspetores de Quarteirão. 		<ul style="list-style-type: none"> • Conhecer os novos moradores da localidade; • Conceder passaportes; • Indicar à Câmara Municipal os candidatos ao cargo de Escrivão de Paz; • Nomear os Oficiais de Justiça do Juízo de Paz; • Fazer a lista dos cidadãos aptos a serem Jurados.
Eleitorais	<ul style="list-style-type: none"> •Qualificar os votantes e eleitores da paróquia; •Julgar as justificativas de ausência na votação primária. 	<ul style="list-style-type: none"> •Presidir a Mesa da Assembleia Primária; • Fazer o alistamento dos cidadãos aptos aos postos da Guarda Nacional; • Presidir a eleição para o quadro de oficiais da Guarda Nacional. 	

Fonte: Coleção das Leis do Império do Brasil: Lei de 15 de outubro de 1827, Lei de 1º de Outubro de 1828, Código Criminal de 1830, Lei de 18 de agosto de 1831, Código do Processo Criminal de 1832.

Em 1827, com a Lei de 15 de outubro, inaugurava-se a justiça de paz no Brasil, que definiu as diversas atividades do novo juiz local e o inseriu no cotidiano das freguesias do Império.⁶⁷ As audiências e tentativas de conciliação poderiam ocorrer em prédios públicos destinados ao Juizado de Paz ou, na ausência destes, na residência do eleito ao cargo. Escrita por Martins Pena em 1838, a obra teatral *Juiz de Paz da Roça* retrata aspectos do cotidiano dos juizes no interior do Brasil e fornece interessante informação sobre as dependências do juizado local. Pena (1838, Cena VIII, p. 8) indica a sala da casa do juiz de paz como o espaço reservado

⁶⁷ A lei de criação da magistratura da paz no Brasil definiu que em cada uma das freguesias e capelas filiais curadas do Império haveria um juiz de paz (Lei de 15 de outubro de 1827, art. 1).

para os trabalhos judiciais, mesa e cadeiras constituíam a mobília do recinto. Embora a obra tenha característica literária, essa descrição provavelmente não se distanciava da realidade da maioria das vilas e freguesias do Brasil. Na capital da Província do Espírito Santo, por exemplo, não era diferente. Em Vitória, as conciliações ocorriam na “casa de morada do atual Juiz de Paz”.⁶⁸

As residências eram identificadas por um aviso fixado na porta principal.⁶⁹ Além deste sinal, exigia-se que as autoridades eleitas vestissem sobre a sua indumentária uma faixa com três listras (verde, amarela, verde), caracterizada como símbolo distintivo da função.⁷⁰ Acerca da remuneração, os juízes de paz não recebiam salário fixo, mas emolumentos por cada atividade efetuada, semelhantemente aos juízes de direito.⁷¹ No Quadro 6 é possível verificar os valores para as sentenças proferidas nos julgamentos de causas civis e criminais.

QUADRO 6. EMOLUMENTOS DO JUÍZ DE PAZ (1832)

Valor da causa	Sentença confirmada	Sentença anulada
Até 30\$000	\$400 réis	\$200 réis
Maior de 30\$000 até 100\$000	\$600 réis	\$300 réis

Fonte: Decreto de 13 de outubro de 1832 (Código dos Juizes de Paz, 1833, p. 14/2ª Parte).

Infelizmente, as fontes não indicam para o período estudado mais informações sobre os honorários dos juízes de paz. Para efeito de comparação, o valor individual elencado acima pode parecer baixo para a época, visto que um professor responsável pela cadeira de primeiras letras recebia o ordenado anual de 400\$000

⁶⁸ Termo de Conciliação de Luiza Gomes, 1831, AMV.

⁶⁹ Art.1º: Cada um dos Juizes de Paz, e seus delegados terão à sua porta uma taboleta, na qual estejam pintadas as Armas do Império com esta legenda por baixo – Justiça de Paz (Decreto de 14 de junho de 1831).

⁷⁰ Art.2º: Cada uma das ditas autoridades trará sobre o seu vestido o distintivo de uma faixa de largura de uma mão travessa, listada de verde e amarelo, e posta a tiracolo do lado direito para esquerdo. Art.3º: A faixa dos Juizes de Paz terá três listas; a saber: uma amarela no meio de duas verdes (Decreto de 14 de junho de 1831).

⁷¹ Art.7º: O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos que o Juiz de Direito (Lei de 15 de outubro de 1827). Com o Código do Processo Criminal os juízes de direito passaram a receber ordenado, enquanto os Juizes de Paz, Juizes Municipais, Promotores, Escrivães e Oficiais de Justiça continuaram a ter o vencimento calculado de acordo com os emolumentos (Código do Processo Criminal - Lei de 29 de novembro de 1832, Disposições Gerais, Capítulo V, Título I, Art.49,). Com a Reforma do Código do Processo, o Juiz Municipal passou a ser nomeado pelo Imperador dentre os bacharéis de Direito. A Lei também definiu o prazo de quatro anos para o exercício dessa jurisdição, podendo ser prorrogado (Reforma do Código do Processo - Lei n.261 de 3 de Dezembro de 1841, art. 13 e 14).

réis.⁷² Entretanto, deve-se ressaltar que os dados expostos representam apenas uma das atividades do juiz de paz e referem-se a apenas um julgamento.

Apesar de a lei determinar a qualidade de eleitor para o cargo,⁷³ seu pleito foi disciplinado um ano mais tarde. Com a Lei de 1º de Outubro de 1828 deliberou-se aos votantes a escolha desse magistrado,⁷⁴ a periodicidade quadrienal das eleições e a obrigatoriedade do voto. Interessa notar que organização eleitoral do juiz de paz e vereadores extraiu dos eleitores a exclusividade de escolher seus representantes.

Como se sabe, a Constituição e as Instruções de 26 de março de 1824 estabeleceram como indiretas e em dois graus as eleições provinciais e gerais. O pleito de primeiro grau era realizado pelos votantes em cada freguesia do Império. Reunidos na Assembleia Paroquial, esses votantes escolhiam os eleitores e findavam, assim, a primeira parte da eleição.⁷⁵ Na segunda fase, o conjunto dos eleitores nomeados pelas diversas Assembleias paroquiais de determinada província formava o Colégio Eleitoral, que, reunidos nas cidades ou vilas marcadas por lei como “cabeças de distrito”, escolhiam os deputados/senadores da nação e os representantes provinciais. Por fim, a Lei de 1º de outubro de 1828 completou os dispositivos eleitorais ao regular as eleições municipais e introduziu a possibilidade legal dos cidadãos votantes atribuírem poder a autoridades do judiciário local e da vereança.

As Leis de 15 de Outubro de 1827 e 1º de Outubro de 1828, que marcaram respectivamente as funções do juiz de paz e dos vereadores, alteraram a administração municipal vigorante até aquele momento. Antes dessa legislação, a

⁷² O Decreto de 19 de Outubro de 1832 aprovou o ordenado anual de 400\$000 réis arbitrado a cadeira de primeiras letras de meninas da capital da província da Paraíba. Na década seguinte, em 1842, o mesmo valor era demarcado como vencimento anual do professor de primeiras letras de Vitória, Província do Espírito Santo (Livro de Leis para serem sancionadas, 1841 - Cx.3. AALES).

⁷³ De acordo com Constituição de 1824, os Eleitores deveriam ter idade superior a 25 anos, possuir renda líquida anual de no mínimo duzentos mil réis e ter nascido livre. Para homens casados, oficiais militares, bacharéis formados e clérigos de Ordens Sacras a idade mínima exigida diminuía para 21 anos (Constituição Política do Brasil de 1824, artigo 94).

⁷⁴ Segundo o Artigo 3º da Lei de 1º de Outubro de 1828, os Votantes têm direito a votar na eleição dos Vereadores e Juizes de Paz. Assim como para Eleitor, a Constituição de 1824 estabeleceu alguns critérios para essa categoria, a saber: idade superior a 25 anos e renda líquida anual de no mínimo cem mil réis. A exigência etária era reduzida para os mesmos casos dos Eleitores e os libertos também poderiam participar das eleições primárias (Constituição Política do Brasil de 1824, artigo 92).

⁷⁵ Cada paróquia daria tantos eleitores quantas vezes contivesse o número de 100 fogos“Por fogo entende-se a casa, ou parte dela, em que habita uma pessoa livre ou uma família com economia separada, de maneira que um mesmo edifício pode conter dois ou mais fogos. Ver decreto 157 de 4/5/1842, artigo 6º e Também a Lei 387 de 18/8/1846

Câmara destacava-se como unidade principal da administração das vilas e municípios, responsável pelas funções administrativas e judiciais da localidade (SCHWARTZ, 1979, p. 3-5). O colegiado, como ensina Silvia Hunold Lara (2007, p. 34-35), era formado por “um presidente (juiz ordinário — ou de fora, quando havia — ou ainda o vereador mais velho) dois ou três vereadores e um procurador”. O juiz ordinário, magistrado sem formação jurídica, era o oficial de justiça mais importante da localidade e atuava sobre as demandas judiciais e na manutenção da ordem local (SCHWARTZ, 1979, p.5-6).⁷⁶ Além dele, encontravam-se vinculados à Câmara os juízes de vintena e almotacel. As duas autoridades eram nomeadas pelos vereadores e dedicavam-se aos assuntos menores do lugarejo (FLORY, 1986, p. 88; SALGADO, 1985, p. 75).

O dispositivo legal de 1828 despojou a Câmara de todas suas funções judiciais, além da perda do poder de nomeação dos magistrados locais, os vereadores também visualizaram a saída do juiz ordinário do colegiado.⁷⁷ Com a readequação dos poderes locais, o juiz de paz absorveu paulatinamente grande parte das funções policiais e judiciais dos antigos magistrados (FLORY, 1986, p 85-87). A Câmara Municipal, por sua vez, perdeu seu papel político, restringindo-se à esfera administrativa (RIBEIRO, PEREIRA, 2009, p. 155-157; FAORO, 2001, p. 365).⁷⁸ Para Raymundo Faoro (2001, p. 365), o esvaziamento de poder das Câmaras e a amplitude dos poderes da nova magistratura tornaram o juiz de paz o principal ator político municipal.

A década de 1830 figurou-se período de mudanças políticas no Brasil. A oposição da Assembleia Nacional contra D. Pedro I, associando-o ao absolutismo e ao colonialismo, e às agitações populares na Corte, marcaram o início de nova fase política no Império (BASILE, 1990, p. 213-221). Esse decênio também se mostrou

⁷⁶ O juiz ordinário era responsável por executar as penas aplicadas pelo sargento-mor, proceder contra os indivíduos criminosos da localidade e julgar as causas de bens móveis e de raiz. Na ausência de juiz de órfão, ele desempenhava suas funções (SALGADO, 1985, p. 74).

⁷⁷ O juiz de vintena era anualmente eleito pelos membros da Câmara. Sua atuação restringia-se ao julgamento de pequenas causas nas localidades afastadas do centro da vila, não possuía jurisdição penal ou sobre bens de raiz. Para as vilas cuja povoação variava entre 20 a 50 famílias, o limite da causa era de 3 mil réis. Para os povoados maiores, de até duzentas famílias o valor da alçada não poderia ultrapassar 1.2 mil réis (FLORY, 1986, p. 88). Eleito mensalmente, o juiz almotacel era responsável por fiscalizar regras definidas pela Câmara, como a verificação dos pesos e medidas no comércio. Os nomeados ao cargo desempenhavam a função por um mês (FLORY, 1986, p.88-89).

⁷⁸ Art. 24. As Camaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa. Lei de 1º de Outubro de 1828.

importante para ampliação das atribuições do juiz de paz. Thomas Flory (1986, p. 17) insere as mudanças legislativas sobre a magistratura eletiva no que denominou de “década liberal”, caracterizada pelo apogeu do liberalismo brasileiro. Assim, com a aprovação do Código Criminal, em 1830, o juiz eleito passou a ser responsável pela penalização de crimes policiais, como a celebração de cultos não vinculados à religião do Estado,⁷⁹ a participação em ajuntamentos ilícitos e sociedades secretas⁸⁰ e a utilização de armas de defesa sem a prévia autorização.⁸¹

No âmbito judicial e policial, o Código do Processo (1832) caracterizou-se decisivo para o alargamento dos poderes da magistratura leiga, em que foram delegadas ainda mais responsabilidades aos juízes de paz. Entre suas funções estava o preparo da formação de culpa nos processos,⁸² o conhecimento sobre os novos moradores do distrito, a confecção de termos de bem viver àqueles que perturbavam a ordem pública – meretrizes, bêbados e vadios –, a realização do exame de corpo de delito, a apreensão de criminosos considerados culpados e, por final, o julgamento das contravenções às Posturas das Câmaras Municipais e dos crimes, cuja pena maior não ultrapassasse a multa até cem mil-réis. A forma da eleição do magistrado da paz também sofreu alterações, o Código do Processo estabeleceu a escolha de quatro cidadãos, cada um desempenharia o mandato por um ano.⁸³

A percepção da autoridade do juiz de paz neste período foi atestada pelo futuro Visconde do Uruguai (1862, p. 204).⁸⁴ Com olhar reprovador, Paulino José Soares de Sousa caracterizava o magistrado da paz como a terceira maior autoridade do Império, atrás apenas do Regente e dos Ministros. Na visão do Visconde, principal herdeiro do Regresso Conservador, o amplo poder assegurado pelo Código do

⁷⁹ Código Criminal - Lei de 16 de Novembro de 1830, Parte IV, Capítulo I, Art. 276.

⁸⁰ Código Criminal - Lei de 16 de Novembro de 1830, Parte IV, Capítulo III – Sociedades Secretas e Capítulo IV – Ajuntamentos ilícitos.

⁸¹ Código Criminal - Lei de 16 de Novembro de 1830, Parte IV, Capítulo V – Uso de Armas de defesa.

⁸² Código Criminal - Lei de 16 de Novembro de 1830, Capítulo II, Artigo 12.

⁸³ Código do Processo Criminal, Lei de 29 de Novembro de 1832, Parte Primeira, Título 1, Capítulo 1, artigo 10.

⁸⁴ Paulino José Soares de Sousa cursou era formado em Medicina e Direito. Embora tenha começado o último curso em Coimbra, o finalizou no Brasil, na recém-criada Faculdade de Direito de São Paulo. Seu primeiro contato com políticos da época, como Diogo Antônio de Feijó e Antônio Carlos de Andrada, ocorreu em razão do seu trabalho como advogado. Em 1831, foi nomeado Juiz na Corte. Durante a Regência, Paulino de Sousa seguiu a tendência política dos *Moderados*. Sua trajetória política iniciou-se em 1835, quando fora eleito deputado para a primeira Legislatura da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro. No ano seguinte, foi nomeado Presidente da mesma província. Em 1840 aceitou a pasta do Ministério da Justiça. Saiu repentinamente, mas logo voltou e ali permaneceu até 1843. Em 1849, volta ao poder com os Conservadores. Agora eleito senador e como Ministro dos Negócios Estrangeiros, posto que conservou até 1853 (SOUZA; CARVALHO, 2002, p. 12-21).

Processo era usado de forma arbitrária pelos magistrados. Os relatos de Uruguai influenciaram a percepção da historiografia clássica sobre o tema. Na esteira interpretativa, Oliveira Viana (1999, p. 274) tece severas críticas ao magistrado. De acordo com o autor, os poderes da autoridade local eram utilizados de forma autoritária e visavam interesses privados e políticos. Assim, as prisões injustificadas e as intimações policiais serviam como meios de intimidação e perseguição dos desafetos.

Raimundo Faoro (2001, p. 366-367) também concebe a maré democrática dos anos de 1830 de forma negativa. Para o estudioso, o autogoverno, expresso no Código do Processo, transformou o juiz de paz no “senhorio da impunidade”. Armado com amplos poderes e com a força dos seus servidores — inspetores de quarteirão, escrivães e oficiais de justiça — os juizes de paz representavam o mandonismo e a violência do poder local. O cenário político do autogoverno resultou, assim, na intranquilidade, na violência, na desordem e na anarquia das localidades do Império.

Novos estudos, com análises empíricas baseadas em acervos documentais distintos e com metodologia diferenciada têm revelado outros aspectos da magistratura da paz. Em estudo empreendido por Ivan Vellasco (2003, p. 1-8) na Comarca do Rio das Mortes, Província de Minas Gerais, visualiza-se a atuação ativa dos juizes de paz nos primeiros anos da sua regulamentação. Através da análise do livro do rol de culpados da região,⁸⁵ o autor identificou que o número dos registros concernentes aos quatro primeiros anos da magistratura da paz — 1828 a 1832 — era superior ao total de assentamentos da década anterior — 1819 a 1827. De acordo com o pesquisador, a média de lançamento de culpados no livro passou de 8,3 por ano entre o período de 1813 a 1827 para 22,5 no quadriênio inicial da justiça da paz. Para Vellasco (2003, p. 9-10), o aumento da produção judicial verificada a partir do novo juizado local deve-se a dois fatores. O primeiro refere-se ao contexto cooperativo entre os juizes de paz, zelosos do seu papel como juizes e empenhados

⁸⁵ No livro do rol dos culpados eram lançados os nomes dos denunciados nas querelas ou dos acusados nas devassas. As primeiras configuravam-se denúncias feitas pelas vítimas ou interessados, enquanto as devassas representavam a ação ex-offício da justiça (VELLASCO, 2003, p. 7).

na experimentação dos seus poderes. O segundo, por sua vez, remete ao cenário de competição entre os juízes leigos e letrados.⁸⁶

Para a Comarca de Porto Alegre, Província do Rio Grande do Sul, a pesquisa de mestrado empreendida por Alexandra Coda (2012, p. 118-134) também elucida cenário diferente daquele desenhado pela historiografia tradicional. A autora demonstra que as demandas policiais, judiciais e administrativas do período inicial da justiça de paz da capital gaúcha vinculam-se do contexto político revolucionário da província. Com a Revolução Farroupilha, iniciada em 1835 e finalizada em 1845, os juízes de paz de Porto Alegre se afastaram da função conciliatória e tornaram-se importantes para a manutenção da ordem local. Com o início da Guerra Civil, as atividades de investigação e perseguição aos rebeldes tornaram-se uma das principais atividades dos magistrados locais. Além disso, essas autoridades judiciais mostraram-se obedientes aos governos provincial e imperial, notificando a captura de rebeldes e relatando existência de embarcações suspeitas de levarem alimentos e armamentos aos revolucionários.

No âmbito político nacional, as insurreições e rebeliões regenciais ameaçavam a integridade do território e evidenciavam os limites da política de Estado empreendida até o momento (MATTOS, 1986, p. 130). Elementos que favoreceram mudanças em direção à centralização política e ao Regresso Conservador. José Murilo de Carvalho (2006, p. 152) aponta a Lei de 3 de Dezembro de 1841, responsável pela reforma do Código do Processo de 1832, como um dos pontos culminantes da política regressista e destaca como polêmica a amputação da maior parte dos poderes do juiz eleito. Com a promulgação da Reforma do Código do Processo, o juiz de paz perde várias funções relacionadas ao âmbito criminal, passando-as às autoridades policiais nomeadas diretamente pelos ministros.⁸⁷ O Governo Central tornou-se, assim, o responsável por eleger o Chefe de Polícia Provincial e este, por sua vez, seria o fiador da nova rede de polícia local. Nesse momento, a atuação do juiz de paz limitou-se a pôr em custódia bêbados, evitar rixas entre os moradores, fazer que não houvesse vadios, nem mendigos e corrigir os vícios daqueles que

⁸⁶ De acordo com Ivan Vellasco (2003, p. 10), nos magistrados da paz repousavam as expectativas da elite política e da população, que teria como recorrer a uma justiça local. Os juízes togados, por sua vez, buscavam mostrar serviço e superar as críticas quanto à ineficiência da estrutura jurídica ligada ao Antigo Regime.

⁸⁷ Chefes Policiais, Delegados e Subdelegados (Reforma do Código do Processo - Lei n.261 de 3 de Dezembro de 1841, Título 1, Capítulo 1).

perturbavam o sossego público (turbulentos, bêbados, meretrizes),⁸⁸ além de realizar conciliações.⁸⁹

Não obstante a perda gradativa das funções policiais e judiciárias, os magistrados locais continuaram a desempenhar importante papel na organização do pleito municipal. Com o Decreto n.157 de 4 de Maio de 1842, foram criadas as Juntas de Qualificação, cuja tarefa consistia na verificação das listagens dos cidadãos aptos à participar da eleição primária elaboradas pelos Juízes de Paz da localidade. A legislação determinava que a Junta fosse formada pelas seguintes autoridades: o juiz de paz mais votado do distrito da Matriz, responsável por presidir os trabalhos de averiguação; o Pároco; e o Subdelegado, que desempenhava função de fiscal do processo de qualificação. Curiosamente, a formação dessa Junta foi rapidamente alterada. No ano de 1846,⁹⁰ definiu-se a saída das autoridades policial e eclesiástica e no lugar passou a figurar a escolha entre os eleitores e os suplentes mais votados na última eleição. A gerência dos juízes de paz nas eleições não se limitou as primeiras décadas do Oitocentos como defende em sua dissertação Alexandre Bazílio de Souza (2012, p. 131-151), apresentando as funções e a importância do juiz local nas diversas fases da organização do pleito nos anos finais do Império.

2.2. A MAGISTRATURA POPULAR DO IMPÉRIO: MODELOS, PALAVRAS E IDEIAS

A alusão a nações estrangeiras nos discursos políticos é reconhecida pela historiografia brasileira como prática comum no Império. De acordo com José Murilo de Carvalho (1998, p. 89-90), outros países auxiliavam os parlamentares nas tarefas de organizar os aspectos políticos do novo Estado e constituir um governo fiador da unidade política do país, da integração das províncias e da ordem social. Em outro estudo, esse historiador constatou nas atas do Conselho Pleno a referência a 16 países europeus, citados nas reuniões para fundamentar os projetos de leis e ilustrar os problemas enfrentados no Brasil (CARVALHO, 2006, p. 365). Embora os conselheiros divergissem sobre a aplicação prática dos exemplos estrangeiros e

⁸⁸ Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, artigo 65.

⁸⁹ Regulamento n.143 de 15 de Março de 1842, artigo 1º.

⁹⁰ Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

procurassem adotar soluções específicas para a realidade do país, na carência de experimentos nacionais os modelos das “nações civilizadas” inspiravam a legislação imperial (2006, p. 373).⁹¹

No contato com os debates políticos empreendidos pelos Deputados e Senadores, percebeu-se a recorrência aos modelos externos quando o tema da pauta era o juiz de paz. Inglaterra, França e Estados Unidos revelaram-se os países mais frequentes nas falas dos dirigentes. Os anais das casas legislativas evidenciam a posição eurocêntrica dos políticos – Inglaterra e França constituíam-se os países mais citados. Além desses, Prússia e Portugal serviram uma só referência no Senado. Na América, o único país nas discussões foi os Estados Unidos. Na Tabela 4, localizada na próxima página, é possível visualizar os anos, o número de sessões e as principais nações aludidas na discussão da justiça da paz brasileira.

TABELA 4. REFERÊNCIA À FRANÇA, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS NOS DEBATES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O JUIZ DE PAZ (1826-1842)

Anos	N. total de sessões	Sessões em que o Juiz de Paz é mencionado		Sessões com referência ao Juiz de Paz da França		Sessões com referência ao Juiz de Paz da Inglaterra		Sessões com referência ao Juiz de Paz dos Estados Unidos	
		N. absoluto	%	N. absoluto	%	N. absoluto	%	N. absoluto	%
1826-1831	771	161	20,9	4	2,5	5	3,1	1	0,6
1832-1837	711	192	27	-	-	-	-	-	-
1838-1842	528	162	30,7	1	0,6	1	0,6	1	0,6
Total	2010	515	25,6	5	0,97	6	1,16	2	0,19

Fonte: Anais da Câmara dos Deputados, anos indicados. Obs: a porcentagem das sessões com menção aos países estrangeiros foi calculada tendo como referência o número de sessões em que o juiz de paz é mencionado.

* Não constam as atas das sessões dos Deputados Gerais referentes ao ano de 1842. Naquele ano, por ocasião do Decreto de 1º de Maio, a Câmara fora dissolvida e os trabalhos suspensos (BARÃO DE JAVARY, 1889, p. 296).

⁹¹ Como exemplo o autor citou o projeto de Lei de Minas, profundamente influenciado pela legislação francesa de 1810, o projeto de reforma do Conselho e a reforma tarifária de 1867 também foram inspirados na lei francesa. Com influência das ideias de Edward G. Wakefield e pela experiência americana destaca-se a Lei de Terras, enquanto o projeto da Lei de Ventre livre inspirou-se na lei portuguesa de 1856 (CARVALHO, 2006, p. 373).

Os números apresentados indicam que os deputados utilizaram os exemplos estrangeiros em dois períodos: 1826-1831 e 1838-1842. O primeiro contempla a discussão de leis e códigos responsáveis pela estruturação das funções e do método eleitoral da magistratura da paz,⁹² o segundo, por sua vez, refere-se à quadra de debates da Lei de Interpretação do Ato Adicional (1840) e da Reforma do Código do Processo (1841), dispositivos que, consecutivamente, proibiram as Províncias de legislar sobre o instituto e retiraram atribuições policiais e judiciais dos juízes de paz, repassando-as a outras autoridades. Situação similar foi encontrada nos anais do Senado, conforme se destaca na tabela seguinte.

TABELA 5. REFERÊNCIA À FRANÇA, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS NOS DEBATES DO SENADO SOBRE O JUIZ DE PAZ (1826-1842)

Anos	N. total de sessões	Sessões em que o Juiz de Paz é mencionado		Sessões com referência ao Juiz de Paz da França		Sessões com referência ao Juiz de Paz da Inglaterra		Sessões com referência ao Juiz de Paz dos Estados Unidos	
		N. absoluto	%	N. absoluto	%	N. absoluto	%	N. absoluto	%
1826-1831	574	132	23	4	3	7	5,3	-	-
1832-1837	759	98	12,9	2	2	3	3,1	-	-
1838-1842	529	111	20,1	5	5	9	8,1	2	1,8
Total	1862	341	18,3	11	3,2	19	5,6	2	0,6

Fonte: Anais do Senado, anos indicados. Obs.: a porcentagem das sessões com menção aos países estrangeiros foi calculada tendo como referência o número de sessões em que o juiz de paz é mencionado.

Os dados apresentados indicam que em ambas as casas os exemplos do magistrado da paz inglês foi o mais mencionado, seguido do francês e norte-americano. Embora citados os países, as falas dos parlamentares revelam que nem sempre eram considerados modelos a seguir. No ano de 1827, por exemplo, durante as primeiras discussões do projeto da Lei de Juízes de Paz na Câmara dos

⁹² Leis de 15 de outubro de 1827 e 1º de outubro de 1828; Código Criminal (1830) e Código do Processo Criminal do Império (1832).

Deputados, o representante da província do Espírito Santo, Baptista Pereira,⁹³ criticava a cópia do instituto europeu:

O nosso paiz, Sr. Presidente, não se pode nesta matéria regular pelo que se usa na Europa: e por isso as nossas providências devem ser diferentes: mas a termos em vistas o tornar útil e proveitosa entre nós esta instituição[...] (ACD, 18 de maio 1827, p. 130).
[...] vaccinar nas nossas instituições políticas estabelecimentos de nações cansadas e traquejadas, havemos de nos achar em iguaes embaraços ao de um individuo (porque os individuos são comparáveis às nações), que tomasse como regra de sua conducta o caminho que segue o seu vizinho com costumes, character e educação diferentes (ACD, 19 de maio de 1827, p. 134-135).

Lino Coutinho compartilhava dessa opinião e reforçava a argumentação da infecundidade dos modelos estrangeiros.⁹⁴ Para este deputado, a especificidade brasileira estava na parca ocupação territorial, posto que o fato de não haver “povos na Europa tão desigualmente ilhados como nós” impedia a adoção das práticas de outros países e até mesmo impossibilitava uma regra geral para todo o Império (ACD, 18 de maio de 1827, p. 130). A questão em debate referia-se à divisão territorial desse juizado e, na percepção de Lino Coutinho, a solução ideal deveria ser pensada individualmente para cada região. Do lado oposto, o ministro da Justiça,⁹⁵ Clemente Pereira,⁹⁶ considerava o afastamento dos princípios estipulados pelas outras nações um prejuízo para o Brasil, pois não se tiraria as vantagens desta “saudável instituição”. Em sua opinião, a forma para prosperar a magistratura no país estava em fornecer ao novo juiz poder na administração judicial, civil e criminal, assim “um systema de juizes de paz bem ordenado e distribuído pelas freguesias [serão] ambicionados pelas primeiras pessoas” (ACD, 18 de maio de 1827, p.130).

⁹³ José Bernardino Baptista Pereira de Almeida nasceu em Campos no ano de 1783. Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra, na área jurídica exerceu o cargo de Juiz de Fora. Baptista foi eleito deputado pela província do Espírito Santo nas duas primeiras legislaturas da Câmara Geral dos Deputados, além de ter ocupado a pasta da Fazenda, e posteriormente, a da Justiça no Gabinete de 1828 (BLAKE, V.4, p. 340).

⁹⁴ José Lino Coutinho nasceu em 1784 na Bahia. Formado em medicina pela Universidade de Coimbra, tornou-se médico honorário da Imperial Câmara. Participou efetivamente da Junta Provincial da Bahia durante o processo de Independência do Brasil, além de ter sido eleito para as Cortes de Lisboa em 1821. Após a Independência elegeu-se Deputado Geral nas duas primeiras legislaturas (BLAKE, V.5, p. 7).

⁹⁵ José Murilo de Carvalho comenta a existência de debate na Assembleia Nacional sobre a obrigatoriedade dos Ministros participarem das discussões dos projetos de leis na Câmara dos Deputados (CARVALHO, 1999, p. 16). Nas atas dessa Câmara verifica-se a participação da autoridade ministerial durante todo o debate do projeto de regulamentação do Juiz de Paz.

⁹⁶ José Clemente Pereira nasceu em Portugal no ano de 1787. Era bacharel em Direito e em Cânones pela Universidade de Coimbra. Dentre os cargos políticos que exerceu no Brasil, destacam-se o de Senador do Império pela província do Pará e Conselheiro de Estado e também ocupou a pasta do Império e da Guerra. No campo do Direito, exerceu a magistratura como Juiz de Fora (BLAKE, V.4, p. 384-385).

Bernardo Pereira de Vasconcelos corroborou a importância atribuída à magistratura leiga por Clemente Pereira e utilizou-se da realidade inglesa para fundamentar seu argumento, embora o fizesse para advogar que a Câmara Municipal era inapropriada para definir os lugares de atuação da nova magistratura, questão contrária ao que pensava o ministro. Para Vasconcelos:

[...] os juizes de paz, são magistrados de muita importância: Em Inglaterra estes lugares são ambicionados pelos grandes do reino, e pelos mesmos príncipes de sangue, e se nós não procurarmos dar grande consideração este novo emprego ficará ele reduzido aos nossos juizes de vintena (ACD, 19 de maio de 1827, p. 137).

A questão colocada por Vasconcelos e Clemente Pereira estava relacionada aos poderes do juiz de paz, visto que ambos evidenciavam o desejo de torná-lo autoridade respeitável na administração da justiça local, com competência jurídica ampla. Interessante é observar a citação da experiência inglesa em oposição ao juiz vinculado à estrutura judicial portuguesa.

No terceiro dia de discussão, quando as atribuições da nova magistratura entraram em debate, a percepção de Baptista Pereira sobre os modelos europeus modificou-se. O parlamentar ressaltou o desejo da Câmara em construir uma instituição nova, porém alertou sobre os perigos de se desviar dos princípios estipulados pela Inglaterra.

[...] pelo que tenho concluído da discussão sobre as atribuições devidas ao juiz de paz, posso concluir sem receio de errar que esta camara pretende organizar um methodo novo e singular: não duvido que o possamos fazer, mas sou tentado a crer que se nos desviarmos de que sobre tal assumpto se observa em Inglaterra, só com aquelas modificações que nos forem análogas succeder-nos-há o mesmo que à França (ACD, 21 de maio de 1827, p. 143).

Baptista Pereira solicitava cautela aos membros legislativos na definição das funções policiais dos juizes de paz. O político acreditava que a tarefa de julgar infrações e delitos não poderia ser confiada a um juiz, mas à polícia administrativa. O deputado não fornece indícios ou explicações sobre a justiça de paz francesa e inglesa que fundamentem sua afirmação, mas sua declaração destaca a posição consensual da Câmara sobre o modelo de juiz de paz mais frutífero: o inglês. Se por um lado o exemplo da Inglaterra contribuía para defender a ideia de restringir a esfera de atuação dos juizes de paz, por outro, também auxiliava na argumentação da corrente favorável ao fortalecimento dessa magistratura. Bernardo Pereira de Vasconcelos, o principal defensor do juiz local com amplos poderes e, por isso, distantes daqueles definidos pela legislação colonial, elucida a questão.

[...] a magistratura dos juizes de paz é nova entre nós e adotamol-a de paizes estranhos pelos bons resultados que tem nelles produzido: não lhe havemos portanto de dar um regimento à maneira da nossa ordenação [...]. Em Inglaterra os juizes de paz tem muito poder; eles julgão até com os jurados, e é cargo tão grande que até entrão nelles príncipes de sangue (ACD, 21 de maio de 1827, p. 143).

A discussão continuou na sessão seguinte e o Deputado da Bahia, Miguel Calmon,⁹⁷ juntou-se à Vasconcelos na crença de que a justiça de paz não renderia bons frutos caso a lei a reduzisse a juizes de vintena ou almotacés e também atestava a importância do instituto na Inglaterra.

O legislador baiano foi quem percebeu os embaraços na utilização dos modelos estrangeiros pelos deputados e se propôs a esclarecer “o que sejam juizes de paz, nos paizes onde essa boa instituição floresce, a saber: Inglaterra, Estados Unidos e França” (ACD, 22 de maio de 1827, p. 150). Autor de um longo discurso, taquigrafado em três páginas dos anais, Calmon mencionou (corretamente) o período de criação dessa magistratura na Inglaterra e Estados Unidos e a lei que a originou na França,⁹⁸ como também elencou as diversas funções da autoridade local. Primeiramente afirmou que o juiz de paz não se destinava exclusivamente para pregar paz e harmonia como “talvez alguém presuma, ou como talvez o entendeu alguém na assembleia constituinte de França, onde o juiz de paz foi enfaticamente denominado – o altar da concórdia – e comparado ao bom pai entre seus filhos” (ACD, 22 de maio de 1827, p. 150). Sobre a Inglaterra fez o seguinte questionamento:

O que é pois um juiz de paz inglez? É um magistrado, Sr. Presidente, que tem muita autoridade sobre toda a superfície de um condado ou província da Inglaterra: autoridade que elle exercita ou só, ou em concorrência com os seus companheiros. Digo companheiros, porque em cada um condado há um numero de juizes de paz, numero que é hoje indefinido, bem que antigamente fosse limitado a seis, e depois a oito somente, em cada um condado. Quem o elege? O rei: mas sobre proposta do grande chanceller de Inglaterra [...]. Quaes são as qualificações de um juiz de paz? Honestidade, saber, residência e domicilio com propriedade territorial dentro

⁹⁷ Miguel Calmon Du Pin e Almeida, o Marques de Abrantes, nasceu na Bahia em 1796. O deputado Calmon formou-se Bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra. Em 1821 fez parte do Conselho interino do governo na Bahia que proclamou a Independência e representou esta mesma província na Constituinte brasileira e Câmara Legislativa, sendo quatro vezes eleito deputado. Foi Conselheiro de Estado e Senador pela província do Ceará. Também presidiu a Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional e desempenhou importante missão diplomática junto aos governos da Inglaterra e da França na década de 1840 (BLAKE, V.6, p.273-274).

⁹⁸ No discurso do deputado constam os anos de 1799 (p.150) e 1790 (p.151) como indicadores do início do juiz de paz na França. Contudo na página 151 dos Anais da Câmara dos Deputados encontra-se a menção completa à Lei de 16-24 de agosto de 1790 que criou o juiz de paz neste país. Provavelmente o primeiro ano mencionado (1799) não foi corretamente ouvido pelo Taquígrafo, portanto, optei por considerar o ano de 1790.

do condado, e cem libras esterlinas de renda líquida [...] (ACD, 22 de maio de 1827, p. 150).

Para evidenciar o extenso rol de atribuições dessa autoridade naquele país, Calmon fez referência ao jurisconsulto inglês Walter Williams,⁹⁹ autor de quatro dilatados volumes sobre a matéria. O deputado afirmou que naquele país todas as transgressões à tranquilidade pública, como rixas, injúrias e, sobretudo, motins populares, eram responsabilidade da magistratura da paz que, para repressão das desordens, tinha à sua disposição a força armada. Ao abordar tal assunto, a seguinte fala do deputado levantou gritos de apoio e aplausos dos presentes no plenário.

Ella [a justiça da paz] emana desse principio, que só a Grã-Bretanha reconhece - desse princípio, de que os inglezes tantos se ufanão - quero dizer, o principio - da sujeição das bayonetas à autoridade civil - (apoiado geralmente). Soldados inglezes não podem marchar contra inglezes, sem ordem por escripto do juiz de paz. E é um tal juiz que se quer aqui reduzir à classe dos vintenários? (Apoiado) (ACD, 22 de maio de 1827, p. 151).

Calmon vai além e elenca a tríade responsável pela “célebre magistratura inglesa”, a saber: extensa jurisdição; qualificação dos seus membros; e solenidade na investidura dos poderes. Destes elementos, segundo ele, procede a nobre ambição de ser juiz de paz na Inglaterra. Sobre os Estados Unidos, o deputado foi mais econômico nas palavras, algumas linhas dos anais foram suficientes para evidenciar seu pensamento sobre a versão americana do instituto e iniciar a crítica ao modelo francês:

Os juizes de paz são, portanto, nos Estados Unidos o mesmo que na Inglaterra, dadas as modificações que, por força exige a diferença da forma de governo. Não foi porém igualmente feliz a mesma instituição na sua segunda emigração, quero dizer quando passou para a França [...] (ACD, 22 de maio de 1827, p. 151).

A experiência eleitoral do instituto inaugurada na França não era vista com bons olhos pelo dirigente imperial. Deve-se lembrar de que neste momento o juiz de paz nos Estados Unidos era indicado pelos governadores – a alteração para o método eleitoral realizada em alguns estados somente se efetuou na segunda metade do século XIX. No caso francês, Calmon explicou a intenção da Assembleia Constituinte Francesa de fazer aos seus concidadãos o “mimo” da magistratura da paz e, com efeito, criaram a eleição dessa autoridade pelos cidadãos ativos.

⁹⁹ Thomas Walter Williams é autor da obra *The whole Law relative to the duty and Office of a justice of the peace*, dividida em 4 volumes foi publicada entre os anos de 1792 a 1796.

Indagando-se sobre o resultado dessa alteração, em sua opinião, pouco meditada, respondeu enfaticamente: “a planta murchou”. Com o argumento baseado no autor Henrion de Pansey,¹⁰⁰ o deputado atribuiu o malogro dessa magistratura a alguns fatores como: a ocupação do cargo por homens indignos; tempo do mandato exíguo para se habituar à atividade judiciária; extensa competência jurídica; e, finalmente, a insuficiência e obscuridade das leis. Todavia, o membro legislativo ressaltou que, apesar do descrédito, a magistratura não se aniquilara na França e naquele momento “finalmente, são todos os juizes de paz nomeados pelo rei, e por tempo ilimitado” (ACD, 22 de maio de 1827, p. 152). A extensão que tomou o debate expôs um nervo sensível e, por isso, pouco aludido nos debates parlamentares: qual forma de nomeação do juiz de paz deveria ser adotada no Brasil? A intervenção de Luiz Cavalcanti, após a pronúncia de Calmon, foi crucial para fechar a questão. Nas palavras desse deputado:

O que se faz em Inglaterra, paiz clássico da liberdade, de nenhuma maneira pode derogar o que estabeleceu a nossa constituição. A nossa constituição ordena que sejam eletivos os juizes de paz e apesar de que fosse talvez melhor que esta nomeação à semelhança da Inglaterra, fosse feita pelo monarca, não podemos entrar nessa questão (ACD, 22 de maio de 1827, p.152).

Considerando o Ato Adicional de 1834 responsável pela reforma da Constituição Imperial,¹⁰¹ à primeira vista pode-se supor que a impossibilidade de modificar a forma de nomeação do juiz de paz, tornando-a prerrogativa do Monarca, não passasse de argumento utilizado pelo deputado para sancionar sua opinião. Contudo, as mudanças perpetradas por esse dispositivo representaram o ponto máximo das reformas liberais e descentralizadoras da Regência e, consoante Gabriela Ferreira (1999, p. 28-30), e dificilmente incluíam transformações direcionadas ao fortalecimento do Poder Executivo.¹⁰² A extinção da característica eletiva do juiz de paz configurava-se terreno frágil para a elite política imperial, que

¹⁰⁰ O deputado Calmon não menciona a qual obra de Henrion de Pansey se refere, mas provavelmente trata-se do livro: *De la compétence des juges de paix*, publicado em 1805, com traduções para o alemão e italiano.

¹⁰¹ Lucia Maria Bastos Pereira das Neves assevera que para os homens da época o Ato Adicional significou a reforma da Constituição. Fato evidenciado pelo juramento do presidente de província. À partir do período regencial, neste passou a constar a expressão “observar a Constituição Reformada” (NEVES, 2009, p. 198).

¹⁰² O Ato Adicional extinguiu o Conselho de Estado e os Conselhos Gerais de Província. Estes foram substituídos pelas Assembleias Provinciais, cuja atribuição mais importante versou acerca da prerrogativa de legislar sobre os empregos municipais e provinciais. Este dispositivo também forneceu às províncias grau considerável de autonomia na fixação de receitas e despesas da região (FERREIRA, 1999, p. 29).

somente voltou a tocar no assunto no final da década de 1830, e era um caminho no qual não se tinha interesse em traçar.

Se naquela época nenhum dos países citados pelos deputados fazia uso da prática eleitoral para nomear o juiz de paz, o que colaborou para assim ser escrito na Constituição outorgada por D. Pedro I? O exemplo estava na Europa, porém mais próximo. A deliberação da matéria seguiu parcialmente o determinado no artigo 180 do diploma constitucional elaborado em Portugal no ano de 1822:

Art. 180. Os referidos distritos serão subdivididos em outros; e em todos eles haverá *Juízes electivos*, que serão eleitos pelos cidadãos directamente, no mesmo tempo, e forma por que se elegem os Vereadores das Câmaras. (CONSTITUIÇÃO DE PORTUGAL 23 DE SETEMBRO DE 1822, Título 5, Capítulo I).

Confeccionada com a ajuda de representantes do Brasil,¹⁰³ nos momentos finais do Reino formado por Brasil e Portugal, a Constituição adotou a eleição direta como forma de escolha das magistraturas leigas, juízes de paz e júri.¹⁰⁴ A experiência nas Cortes Portuguesas provavelmente forneceu base para pensar a instituição do juiz de paz para o Brasil. A questão ganha relevância quando verificado que alguns dos deputados presentes em Portugal também participaram, em 1823, da Assembleia Constituinte no Brasil e do Conselho de Estado, órgãos responsáveis pela elaboração de projetos da Constituição.¹⁰⁵ Essa constatação, contudo, não implica na negação da influência de outros países na construção legal do instituto, principalmente do seu processo eletivo. Para Portugal, Jorge Brandão Carvalho

¹⁰³ A lista completa dos deputados eleitos para as Cortes Portuguesas (1821-1822) pode ser verificada na obra dirigida pelo Barão de Javary, *Organizações e Programas Ministeriais*. Para informações sobre os membros brasileiros nas Cortes Constitucionais conferir capítulo 9 e 10 de NEVES, Maria Bastos Pereira das Neves. *Corcundas e Constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Para visão panorâmica do assunto, consultar BASILE, Marcelo Otávio N. de C. *O Império Brasileiro: panorama político*. In: LINHARES, Maria Yeda (Org). *História Geral do Brasil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

¹⁰⁴ Art. 178. Os Juizes de facto serao eleitos directamente pelos povos, formando-se em cada distrito lista de urn determinado niimero de pessoas, que tenham as qualidades legais (CONSTITUIÇÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 1822, Título 5, Capítulo I).

¹⁰⁵ Deputados presentes nas Cortes Portuguesas e também na Constituinte do Brasil: Jacintho Furtado de Mendonça (Rio de Janeiro); Nicolau Pereira de Campos Vergueiro (São Paulo); Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (São Paulo); José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada (São Paulo); Francisco Muniz Tavares Monsenhor (Pernambuco); Pedro de Araujo Lima (Pernambuco); José Feliciano Fernandes Pinheiro (Rio Grande do Sul). A verificação dos nomes deu-se por meio da comparação das listagens dos deputados eleitos pelo Brasil que tomaram assento nas Cortes Portuguesas e dos deputados eleitos para a Assembleia Constituinte no Brasil (JAVARY, 1889). Não havia proposta de juizado de paz na Constituinte de 1823, que foi sugerida somente pelos conselheiros que redigiram a carta que Pedro I outorgou (ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1º de setembro de 1823, p.14; PROJETO DE CONSTITUIÇÃO PARA O IMPÉRIO DO BRASIL ORGANIZADO NO CONSELHO DE ESTADO, 11 de dezembro de 1823).

(1999, p. 65-67) destaca a influência dos postulados iluministas franceses na confecção do texto constitucional de 1822 e o enquadramento liberal da magistratura de paz portuguesa, principalmente pela legitimidade do instituto emanar da soberania popular, ou seja, do voto dos cidadãos, e não do Poder Executivo.

Respondida a questão, surge outra indagação: por que o juiz de paz da antiga metrópole não foi diretamente mencionado pelos dirigentes imperiais? A resposta é simples: no momento da edificação do instituto no Brasil, em Portugal a justiça de paz estava restrita à esfera formal. Jorge Carvalho (1999, p. 70-71) atesta que, apesar da previsão constitucional, apenas em 1832 a magistratura local foi regulamentada dentro da organização judicial portuguesa.¹⁰⁶ Além disso, os discursos apresentados evidenciam o esforço dos deputados em evitar, ou até mesmo negar, a utilização da antiga metrópole como referência para construção do novo Estado.

No Senado a citação de modelos estrangeiros também se restringiu aos debates das atribuições desse instituto, porém não foram efetuados da mesma forma que na Câmara dos Deputados. Na casa senatorial, as referências externas foram aludidas para exemplificar a prática do instituto e direcionadas pontualmente sobre algumas funções. Na sessão de 14 de junho de 1828, por exemplo, ao abordar a jurisdição do juiz de órfãos sobre os inventários e a partilha da herança, José Joaquim Carneiro de Campos, o futuro Marquês de Caravelas, informou que na França a execução dessas atividades recaía sobre o juiz de paz.¹⁰⁷

Em França pertence tudo isto aos Juizes de Paz, os quaes em razão de seu grande número, tem menos que fazer; e como são tirados da classe de lavradores, negociantes, etc., melhor sabem cuidar destes orphãos [...] (AS, 14 de junho de 1828, p. 236).

Apesar de evidenciar o desejo de atribuir tais serviços notariais ao novo juiz, o senador deixou a critério da Câmara discutir a reforma do juizado orfanológico. A

¹⁰⁶ O Decreto de 16 de Maio de 1832 configurou-se na “Reforma das Justiças” empreendida por Mouzinho da Silveira, Ministro da Justiça de D. Pedro. Essa reforma regulamentou a organização judicial do país e implementou o funcionamento dos juizes de paz no país. A demora na efetivação da magistratura da Paz deveu-se, segundo Jorge Carvalho, à instabilidade e lutas políticas vivenciadas em Portugal entre os anos de 1826 e 1832, travadas entre dois grupos políticos os “miguelitas” e os “liberais” (CARVALHO JORGE, 1999, p. 70-71).

¹⁰⁷ José Joaquim Carneiro de Campos, o Marquês de Caravelas, era natural da Bahia. Graduou-se em Direito pela Universidade de Coimbra, e de volta ao Brasil, ocupou cargos políticos. Foi deputado pelo Rio de Janeiro, além de Conselheiro e Senador do Império. Foi agraciado com diversas comendas honoríficas, dentre elas, a Ordem do Cruzeiro e a Ordem de Cristo. Ele faleceu em 1836 (BLAKE, V.4, p.471-472).

França também se tornou exemplo no projeto de lei de matrimônio civil apresentado no Senado em 1829. Na primeira discussão da matéria, Marquês de Caravelas explicou a motivação do projeto. Objetivava-se normatizar a união dos cidadãos não católicos e fixar regras para que o casal usufrísse dos efeitos civis do matrimônio e se distanciasse do estado de “mancebia”. Como os contraentes não poderiam se casar na Igreja, a solução adotada pelo projeto se constituía na união civil realizada pelo juiz de paz, conforme ocorria na França. Caravelas foi um dos únicos senadores a favor da proposta e da medida adotada nos códigos franceses.

Disse um nobre Senador que eu havia argumentado com exemplos da França, e a isso responderei que jamais deixarei de apontar as providências que me parecem boas do Código Civil e Criminal dos Francezes, feito em tempos que as luzes estavam muito difundidas [...] (AS, 17 de julho de 1829, p. 128)

Do pronunciamento de Caravelas seguiram-se declarações contra o “ato profano” e tornou-se nítida a insatisfação dos políticos com o projeto. O argumento contrário defendia a tradição católica do Brasil e afirmava as consequências do novo casamento: relaxamento na disciplina da Igreja e divórcio dos cônjuges. Sobre a legislação francesa, o Visconde de Inhambupe exemplifica o teor da discussão:

Eu digo que o nobre Código da França, ainda que muito digno enquanto apurou as regras da Jurisprudência romana, e deu melhor ordem a legislação dos contratos conforme a Justiça Universal, é todavia errôneo na parte em que deu ao casamento só o caracter de contracto civil. Essa inovação foi introduzida no paroxismo dos delictos da Revolução Francesa [...]. Então elles desagregaram o casamento, e ate fizeram publica a apostasia, e renuncia da crença no velho e novo Testamento na Cathedral de Pariz, onde erigiram o intitulado Altar da Patria, e fizeram a apotheose da Deusa da Liberdade [...] (AS, 17 de julho de 1829, p. 130).

A rapidez da discussão, taquigrafada em cinco páginas dos anais e a não aprovação do projeto para a segunda discussão, além de encerrar o assunto nesse quartel de século,¹⁰⁸ demonstra que a inovação francesa era contrária e, sobretudo, radical aos costumes católicos dos brasileiros da época.

Se no final da década de 1820 as citações de países vinculavam-se às atribuições desse instituto, no decênio seguinte os exemplos externos mudaram de foco e o tema principal retomava uma nebulosa questão: qual o melhor método de se nomear o juiz de paz? Entre as duas casas legislativas pesquisadas, essa indagação é mais perceptível nas fontes ligadas ao Senado.

¹⁰⁸ Em 1887 uma nova proposta de lei de criação do casamento civil foi apresentada à Câmara dos Deputados e novamente o juiz de paz aparecia como o celebrante do ato civil (SOUZA, 2012, p.71).

O assunto movimentou os parlamentares durante os debates da lei de interpretação do Ato Adicional e forneceu subsídios para se repensar os rumos da magistratura da paz no Brasil. A autonomia creditada aos deputados provinciais na legislação dos empregos municipais e provinciais alterou a estrutura da magistratura de paz em três províncias: Ceará, Pernambuco e Maranhão.

Os pareceres e discussões parlamentares perpetrados entre 1836 e 1839 fornecem indícios sobre as atribuições do juiz de paz nas províncias mencionadas. Em alguns momentos a fonte não permite traçar com clareza quais as mudanças efetuadas, mas em outros pontos revela nitidamente o panorama da justiça de paz nas províncias elencadas. Em 1836, a leitura do parecer da Comissão das Assembleias Provinciais na Câmara dos Deputados sobre a lei do Ceará n. 571 de 4 de junho de 1835 indica que a magistratura da paz dessa província foi a primeira a distanciar-se da legislação imperial.¹⁰⁹ No documento consta que “o art.1º [da lei n. 571] é contrário ao art. 213, e seguintes até 225 do código do processo criminal que estabelece as juntas de paz, e as suas atribuições” (ACD, 2 de agosto de 1836, p. 141). No ano seguinte, o deputado Maciel Monteiro mencionou a alteração do processo eleitoral do juiz de paz cearense e desaprovou a conduta das autoridades provinciais na gerência do pleito municipal.¹¹⁰ Em suas palavras “[...] a constituição ordena que os juizes de paz sejam eleitos pela mesma forma dos vereadores, e a assembleia [provincial do Ceará] determinou que os juizes de paz fossem eleitos pelos eleitores, e o presidente sancionou este acto” (ACD, 19 de maio de 1837, p.87).

Transcorrido dois meses, a Comissão das Assembleias Legislativas apresentou o projeto de interpretação do Ato Adicional e no parecer constava a justificativa da lei.¹¹¹ O argumento central baseava-se nas alterações provinciais efetuadas na organização judiciária do Império. Na transcrição da leitura evidencia-se a transferência de funções judiciária, policiais e administrativas da magistratura da paz

¹⁰⁹ Sessão de 2 de agosto de 1836 (ACD, p. 141).

¹¹⁰ Antônio Peregrino Maciel Monteiro, 2º Barão de Itamaracá, nasceu em Pernambuco em 1804. Cursou Humanidades em Olinda, e posteriormente, formou-se bacharel em Letras pela Universidade de Paris, onde também se graduou em Medicina. Após o retorno ao Brasil, Maciel Monteiro atuou como médico e ocupou diversos cargos políticos, sendo eleito para quatro legislaturas da Câmara Geral dos Deputados (BLAKE, V.1, p. 278).

¹¹¹ Os seguintes deputados faziam parte da Comissão das Assembleias Legislativas Provinciais: Luiz Cavalcanti, Henrique de Rezende e Souza Martins.

de Pernambuco e Ceará a outras autoridades locais, além da alteração do seu método eleitoral:

A assembleia provincial de Pernambuco, pela sua lei de 14 de Abril do anno passado [1836] creou os prefeitos, aos quaes encarregou, entre outras, as atribuições dos chefes de polícia, as de fazer executar as sentenças criminaes e de formar as listas dos jurados. Supprimio os juizes de órfãos, cujas atribuições devolveu aos juizes de direito do civil. Supprimio igualmente os juizes municipaes, e bem assim todas as atribuições dos juizes de paz, que não são pertencentes à conciliação, eleições e julgamento de causas cíveis até a quantida de 50\$000. Devolveu aos juizes de direito do crime as atribuições de conceder fianças, de julgar as contravenções às posturas municipaes, de pronunciar, nos casos em que até então pronunciavão os juizes de paz, e de julgar os crimes em que estes sentenciavão, etc.

A lei provincial do Ceará de 4 de junho de 1835 contém muitas disposições análogas. Além disso extinguiu as juntas de paz, passando para os juizes de direito as suas atribuições. Alterou a forma da eleição dos juizes de paz, que tornou indirecta, fazendo-os eleger em listas triplices, das quaes escolhe o presidente da província os quatro juizes que devem servir durante cada legislatura (ACD, 10 de julho de 1837, p. 69).

No Maranhão,¹¹² as informações emergem das atas do Senado. Desta vez, coube à Comissão Senatorial dos Atos Legislativos Provinciais se posicionar contra a legislação aprovada no Maranhão.¹¹³ A Lei n. 79 de 26 de julho de 1838 criou para as diversas comarcas daquela província prefeitos, sub-prefeitos e agentes da polícia e lhes atribuiu funções “dadas aos juizes de paz e de direito, chefes de pollícia, pelo código do processo, que é geral e único para o Império, e só à Assembleia Geral compete alteral-as, derrogal-as, etc.” (AS, 3 de agosto de 1839, p. 67).¹¹⁴ Apesar de não constar no parecer nenhuma informação sobre as eleições desse instituto, na mesma sessão o senador Lopes Gama indicou a similaridade entre os dispositivos legais do Maranhão e de Pernambuco.¹¹⁵ De acordo com ele: “duas leis idênticas” (AS, 3 de agosto de 1839, p. 68). Portanto, pode-se supor que no Maranhão o pleito eleitoral do juiz de paz ocorria também da forma indireta.

Para o Senador Lopes Gama a alteração do processo eletivo não constituía elemento grave, principalmente pelo fato da nomeação do juiz de paz depender da

¹¹² Lei Provincial do Maranhão n. 79 de 26 de julho de 1838.

¹¹³ Os seguintes senadores faziam parte da Comissão dos Atos Legislativos das Assembleias Provinciais: Lopes Gama, Vergueiro e Alencar.

¹¹⁴ O art.19 da Lei Provincial do Maranhão (n. 79 de 26 de julho de 1838) também invadiu a Lei de 18 de agosto de 1831, responsável pela criação da guarda nacional.

¹¹⁵ Caetano Maria Lopes Gama, o Visconde de Maranguape, nasceu em Recife em 1795. Frequentou o Mosteiro de São Bento em Olinda, onde cursou Humanidades. Após este período, seguiu para Coimbra, e lá se formou em Direito. Já no Brasil, participou da Constituinte brasileira e foi Senador. No Direito, exerceu a magistratura como Juiz de Fora de Penedo, em Alagoas.

escolha do presidente da província. Segundo o senador, o novo método no Brasil era compatível com aquele praticado na Inglaterra.

Um país muito esclarecido que nos tem servido de norma, uma nação mais civilizada e mais culta do que nós (falo da Inglaterra) nos faz ver que os juizes de paz, que dantes eram da nomeação popular, não preenchiam seus deveres como se esperava, e por isso passaram a ser nomeados pelo Rei; o mesmo aconteceu a respeito dos *sherifs* e outros magistrados da ordem policial: e a Inglaterra tem tirado os melhores resultados dessa mudança. Eu estou persuadido que os representantes do povo devem ser tanto quanto é possível escolhidos pelo povo, no Brasil, porém, não aprovo as eleições para os empregados dessa ordem, porque de ordinario o que acontece é que, quando se trata de eleger juizes de paz, os homens honrados não procuram esses empregos e antes fogem deles, entretanto que os que procuram semelhantes cargos, com afanoso emprenho, são de ordinario homens que, por inabéis não exercem essas funções de um modo legal e conveniente. Julgo, portanto, que a medida adotada pela Assembleia de Pernambuco talvez algum bem tenha produzido unicamente por esta razão, e não porque esses empregados exerçam outras funções (AS, 3 de agosto de 1839, p.69).

Em nenhum momento o juiz de paz fora eletivo na Inglaterra, mas o modelo era útil para o discurso do senador e mostrava sua posição política contrária à participação popular nas eleições e na Justiça. Isso parece uma característica de pensamento conservador, que primava pelo controle da participação popular nas esferas política e civil. Talvez por esses elementos, os parlamentares encontrassem na Inglaterra o melhor exemplo de ordem, enquanto a França era observada como exagero da participação popular. Porém, nenhuma reforma do instituto concernente à extinção do seu caráter eletivo ou alteração do método direto da eleição foi proposta pelos membros das duas casas legislativas pesquisadas entre 1827 e 1842. A discussão, com efeito, fora liquidada em 1828 quando projeto do Executivo, elaborado pelo então Ministro da Justiça José Clemente Pereira, foi enviado aos representantes da Câmara (Anexo 1).

A proposta apresentada em 9 de julho de 1828 versava a respeito da eleição indireta para juiz de paz: o magistrado seria eleito a partir do consenso estabelecido entre os seis homens mais votados pelos *homens bons*,¹¹⁶ excluindo do processo os cidadãos votantes. A sugestão foi duramente criticada pelos deputados. Nesse sentido, Francisco de Paula Souza e Mello asseverou que o método direto remediaría os males decorrentes do processo eleitoral, como a escolha de cidadãos

¹¹⁶ O termo “homens bons” indicava os homens agraciados com o privilégio de participar do processo político durante o período colonial, ou seja, os cidadãos (BICALHO, 2003).

não aptos aos cargos políticos e os constantes subornos na votação.¹¹⁷ No intuito de reformar a proposta, os parlamentares indicaram seis emendas e um artigo aditivo. A primeira, e mais importante para o presente estudo, foi elaborada por Souza e Mello e previa a mudança na forma de votação, sugerindo a eleição direta dos juízes de paz e vereadores. O descontentamento dos representantes legislativos com a proposta inicial foi visível durante a sessão, dos nove deputados cujo discurso foi relatado pelo taquígrafo, sete corroboraram sua modificação.¹¹⁸ Curiosamente, Clemente Pereira, autor do projeto de lei, também asseverou que os artigos mereciam algumas alterações, apesar de seus pareceres, como a diminuição do tempo de serviço do juiz de paz, caracterizarem-se pouco significativos para a alteração do sugerido inicialmente. Objetivando mudanças na proposição da lei, a emenda de Paula e Souza foi aprovada. Adiada a discussão, o assunto não retornou à pauta da Câmara.

A ausência de projeto para modificar a forma de nomeação do juiz de paz evidencia que o consenso obtido em 1828 entre deputados, não só se estendera aos senadores, como não motivara qualquer corrente que autorizasse a alteração da proposta.

O pronunciamento do senador Hollanda Cavalcanti na sessão de 16 de junho de 1840 segue a esteira contrária ao caráter eletivo do instituto, porém também desvela o interesse dos dirigentes políticos em manter a justiça de paz eleita no Brasil.¹¹⁹ Nessa reunião, a pauta versava sobre a reforma do Código do Processo e, após uma fala em que insinuou a possibilidade de finalizar as eleições para juiz de paz no Império, Cavalcanti retomou a palavra para explicar o discurso anterior.

¹¹⁷ A discussão desse projeto ocorreu durante a sessão de 4 de agosto de 1828.

¹¹⁸ Os seguintes deputados concordaram com a modificação da proposta: Francisco de Paula Souza e Mello, Bernardo Pereira de Vasconcelos, José Lino Coutinho, Manoel José de Souza França, José Custódio Dias, Diogo Duarte e Silva, Diogo Antônio Feijó. Apenas José Cesário de Miranda Ribeiro e José da Cruz Ferreira acreditavam que o projeto não precisava de alterações.

¹¹⁹ Seu nome completo era Antônio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti Albuquerque. Nascido em Pernambuco, em 1787, fez carreira no Exército. Chegou ao posto de Tenente-coronel, servindo em Moçambique e Macau. Foi deputado por sua província em várias legislaturas da Câmara Geral e chegou ao senado em 1838. Além destes cargos, Hollanda Cavalcanti foi também Ministro da fazenda e do Império (BLAKE, V.1, p. 172).

Ao que disse sobre os males em geral, sobre a falta de execução das leis, sobre a improficuidade da legislação, enquanto os juizes encarregados da sua execução se apresentaram na arena da eleição aos empregos políticos, respondeu o nobre senador que privá-los desse direito era contra Constituição, que isto dependeria de uma reforma. Observe o nobre senador que eu não disse que esses indivíduos deviam ser excluídos das eleições, e sim que isso era um mal [...] (AS, 16 de junho de 1840, p. 68).

Mesmo que de maneira tímida, os Estados Unidos também foram citados na discussão acerca do poder legislativo das assembleias provinciais na regulamentação do Judiciário e da polícia local. Como já ressaltado, no país norte-americano cada estado era autônomo para disciplinar a magistratura da paz, mas no Brasil essa independência provincial era mal vista pelos dirigentes. A revogação das leis do Ceará, Pernambuco e Maranhão, juntamente com a fala do senador Lopes Gama ilustram bem a questão:

Senhores, tem havido certa confusão em quererem imitar certas instituições da America do Norte: ellas não nos podem servir de guia; e eu creio que, na confecção do acto adicional, seus autores não tiveram perfeito conhecimento das instituições norte-americanas, porque quanto mais eu comparo as nossas instituições com as da America Ingleza, mais disso me convenço. Nós não podíamos tomar por modelo as instituições de um paiz que tem uma composição mui diversa da do nosso, porque é uma nação verdadeiramente composta de muitos Estados, os quaes têm seus poderes soberanos dentro de si mesmos (AS, 13 de julho de 1839, p. 194).

Se a França inspirou os primeiros passos de Portugal na definição do juiz eleito, também serviu de guia para o Brasil na regularização do processo eletivo desse magistrado. Apesar de os deputados e senadores não mencionarem, a lei de 1º de outubro de 1828 estabeleceu a eleição primária do juiz de paz no mesmo molde daquela praticada na França revolucionária, ou seja, a escolha direta pelos votantes da localidade.

Embora a influência francesa seja notória neste aspecto, pode-se dizer que havia consenso entre os políticos de que a França não possuía o modelo ideal da magistratura da paz. A instituição de origem inglesa configurava-se aos olhos dos deputados e senadores a melhor opção para se construir uma justiça de paz. Não havia diferenças radicais entre as atribuições dos magistrados franceses e ingleses, mas a estabilidade da Inglaterra era um valor político a ser considerado naquele período.¹²⁰

¹²⁰ Em face à fragmentação da América Espanhola, a integridade territorial do Brasil e a busca por um governo estável configuravam-se objetivos centrais dos dirigentes imperiais (CARVALHO, 2006, p. 13-21).

A França, ao contrário, era evidenciada pelos distúrbios e excessos políticos. A eleição, como mostrado no capítulo anterior, quando comentada pelos autores jurídicos e nas discussões do próprio parlamento francês, recebia críticas.¹²¹ Os dirigentes imperiais faziam parte de uma elite letrada e de certa forma estavam informados das apreciações realizadas pelos políticos e juristas franceses acerca do caminho sinuoso pelo qual a instituição passara no início do Oitocentos. Assim, na visão dos parlamentares, a instituição na França apresentava-se como modelo caótico e falido, ao passo que a Inglaterra representava um padrão ordenado, estável e, sobretudo, eficaz. Ou seja, o problema para esses brasileiros não era a aplicação em si da legislação, pois como já foi demonstrado, elas eram muito semelhantes. A questão girava em torno de como os dirigentes imperiais representavam para si a realidade política dos dois países; enquanto a Inglaterra oferecia um modelo político estável de separação dos poderes, a França ainda era percebida como país em que a participação da sociedade civil na política foi exagerada, por isso não constituía exemplo de estabilidade.

Seguramente o “mundo civilizado” constituiu, nos discursos sobre a justiça de paz, um dos elementos da retórica parlamentar.¹²² A citação de países e autores estrangeiros configurava-se *argumento de autoridade* e era comumente empregada pelos políticos brasileiros nos seus discursos com o objetivo de persuadir sobre o melhor modelo da justiça de paz.¹²³ O uso crítico dos modelos externos, como na discussão da divisão territorial do juizado de paz, também demonstra que os dirigentes imperiais estavam atentos às características específicas do Brasil, como o extenso território do país, e propensos a adaptar o instituto a essa realidade. Além do mais, a escolha do método eleitoral primário em um período no qual os países onde a “boa instituição florescia” não adotavam essa forma de nomeação, contribui

¹²¹ Jean-Pierre Nandrim assevera que uma das críticas direcionadas ao juiz de paz pelos deputados franceses referia-se às eleições. Segundo o autor, a independência do magistrado era questionada pelos parlamentares no início do século XIX. Para estes, os juizes eleitos representavam partidos políticos e não a Nação Francesa. Além do elemento eleitoral, Nandrim destaca outros dois fatores comumente criticáveis pelos políticos franceses, a saber: a eficácia da conciliação e a capacidade profissional daqueles que desempenhavam a função (NANDRIM, 1998, p. 36-47).

¹²² Com a reforma educacional realizada por Marquês de Pombal, o ensino do latim e da concepção retórica eram componentes curriculares do Colégio das Artes e da Universidade de Coimbra. Espaços educacionais responsáveis pela formação da elite intelectual e política brasileira da primeira metade do XIX (CARVALHO, 2000, p. 130-131).

¹²³ No trabalho intitulado *História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura*, José Murilo de Carvalho (2000, p. 142) esclarece que a citação de autores estrangeiros configurava-se argumento de prestígio e autoridade e elemento pertencente à prática comum da retórica entre os parlamentares do Império.

para a percepção do significado da magistratura da paz para os representantes do Império.

Tal significado encontra-se relacionado aos termos empregados pelos atores políticos em seus discursos. Nas atas das sessões pesquisadas foi possível identificar as principais expressões associadas ao juiz de paz, a saber: magistratura popular, autoridade popular, instituição saudável, instituição popular, tribunal popular, agente popular, magistratura constitucional, filhos da eleição e nova magistratura. O vocabulário político dos deputados mostrou-se extenso nas denominações da magistratura leiga, conforme se observa a seguir (Tabela 6):

TABELA 6. TERMOS MAIS COMUNS UTILIZADOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA CARACTERIZAR O JUIZ DE PAZ (1827-1842)

	Termo	N. de sessões
Autoridade	popular	3
	de eleição popular	1
	nova	1
Magistratura	popular	10
	da Nação	1
	útil	1
	constitucional	1
Instituição	saudável	3
	popular	1
	santa e nobre	1
	Agente popular	1
	Tribunal popular	1
	Justiça paternal	1
	Filhos da eleição	1
	Déspota	1
	Total	28

Fonte: Anais da Câmara dos Deputados, 1827-1842.

Os senadores, por sua vez, eram mais econômicos na utilização da retórica e não compartilhavam dos mesmos vocábulos para nomear o instituto. Contudo, estavam cientes de que se tratava de uma nova magistratura.

TABELA 7. TERMOS MAIS COMUNS UTILIZADOS NO SENADO PARA
CARACTERIZAR O JUIZ DE PAZ (1827-1842)

Termo	N. de sessões
Nova magistratura	1
Conciliador	1
Pacífico	1
Total	3

Fonte: Anais do Senado, 1827-1842.

Nota-se, na composição dos termos cunhados pelos deputados, a presença de palavras como “popular”,¹²⁴ “eleição”¹²⁵ e “constitucional”.¹²⁶ Tratava-se, na verdade, de ideias relacionadas à cultura política liberal e o seu emprego refletia não apenas a tentativa de instalar um representante judiciário local, mas o desejo de construção de uma nova ordem política. Lúcia Maria Bastos (2001, p.90-91) assevera que no início da década de 1820 as eleições revestiram-se de extraordinário significado e absorveram todo “o simbolismo dos valores do homem liberal”. Ao considerar a igualdade perante a lei como condição da cidadania, a prática liberal forneceu nova conotação política ao exercício sufragista. Portanto, pode-se dizer que a magistratura da paz inaugurou no Brasil Imperial novas formas de participação política nas esferas eleitoral – através do voto direto dos cidadãos ativos – e judiciária – na qual um cidadão era eleito pelos seus pares para administrar a justiça. A experiência de juízes eleitos e leigos não era novidade no Brasil. Os magistrados de vintena, ordinário e almotacel também eram selecionados dessa forma. Contudo, a participação no processo de escolha, bem como a possibilidade de eleger-se, restringia-se aos membros da Câmara Municipal e aos *homens bons* da localidade. Além disso, a partir da Constituição de 1824, verifica-se a mudança do significado do ideal de *cidadania*.¹²⁷ Com a Carta fundadora do Império o juizado de paz,

¹²⁴ Popular: “Do povo. Que grangea o povo. Que serve para grangear. Bem visto do povo” Dicionário da Língua Brasileira por Luiz Maria da Silva Pinto, Ouro preto, Typographia de Silva, 1832.

¹²⁵ Eleição: “acção de eleger. Poder de Eleger”. *Diccionario da Língua Brasileira* por Luiz Maria da Silva Pinto, Ouro preto, Typographia de Silva, 1832.

¹²⁶ Constitucional, adj “que nasce do vício da constituição”. Constituição: Estatuto regra. Lei fundamental da Nação. *Diccionario da Língua Brasileira* por Luiz Maria da Silva Pinto, Ouro preto, Typographia de Silva, 1832.

¹²⁷ A cidadania durante o Antigo Regime, que na América Portuguesa organizava-se pelo sistema colonial, referia-se a privilégios de investidura real, podendo ser adquirida pelo nascimento (cidadania

caracterizado agora como experimento eleitoral e judiciário, fez com que a participação política deixasse de configurar privilégio para se constituir num direito.

Entre as expressões elencadas na Tabela 6, o termo “magistratura popular” foi o mais mencionado no parlamento imperial para qualificar o juiz de paz. De acordo com o *Diccionario da Lingua Brasileira* (1832), *magistratura* relaciona-se ao verbete magistrado e significa “Ministro da Justiça, ofício de Magistrado”, enquanto *popular* refere-se a “Do povo. Bem visto do povo”. Dessa maneira, a junção dos vocábulos permite afirmar que se tratava de um magistrado do povo. Seria esse o significado tecido pelos dirigentes políticos ao adotarem o termo? Ao averiguar a fala dos deputados torna-se evidente a definição do termo de acordo com o significado encontrado no dicionário da época.

A terminologia citada surgiu pela primeira vez no segundo dia de discussão do projeto de regulamentação do juiz de paz. Na sessão de 19 de maio de 1827, o deputado Souza França cunhou o termo que faria parte da linguagem política e definiu com precisão o que seria um magistrado popular e a sua oposição ao juiz togado.¹²⁸ Em suas palavras:

Este systema de juizes de paz é conexo com o systema judicial, mandado estabelecer na constituição; e neste sentido é que se pode arranjar as atribuições, que este magistrado popular deve ter: o qual não tem nada com o poder executivo, pois é um magistrado da nação, e não um magistrado do poder executivo (ACD, 19 de maio de 1827, p. 141).

Em 1828, Souza França reforçou contraposição confeccionada no ano anterior e asseverou a relação do termo com a forma de nomeação, ou seja, a eleição popular.

E dar-se ao poder executivo autoridade para desfazer a obra da eleição popular; é sem dúvida uma cousa da maior transcendência em um estabelecimento novo e desconhecido no império, e que nós vamos plantar. O juiz de paz é um magistrado puramente popular e o juiz de direito é um magistrado da eleição do poder executivo (ACD, 4 de agosto de 1828, p. 22)

A oposição entre juiz de direito e juiz de paz permeava as discussões sobre o significado da magistratura popular e salientava questões pertinentes à natureza da

herdada), por fatores de merecimento (mercês, títulos e concessões do monarca), pela via institucional (exercício de certas funções no governo das localidades), pelo matrimônio e pelas letras (BICALHO, 2003, p. 344). Apenas uma pequena elite gozava do direito de elegibilidade ativa e passiva nessa época, a população, no sentido geral do termo, não era apta a participar da vereança (VIANA, 1999, p. 147).

¹²⁸ Manuel José de Souza França nasceu em Santa Catarina. No âmbito acadêmico, formou-se em Direito. Souza França foi deputado na Constituinte e Ministro da Justiça no primeiro Gabinete após abdicação de D. Pedro I. Ademais, ocupou a presidência da província do Rio de Janeiro em 1840.

autoridade judiciária. Enquanto os magistrados letrados afiguravam-se subdelegados do poder, devido a sua nomeação pelo Executivo, o instituto da paz apresentava-se como direito do povo. Ferreira França exemplifica essa questão durante a reunião parlamentar de 21 de julho de 1830.¹²⁹

[...] são de natureza opostos: um é nomeado pelo povo, o outro é nomeado pelo poder, que são cousas opostas [...] os magistrados nomeados pelo poder sem a nomeação do povo são subdelegações de poder, por consequencia os juizes de direito são de natureza opostos aos juizes de paz, que são de natureza popular e são essencialmente opostos, um exercita o poder, o outro exercita aquele direito do povo, é preciso nomealos de tal modo que a justiça fique sendo uma delegação do povo, e para que são estes juizes de paz, senão para bem geral da nação (CD, 21 de julho de 1830 p. 176).

Denota-se que para Ferreira França a nomeação popular constituía o melhor método para delegar o poder ao juiz de paz. Em sua visão, essa seria a melhor forma para garantir o “bem geral da Nação”. Aos olhos dos deputados, a magistratura da paz representava a soberania popular e a garantia, para os habitantes do Império, salvaguarda do acesso à Justiça, da liberdade e desvinculada do monarca. A *liberdade*, nesse caso, aparecia em oposição ao *despotismo*,¹³⁰ símbolo do passado colonial. No discurso pronunciado por Lino Coutinho, em 1829, evidencia-se a relação do instituto com a liberdade do povo.

Senhores, lembremo-nos do quanto se trabalha contra os juizes de paz, até o ministerial e insulso Analysta disse há dias fallando dos juizes de paz, como por ironia - essa magistratura popular. - É popular, sim, e mui respeitável magistratura, mas não para quem como o Analysta e seus protectores detesta quanto é liberdade; é mui respeitável magistratura mas para quem aprecia as instituições a favor da justa liberdade dos povos (ACD, 2 de junho de 1829, p.13)

Magistratura popular, desse modo, surgia como ideal definidor do juiz de paz no Brasil e seus defensores a empregavam numa linguagem ativa de oposição ao governo absoluto. É oportuno lembrar que a concepção do vocábulo, em 1827, ocorreu num momento de cisão entre a Câmara dos Deputados e o Imperador e da tentativa de lhe retirar parte da direção de funções precípuas do Estado. Consoante Flory (1986, p. 19-22), mesmo após a Independência, a maior parte da estrutura administrativa permanecia concentrada no Executivo. A briga, latente desde o

¹²⁹ Antônio Ferreira França nasceu na Bahia em 1771. Mudou-se para Portugal, onde cursou três faculdades (Matemática, Filosofia e Medicina) na Universidade de Coimbra. No Brasil, Ferreira França foi deputado da Assembleia Constituinte de 1823 e em três legislaturas da Câmara Geral. Além disso, era médico de D. Pedro I (BLAKE, V.1, p.161).

¹³⁰ “Poder absoluto, abuso do poder contra a razão e contra a lei”. *Diccionario da Lingua Brasileira* por Luiz Maria da Silva Pinto, Ouro preto, Typographia de Silva, 1832.

fechamento arbitrário da Assembleia Constituinte em 1823, revelava, na verdade, a disputa por concepções distintas de poder.¹³¹ Assim, a composição do termo na Câmara e o seu uso recorrente pelos deputados revelam o juiz de paz como arma política nesse embate.

Ao ressaltarem a característica popular da instituição, os apoiadores da magistratura popular produziam novos sentidos no vocabulário político, por meio de lances efetuados na linguagem. Como visto, tal aspecto relacionava-se à eleição e dizia respeito à participação da maioria dos cidadãos no processo decisório. Se os votantes surgiam como a melhor opção para eleger o juiz de paz, para desempenhar tal função, eles foram preteridos em favor dos eleitores. A decisão dos dirigentes políticos revelava, assim, as problemáticas na formulação da sociedade política e a marcada diferenciação entre o direito de votar e o direito de ser eleito.

2.3. VOTANTE OU ELEITOR? IMPASSES NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA LOCAL

Ao empreender estudo sobre a cultura política inglesa ao longo do Dezenove, Peter Gay (1988-1995) assegura que o amplo direito de participação em eleições, derivado da cultura política revolucionária francesa, ocasionou uma era de redefinições. Naquele momento, a única certeza era a de que o mundo estava em transição e o resultado em torno do repensamento da cultura política e dos jogadores capacitados a atuar nela não era algo tão visível, nem tão pouco definitivo para nenhum país (GAY, 1988-1995, p. 219). Para o autor, questões em torno da própria natureza da participação humana na política e sobre a disputa pública pelo poder passaram a ser levantadas (GAY, 1988-1995, p. 270-271): quem poderia participar do processo político? Quais cidadãos compartilhariam a cultura política? Haveria distinções entre o poder de votar e ser votado?

No Brasil, logo após a independência, tais questões configuravam-se presentes na pauta de debate dos parlamentares. Nas sessões da Constituinte de 1823, um dos

¹³¹ De acordo com Flory, os dirigentes políticos receavam uma possível dominação portuguesa (FLORY, 1986, p. 19-22). Marcello Basile atesta que de fato havia uma estreita ligação entre Pedro I e os burocratas e comerciantes lusitanos, apontados como favorecidos na concessão de honrarias e títulos lusitanos. Com a morte de D. João VI (1826) e o interesse de D. Pedro I em restituir o trono a sua filha, princesa Maria da Glória, tornou mais evidente aos brasileiros que o Imperador ainda mantinha ligação com a antiga metrópole (BASILE, 1990, p. 215).

principais assuntos versou sobre quem seriam os membros da nova sociedade. Entre várias divergências na Assembleia, Andréa Slemian (2005, p. 837) ressalta uma questão unânime: a distinção entre o exercício dos direitos. Os responsáveis pela confecção da Carta fundadora do Império Brasileiro concordavam na divisão dos cidadãos entre passivos e ativos. Apenas os cidadãos ativos possuíam o direito de participar diretamente da política, seja através do voto ou de cargos representativos.

Amplamente influenciado pelo liberalismo francês, a definição dos direitos políticos no recém-independente Império (NEVES, 2009, p. 195-196) fixou níveis de participação na política que variavam de acordo com o critério de renda. A cidadania ativa, dessa forma, contemplava os homens livres maiores de 25 anos que possuíssem a renda mínima exigida. Por sua vez, mulheres e jovens – com idade inferior a 25 anos –, apesar de terem a cidadania reconhecida, estavam alijados do processo político. Os escravos não eram cidadãos. De acordo com Pierre Rosanvallon (1992), a igualdade política não fazia parte da pauta do pensamento liberal, e até mesmo os revolucionários franceses não tornaram os direitos políticos acessíveis a todos. O critério de renda como exigência para participação na política configurou-se um dos elementos adotado por diversos países no início do século XIX¹³². Para a época, a posse de bens representava a autonomia e a liberdade do cidadão, pois a independência financeira constituía meio de favorecer o franco exercício sufragista e tornar o voto uma decisão de livre arbítrio do cidadão (ROSANVALLON, 1992, p.68-76). Se na visão dos homens do século XXI, a relação entre cidadania e propriedade encerra significado restritivo, no início do Oitocentos a correspondência entre os dois elementos representava exatamente o contrário (GRINBERG, 2002, p. 118). A adoção do critério de renda expressava a possibilidade de qualquer cidadão proprietário participar ativamente na política. Dessa forma, a cidadania passava a depender da capacidade individual dos cidadãos e não mais de critérios de nobreza herdados, como nos séculos anteriores. O debate parlamentar em torno do projeto de Lei das Municipalidades, dispositivo

¹³² Na mesma época, na Inglaterra o direito de votar era condicionado à posse de renda ou propriedade. A restrição ao voto pelo critério de renda também se tornou regra na França. A diferença da exigência censitária entre os cidadãos ativos — 300 francos para os votantes e 1000 francos para os eleitores — era considerável. Em 1827, por exemplo, havia um eleitor para cada 50 cidadãos. Durante a década de 1820 nos Estados Unidos, além do critério de renda também se determinou que os negros livres não fossem considerados cidadãos políticos, mesmo que possuíssem a fração monetária para isso (GRINBERG, 2002, p. 112-113).

que regulamentou a eleição municipal dos juízes de paz e vereadores, evidencia algumas das problemáticas enfrentadas pelos dirigentes imperiais na construção da participação política local e demonstra a adoção de soluções inovadoras da legislação imperial em relação aos direitos políticos e à justiça da paz.

Dois projetos visando regulamentar o juiz de paz no Brasil foram apresentados à Câmara dos Deputados em 1826. O primeiro,¹³³ elaborado pelo Padre Diogo Antônio Feijó e proposto em julho daquele ano,¹³⁴ tratava da organização administrativa provincial e municipal (Anexo 2). O título VIII disciplinava o instituto judiciário local. Composto por 21 artigos, os dois primeiros referiam-se ao processo eleitoral e determinavam que o pleito seguisse o modelo dos vereadores. Apesar de não mencionar a qualificação do cidadão ativo, votante ou eleitor, a proposta definiu que poderiam ocupar o cargo de juízes de paz os aptos a desempenhar a vereança. O projeto não era esclarecedor acerca dos procedimentos eleitorais, somente afirmava que a Câmara Municipal declararia em edital o número de juízes de paz por localidade e o nome dos elegíveis. De acordo com a Constituição de 1824, apenas os cidadãos eleitores estavam aptos a eleger-se a cargos representativos – provavelmente Feijó referia-se a esses cidadãos quando confeccionou o projeto. Ao abordar a Câmara Municipal, o deputado propôs eleições quadrienais e diretas.

No mês seguinte, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro também ofertou um projeto,¹³⁵ desta vez restrito a administração municipal (Anexo 3).¹³⁶ Dos 75 artigos, 27 diziam respeito as funções dos juízes de paz e 15 às eleições municipais. O primeiro artigo (art.61) sobre a forma de escolha seguiu o projeto de Feijó e também possibilitou aos votantes eleger as autoridades locais – juiz de paz e vereadores –, contudo estendia a esses cidadãos a possibilidade de ocupar tais cargos: Art.61. Têm voto, e são elegíveis para vereadores, intendentes, juízes ordinários, e de paz, e almotacés as pessoas designadas na constituição tit.4^o, cap.1^o arts. 91, 92 e 93 (ACD, 30 de agosto, p. 317).

¹³³ O projeto foi apresentado na sessão de 11 de Julho de 1826 (ACD, p. 130 e 131).

¹³⁴ Diogo Antônio Feijó era natural de São Paulo. Feijó fez grande carreira política no Império, em que se destaca sua participação nas Cortes de Lisboa e na Regência do Império durante a menoridade de D. Pedro II. Foi ainda ministro da Justiça, Deputado do Império e Senador (BLAKE, V.2, p. 173).

¹³⁵ O português Campos Vergueiro era bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra. Chegou ao Brasil em 1805, e posteriormente, participou das Cortes Portuguesas e da Constituinte. Assim como Diogo Feijó, Campos Vergueiro também foi Regente provisório do Império. Ele também ocupou a pasta do Império e da Justiça (BLAKE, V.6, p.313).

¹³⁶ O projeto foi apresentado na sessão de 30 de agosto de 1826 (ACD, p. 313-317).

Com o encerramento dos trabalhos legislativos uma semana após a apresentação do plano da magistratura da paz, a discussão foi iniciada somente no ano seguinte. Em 18 de maio de 1827 o projeto de Vergueiro foi pauta da sessão da Câmara dos Deputados, ao passo que o confeccionado por Feijó não foi abordado pelos parlamentares. A discussão restringiu-se a definição das atribuições da nova magistratura e originou a Lei de 15 de Outubro de 1827. Apesar de constar na proposta o processo eleitoral, os deputados optaram por adiar a matéria e retomá-la no momento do debate do projeto de Lei das Municipalidades.

As atas parlamentares revelam que o plano legislativo acerca da nova organização política local produziu interessante discussão acerca da participação política dos cidadãos na eleição e na gerência dos negócios públicos. Em sessão de 1º de junho de 1827 da casa Senatorial, o Marquês de Caravelas saiu à frente com a emenda para que a eleição municipal fosse realizada pelo método direto e pela maioria absoluta de votos. Por contar com elevado número de pessoas, visto a participação dos votantes, era vista pelo senador como forma ideal de evitar subornos e fraudes eleitorais. Nas suas palavras:

[...] em tão pequeno número de pessoas é fácil haver suborno, para que votem ou deixem de votar neste ou naquele: porque uns ambicionarão taes cargos por quererem representar, outros procurarão evital-os para se escusarem a incômodos [...]. Não se diga que a Constituição estabeleceu o methodo indirecto para as eleições. Isso foi para os corpos legislativos, porque para esses há grande numero de eleitores, e não pode por consequencia introduzir-se tão facilmente o suborno (AS, 1 de julho de 1827, p. 195).

Para João Evangelista,¹³⁷ a adesão ao método direto implicaria em maus resultados, pois na sua visão, o “povo” não tinha o “predicado” necessário para realizar essa escolha. Carneiro Campos e Gomide fizeram coro a essa percepção e ambos lançaram emendas recomendando o processo indireto, ou seja, a eleição em dois graus.¹³⁸ Enquanto o primeiro propôs que o pleito ocorresse no mesmo dia e com os

¹³⁷ Seu nome completo era João Evangelista de Faria Lobato. Nascido em Minas Gerais em 1763, estudou Direito na Universidade de Coimbra, e, posteriormente, voltou ao Brasil exercendo advocacia. Na magistratura, foi juiz de fora em Paracatu e depois em Serro Frio, bem como desembargador da relação em Pernambuco. Participou da Constituinte, e ainda ocupou cargo de Senador do Império. De acordo com Sacramento Blake, pode-se afirmar que Lobato era um amigo dedicado de D. Pedro I, cooperando fervorosamente no processo de Independência do Brasil (BLAKE, V.3, p.420).

¹³⁸ Antônio Gonçalves Gomides, natural de Minas Gerais, era doutor em medicina pela Universidade de Edimburgo (BLAKE, V.1, p.183).

eleitores provinciais responsáveis pela nomeação dos deputados, o segundo restringia o círculo de participação aos eleitores de cada localidade.

A eleição [...] se fará na mesma ocasião, e pelos mesmos eleitores que devem eleger os Senadores e Deputados e os Membros dos Conselhos Geraes (AS, 1 de junho de 1827, p. 194).

As eleições municipais serão feitas pelos eleitores de cada julgado, escolhidos para votarem nos collegios eleitoraes: os quais concorrendo no dia 7 de Setembro [...] farão a as eleições [...] pelo mesmo methodo das eleições para deputados, conselheiros, etc (AS, 2 de junho de 1827, p. 198).

Carvavelas pronunciou-se contrário às monções. Para este senador, o pleito composto apenas de eleitores facilitava a compra de votos. Além disso, a proposta tornava-se impraticável visto que em alguns lugares o número de cidadãos desse tipo era diminuto, restringindo-se a um ou dois homens. Fato que tornava a eleição mais suscetível a manobras. Marquês de Paranaguá também sustentava tal opinião. O senador Soledade captou de forma eficaz os objetos do debate: estabelecer um processo eleitoral que refletisse a vontade do povo e restringisse a corrupção e o suborno nos pleitos.¹³⁹ Entretanto, corroborou com Gomide ao afirmar que os eleitores deveriam eleger as autoridades municipais, pois eram os responsáveis pela nomeação dos demais cargos representativos. Apesar da paridade entre as emendas propostas, duas marcaram o método direto e duas o indireto, a visão de Evangelista prevaleceu: a votação indireta.

Enviado à Câmara dos Deputados no ano de 1828, o projeto foi direcionado a uma comissão para a realização de nova redação.¹⁴⁰ Os deputados alegaram a necessidade de alterações na proposta senatorial, tanto na redação como, principalmente, na matéria (ACD, 9 de maio de 1828, p.30). O assunto tornou-se pauta de discussão em 18 de junho daquele mesmo ano e a discussão do artigo concernente ao processo eleitoral e a quem caberia ocupar o cargo de vereador, ocupou todo o expediente legislativo. A Comissão apresentou as novas sugestões e alterou significativamente o projeto original, entregando aos votantes o poder de nomear os cargos municipais e concorrer ao cargo de vereador. Das duas mudanças, a que causou maior polêmica entre os deputados foi a possibilidade dos votantes ocuparem um posto político. A participação destes em eleição direta,

¹³⁹ Antônio Vieira da Soledade, português, participou da Ordem dos Franciscanos no Brasil. Foi cônego da Capela Real e pregador régio. Ocupou o cargo de Senador representando o Rio Grande do Sul (BLAKE, V.1, p. 328).

¹⁴⁰ O projeto do Senado foi recebido pelos Deputados em 9 de maio de 1828 e enviado à Comissão para avaliação. Em 18 de junho do mesmo foi retomada a discussão do documento.

apesar de inovadora na legislação brasileira, não teve ressalvas e a questão foi aprovada sem discussão. Efeito, talvez, do pronunciamento realizado pelo Ministro dos Negócios do Império, Pedro de Araújo Lima,¹⁴¹ acerca da natureza do pleito municipal e do governo representativo. Em visita à Câmara dos Deputados naquele mesmo mês, o futuro Marquês de Olinda orientou os deputados no sentido de contemplar o maior número de cidadãos no pleito municipal:

Tendo mostrado a experiência, que sem prompta e fiel execução de nada aproveitão as melhores providencias, o methodo da eleição dos vereadores, os princípios que a regulem, e as qualidades assim dos eleitores como dos eleitos devem merecer mui particular attenção. Fazer com que o maior número tome parte neste acto, removendo-se os que parecem só destinados a dannar as cousas publicas, ou pela mais criminosa indifferença, ou pela mais refinada malicia, será afiançar uma boa administração municipal; e isto, senhores, se torna ainda mais importante, se nos lembrarmos que este mesmo methodo deve servir para a eleição dos juizes de paz (ACD, 3 de junho de 1828, p. 17).

Os impasses nessa discussão versavam a respeito do grau de participação no processo político: quem poderia votar e ser votado? Na esfera dos direitos políticos, a Constituição de 1824 diferenciou os cidadãos ativos entre votantes e eleitores.¹⁴² Apesar da definição constitucional do nível de atuação política dos votantes e eleitores, a problemática voltava à tona quando se buscava definir o âmbito do governo local. A ideia inovadora da Comissão pôs em debate a seguinte questão: por que não permitir aos votantes ocupar um cargo político?

Para Castro e Silva as atribuições de “alta transcendência” do cargo de vereador, principalmente a confecção de leis municipais, não poderiam ser confiadas a qualquer cidadão.¹⁴³ O senador argumentou que a aprovação da lei permitiria aos homens de pequena renda e aos libertos ocupar a vereança, fato inadmissível e contrário à Constituição (AS, 18 de junho de 1828, p. 147-148). Com opinião oposta, Feijó afirmava que a condição de ex-escravo não constituía fator de impedimento

¹⁴¹ O Pernambucano Pedro de Araújo Lima era mais um dos políticos brasileiros com formação em Coimbra. Universidade na qual se tornou bacharel em cânones. Dentre seus mais importantes cargos políticos, destaca-se o de Senador e Conselheiro de Estado (BLAKE, V. 7, p. 16).

¹⁴² Em oposição a essa denominação encontram-se o termo “cidadãos passivos”. Essa categoria define as pessoas aliadas do processo político como as mulheres, os homens menores de 25 e anos e sem renda suficiente para ter o direito ao voto (MATTOS, 2009, p. 358).

¹⁴³ Manoel do Nascimento Castro e Silva era natural do Ceará, nascido no ano de 1788. Em sua cidade natal exerceu cargos como o de tabelião público, escrivão do crime e da Câmara de Vereadores. Participou das Cortes Portuguesas em 1821, e ocupou o cargo de Deputado Geral nas quatro primeiras legislaturas brasileiras (1826-1841). Foi também Ministro da Fazenda e Senador do Império (BLAKE, V.6, p. 168-169).

para a disputa eleitoral. Pelo contrário, admitir estes homens era uma forma de remediar a:

[...] injustiça que há para com elles, porque se têm sido capazes para entrar em todos os empregos civis e militares, porque razão não poderão ser vereadores? Uma vez que os habitantes da villa acharem um liberto com boas intenções, e que bem póde desempenhar o seu emprego, não poderão votar pelo simples facto de que é liberto? (AS, 18 de junho de 1828, p. 148).

Costa Aguiar também arguiu sobre a igualdade de direitos políticos entre os cidadãos,¹⁴⁴ independente da cor e do vínculo antigo com as senzalas.¹⁴⁵ Nas suas palavras,

[...] o estado e a qualidade de liberto só por si não pode servir de motivo justificado para semelhante exclusão. Ou esse demérito de que se tem fallado, é relativo às qualidades pessoas do individuo, ou ao estado em que elle teve a infelicidade de nascer, mas de que sahio. Se elle é relativo (no pensar do illustre deputado que se oppõe) à pessoa, ou às suas qualidades pessoas não sei que a cor possa influir; porque tão hábil é o branco como o mulato e o preto para poder ter merecimento, que é só o que devemos procurar; ao menos para mim será sempre apreciado o merecimento, onde quer que elle exista, embora no branco ou no preto. [...] Eu conheço em muitas partes homens libertos, que pelo seu merecimento, probidade e até pelos seres teres, gozão de muita representação e de uma estima geral entre os seus concidadãos [...] Que injustiça porquanto não haveria em excluir estes homens, só porque são libertos? (AS, 18 de junho, p. 148).

O pronunciamento do senador, além de expor a relação tênue entre liberdade, direito e escravidão no Brasil,¹⁴⁶ também evidencia a tentativa de conceder aos escravos o usufruto de mais um direito político. Castro e Silva retrucou a prescrição de qualificações pela Constituição opondo-se ao argumento de Feijó e Costa Aguiar. Na visão deste senador, a ocupação de empregos eletivos não era regida pela posse de “talentos e merecimentos”, mas pela renda censitária estipulada para cada cargo representativo. Se por um lado a Carta de 1824 preconizava essa diferenciação, por outro nada aferia a respeito dos vereadores e, portanto da exclusão dos libertos dessa função. Foi essa a justificativa utilizada por Costa Aguiar para inserir os forros na disputa política. Os argumentos em defesa da nova

¹⁴⁴ José Ricardo Costa Aguiar nasceu em São Paulo em 1787. Formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra, participou das Cortes portuguesas e da Constituinte brasileira. Na magistratura, chegou ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça (BLAKE, V.5, p. 150-151).

¹⁴⁵ Hebe Mattos afirma que durante o período imperial o preconceito e a hierarquização social atrelavam-se ao elemento da “cor”, indicativo de uma relação próxima a escravidão (MATTOS, 2009, p. 347).

¹⁴⁶ A parte III da obra “Repensando o Brasil do Oitocentos” é dedicada a discussão do convívio no Brasil Imperial do Liberalismo e Escravidão.

configuração do projeto venceram, e os votantes, além da participação direta na eleição dos juízes de paz e vereadores, passaram a ser aptos a ocupar este último cargo. Keila Grinberg (2002, p. 123-323) assinala que o assunto constituía pauta principal na agenda do deputado Antônio Pereira Rebouças durante a década de 1830. Para a autora, as tentativas infrutíferas de Rebouças pela regulamentação legal da liberdade dos escravos através do pagamento de seu valor e da admissão dos libertos na Guarda Nacional indicam que naquela época o assunto dos direitos civis e políticos não interessava aos seus colegas parlamentares. De acordo com a pesquisadora, o fato de Rebouça ser mulato e ter nascido filho de liberta influenciou o seu pensamento acerca da constituição de direitos civis para escravos, como também a inclusão dos ex-escravos na cidadania. Com a discussão em torno da eleição local e dos indivíduos aptos a participar do pleito e ocupar o cargo de vereador foi possível perceber que o debate sobre a participação política dos libertos não estava relacionado à proximidade daqueles dirigentes políticos com a senzala. A intensa mobilização dos parlamentares na discussão sobre os direitos dos libertos e o vigor na defesa do reconhecimento da cidadania política àqueles que saíram da escravidão, elucida o claro interesse da maioria dos presentes nos debates pela inserção dos ex-escravos na sociedade política. Questões levantadas antes mesmo da chegada de Rebouças à Câmara dos Deputados.¹⁴⁷

Mas e os juízes de paz? Não houve debate sobre as qualidades necessárias para desempenhar essa função? Embora o projeto de Vergueiro assinalasse a possibilidade dos votantes desempenharem o ofício, a Lei de 15 de outubro de 1827 determinou a qualidade de eleitor. A discussão do artigo não consta nos anais do Parlamento, mas no debate das mencionadas leis, deputados e senadores fornecem indícios da motivação que levou a alteração do projeto original e da possível desnecessidade de abordar o assunto.

Na sessão de 25 de maio de 1827, quando se iniciou a discussão acerca dos emolumentos dessa magistratura, Ferreira França destacou a necessidade de primeiro estabelecer as qualidades dos elegíveis ao cargo para posteriormente

¹⁴⁷ Antônio Rebouças era advogado. Ele foi eleito deputado geral pela Bahia para desempenhar as funções na 2ª Legislatura (1830-1833) e 3ª Legislatura (1834-1837). No ano de 1843, Rebouças voltou à Câmara de Deputados, onde permaneceu até 1847 (BARÃO DE JAVARY, 1889). A primeira fala do deputado destacada por Keila Grinberg refere-se ao ano de 1832 (GRINBERG, 2002, p. 23-25).

definir o valor do seu ordenado. Em réplica à sua fala, Vergueiro, autor do projeto, em meio a sonoros aplausos e gritos de “apoiado”, afirmou que as qualidades para ocupar a função estavam marcadas na Constituição e, portanto, o assunto estava encerrado (ACD, 25 de maio de 1827, p. 174). Na Carta de 1824, o art.162 apenas afirmava que os juízes de paz seriam eleitos pela mesma forma e ao mesmo tempo em que os vereadores, posto que nada mencionava a respeito da qualificação dos elegíveis. Provavelmente, Vergueiro referiu-se aos eleitores, os quais, segundo a Constituição, eram os aptos a ocupar os cargos representativos. Sem o debate do artigo e com a discussão finalizada, o projeto de lei foi encaminhado ao Senado.

Na casa senatorial o assunto foi pauta da segunda discussão do projeto, ocorrida em 28 de julho de 1827. A dúvida entre os senadores era: quem seriam esses eleitores? O Marquês de Caravelas explicou que o termo eleitor, de acordo com a Constituição do país, referia-se àqueles que votavam na eleição dos deputados e senadores. Para este senador, a única mudança no artigo deveria versar sobre a idade dos juízes de paz, passando a 30 anos e não 25 como para eleitor. Em sua opinião, a idade tornava o juízo do homem mais maduro e sensato, ideais necessários para a administração da justiça.

O senador Marquês de Inhambupe buscou tornar o artigo mais claro e advogou a favor da equivalência da qualificação exigida para magistrado da paz igual a exigida para o cargo de deputado, ou seja, possuir a renda mínima de 400 mil-réis.¹⁴⁸ O Marquês de Caravelas compreendeu as consequências da restrição pecuniária no sentido de restringir o número de cidadãos com direito a ser juiz de paz.

É verdade que a Constituição diz que “todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados”: mas traz exceções, de maneira que o eleitor que não tiver quatrocentos mil réis de renda não póde ser deputado; o eleitor que for estrangeiro não naturalizado não pode ser deputado; o eleitor que não professar a religião do Estado não pode ser deputado; assim o principio do nobre Senador é um princípio falso, e não se pode admitir a sua espécie, sem mudar essencialmente a coisa (AS, 28 de julho de 1827, p. 80-81).

¹⁴⁸ Seu nome completo era Antônio Luís Pereira da Cunha. Nasceu em 1760 na Bahia, e, posteriormente, seguiu para Coimbra onde se tornou bacharel em Direito por aquela universidade. Na magistratura, exerceu os cargos de Juiz de fora, ouvidor de comarca e Desembargador da Relação da Bahia. Foi também deputado na Constituinte e Senador. Entre os cargos políticos que ocupou, destaca-se ainda o de ministro dos negócios estrangeiros, momento no qual assinou com o governo inglês a extinção do comércio de escravos vindos da África (BLAKE, V.1, p. 241).

Barroso,¹⁴⁹ por sua vez, defendia que o exercício da função deveria recair sobre os eleitores da paróquia, i.e., os votantes. A moção deste senador mostrava o seu interesse em tornar o número de pessoas aptas ao cargo mais amplo e incluía os libertos no rol dos candidatos ao juizado. A essa proposta, Gomide forneceu a seguinte resposta:

Quando se fala em eleitores ninguém entende senão os que nomeiam os deputados, os senadores e os membros dos conselhos geraes de Provincia, porque esses outros de que o nobre Senador acaba de falar a Constituição não os trata como taes em nenhum lugar. São os cidadãos activos, é com esta denominação que Ella os designa e não pode ter logar [...] (AS, 28 de julho de 1827, p.80).

Os senadores não alteraram o projeto enviado pelos deputados. No discurso de ambas as casas legislativas percebe-se que os eleitores despontavam como a solução mais adequada. A restrição censitária não ultrapassou o valor de 200 mil-réis, menor do que a renda exigida para os cargos representativos em nível nacional e provincial. No entanto, além da importância monetária superior àquela exigida ao cargo de vereador, 100 mil-réis, a legislação vetou a possibilidade de o cidadão liberto pleitear o cargo. A diferenciação entre as autoridades locais possivelmente influenciou na decisão dos políticos imperiais. As Leis de 15 de Outubro de 1827 e 1º de Outubro de 1828, que marcaram respectivamente as funções do juiz de paz e dos vereadores, alteraram a administração municipal em vigor até aquele momento. Com a readequação dos poderes locais, o juiz de paz passou a exercer controle das funções policiais, judiciais e também administrativas do governo local. Ao passo que a Câmara Municipal perdeu seu papel político, restringindo-se à esfera administrativa. A ausência de debates na Câmara dos Deputados e a menção rápida no Senado sobre a possibilidade dos votantes desempenharem o ofício da magistratura podem também ser interpretadas como indicativos do consenso parlamentar acerca da importância do cargo e da impossibilidade de um ex-escravo exercer a função política central das paróquias.

Como visto, o debate parlamentar concentrou-se sobre o fato de a magistratura leiga se constituir num direito político e popular. Os modelos oriundos da Europa e Estados Unidos urdiam novas concepções em terras brasileiras. Nada fora cópia, como testemunham os anais, a discussão pautava-se pela disputa. A Constituição

¹⁴⁹ Bento Barroso Pereira foi Ministro da Guerra no ano de 1827 e Senador do Império. Na casa senatorial, ocupou a Presidência entre 1832 e 1836 (BARÃO DE JAVARY, 1889, p. 22 e 251).

escorava o caráter eletivo da magistratura, mas a característica popular fora inegavelmente conferida pela legislatura oposicionista a Pedro I. Não se fizera isso, porém, apenas de forma oportunista. Os parlamentares fiaram conceitos políticos de participação na criação do instituto e ousaram na sua formatação quando decidiram pelos votantes como os responsáveis pela escolha dos titulares dos cargos nas paróquias. Se essa flor murcharia somente o tempo diria...

3. EXPERIÊNCIAS DA MAGISTRATURA ELEITA NA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO

A notícia sobre o Juiz de Paz espalhou-se rapidamente pelo Império. Precedendo as regras da eleição, assistiu-se à nomeação do cargo em diversas freguesias. Nos primeiros meses de 1828, as Decisões do Governo do Império mostram o juizado de paz em pleno funcionamento em Paranaíba e Valença, Província de São Paulo.¹⁵⁰ Jornais da Corte e de São Paulo fornecem detalhes das eleições ali realizadas.¹⁵¹ Em 26 de março de 1828, *O Farol Paulistano* anunciou em sua primeira folha a ocorrência da votação na capital de São Paulo e os eleitos para o cargo. O redator do jornal, responsável pela matéria, se mostrou otimista com a nova instituição e, ao mesmo tempo, preocupado com a acanhada adesão popular ao pleito:

[...] desde já seguramos, que terá mui bons resultados a excelente instituição dos juizes de paz n'este bello paiz.

Não podemos deixar de notar com mágoa, que muito poucos cidadãos concorressem à Casa da Câmara para estas nomeações, será muito para desejar que d'ora em diante os nossos Patrícios sejam mais solícitos para exercerem tão importantes direitos como é o de concorrer com o seu voto para as nomeações d'aquelles a quem vai ser confiada alguma parte do poder delegado pela Nação (O FAROL PAULISTANO, n.99, 26 de março de 1828).

O sufrágio realizado em São Paulo também foi noticiado na Corte. Além dele, o periódico *A Aurora Fluminense* fornecia informações sobre a escolha de juizes de paz na província de Minas Gerais e destacava o contexto de dúvida sobre os procedimentos eleitorais.

¹⁵⁰ Este corpo documental baseia-se em decisões promulgadas pelo Poder Executivo a partir de problemas e dúvidas enviadas por autoridades municipais e provinciais ao Palácio do Paço Imperial. A decisão N.65 de 24 de Maio de 1828 determinou que o juiz de paz da Vila de Valença, Eleutério Delfim, reassumisse o cargo do qual fora suspenso pela Câmara Municipal devido à existência de denúncias de suborno nas eleições. A decisão N.91, de 17 de Junho de 1828 esclarece à Câmara de Valença que mesmo que a eleição ofereça material para ser declarada nula era abusiva a interferência na decisão de negócios fora da sua alçada. Por sua vez, a decisão N.92, de 18 de Julho de 1828 revela a atuação do juiz de paz na Vila Paranaíba (BRASIL, Câmara dos Deputados. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil, 1828).

¹⁵¹ Foram selecionadas as notícias dos jornais *A Aurora Fluminense* e *O Farol Paulistano* por fornecerem detalhes sobre a realização de eleições de juiz de paz precedentes à Lei de 1º de Outubro de 1828. As publicações do *O Farol Paulistano* iniciaram-se em 1827 e foram encerradas quatro anos depois. Seu proprietário e principal redator, José da Costa Carvalho - futuro Marquês de Monte Alegre - foi por duas vezes deputado da Câmara Geral. Em 1831, tornou-se membro da Regência Trina Permanente. Deve-se ressaltar que o jornal paulista alinhava-se ao grupo político denominado *Liberais Moderados* atuante no final do Primeiro Reinado e início da Regência (FERREIRA; MOREL; NEVES, 2006). Também alinha aos moderados era o jornal *Aurora Fluminense*. Sua impressão foi iniciada em 1827 e finalizada após alguns anos, em 1835. O redator do jornal, Evaristo Ferreira da Veiga elegeu-se a deputado geral por três legislaturas consecutivas (1830-1838). Em 1837, aos 37 anos de idade, Evaristo da Veiga faleceu vítima de febre perniciosa (BASILE, 2004, p. 24-27).

Em São Paulo, em S. João d'ElRei e em algumas outras Villas de Minas Gerais tem-se já procedido à eleição dos Juizes de Paz, pela maneira, por se elegem os vereadores, como a Lei diz no 2º artigo. Nós supomos que a Lei dos Juizes de Paz neste caso se referia à das Municipalidades, que estava em discussão, e cuja promulgação se esperava, porque não podia ser da intenção dos Legisladores, que os Juizes de Paz fossem eleitos pelo método imperfeito dos pelouros, em que só costuma valer huma cabala circunscrita em cada lugar a um estreito circulo de pessoas influentes. Porem toca ao Governo ilustrar as Authoridades sobre a maneira de executar as Lei; he esta mesmo uma das suas mais importantes funções; e como assim abandonou a Lei dos Juizes de Paz, de sorte que, em umas partes se entendeu de hum modo e em outras de outro? Se a Lei deve ser interpretada, como a conceberão as Autoridades de S. Joao D'el Rei, etc, porque razão na Corte se não trata da escolha dos Juizes de Paz? (A AURORA FLUMINENSE, n.33, 12 de abril de 1828).

O fragmento da notícia indica que a votação obedeceu ao sistema dos *pelouros*.¹⁵² Diante da ausência de instruções, as autoridades adotaram o método eleitoral vigente na colônia. Após a regulamentação da eleição, a magistratura da paz voltou à pauta nos impressos. Além de anunciar o sufrágio na Corte, o *Aurora Fluminense* procurou instruir os cidadãos no exercício do voto e orientá-los na escolha de um bom representante.¹⁵³ A preocupação em ensinar o caminho das urnas também constituiu tema da correspondência particular publicada no mesmo jornal às vésperas de 1829. O autor, identificado pelo pseudônimo *Hum Pobre Homem*, ressaltou a inexperiência da população com os novos procedimentos eleitorais e a falta de clareza da lei. Em sua opinião, as dúvidas poderiam atrapalhar a votação e dificultar a participação popular. Observa-se na transcrição abaixo as inquietações,

¹⁵² Determinado pelas Ordenações Afonsinas, o *sistema dos Pelouros* orientava a prática das eleições dos cargos municipais. O processo era constituído de dois graus e ocorria da seguinte forma: os vereadores e os homens bons da localidade reuniam-se para eleger seis pessoas. Estas pessoas, por sua vez, indicavam pessoas idôneas para o exercício dos cargos municipais. Os mais votados eram arrolados numa pauta “dos eleitos” e cada nome era encerrado num “pelouro” e guardado para futuros sorteios. De acordo com José Capela, a legislação foi alterada em 1640, momento em que passou a vigorar o *Sistema de eleição por pautas de apuramentos e nomeações régias*. De acordo com o autor, a principal mudança figurou-se na interferência do Poder Régio na fiscalização das listas e dos elegíveis ao cargo (CAPELA, 2009, p. 38).

¹⁵³ De acordo com Marcello Basile, a imprensa periódica do Rio de Janeiro configurou-se instrumento de ação política no seio público. Pelos jornais, os grupos políticos - Moderados, Exaltados e Caramurus - divulgavam suas ideias e buscavam orientar e educar os indivíduos na participação política. Dessa forma, a imprensa exercia a “pedagogia política do cidadão” (BASILE, 2008, p. 207-208). Segue o excerto da notícia referente a eleição do juiz de paz publicada na *Aurora Fluminense*: “Estando marcado o dia 11 de janeiro para a entrega das Listas dos Vereadores e Juizes de Paz na Província do Rio de Janeiro, he mister que muito de antemão vamos formando nossa escolha. A Lei marca as qualidades, que se exigem para hum bom Vereador, ou Juiz de Paz, sendo as essenciais probidade, adesão ao systema Constitucional, e bom senso. [...] he nas classes independentes, que convem procurar os homens próprios, para os cargos municipais. Cada Parochia há de também nomear dous cidadãos, um para Juiz de Paz, e outro para suplente [...]. Escuzamos notar que todos os habitantes, que tem 100\$ reis de renda anual são obrigados pela Lei a dar voto, sob pena de serem multados em 10\$ reis (AURORA FLUMINENSE, n.128, 12 de dezembro de 1828).

embora simples e de caráter burocrático, que afligiam o correspondente e, seguramente, os homens comuns que adentravam a esfera política.

Srs. Redatores - Não tardão muitos dias que chegue o momento de irmos levar as nossas Listas para Vereadores do termo, e juizes de paz de cada Freguesia, à nossa Parochia respectiva. Comparei as duas Leis, comparei as Instruções, mas acho-me perplexo com tantas assignaturas, tantas dobras e rótulos que se exigem para irem as Listas conforme a Lei. Talvez venhao a pertencer à mesa ou eu, ou alguns dos meus honrados vizinhos, homens de boas intenções, mas que não são Doutores, e vejo-os também na maior confusão do mundo. O outro dia me disse hum: pois, Sr., porque não há de aparecer hum papel, que sirva de modello para o Povo ignorante se regular, designando em forma de mappa a maneira porque hei de por os nomes, o lugar da assignatura, o que he o rotulo, etc. Isso seria melhor do que as Instruções do Sr. Governo, que quanto a mim nos veio meter em maiores balburdias do que estávamos.[...] Tambem quereria que Vm.ces lembrassem bem ao Povo, que quem não dá listas tem a condenação de 10\$reis, que estas hão de ser assinados nas costas, fechadas como uma carta, com um letreiro na forma da Lei. [...] ocorreu-me mais uma dúvida. Ora supponhão, Srs. Redatores, que eu apresento agora a minha Lista de Juiz de Paz, e seu Suplente, devem com effeito ir estes dois nomes, cada um sobre si, ou indistintamente? Segundo um aditamento que ahi appareceu às Instruções, tem de ser separados. Mas suponha que há na minha parochia um sujeito de tanta estimação, que reúne a maioria para Juiz de Paz e para Suplente; o que deverá ser? Só Juiz de Paz? Só Suplente? Ou ambas as cousas? Igual a esta se notão bastantes difficuldades, que não sei como se hão de resolver. Gosto de saber com antecedência em que hei de votar, mas são hoje 29 de dezembro as eleições hão de ser feitas a 11 de Janeiro, e os Roes impressos dos Srs. Vigarios ainda não vierao a luz. Talvez estejam a espera de que concorrao mais freguezes a dar os seus nomes; porem então seria melhor, para evitar demorar, que eles fizessem publicar as Listas dos que há, e depois lhe fossem adicionando suplementos dos que viessem acudindo (AURORA FLUMINENSE. n.135. 31 de dezembro de 1828).

As notícias circulantes evidenciam a (des)preparação da primeira eleição do juiz de paz no Brasil Império. A novidade eleitoral e institucional vinha acompanhada de dúvidas e expectativas acerca da participação popular. Como ocorreu a participação dos cidadãos nesse processo eleitoral? Quais os cidadãos eleitos para a função? O objetivo deste capítulo é investigar a experiência do juiz de paz na província do Espírito Santo entre 1827 e 1842. Para tanto, foram analisadas fontes eleitorais e administrativas produzidas entre 1827 e 1842. O *corpus* documental é composto por ata de eleição, lista de votante e correspondências oficiais.

Os estudos dedicados à verificação da participação eleitoral compartilham alguns problemas metodológicos referentes à escassez de documentos e à natureza das fontes. A dificuldade em encontrar esse tipo de documentação, principalmente para as três primeiras décadas do Império, deve-se, em grande parte, à informalidade da organização do processo eleitoral nessa época. As listas com os nomes dos

cidadãos votantes, por exemplo, são raras e praticamente inexistentes para o período anterior a 1842. Até aquele ano o arrolamento dos residentes com direito ao voto era confeccionado pelo juiz de paz da localidade e fixado na porta da igreja e nos principais prédios públicos. Os governos provincial ou central não exigiam a remessa da cópia da listagem e também não orientavam o magistrado a arquivá-la. Com a criação da Junta de Qualificação, em 1842, o alistamento dos votantes passou a ser registrado em livros e as cópias encaminhadas ao presidente de Província,¹⁵⁴ elementos que favoreceram a conservação de alguns registros nos arquivos.

Para o Espírito Santo, as Listas de Qualificação mais antigas disponíveis em acervo referem-se ao ano de 1842 (Freguesia da Barra de São Mateus), 1844 (Freguesia da Serra) e ao intervalo de 1849-1864 (Freguesia de Carapina).¹⁵⁵ A construção de bancos de dados a partir das informações contidas nesses assentamentos — nome, idade e profissão — ofereceu a possibilidade de analisar, mesmo que para período posterior ao proposto pelo trabalho, o perfil dos cidadãos ativos da província.

As atas eleitorais também são raras para a primeira metade do Dezenove. No estudo empreendido sobre as primeiras eleições gerais no Brasil realizadas em 1821, Lúcia Bastos Pereira das Neves (1995, p. 383-390) relata a carência de fontes ao encontrar apenas os documentos do processo eleitoral de Goiás e Rio Grande do Sul. Ao pesquisar as eleições dos juizes de paz no termo de Mariana, Província de Minas Gerais, entre os anos de 1828 e 1841, Joelma Nascimento (2010, p. 95-96) relata a dificuldade em traçar sua regularidade em face de carência de atas para algumas freguesias. Segundo a autora, fatores como o não envio dos documentos para a Câmara, conforme previa a lei, o extravio e a ação do tempo nos arquivos contribuíram para a escassez do testemunho eleitoral.

¹⁵⁴ Art.9. Organizadas assim definitivamente as listas, se extrahirão dellas duas cópias, das quaes, depois de verificadas, e assignadas pela Junta, será enviada uma ao Juiz de Paz, que houver de presidir á Assembléa Parochial; e outra no Municipio da Côrte ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias aos respectivos Presidentes; e com isto se haverá por satisfeita toda a incumbencia da Junta, e ella por dissolvida (Lei de 4 de maio de 1842).

¹⁵⁵ O estado de conservação do documento referente à Barra de São Mateus impossibilitou sua utilização em análise quantitativa. Entretanto, as informações da fonte foram utilizadas de forma qualitativa sempre que possível. APEES. Lista dos Cidadãos Votantes e Eleitores da Vila da Barra de São Mateus. 1842. Série Accioli. Livro 41. AMV. Atas de formação da Mesa Eleitoral de Qualificação de Carapina.1849-1864. APEES. Lista de fogos dos cidadãos ativos da Paróquia da Vila da Serra. 1844. Série Accioli. Livro 41.

Em referência às eleições da magistratura da paz no Espírito Santo, uma única ata foi encontrada.¹⁵⁶ O registro oficial descreve o primeiro sufrágio de São João Batista da Barra, região sul da província. Contudo, os documentos enviados pelas freguesias para as Câmaras Municipais e Presidência da Província beneficiam o estudo qualitativo do cenário eleitoral da época. Os 417 ofícios encontrados permitiram delinear com segurança o cotidiano dos pleitos primários e a movimentação dos residentes locais nos dias de eleição. Ademais, as fontes arroladas favoreceram a identificação dos homens responsáveis pela justiça de paz na província capixaba.

Nos dois primeiros tópicos do capítulo empregou-se esforço em apresentar ao leitor a amplitude do voto e o perfil dos votantes nas freguesias da província do Espírito Santo. Este estudo mostrou-se útil por delinear as características singulares da região e favorecer a discussão de elementos da participação política dos cidadãos, além de permitir aproximação dessa parcela expressiva de homens que trilhavam o caminho às urnas. As linhas delineadas ao assunto também foram indispensáveis em razão da ausência de dados dessa natureza na historiografia capixaba.

As últimas três partes do capítulo são focadas nas experiências de eleição e no perfil dos indivíduos eleitos ao cargo da magistratura da paz na província. Em vista do maior número de documentos e informações biográficas sobre os juízes de paz de Vitória e suas freguesias, a análise da trajetória política dos homens que ocuparam o cargo concentrou-se nestas localidades.

3.1. AO ALCANCE DAS URNAS: A AMPLITUDE DO VOTO NO CENÁRIO PAROQUIAL

Certo dicionário do final do século XVIII define *freguesia* e *paróquia* como expressões sinônimas, ambas as palavras encerram o mesmo conteúdo e correspondem a um espaço sob a jurisdição de uma igreja paroquial.¹⁵⁷ Em outras

¹⁵⁶ APEES. Ata da Eleição do Juiz de Paz da Freguesia da Villa de São João Batista da Barra. Série Accioli. Livro 74.

¹⁵⁷ “Freguezia: Igreja Parochial. § As pessoas afreguezadas”; “Paróchia: Igreja matriz, em que há parócho” (SILVA, António de Moraes. *Diccionario da língua portugueza*. Composto pelo Padre D. Rafael Bluteau: Lisboa: Off. de Simão Thaddeo Ferreira, 1789).

palavras, os termos fazem alusão à divisão eclesiástica.¹⁵⁸ Locais de identificação religiosa da população, as freguesias configuravam-se circunscrição espacial mais utilizada durante o período colonial para localizar os habitantes nas cidades e vilas. Definidas a partir da existência das igrejas paroquiais e de padres responsáveis por ministrar os sacramentos, as freguesias se constituíam em elemento de identificação das pessoas (LARA, 2007, p.58).

No Império, as freguesias ganharam importância também na vida política. Na legislação eleitoral da época é possível verificar a presença constante desse instituto eclesiástico.¹⁵⁹ Designada como menor distrito eleitoral, a paróquia afigurou-se palco das eleições primárias e seus habitantes os principais atores nas votações.

Para Ana Marta Rodrigues Bastos (1997, p. 15-18), a escolha da paróquia como unidade de mobilização dos cidadãos ativos, ao invés da criação de um distrito eleitoral laico, ressalta o papel relevante da Igreja e da burocracia católica no processo de implementação do sistema representativo no Império. Segundo a autora, o controle de informações sobre os fiéis e as edificações religiosas fazia das paróquias o principal suporte eleitoral da época. Os dados pessoais dos moradores contidos nos livros de batismo, casamentos, domicílio e propriedade compunham o material para a qualificação dos cidadãos aptos a participar da política. Além dos documentos, as paróquias também contavam com as igrejas. Locais espaçosos e frequentados pela maioria da população, que serviam como espaço para a realização das eleições.

¹⁵⁸ No Brasil a divisão eclesiástica era: Brasil, diocese e paróquia (BASTOS, 1997, p. 18).

¹⁵⁹ Sobre as denominações paróquia e freguesia deve-se esclarecer suas formas de uso. Ao acompanhar a legislação do Império, Ana Marta Rodrigues Bastos (1997, p. 18) percebeu que os termos *paróquia* e *freguesia* eram utilizados indistintamente e ambos possuíam o mesmo significado. Entretanto, a autora salienta que a palavra *freguesia* referia-se a conteúdos mais administrativos de delimitação territorial, ou seja, era comumente utilizada para designar o distrito da paróquia, enquanto paróquia referia-se a menor unidade eleitoral designada por lei e a unidade básica da divisão eclesiástica. Assim, na percepção da pesquisadora, *freguesia* configurava-se uma denominação laicizada de paróquia. Nas fontes arroladas nesta pesquisa notou-se a utilização preferencial do termo *freguesia*. Os documentos de caráter administrativo sobre as eleições, como também a ata e os mapas dos colégios eleitorais da Província enviados à Secretaria dos Negócios do Império ou informados nos Relatórios de Presidente de Província fazem referência às *freguesias* e muito raramente, como no caso da *Lista de fogos dos cidadãos ativos da Paróquia da Vila da Serra*, fora usado o termo *paróquia*. Assim, na escrita do capítulo optou-se por usar os referidos termos como sinônimos, tal como na época estudada.

O papel das freguesias não se limitou ao âmbito religioso e eleitoral. Tais circunscrições, com a criação dos juizes de paz, tornaram-se, juntamente com as capelas filiais curadas,¹⁶⁰ a sede da administração da justiça local.

Art.1º: Em cada uma das freguesias e das capelas filiais curadas, haverá um Juiz de Paz e um suplente para servir no seu impedimento, enquanto se não estabelecerem os distritos, conforme a nova divisão estatística do Império (Lei de 15 de outubro de 1827).

Em 1832, o Código do Processo regulamentou nova divisão judiciária, denominado a área de jurisdição dos magistrados locais como Distrito de Paz. A tarefa de marcar os distritos coube, inicialmente, à Câmara dos Vereadores, mas, após o Ato Adicional (1834), tal prerrogativa foi transferida à Assembleia Provincial.¹⁶¹ No Espírito Santo, contudo, as freguesias e capelas filiais curadas continuaram a ser utilizadas como espaço de atuação desses juizes durante a década de 1830 e os anos iniciais de 1840. Nas correspondências oficiais analisadas é comum constar na identificação dos magistrados de paz a referência à freguesia em que desempenhavam a função. Termos como “Juiz de Paz dessa Freguesia” e “Juiz de Paz da Freguesia de ...” eram frequentemente utilizados pelas autoridades ao se dirigirem ao juiz local e consistiam na forma usual pela qual os ocupantes do cargo também se identificavam.¹⁶² Portanto, é possível admitir que os distritos de paz e as freguesias/capelas filiais compartilhassem as mesmas medidas territoriais na província capixaba.¹⁶³ Ao relatar a criação da freguesia de Carapina no ano de 1837 e assinalar a antiga existência do juizado de paz naquela capela filial, o memorialista Bazílio de Carvalho Daemon (1879) também fornece indícios de que a instalação do distrito de paz orientava-se pela divisão eclesiástica conforme previa a lei de 1827:

¹⁶⁰ Caracterizam-se como capelas filiais curadas a fração de uma paróquia, à qual é filiada, e que possui um padre próprio para o desenvolvimento das atividades religiosas (BASTOS, 1997, p. 29).

¹⁶¹ De acordo com o Código do Processo a administração criminal nos juizes de primeira instância seguia a seguinte divisão: Distritos de Paz, Termos, e Comarcas. O diploma legal não fixou a quantidade de juzados de paz por município, deixando a critério da Câmara de Vereadores estabelecer o número de distritos de paz. A única orientação era de que cada juizado não tivesse menos do que setenta e cinco casas habitadas (Arts.1 e 2. Capítulo I, Código do Processo Criminal de 1832). Com o Ato Adicional a prerrogativa de criar, alterar ou até mesmo extinguir os distritos de paz foi transferida à Assembleia Provincial (Artigo10 da Lei n.16 de 12 de agosto de 1834).

¹⁶² “Juiz de Paz dessa Freguesia”, “Juiz de Paz da Freguesia da Serra”, “Juiz de Paz da Freguesia de Viana”, “Juiz de Paz da Freguesia de São Mateus” (AMV. Ofícios recebidos e enviados pela Câmara Municipal de Vitória. Cx.1-15. 1829-1842. APEES. Ofícios Recebidos pelo Presidente de Província. Cx.59. 1833-1839. APEES. Ofícios recebidos pelo Presidente da Província dos Juizes de Paz de Vitória e outros municípios (1832-1891). Livro 16G.

¹⁶³ Não consta na documentação analisada a relação das capelas filiais curadas do Espírito. Fator que dificulta determinar o número real de distritos de paz da província.

A 16 de Dezembro deste ano é pela Lei Provincial nº 5 elevada à categoria de Paróquia a antiga igreja de Carapina, construída em 1746 e pertencente à primitiva fazenda deste nome, e que tinha por invocação Nossa Senhora da Ajuda, cuja imagem fora mandada vir pelo Padre Rocha, um dos possuidores dos terrenos pertencentes aos irmãos Pimentéis, ficando a nova freguesia com os mesmos limites do Juízo de Paz [grifo nosso] (DAEMON, 1879, p. 309).

Em ofício datado de 1829, o secretário de governo da Província, Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira, encaminhou à Secretaria do Estado dos Negócios do Império a relação das cidades, vilas e freguesias existentes no Espírito Santo. Embora não conste na listagem informações sobre a população ali residente, o Relatório da Presidência da Província de 1840 informa o número de habitantes da região no ano 1827. Conforme se visualiza na tabela abaixo, o número de freguesias (16) destacava-se em relação às vilas (8) e cidades (1).

TABELA 8. FREGUESIAS E POPULAÇÃO DA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO (1827-1829)

Cidades e Vilas	Freguesia	População
Cidade de Vitória	Nossa Senhora da Victória	16.415
	Nossa Senhora da Conceição de Viana	
	Santo Agostinho*	
	Nossa Senhora da Conceição da Serra	
São Mateus	São Mateus	5.313
Nova Almeida	Reis Magos	4.059
	Nossa Senhora da Conceição de Linhares	
Espírito Santo	Nossa Senhora do Rosário	1.368
Guarapari	Nossa Senhora da Conceição	3.859
Benevente	Nossa Senhora da Assunção	2.007
Itapemirim	Nossa Senhora do Amparo	2.332
São João da Barra	São João Baptista	Não consta
	São Salvador	
São Salvador dos Campos	Santo Antonio de Guarulhos	Não consta
	São Gonçalo	

Cidades e Vilas	Freguesia	População
	São Sebastião	
	Total	35.353

Fonte: AN. Relação das Cidades, Vilas e Freguesias da província do Espírito Santo. Correspondência do Presidente de Província do Espírito Santo com o Ministério do Império 1827-1830. Série Interior. Os dados sobre o quantitativo da população em 1827 foram retirados do seguinte documento. APEES. Fala que o Ex. Presidente da Província do Espírito Santo dirigiu à Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de Abril de 1840. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1840. Disponível em: Disponível em: < <http://www.ape.es.gov.br>>, Acesso em outubro de 2012. Obs.: O número de habitantes das freguesias de São João da Barra e São Salvador de Campos não foram informados no documento.

* Em nenhum outro documento consta a menção a essa freguesia. Na literatura consultada também não foram encontradas informações sobre a sua extinção ou alteração de nome.

Apesar da quantidade de freguesias (16) representar quase o dobro se comparado estatisticamente com as vilas e cidades (9), a maioria destas (6) contava com apenas uma freguesia em seu território. Embora não houvesse relação entre as suas dimensões territoriais, Ana Marta Rodrigues Bastos (1997, p. 21-24) salienta que os critérios de criação e desintegração das freguesias e vilas eram semelhantes, pois obedeciam aos mesmos fatores, a saber: o crescimento da população e o aumento de arrecadação. Dessa forma, segundo a pesquisadora, as localidades mais populosas e, quase sempre mais ricas, apresentavam maior número de freguesias do que aquelas parcamente habitadas e desprovidas de riqueza.

Os dados da tabela corroboram a assertiva de Ana Marta Bastos, visto que Vitória e Nova Almeida situavam-se entre os locais mais povoados da província. Sobre São Salvador de Campos, a ausência de informações não permite aferir o número de habitantes, contudo a prosperidade econômica da vila fora destacada durante sessão da Assembleia Geral realizada em 28 de maio de 1832. O deputado Caetano de Almeida indicou a existência de mais de 600 engenhos em São Salvador de Campos e cogitou a possibilidade de torná-la, no lugar de Vitória, capital da província capixaba.¹⁶⁴

Como ensina Ana Bastos (1997, p.20-21), a criação de novas paróquias ou o desmembramento de antigas não dependia apenas da decisão eclesiástica. A partir da indicação dos Bispos, cabia ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado

¹⁶⁴ ACD, 28 de maio de 1832, p.49-51.

da Justiça, e, após 1834, às Assembleias Legislativas Provinciais aprovarem a solicitação. Durante a década de 1830, assistiu-se à fundação de quatro freguesias no Espírito Santo.¹⁶⁵ A anexação das vilas de São Salvador de Campos e São João da Barra ao território da província do Rio de Janeiro, em 1833, também incidiu sobre o número total de freguesias do Espírito Santo.¹⁶⁶

Por razões já informadas, apenas foram encontrados registros oficiais de votantes para o período posterior dessa pesquisa. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros, Presidente da Província do Espírito Santo em 1856, foi o primeiro a incluir no relatório anual o número de cidadãos habilitados a participar das eleições.¹⁶⁷ Os dados coligidos referem-se ao ano do seu governo e, felizmente, contemplam todas as freguesias existentes na província. Ainda que os números não demonstrem a população que de fato compareceu às urnas,¹⁶⁸ eles permitem verificar a extensão do direito de voto nas terras capixabas.

¹⁶⁵ Em 1832 foi criada a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Barra de São Mateus, inicialmente pertencente a São Mateus ela transformou-se em vila logo no ano seguinte (Lei de 2 de Abril de 1833). Na mesma década, a Vila de Nova Almeida ganhou a Freguesia da Aldeia Velha e a capital da Província estabeleceu outras duas. As Freguesias de Cariacica e Carapina foram instituídas em 1837 (Lei Provincial de 16 de dezembro de 1837). AN. *Tabela com relação nominal das cidades, vilas e Freguesias da Província do Espírito Santo*, 1846, páginas 45 e 53, microfilme 015_000_78.)

¹⁶⁶ Em 1833, as Vilas de São Salvador de Campos e São João da Barra foram anexadas ao território do Rio de Janeiro (Lei de 31 de agosto de 1832) (DAEMON, 1879, v.6, p. 291).

¹⁶⁷ O primeiro Relatório de Presidente de Província do Espírito Santo data de 1833. Todos os relatórios produzidos pelos governos provinciais estão disponíveis no site gerenciado pela Universidade de Chicago <http://www.crl.edu/brazil/provincial/esp%C3%ADrito_santo> (Acesso em: set. 2012)

¹⁶⁸ A frequência eleitoral e a taxa de abstenção são discutidas em outra sessão.

TABELA 9. POPULAÇÃO E VOTANTES DA PROVÍNCIA DO ESPÍRITO SANTO
(1856)

Colégio Eleitoral	Freguesias	População					Votantes		
		Livres		Escravos		Total	N.	% sobre livres	% sobre a população total
		N.	%	N.	%				
Vitória	Vitória *	5.527	82,4	1.179	17,6	6.706	634	11,5	9,4
	Cariacica	3.253	78,4	896	21,6	4.149	384	11,8	9,2
	Viana	2.228	63,6	1.274	36,4	3.502	276	12,4	7,9
	Carapina	1.125	84,6	205	15,4	1.330	205	18,2	15,4
	Espírito Santo	1.031	78,6	280	21,4	1.311	259	25,1	19,7
	Serra	2.004	79,4	520	20,6	2.524	437	21,8	17,3
	Queimado**	919	61,8	569	38,2	1.488	143	15,6	9,6
	Nova Almeida	2.048	81,5	465	18,5	2.513	207	10,1	8,2
	Santa Cruz	2.586	91,2	251	8,8	2.837	277	10,7	9,8
	Linhares	928	96,3	36	3,7	964	176	18,9	18,2
São Mateus	São Mateus	1.743	48,4	1.859	51,6	3.602	422	24,2	11,7
	Barra de São Mateus	1.859	84	354	16	2.213	378	20,3	17,1
Benevente	Guarapari	2.924	93,2	213	6,8	3.137	412	14,1	13,1
	Benevente ***	3.512	86,6	545	13,4	4.057	228	6,5	5,6
	Itapemirim ****	4.988	59,1	3.454	40,9	8.442	423	8,5	5
	Total	36.675	75,2	12.100	24,8	48.775****	4.861	13,2	9,9

Fonte: APEES. Relatório com que o Exm. Snr. Presidente da Província do Espírito Santo, o Doutor José Mauricio Fernandes Pereira de Barros, passou a administração da Província ao Exmo. Sr. Comendador, José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim, segundo Vice-Presidente, no dia 13 de fevereiro de 1857. Vitória. Typ. Capitaniense de P. A. D'Azeredo. 1857, p.8-9.

* Nos dados da Freguesia de Vitória encontram-se somados o número de habitantes e votantes do Distrito de Mangarhy.

*** Nos dados da Freguesia de Benevente foram somados o número de habitantes e votantes do Distrito de Piúma.

*** A informação fornecida pelo relatório soma as localidades de Itapemirim, Caxoeiro e Itabapoana.

**** O total da população da província na tabela se difere do total apresentado no relatório, devido o erro de soma no documento oficial. A fonte aponta o total 48.913 habitantes na província quando, na verdade, a soma dos residentes de todas as freguesias resulta em 48.775.

A Tabela 9 evidencia que 13,2% dos residentes livres, ou 9,9% da população total da província, possuíam o direito de votar, índice similar à média do país. Segundo levantamento de José Murilo de Carvalho (2011), 13% dos habitantes livres ou 10,8% incluindo os escravos estavam habilitados a participar do pleito em 1872.

Para o autor, essa porcentagem assinala a situação eleitoral favorável do Brasil se comparada com as dos países europeus na mesma época. Por exemplo, no Reino Unido a estimativa de votantes era de 3% entre os anos de 1832 e 1866 e 7% no período compreendido entre 1867 e 1883. Já na Bélgica e Itália a participação era menor, 2% dos habitantes podiam votar (CARVALHO, 2011, p. 46-47).

A leitura isolada das variáveis permite observar cenário eleitoral ainda mais promissor. Dentre as 15 freguesias analisadas, quatro apresentaram número de votantes superior a 17% do total de residentes: Espírito Santo (19,7%); Serra (17,3%); Linhares (18,2%); e Barra de São Matheus (17,1%). O surpreendente é que a taxa de inclusão eleitoral destas localidades se aproximou ou ultrapassou aquela visualizada nos Estados Unidos (18%) e em Portugal (18,5%), países cuja participação era elevada no século XIX (CARVALHO, 2011, p. 47).

Os percentuais de votantes no Espírito Santo também se revelam mais expressivos em comparação a outras localidades do Império. Na análise das Listas de Qualificação das freguesias de Campos dos Goytacazes, agora localizada na província do Rio de Janeiro, Neila Ferraz Moreira Nunes (2003, p. 320) constatou para a década de 1870 os seguintes contingentes de votantes entre a população total: 6,1% em São Salvador; 6,5% em São Gonçalo; e, por fim, 10,7% em Nossa Senhora da Natividade do Carangola. Como se observa das três freguesias investigadas pela autora, duas apresentaram taxas inferiores às verificadas na maioria das localidades do Espírito Santo, sobressaindo-se apenas sobre Benevente (5,6%) e Itapemirim (5%). Não obstante, deve-se atentar para a proximidade geográfica das freguesias. Localizadas na região sul da província, Itapemirim e Benevente distanciavam-se poucas léguas do rio Itabapuana, marco divisor entre as províncias do Espírito Santo e Rio de Janeiro (VASCONCELOS, 1878, p. 18).

A franquia eleitoral das freguesias do Espírito Santo também se destacava em relação à capital do Império. Ao investigar os registros eleitorais de nove paróquias do município da Corte e uma do município da Paraíba,¹⁶⁹ Mircea Buescu (1981, p. 238) identificou que, para a média das dez localidades, os votantes representavam 5% da população total entre os anos de 1870 e 1875. Embora o autor inclua em sua

¹⁶⁹ No município da Corte, Mircea Buescu analisou as seguintes freguesias: Candelária, Espírito Santo, Glória, Ilha do Governador, Irajá, Jacarepaguá, Santa Rita, São Cristóvão e São José. Em relação ao município da Paraíba, a freguesia pesquisada foi Sant'Ana de Cebolas (BUESCU, 1981).

análise paróquia não pertencente à Corte, a comparação torna-se oportuna por dimensionar a participação política no interior do país.

Os dados para o Espírito Santo também indicam que as freguesias com índices de votantes mais elevados não eram as mais populosas da província. As cinco localidades com percentual eleitoral acima de 15% — Carapina, Espírito Santo, Serra, Linhares e Barra de São Mateus — estavam entre as sete menos povoadas. A região de Campos dos Goytacazes apresentou cenário similar, visto que a amplitude eleitoral também se configurava maior nas paróquias menos urbanizadas (NUNES, 2003, p. 319-320). É importante destacar que independente da referência utilizada, população livre ou total, as paróquias parcamente habitadas em Campos e na província do Espírito Santo tendiam a apresentar maior número de votantes.

Por muito tempo predominou na historiografia brasileira interpretações pouco precisas sobre a extensão do sufrágio no Império. Sem dúvida, o critério de renda colaborou intensamente para isso. Victor Nunes Leal (1949, p. 252-253), por exemplo, acreditava que o alto valor do censo exigido para o voto se configurava no principal elemento de restrição às urnas. Diferentemente dessa percepção, os relatos da época apontam outra realidade. Em referência aos 100 mil-réis estipulados pela Constituição, José Pimenta Bueno (1857), jurista e principal comentador da Carta de 1824, esclarece:

Ora, no Brasil quase que é preciso ser mendigo para não possuir tal rendimento, ou pelo menos ser um homem perfeitamente vadio e inútil. Assim, a constituição brasileira veio em ultimo resultado a excluir somente os criados de servir, ou mendigos e vadios; instituiu, como dissemos, o voto universal (BUENO, 1857, p. 194).

Contemporâneo a Pimenta Bueno, José de Alencar (1868) corrobora ao afirmar que apenas “vadio” não possuía a renda marcada. Em suas palavras:

A quantia exigida pela constituição como renda líquida anual é de cem mil réis, que repartida pelos trezentos e sessenta e cinco dias, dá um salário de duzentos e setenta e sete réis. Ora todo o indivíduo, que não é incapaz civilmente, e vive sobre si, ganha uma soma muito superior aquela; assim o demonstra o simples fato de sua subsistência, a qual no Brasil não pode custar menos (ALENCAR, 1868, p. 92).

Crítico do sistema eleitoral do Império, Francisco Belisário de Souza (1989, p. 33-37) destacava a presença da “massa de votantes” no pleito primário. O político, contudo, não via com bons olhos a participação popular nas eleições. Pelo contrário, em sua

opinião, tratava-se de homens ignorantes, dependentes e facilmente corrompidos pelas autoridades ou chefes locais.

Pesquisas sobre o tema, realizadas a partir da década de 1970, têm buscado traçar o valor real da exigência de renda para o padrão de riqueza do século XIX. Com base em relatos de viajante da década de 1880, Richard Graham (1997, p. 142-144) informa que os trabalhadores livres nos cafezais ganhavam em cem dias de trabalho a importância monetária necessária para ter o direito ao voto reconhecido. Segundo o autor, até mesmo empregadas domésticas recebiam o montante exigido pela lei e poderiam facilmente se qualificar, caso não estivessem alijadas da cidadania ativa.

A requisição legal de 100 mil-réis, ainda que modesta, não parecia constituir o maior empecilho para participação no pleito em algumas localidades. Em eleições realizadas nas freguesias de Vitória e Casa Branca, nas províncias do Espírito Santo e de São Paulo respectivamente, notam-se indícios de que nem sempre o princípio do censo regia o direito de ir às urnas. Retirado da ata da eleição primária ocorrida em 1847 na matriz de Vitória,¹⁷⁰ o excerto abaixo destaca a posição receptiva da Mesa Paroquial em aceitar cédulas de cidadãos cujo rendimento os impossibilitaria de votar.

[...] apresentou o Doutor Ignácio Rodrigues Bermude uma proposição; Se no caso de aparecer algum cidadão, que tendo sido qualificado votante, e na atualidade não tivesse mais a renda necessária, a mesma Mesa admitiria a lista desse cidadão; e esta [...] decidiu unanimemente, que receberia (APEES. Cópia da Ata de reunião da Mesa Paroquial da Freguesia de Vitória para eleição de eleitores. 1847. p. 4. Série Accioli. Livro 41)

A curiosidade de Inácio Rodrigues Bermudes,¹⁷¹ líder de facção política na época, certamente foi despertada pelo interesse em vencer a eleição. O diálogo travado no interior da igreja matriz é revelador do papel central do cidadão comum nos dias de votação, os candidatos, assim como os demais envolvidos no processo, sabiam que

¹⁷⁰ APEES. Cópia da Ata de reunião da Mesa Paroquial da Freguesia de Vitória para eleição de eleitores. 1847. Série Accioli. Livro 41.

¹⁷¹ Inácio Rodrigues Bermudes era frade, e posteriormente secularizou-se. Da província saiu para Campos, e depois, para São Paulo, onde se formou em Direito. O envolvimento de Padre Inácio Bermudes no cenário político capixaba é atestado pelo estudo de Karulliny Siqueira (2011) acerca das facções políticas no Espírito Santo. A autora problematiza a caracterização de Padre Bermudes pela historiografia como o fundador do partido Liberal local no início da década de 1830. De acordo com suas afirmações, Bermudes teve de fato grande prestígio político na região, embora, tornando-se líder da facção *Bermudista* em meados de 1830, que rivalizava com o grupo *Dionisiano*. Após a saída de Bermudes da esfera política, seus antigos seguidores formaram o partido *Capichaba*. Somente na década de 1860, sem a presença de Bermudes, alguns dos integrantes deste grupo criam o partido Liberal na província (SIQUEIRA, 2011, p.46).

contar com tal apoio era fundamental na disputa pelo poder. Com efeito, o maior número de votantes e, conseqüentemente, de votos, era primordial para alcançar a vitória nas urnas. A isenção do censo parecia atender perfeitamente a essa lógica eleitoral. Surpreendente é perceber que ao tornar o sufrágio ainda mais amplo, essa prática permitia a entrada dos homens mais pobres no jogo eleitoral da paróquia.

Em São Paulo, caso semelhante também ocorreu.¹⁷² Na freguesia de Casa Branca, no ano de 1829 sete homens qualificados como votantes faltaram ao pleito paroquial no qual o magistrado da paz seria escolhido pela primeira vez. Embora o voto nessa eleição fosse obrigatório e a lei prescrevesse multa aos faltosos, todos foram absolvidos do pagamento.¹⁷³ Alguns alegaram a grande distância ou até mesmo o desconhecimento da listagem eleitoral para justificar a ausência na votação. Manoel Joaquim da Silva também utilizou tais argumentos, contudo adicionou outra informação à sua defesa. Para ser dispensado do pagamento da taxa, ele declarou ser pobre e não possuir rendimento de 100 mil-réis. Segue abaixo a transcrição de parte do documento.

Diz Manoel Joaquim da Silva morador no bairro da Estiva desta Freguesia Casa Branca, homem pobre que mal faz em sua lavoura quanto possa manter a sua família que em número de 5 pelo seu braço vem os sustentos e por pecado nem sabe ler, nem escrever. Aconteceu que no dia 10 de Fevereiro passado foi multado em dez mil réis por falta da sua (ilegível) a Lei. [...] a vista da mesma Lei pede para ser absolvido, por não ter líquido o valor de cem mil réis [...] (AALSP. Apresentação de denúncia contra o juiz de paz de Casa Branca, por absolver de multa eleitores que não compareceram à eleição para vereador. 1829. Caixa C-13. p. 13).

Os casos narrados acima ilustram determinado aspecto da realidade política nas paróquias do Império. Não há dúvidas de que a restrição de renda limitou o acesso de parte da população à participação eleitoral, entretanto necessário repensar os reais efeitos desse critério. As duas experiências averiguadas contribuem para problematizar a questão.

É conveniente ressaltar outros fatores de restrição do acesso às urnas e, consoante Mircea Buescu (1981, p. 238), a exigência censitária limitava o número de votantes

¹⁷² AALSP. Apresentação de denúncia contra o juiz de paz de Casa Branca, por absolver de multa eleitores que não compareceram à eleição para vereador. 1829. Caixa C-13.

¹⁷³ O voto era obrigatório na eleição municipal (juiz de paz e vereador) e caso a justificativa da ausência não fosse aceita caberia ao votante o pagamento da multa de dez mil réis. O responsável por essa alçada era o próprio magistrado da paz e caso sua decisão fosse considerada arbitrária o Procurador da Câmara poderia intervir e solicitar a revisão da sentença (Lei de 1º de Outubro de 1828).

numa proporção muito modesta em comparação com as de outra natureza. Considerando a região da Corte e adjacência na década de 1870, o autor informa que cerca de 75,7% da população era afastada das eleições primárias pelo fato de ser mulher (30%), escravo (18,7%) ou menor de idade (27%).

Com base no número de votantes indicado na Tabela 9 e no mapa populacional apresentado pelo Vice-Presidente da Província Barão de Itapemirim em seu relatório de governo, ambos referentes a 1856,¹⁷⁴ empreendeu-se investigação similar à realizada pelo autor. Os dados revelam que no Espírito Santo as restrições legais excluía das urnas aproximadamente 82,3% da população geral, percentual superior ao verificado na capital do Império. A escravidão apartava 25% (12.279) dos habitantes e dentre os livres a ausência das mulheres no pleito resultava na diminuição de 37,8% (18.568) da população. Em meio aos homens livres (18.245), a restrição etária para os menores de 21 anos também contribuía para a eliminação de cerca de 19,5% (9.579) dos indivíduos do processo eleitoral. Assim, do percentual restante da população, 17,7% (8.666) — total de homens livres acima de 21 anos —, foram qualificados para votar 9,9% (4.861), enquanto 7,8% (3.805) não tiveram o direito reconhecido.

À primeira vista o índice de exclusão eleitoral pode parecer alto, contudo, é errado atrelá-lo unicamente ao critério de renda. Conforme lembra Herbert Klein (1995, p. 456-457), as estatísticas eleitorais no Brasil Império subestimam as porcentagens reais de votantes, pois poucos homens abaixo de 25 anos votavam naquela época. A idade mínima exigida diminuía para 21 anos em casos específicos, a saber: homens casados, oficiais militares, bacharéis formados e clérigos de Ordens

¹⁷⁴ De acordo com as informações do *mapa estatístico da população da Província do Espírito Santo do ano de 1856*, habitavam no Espírito Santo 49.092 pessoas. Deste montante, 12.279 eram escravos e 36.813 livres. A população livre, por sua vez, dividia-se em 18.245 homens e 18.568 mulheres. O documento também registrou a distribuição etária da população livre (homens e mulheres) da seguinte maneira: 14.369 (39%) pessoas até 14 anos; na faixa de 15 a 20 anos concentravam-se 4.958 (13,5%) indivíduos; 16.438 (44,7%) pessoas possuíam entre 21 e 60 anos; e, por fim, apenas 1.048 (2,8%) moradores tinham mais de 60 anos. Embora a fonte não forneça dados isolados sobre a faixa de idade masculina, a verificação de certa igualdade na pirâmide sexual da população permitiu a elaboração de estimativas confiáveis sobre o perfil etário dos homens livres da província. Dessa forma, aplicaram-se os percentuais mencionados acima sobre o total da população masculina livre (18.245). O cálculo nos forneceu as estimativas a seguir: 7.116 meninos até 14 anos; de 15 até 20 anos concentraram-se 2.463 indivíduos; 8.155 homens possuíam entre 21 e 60 anos; e acima de 60 anos havia apenas 511 homens. (APEES. Relatório que o exm. sr. barão de Itapemirim, primeiro vice-presidente da Província do Espírito Santo, apresentou na abertura da Assembleia Legislativa Provincial, no dia 23 de maio de 1857. Victoria, Typ. Capitaniense de P.A. d'Azeredo, 1857).

Sacras.¹⁷⁵ Os dados referentes à Carapina, freguesia rural de Vitória, corroboram a assertiva do autor: a média entre os anos de 1849 e 1864 revela que apenas 2,8% dos votantes concentraram-se na faixa de 21 a 24 anos.¹⁷⁶

Mais oportuno que ressaltar as limitações legais impostas ao direito do voto é observar o grau de extensão da participação eleitoral no universo masculino livre. Ao manipular os dados de outra forma, contemplando apenas o total de homens livres da província (18.245), obtém-se o percentual de 26,6% de votantes. Os números são ainda mais reveladores quando considerada a faixa etária: as urnas estavam abertas para 56,1% dos homens livres maiores de 21 anos. Este índice pouco se alterou durante as décadas seguintes e nos anos de 1870 foi estimado em 54%, consoante dado fornecido por Richard Graham (1997, p. 148-149). Assim, mesmo com reduzida população,¹⁷⁷ a Província do Espírito Santo ultrapassava a média nacional (50,6%) e apresentava a proporção de votantes mais elevada das regiões Leste e Sul do Império.¹⁷⁸

A ausência de alteração expressiva na taxa de inclusão eleitoral ao longo da segunda metade do Dezenove lança luz sobre a participação política no período anterior. Tal estabilidade percentual permite pensar que o número de votantes da província foi semelhante nas primeiras décadas do Império. Em nível nacional, José Murilo de Carvalho (2011, p. 46) constatou pequena variação da franquia eleitoral entre as décadas de 1830 e 1870.¹⁷⁹ As informações disponíveis sobre duas freguesias no Espírito Santo ajudam esclarecer a questão.

¹⁷⁵ Artigo 92 e 94 da Constituição de 1824.

¹⁷⁶ Nas 16 Listas de Qualificação analisadas constam 67 registros de cidadãos com essa faixa etária. (AMV. Atas de formação da Mesa Eleitoral de Qualificação de Carapina. 1849-1864).

¹⁷⁷ Com base no Censo de 1872, Adriana Pereira Campos (2006, p. 575) informa que a província do Espírito Santo correspondeu ao longo do século XIX a menos de 1% da população do Império.

¹⁷⁸ A partir das informações coletadas no Censo de 1872, Richard Graham levantou a porcentagem de votantes em relação aos homens livres acima de 21 anos de todas as províncias do Império. A média de todo o país figurou-se em 50,6%, enquanto a do Espírito Santo foi estimada em 54%. As demais províncias das regiões Leste e Sul apresentaram percentuais inferiores. As estimativas podem ser acompanhadas a seguir: REGIÃO LESTE: Rio de Janeiro (52,6%), Minas Gerais (32,7%); SÃO PAULO E SUL: São Paulo (35,5%), Paraná (40%), Rio Grande do Sul (43%). (p.148-149). As províncias da região norte, nordeste e oeste apresentaram, em sua maioria, índices superiores ao do Espírito Santo (GRAHAM, 1997, p. 147-148).

¹⁷⁹ No ano de 1835 votaram na eleição do Regente Feijó 10% da população do país. Em 1872, foram registrados como votantes 10,08% da população total, ou 13% da população livre. Deve-se observar, contudo, que o primeiro dado refere-se aos votantes que participaram das eleições, enquanto o segundo aos votantes registrados no Censo de 1872 (CARVALHO, 2011, p. 46).

No ano de 1844, foram registrados 326 votantes na Serra.¹⁸⁰ Analisando o dado a partir do total de habitantes livres (1.517) indicado no mapa populacional de 1848, nota-se que 21,5% da população livre da respectiva freguesia estava apta a votar, índice similar ao verificado na década seguinte (21,8% — ver Tabela 9).¹⁸¹ Para Itapemirim, a informação refere-se ao número de pessoas que de fato votaram. O ofício atesta o comparecimento de 87 votantes na eleição de juiz de paz de 1832.¹⁸² Utilizando o mapa populacional de Itapemirim do mesmo ano,¹⁸³ verificou-se que 6,5% dos residentes livres participaram da eleição. Embora o percentual não contemple o total de votantes da paróquia, ele não se distanciou daquele visualizado em 1856 (8,5%). Os elementos apresentados sugerem, portanto, que a amplitude do voto nas paróquias capixabas também se mostrou expressiva nas primeiras décadas do Império.

Tendo em vista esse pressuposto, torna-se oportuno apresentar o quadro de classificação da população livre masculina do Espírito Santo para o ano de 1827 e tecer algumas considerações acerca da composição do eleitorado nas paróquias. Na próxima página é possível acompanhar os números.

¹⁸⁰ APEES. Lista de fogos dos cidadãos ativos da Paróquia da Vila da Serra. 1844. Série Accioli. Livro 41.

¹⁸¹ AN. Mapa demonstrativo da população livre da Província do Espírito Santo de 1848. p. 47, microfilme 015_000_78.

¹⁸² APEES. Ofício da Câmara de Vereadores de Itapemirim ao Presidente da Província. Documento 1. 1833. Série Accioli. Livro 41 (Imagens 8240- 8243. Acervo pessoal).

¹⁸³ O mapa populacional de Itapemirim referente ao ano de 1832 informa que habitavam 1.330 livres (668 homens e 662 mulheres) e 1.544 escravos (APEES. Lista Nominal da População da Vila de Itapemirim. 1833. Fundo Governadoria. Livro 54.).

TABELA 10. CLASSIFICAÇÃO DA POPULAÇÃO LIVRE MASCULINA POR COR
(ESPÍRITO SANTO, 1827)

Freguesia	Total	Branco		Índio		Pardo		Preto	
		N.	%	N.	%	N.	%	N.	%
Vitória	3.872	1.742	44,9	78	2	1.766	45,6	286	7,4
Serra	701	472	67,3	22	3,1	182	26	25	3,6
Viana	254	117	46,1	18	7,1	107	42,1	12	4,7
Espírito Santo	554	286	51,6	29	5,2	187	33,7	52	9,4
Nova Almeida	1.736	175	10,1	1.498	86,3	49	2,8	14	0,8
Linhares	281	61	21,7	154	54,8	58	20,6	8	2,8
São Matheus	1.654	472	28,5	393	23,8	500	30,2	289	17,5
Guarapari	629	270	42,9	22	3,5	299	47,5	38	6
Benevente	855	244	25,5	374	43,7	224	26,2	13	1,5
Itapemirim	382	172	45	59	15,4	135	35,3	16	4,2
Total	10.918	4.011	36,7	2.647	24,3	3.507	32,1	753	6,9

Fonte: Mapa da população da Província do Espírito Santo do ano de 1827. In: VASCONCELOS, Ignácio Accioli. *Memória Estatística da Província do Espírito Santo escrita no ano de 1828*. Transcrição do manuscrito original realizada por Fernando Achiamé, Arquivo Público Estadual, Vitória, 1978.

Conforme os dados acima contabilizaram-se 10.918 homens livres na província, dentre os quais 36,7% eram brancos, 32,1% pardos, 24,3% índios e 6,9% pretos. A grande proporção de indígenas e homens de cor — pardos e pretos — instiga algumas especulações: os índios participavam das eleições? E os libertos, tinham reconhecido o seu direito de adentrar a esfera política, podendo se alistar no processo eleitoral?

Vamos aos índios. As páginas da Constituição de 1824 foram marcadas por profundo silêncio sobre os indígenas e os seus direitos, nenhum parágrafo foi dedicado aos nativos do território. Embora não constasse na Carta informação acerca da inclusão ou exclusão desses indivíduos da condição de cidadãos, Vânia Maria Losada Moreira (2010, p. 131-133) destaca que na política indigenista do Primeiro Reinado (1824-1831) havia clara disposição em considerar membros da nova sociedade apenas os índios “civilizados”. Em outras palavras, somente aqueles socialmente integrados eram considerados cidadãos e regidos pelas leis gerais do

Império. Aos “bravos” e “selvagens” era fornecido um regulamento específico que orientava seu aldeamento e civilização.¹⁸⁴ Como bem alerta a autora, este foi o caso dos Botocudos que habitavam as margens do Rio Doce no Espírito Santo, localizado ao norte da província.¹⁸⁵

A população indígena provincial, contudo, não era composta apenas por índios “bravos”. Em outro trabalho, Vânia Moreira (2006, p. 94-109) informa que o fato da região ter sido importante reduto missioneiro no período colonial contribuiu para que grande parte desse contingente também fosse formado por indivíduos “mansos” ou “civilizados”. Estes residiam, principalmente, nas freguesias de Nova Almeida e Benevente (atual Anchieta), antigas sedes das Missões dos Reis Magos e Nossa Senhora de Reritiba, respectivamente.

Revestidos de nova identidade política, o Estado atribuiu aos silvícolas “civilizados” novos deveres e direitos. A defesa da ordem e do território imperial estava entre as obrigações dos novos cidadãos. De acordo com Vânia Moreira (2006; 2010), não era incomum a presença de índios na Guarda Nacional de diversas vilas nas províncias do Espírito Santo. Para a autora, o alistamento dos índios é importante informação a respeito da participação deles também nas eleições e, conseqüentemente a posse de direitos políticos, visto que os critérios para ingressar na milícia cidadã assemelhavam-se aos exigidos para votar.¹⁸⁶

Informações referentes à classificação por cor ou etnia não eram anotadas nas listas de qualificação. As limitações impostas pelos registros da época são, contudo, parcialmente contornáveis. Um olhar mais detido nos nomes dos homens listados na documentação permite saber um pouco mais sobre os personagens envolvidos na votação e perceber a provável presença de índios ou descendentes no pleito eleitoral. Dentre os cidadãos ativos da freguesia da Barra de São Mateus — Vila de

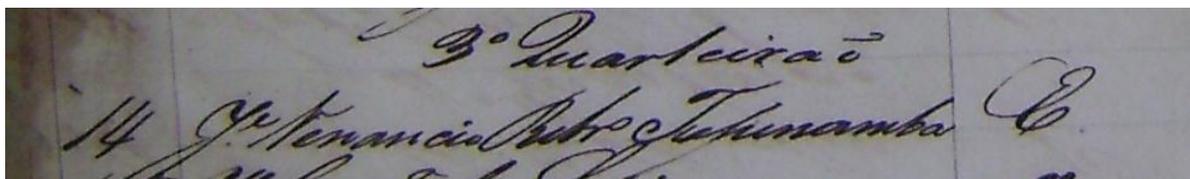
¹⁸⁴ Segundo Fernanda Sposito (2006), os termos *índios selvagens*, *bugres* e *índios bravos* eram utilizados para se referir aos nativos que se portavam de maneira arredia e hostil. A utilização dessas expressões pejorativas, contudo, depositava características agressivas e sanguinárias nos diversos grupos indígenas, que apareciam em oposição aos *bons modos ocidentais*.

¹⁸⁵ Regulamento para a civilização dos índios botocudos nas margens do Rio Doce — Portaria de 28 de Janeiro de 1824 (MOREIRA, 2010, p. 132).

¹⁸⁶ A Lei de 18 de agosto de 1831, responsável por criar as Guardas Nacionais e extinguir os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças, estabeleceu os seguintes critérios para o alistamento nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão: ser eleitor, ter entre 21 e 25 anos. Em todos os demais municípios do Império, os votantes eram alistados. Os serviços são incompatíveis com os militares do exército e armada, os clérigos de ordem sacra, os carcereiros e mais encarregados da guarda das prisões e oficiais da justiça e polícia (Art.10 - Capítulo I, Título II da Lei de 18 de agosto de 1831)

São Mateus — habilitados a votar no ano de 1842 um chama atenção: José Venâncio Ribeiro Tupinambá.¹⁸⁷

FIGURA 1. NOME DE VOTANTE QUALIFICADO NA FREGUESIA DE BARRA DE SÃO MATEUS (1842)



Fonte: APEES. Lista dos Cidadãos Votantes e Eleitores da Vila da Barra de São Mateus. 1842. Série Accioli. Livro 41.

Natural da Bahia, região próxima à freguesia de Barra de São Mateus, José Venâncio fora lembrado pelo *Jornal Correio da Victória* na ocasião da sua morte em 13 de novembro de 1850. No impresso mencionava-se tratar-se de “moço de virtudes e subida inteligência”.¹⁸⁸ Pelo sobrenome pode-se supor que possuía raízes indígenas, possivelmente ligadas ao grupo tupinambá que habitava o sul da província baiana. Não por acaso, alguns índios na Bahia portavam tal nome de família.¹⁸⁹ O prenome de origem portuguesa também fornece indícios de que José Venâncio era um índio. Em estudo sobre o uso dos nomes pelos Tupinambás de Olivença (Bahia), Susana de Mattos Viegas (2008, p. 72-86) informa que entre os finais do século XVIII e XIX grande parte dos índios possuía nomes portugueses tradicionais, como José, João, Francisco, Sebastião e Eugênia. Como explicação para este repertório, a autora ensina que entre os projetos de civilidade dos costumes, hábitos, organização familiar e fé dos indígenas implementados ainda no período colonial constava também a alteração dos nomes pessoais e adoção do sistema onomástico português pelos nativos.

Possivelmente “civilizado” e cidadão, José Venâncio Ribeiro Tupinambá estava inserido na arena eleitoral. A letra *E* inscrita ao lado do seu nome (Figura 1) indica sua posição de eleitor e o grau de participação nas eleições: além de votar no pleito

¹⁸⁷ Barra de São Matheus tornou-se freguesia pelo decreto de 11 de agosto de 1831. Em 2 de abril de 1833 tornou-se Vila pela resolução do Conselho do Governo (Vasconcelos, 1858, p. 139).

¹⁸⁸ BN. *Correio da Victória*. n. 91. Ano II. 13 de novembro de 1850. p. 4.

¹⁸⁹ Em pesquisa sobre a região do sertão baiano, Ocerlan Ferreira Santos e Washington Santos Nascimento (2009, p. 106) destacam a existência de famílias indígenas com o sobrenome Tupinambá na vila de Maracás. Victor Tupinambá e Julião Ferreira Tupinambá eram alguns dos membros da família.

primário, José Tupinambá poderia eleger-se a cargos políticos. A fonte não indica o valor da sua renda,¹⁹⁰ impossibilitando identificar os cargos políticos que poderia ocupar, mas se sabe que no ano de 1844 concorreu ao ofício de juiz de paz. Apesar de não comparecer à votação e o resultado final não lhe ser favorável, Tupinambá recebeu quatro votos.¹⁹¹ Embora as fontes e as informações disponíveis não permitam identificar com precisão a sua origem, Tupinambá torna-se um caso possível de participação de índios nas eleições. Deve-se ressaltar que sobrenomes comuns também eram adotados pelos indígenas,¹⁹² o que dificulta ainda mais identificá-los na listagem. Não se duvida, contudo, que formavam certa parcela dos votantes na província, principalmente nas freguesias em que se apresentavam em maior número. São Mateus torna-se exemplo importante: 25,8% dos homens livres eram índios e a taxa de inclusão eleitoral afigurava-se dentre as mais elevadas da província (24,2% da população livre).

A investigação dos nomes também se mostrou o melhor caminho para reconhecer os libertos entre os cidadãos ativos. Em geral, os ex-escravos portavam nomes simples e nem sempre carregavam consigo sobrenomes (PALMA; TRUZI, 2012, p. 2).

Na Província do Espírito Santo, o repertório nominal adotado pelos forros não foi diferente. A partir da análise de registros de batismos do século XIX, Rafaela Domingos Lago (2013, p. 81-89) identificou que, além da ausência, a utilização de sobrenomes apenas religiosos pela população livre e pobre residente em Vitória relacionava-se a indivíduos cuja ascendência estava provavelmente ligada às senzalas.¹⁹³ Segundo a pesquisadora, a adoção de sobrenomes por ex-escravos é interpretada pela historiografia como tentativa de consolidar a liberdade e marcar certa distância da escravidão. Assim, por constituir um bem simbólico acessível a

¹⁹⁰ O valor da renda (comprovada ou presumida) só passou a constar nos alistamentos eleitorais a partir de 1875, com a chamada Lei do Terço.

¹⁹¹ APEES. Cópia da Ata de Eleição para Juiz de Paz da Freguesia de Barra de São Matheus. 1844. Série Accioli. Livro 41 (Imagens 8437-8440. Acervo pessoal).

¹⁹² Ao longo do seu trabalho, Vânia Maria Losada (2006) cita o nome de índios recrutados para o serviço militar na Província do Espírito Santo entre 1822 e 187, a saber: Francisco Pereira da Boa Morte, Leonardo Pinto dos Santos, Manoel Pinto do Nascimento, Eduardo Pereira de Lírio, João Catarina, Francisco de Assis Duarte da Costa.

¹⁹³ Com foco na província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Roberta França Vieira Zettel (2011) percebeu que a opção por não adotar nome de família era comum entre os forros. Segundo a pesquisadora, os registros de muitos padrinhos e madrinhas sem sobrenomes, às vezes descritos como pardos ou pretos, indicam pela cor a proximidade com o cativo.

todos e não um legado familiar, os sobrenomes vinculados à devoção religiosa (“da Vitória”, “de Jesus”, “da Conceição” etc.) configuravam-se na maioria das vezes a melhor opção para as pessoas que buscavam se firmar no mundo dos livres.

A análise dos arrolamentos de votantes de Carapina, freguesia rural de Vitória, permitiu identificar a frequência dos sobrenomes dos cidadãos ativos entre 1849 e 1864. Para a montagem dos números abaixo foram utilizadas 16 Listas de Qualificação, contendo 2.388 registros de votantes. Com o intuito de não superestimar os dados, visto que os residentes da localidade eram inscritos todos os anos, identificou-se que, na verdade, 433 cidadãos haviam sido listados na documentação ao longo do período. Observa-se na tabela a seguir que 2,1% foram registrados sem sobrenome, enquanto 11,8% possuíam apenas sobrenomes religiosos, totalizando 13,9% dos votantes daquela paróquia.

TABELA 11. DISCRIMINAÇÃO DOS VOTANTES SEGUNDO O TIPO DE SOBRENOME (FREGUESIA DE CARAPINA - 1849-1864)

Votantes	Frequência	%
Sem sobrenome	9*	2,1
Com apenas sobrenomes religiosos	51**	11,8
Com		
1 sobrenome	97	22,4
2 sobrenomes	248	57,3
3 sobrenomes	27	6,2
mais de 4 sobrenomes	1	0,2
Total	433	100

Fonte: AMV. Atas de formação da Mesa Eleitoral de Qualificação de Carapina.1849-1864.

* Firmiano José, Francisco Paulo, João Lúcio, José Victoriano, Manoel Francisco, Manoel Ignácio Antônio, Manoel João, Manoel Joaquim, Manoel Leandro.

** De Santa Anna (9), da Victória (5), da Encarnação (4), de Jesus (4), dos Anjos (4), do Espírito Santo (4), do Rosário (3), de Christo (2), do Nascimento (2), da Conceição (2), da Assunção (2), dos Santos (2), da Penha (1), das Dores (1), da Boa Morte (1), da Luz (1), dos Passos (1), dos Passos de Jesus (1), dos Passos do Rosário (1), do Amor Divino (1).

Embora as informações disponíveis não autorizem afirmar que tal estimativa refletisse o universo real de libertos no cenário eleitoral, não é errado supor que parte desse contingente era composta por egressos do cativo. Tal suposição torna-se ainda mais plausível quando observado que 53% da população masculina livre da capital era formada por homens de cor (ver Tabela 10). Se em Vitória, a mistura entre negros e brancos era visível nas ruas, tabernas e chafarizes (BASTOS,

2009, p. 41), certamente a variedade de cores também se tornava aparente no quadro das eleições primárias.

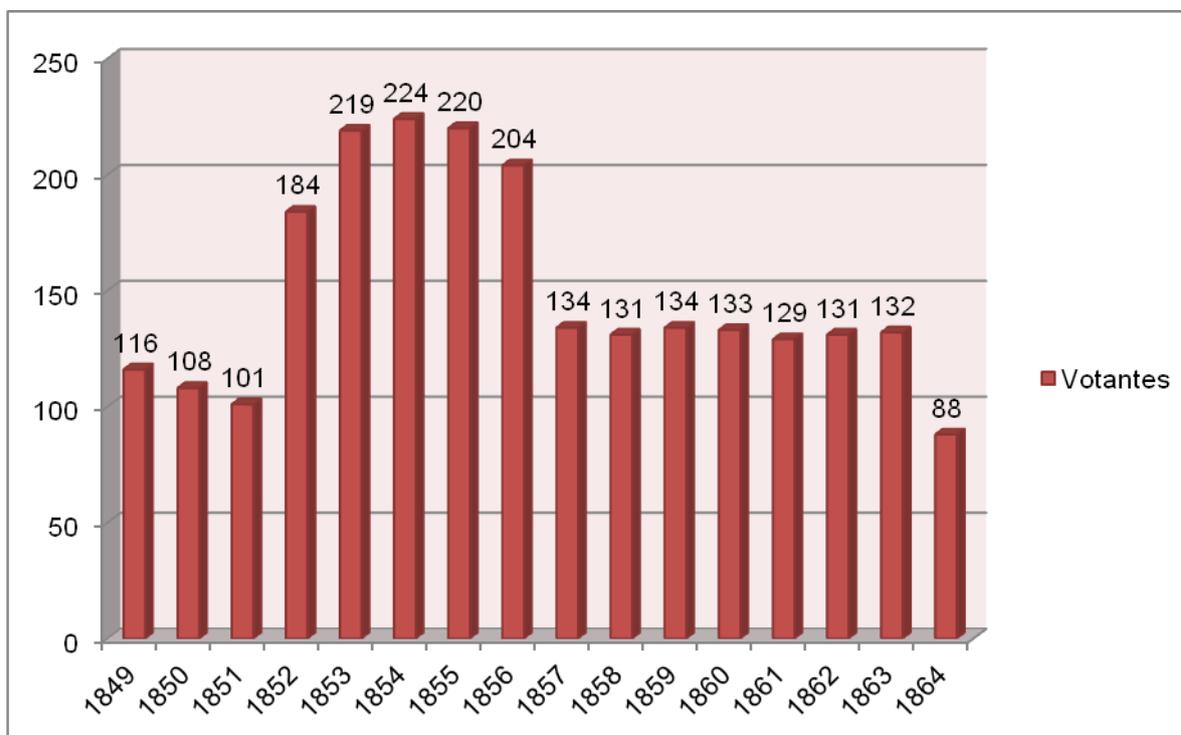
A diversidade de personagens envolvidos na disputa política local não indica, entretanto, o compartilhamento dos mesmos direitos por todos os cidadãos ativos. Conforme visto no capítulo anterior, a legislação demarcou a distinção entre votante e eleitor e o seu grau de participação da política. As listas de qualificação de Carapina não trazem essa distinção, felizmente os registros da Serra, freguesia vizinha à capital, possibilitam fazer a aferição: dos 244 cidadãos ativos considerados na documentação de 1844, 56 (23%) eram elegíveis e 188 (77%) não elegíveis.¹⁹⁴ Os dados evidenciam a presença de uma fração considerável que vota sem, todavia, poder ser votada. O censo mais elevado exigido para eleitor (200 mil-réis) pareceu atuar claramente nessa distinção. A hipótese levantada por Patrice Gueneffey (1993) para explicar o real efeito do critério de renda nas eleições da França no final do XIX, cujo sistema eleitoral era similar ao adotado no Brasil, parece se adequar a realidade aqui aludida. Segundo o autor, o verdadeiro caráter censitário das eleições não consistiu na distinção que apartou os cidadãos ativos dos passivos, mas naquela que separou os eleitores dos elegíveis.

3.2. HOMENS DE VOTO: O PERFIL SÓCIOECONÔMICO DOS VOTANTES

O exame das Listas de Qualificação de Carapina, freguesia rural da capital, permitiu delinear o perfil dos votantes ali residentes. Importante ressaltar que apenas com a Lei n.387 de agosto de 1846, as listas passaram a conter maior número de informações acerca dos cidadãos registrados. Agora organizados por quarteirão, os cidadãos eram inscritos por ordem alfabética e em frente ao nome de cada um eram inseridos a idade, profissão e estado. Para essa investigação, optou-se por analisar o total dos registros contabilizados na fonte (2.388). No Gráfico 1 é possível acompanhar o número de votantes arrolados anualmente e a variação entre os anos.

¹⁹⁴ Na listagem enviada ao Presidente da Província em 1844 foram listados 326 cidadãos ativos, contudo o estado de conservação da fonte não permitiu identificar em qual categoria (votante ou eleitor) 82 cidadãos foram qualificados. Assim, optou-se por incluir na investigação os dados referentes aos 244 registros legíveis (APEES. Lista de fogos dos cidadãos ativos da Paróquia da Vila da Serra. 1844. Série Accioli. Livro 41).

GRÁFICO 1. NÚMERO ANUAL DE VOTANTES QUALIFICADOS NA FREGUESIA DE CARAPINA (1849-1864)



Fonte: AMV. Atas de formação da Mesa Eleitoral de Qualificação de Carapina. 1849-1864.

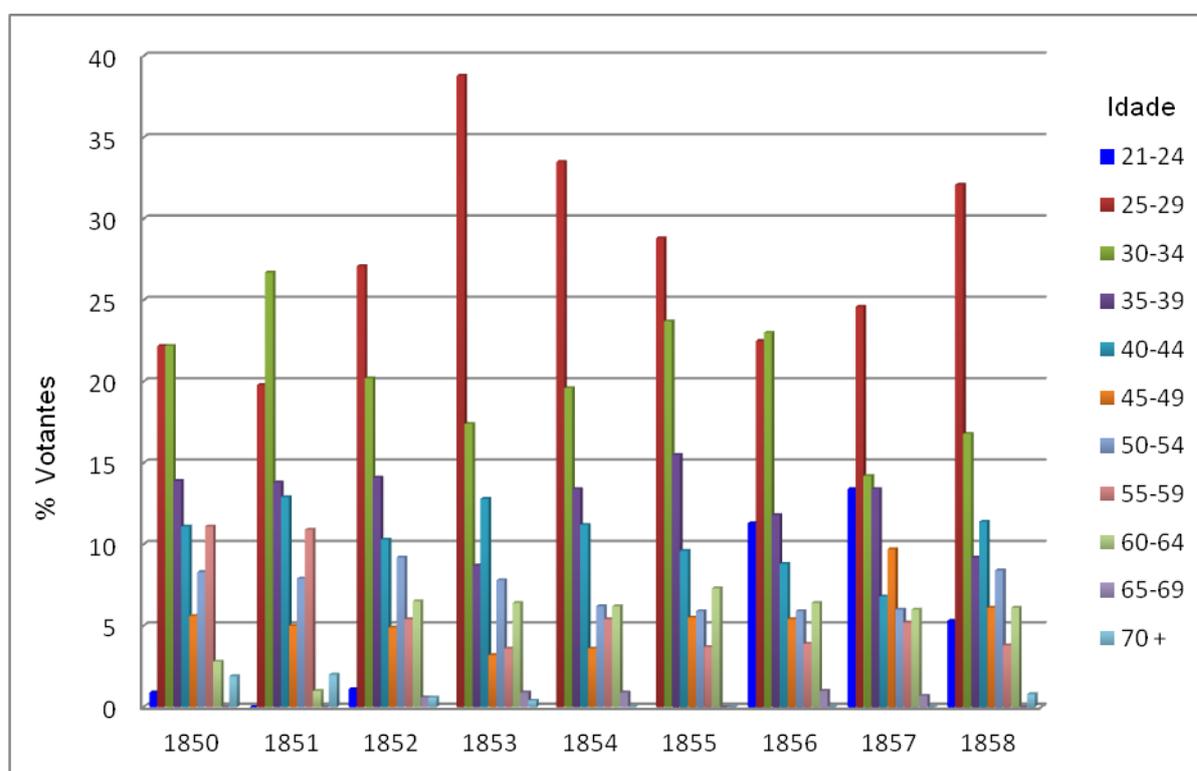
Os dados apontam a constância do número de cidadãos com direito ao voto na maioria dos anos, apresentando pico de inclusão no período entre 1852 e 1856 e redução em 1864. Sobre o assunto, Francisco Belisário de Souza (1979, p. 25-26) destacou a importância decisiva do alistamento para bons resultados eleitorais na época. Refeita a cada ano, a confecção da lista tornava-se em si um “negócio”, em que as parcialidades políticas intervinham no sentido de garantir a inserção de seus aliados. Assim, em suas palavras “[...] Numa freguesia de mil ou mil e tantos votantes, as novas inclusões e exclusões contam-se por centenas, de modo que a alteração da lista dos qualificados excede às vezes a mais da metade do número total dos votantes” (SOUZA, 1979, p. 26).

Em Carapina, entretanto, as bruscas alterações numéricas foram constatadas em apenas cinco listagens.¹⁹⁵ Os anos com maior incidência de votantes merecem

¹⁹⁵ Os registros de qualificação são utilizados nesta seção com o objetivo de mostrar o perfil dos votantes. Além do nome, os registros da Serra e da Barra de São Matheus não fornecem informações acerca dos homens com direito ao voto, fator que impede de utilizá-los com esse propósito. Assim, pelas listas de qualificação de Carapina não serão abordadas questões referentes à prática política

atenção por manifestar algumas especificidades na faixa etária dos cidadãos. Nos registros entre 1853 e 1856 apurou-se a expressiva participação de homens com idade entre 25 e 29 anos. Em 1853, eles chegaram a representar 38,8% do eleitorado. Outro detalhe relevante é o percentual de qualificados entre 21 e 24 anos. No ano de 1856, 11,3% dos cidadãos concentraram-se nessa faixa. Embora a qualificação de 1857 tenha apresentado números similares às demais, nela também foi constatada a presença acentuada de menores de 25 anos: 13,4%. As porcentagens anuais de acordo com a faixa de idade podem ser observadas na amostragem a seguir.

GRÁFICO 2. DISTRIBUIÇÃO ANUAL DOS VOTANTES POR FAIXA ETÁRIA
(1850- 1858)



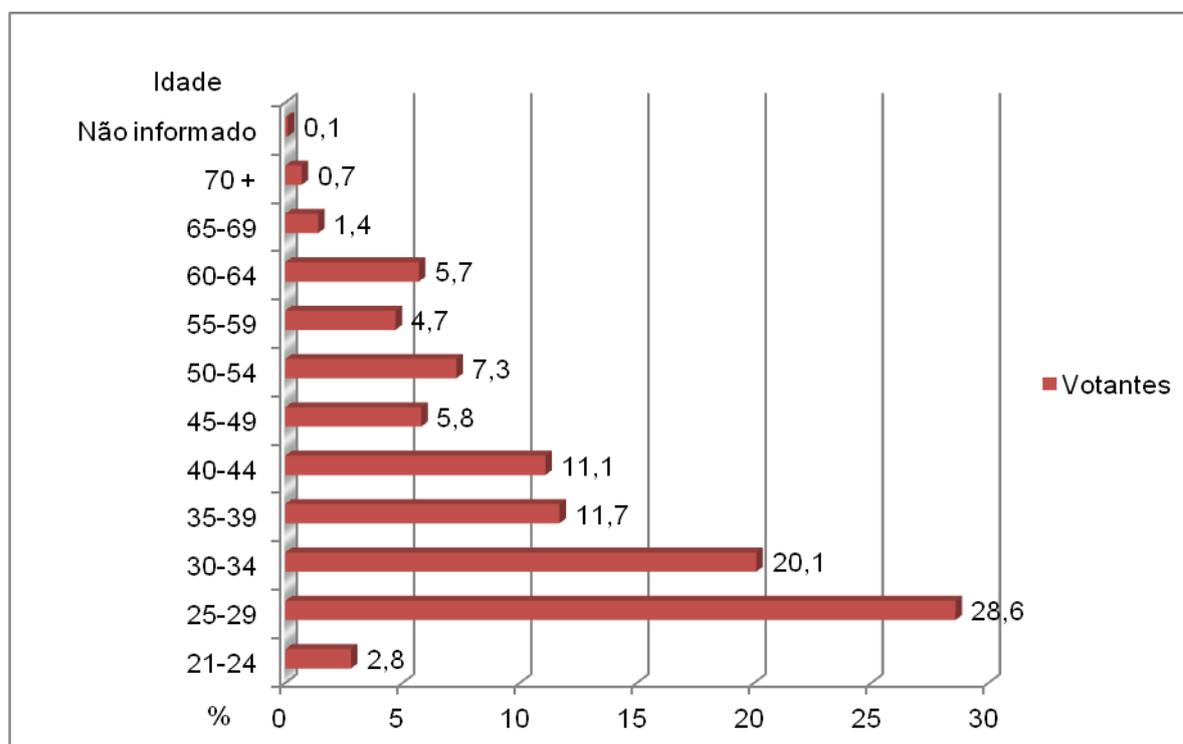
Fonte: AMV. Atas de formação da Mesa Eleitoral de Qualificação de Carapina.1849-1864

Se em alguns momentos a participação dos indivíduos entre 21 e 24 anos foi expressiva, a investigação conjunta de todos os registros indica, porém, que eles representaram parcela mínima dos votantes no período considerado. No Gráfico 3

dos alistamentos eleitorais, visto que a produção da fonte ultrapassa o recorte temporal da pesquisa e exigiria estudo detido sobre as disputas eleitorais do período posterior ao proposto pelo trabalho.

evidencia-se a base do eleitorado, formada, sobretudo, por cidadãos nas faixas de 25 a 29 anos (28,6%) e 30 a 34 anos (20,1%). Outro dado interessante refere-se à idade média dos votantes: 37 anos. Mais uma vez a comparação é útil por dimensionar as informações sobre a freguesia em tela. Para o período compreendido entre 1870 e 1889, a idade média para votar em Campos variou entre 41 e 42 anos, área urbana e rural respectivamente (NUNES, 2003, p. 321). Em relação a São Paulo, também se notou diferença. De acordo com Herbert Klein (1995, p. 457), a idade média dos homens urbanos e rurais qualificados para votar era de 40 anos.

GRÁFICO 3. FAIXA DE IDADE DA POPULAÇÃO VOTANTE DE CARAPINA
(1849-1864)



Fonte: AMV. Atas de formação da Mesa Eleitoral de Qualificação de Carapina.1849-1864

Em relação ao estado, a maioria dos votantes de Carapina era casada (53,6%). As freguesias de São Paulo apresentaram perfil diverso e distinto da região analisada. Na área rural, os casados representavam 76,7% dos votantes, enquanto os solteiros 16,7%. Na região urbana, entretanto, o eleitorado era predominantemente formado por viúvos (59,7%) e casados (32,9%).

TABELA 12. ESTADO DOS VOTANTES DE CARAPINA (1849-1864)

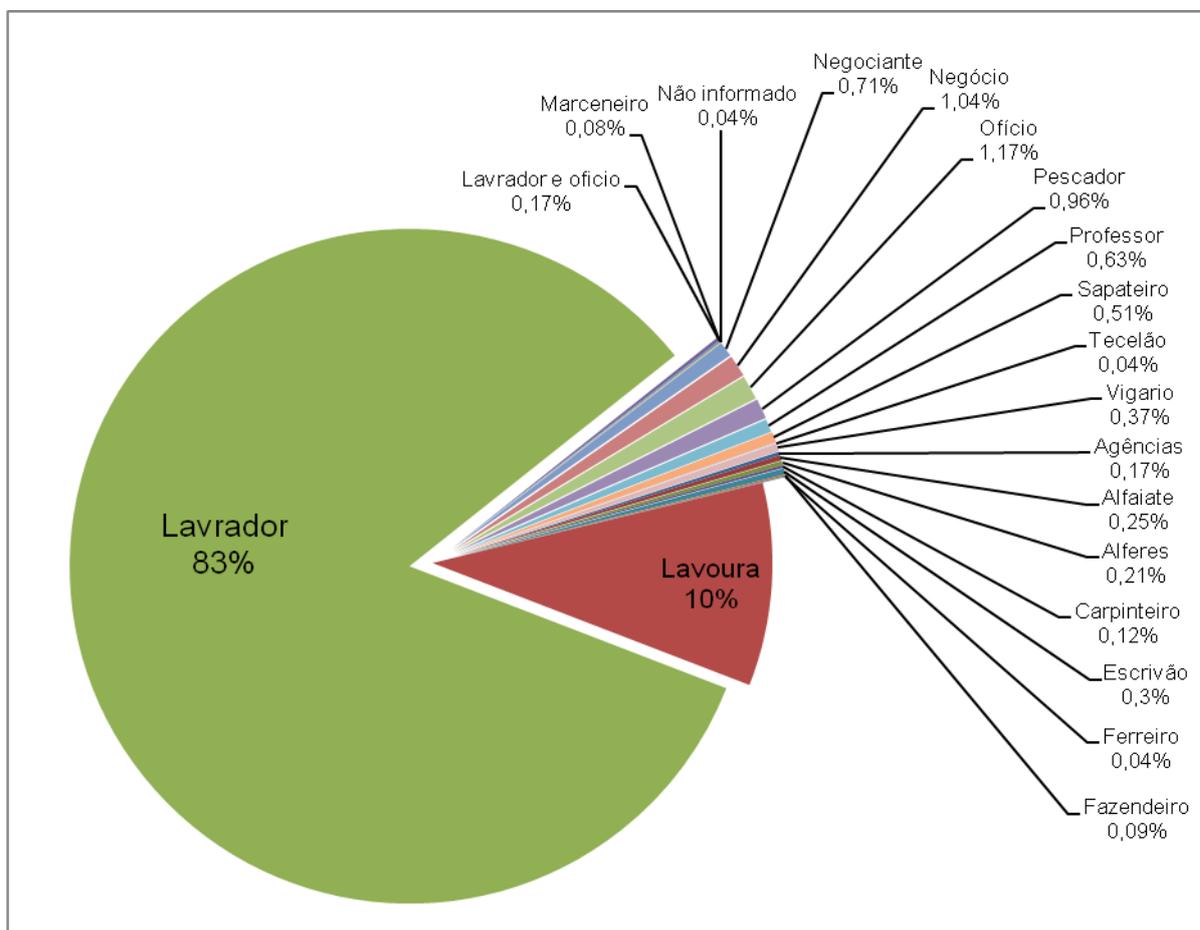
Estado	Votantes	
	N.	%
Solteiro	957	40,1
Casado	1281	53,6
Viúvo	134	5,6
Não informado	16	0,7
Total	2388	100

Fonte: AMV. Atas de formação da Mesa Eleitoral de Qualificação de Carapina.1849-1864

A característica rural da freguesia é revelada no perfil ocupacional dos votantes. Como se observa no gráfico abaixo, 93% dos cidadãos qualificados dedicava-se à colheita da terra. Deve-se atentar, contudo, para a diferença entre as categorias de *lavrador* e *lavoura*. Pelas informações do documento, pode-se inferir que *lavoura* caracterizava a posse de considerável extensão de terra. O exemplo do juiz de paz eleito em 1837, Justiniano Martins Meireles, auxilia no esclarecimento do assunto. Qualificado no item *lavoura*,¹⁹⁶ Justiniano destacava-se na freguesia pelas propriedades vultosas. Por ocasião da sua morte, em 1868, Basílio Carvalho Daemon (1879, p. 442) registrou em suas memórias tratar-se de “importante fazendeiro da freguesia de Carapina, no lugar denominado *Jacuí*. Deixou o finado boa fortuna em dinheiro, prédios, terras e escravos”. O termo *lavrador*, por sua vez, provavelmente fazia referência aos pequenos proprietários, sitiantes e arrendatários da região e, como se vê, eles representavam 83% do eleitorado. Embora a freguesia de Carapina estivesse situada na região rural da capital, Fabíola Martins Bastos (2009, p. 116-118) alertou em seu estudo sobre as sociabilidades em Vitória para a existência de pequeno comércio local naquela localidade. Fato também perceptível nas Listas de Qualificação visto o pequeno número de votantes dedicados a outras atividades, tais como negócios, sapateiro, agências, marceneiro, etc.

¹⁹⁶ AMV. Atas de formação da Mesa Eleitoral de Qualificação de Carapina.1849.

GRÁFICO 4. OCUPAÇÃO DOS VOTANTES DA FREGUESIA DE CARAPINA
(1849-1864)



Fonte: AMV. Atas de formação da Mesa Eleitoral de Qualificação de Carapina. 1849-1864

Outra informação importante ressaltada por Bastos (2009, p. 116) refere-se à proximidade geográfica entre as freguesias de Vitória, fator que contribuiu por tornar a cidade “um misto de cenários urbanizados e rurais”. Investigações baseadas em inventários *post-mortem* sugerem a circulação dos residentes entre as freguesias ao apontar que inventariantes da região central também possuíam imóveis nas freguesias rurais, quase sempre destinados a criação de animais ou cultivo de plantações.¹⁹⁷

Como dito anteriormente, o corpo documental utilizado na amostragem do perfil dos votantes ultrapassa o recorte temporal da pesquisa. Entretanto as Listas de Qualificação de Carapina constituem as únicas fontes disponíveis que permitem

¹⁹⁷ As pesquisas utilizam inventários post-mortem datados de dois períodos, 1790 - 1822/ 1850-1872. Cf. JESUS, 2007; CARVALHO, 2008; MOTTA, 2008.

alguma aproximação dessa parcela de cidadãos ativos da Província do Espírito Santo.

3.3. ÀS URNAS CIDADÃOS: AS PRIMEIRAS ELEIÇÕES DE JUÍZES DE PAZ

A ausência da imprensa em terras capixabas não atrapalhou a mobilização política em torno da eleição da magistratura da paz.¹⁹⁸ Seguindo as orientações do Ministro do Estado dos Negócios do Império, José Clemente Pereira, o Presidente da Província anunciou a boa nova às câmaras municipais no findar de 1828. Junto com a notícia, Ignácio Accioli enviou exemplares das instruções eleitorais e agendou a eleição para o início do ano seguinte.

Com o Aviso de V. Ex^a. do 1º do atual mês recebi os Exemplares impressos do Título 1º da Lei do 1º de Outubro do corrente ano, e das Instruções do 1º de Dezembro que regulam a forma para as Eleições dos Vereadores das Câmaras Municipais e Juizes de Paz e já expedi as convenientes ordens para se proceder à elas no 1º de Fevereiro futuro, que designei para esse fim, visto a distância de algumas Vilas (AN. Ofício 115. Correspondência do Presidente de Província do Espírito Santo com o Ministério do Império 1827-1830. Série Interior).

Sem demora, a realização do pleito nas paróquias tornou-se assunto das correspondências oficiais.¹⁹⁹ A intensa participação popular no sufrágio, revelada pelos resultados da votação, também sugere que este foi tema recorrente das conversas entre os cidadãos. Para a freguesia da Serra, noticiou-se que fora eleito para juiz de paz o Alferes Ignacio de Loyola, com 113 votos, e para suplente o Sargento João Francisco Pinto da Costa, com 108 votos.²⁰⁰ Cabe esclarecer que, nas cédulas, o cidadão inseria o nome de uma pessoa elegível para a função de juiz de paz e de outra para suplente.²⁰¹ Embora o documento não revele o número total de votantes que compareceram às urnas, declarando apenas os votos dos primeiros

¹⁹⁸ *Estafeta* foi o primeiro jornal da Província do Espírito Santo. Publicada apenas uma edição (ano de 1840), a tipografia fora fechada no mesmo ano. Em 1849, com outro proprietário, o estabelecimento foi aberto e iniciou a impressão do periódico *Correio da Victória* (SIQUEIRA, 2011, p. 53-54).

¹⁹⁹ A eleição em Vitória ocorreu em 1º de Fevereiro de 1829, no mesmo dia também foi realizado o sufrágio em Viana. No dia seguinte efetuou-se o sufrágio em São João da Barra. Na Freguesia da Serra a eleição ocorreu no dia 08 de fevereiro do mesmo ano (AMV. Ofícios recebidos e enviados pela Câmara Municipal de Vitória. Cx.2. 1829).

²⁰⁰ AMV. Ofícios recebidos e enviados pela Câmara Municipal de Vitória. Cx.2. 1829.

²⁰¹ Em 1832, quatro juizes de paz passaram a ser eleitos em cada freguesia. Em decorrência dessa mudança, o votante indicava nas cédulas quatro indivíduos para exercerem a função. A lei asseverava a necessidade de a lista ser assinada pelo votante, e, se ele não soubesse escrever, deveria assinar, a rogo, outro cidadão ativo (Lei de 1º de Outubro de 1828; Código do Processo de 1832).

candidatos, nota-se a mobilização de, pelo menos, mais de uma centena de pessoas em torno da primeira eleição do novo juiz. Considerando que em 1844 o número total de votantes da freguesia era de 326 e havia mais de 50 cidadãos elegíveis sob quem poderia recair o voto, é razoável supor que o comparecimento à eleição ultrapassou a duas centenas de pessoas.²⁰²

Na paróquia de São João Batista da Barra verificou-se igual adesão popular. A ata eleitoral detalha com riqueza de informações a reunião dos votantes para a escolha do juiz de paz e evidencia a intensa mobilização do eleitorado.

Aos dois dias do mês de Fevereiro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de Mil Oitocentos e Vinte e Nove [...] (na) Matriz desta Freguesia da Vila de São João da Barra [...] se reuniu a Assembléa Parochial da mesma Freguesia para o fim de se proceder a Eleição de sete vereadores que hão de formar a Câmara Municipal da sobredita Vila e do Juiz de Paz e seu Suplente da referida Freguesia, sendo Presidente Francisco Rodrigues Grandão Vereador mais velho e Juiz pela Lei e depois de formar a Mesa na conformidade das Instruções [...] se procedeu ao recebimento das cédulas as quais depois de entregues todas (ilegível) e achou-se ser o número total de quatrocentos e noventa e oito e separando-se os que pertencem a Eleição dos Vereadores dos que são relativos a Eleição dos Juizes e Paz se mandaram remeter as primeiras a Câmara deste Distrito na Conformidade do artigo décimo da Lei de 1º de Outubro do ano próximo passado passando-se depois ao exame e apuração dos eleitos para Juizes de Paz e seus Suplentes obteve Manoel da Cruz Costa maioria de Sessenta e Oito votos e o Tenente Francisco (ilegível) Cruz o de cinquenta e sete votos saindo por isso eleitos o primeiro para Juiz de Paz e o segundo para seu Suplente na conformidade dos artigos um de cinco da citada lei e assim se participa por esse fato a sobredita Câmara [...].E condenam a mesma Mesa na quantia imposta pela Lei a Manoel Rodrigues de Andrade, José Fernandes de Oliveira, José Antônio Pinto, Silvestre Antunes Ferreira da Matta por não terem estes comparecido para entrega de suas cédulas, por virem por outrem, e de tudo para constar mandaram lavrar esta ata [grifo nosso] (APEES. Ata da Eleição do Juiz de Paz da Freguesia da Villa de São João Batista da Barra. Série Accioli. Livro 74).

Consoante o documento, no dia 2 de fevereiro de 1829 foram depositadas 498 cédulas na urna paroquial. Cabe explicar que, desse montante, 249 dirigiram-se a escolha do juiz de paz e a outra metade a seleção dos vereadores.²⁰³ Observando a estimativa de 934 homens livres fornecida pelo Relatório de Presidente da Província de 1844,²⁰⁴ nota-se que 26,7% dos cidadãos da paróquia participaram da eleição. A

²⁰² APEES. Lista de fogos dos cidadãos ativos da Paróquia da Vila da Serra. 1844. Série Accioli. Livro 41.

²⁰³ APEES. Ata de eleição dos vereadores da Freguesia da Vila de São João Batista da Barra. Série Accioli. Livro 74.

²⁰⁴ De acordo com o mapa estatístico da população da província do Rio de Janeiro de 1844, os homens livres residentes em São João da Barra dividiam-se em: 514 brancos, 349 pardos, 43 pretos e 28 indígenas (Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro no 1.º dia de março de 1844. Disponível em: < <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/774/>>. Acesso em: set. 2012).

mobilização torna-se ainda mais evidente quando verificado o número exíguo de votantes que não compareceram a votação. O documento indica apenas quatro faltosos, portanto, uma taxa de abstenção eleitoral menor que 2%.

Não foram encontrados registros semelhantes para outras freguesias do Espírito Santo ou de outras províncias nas décadas iniciais do Império. A escassez de atas eleitorais e a falta de uniformidade das informações daquelas existentes podem ser indicadas como algumas das razões pela qual as pesquisas não tem abordado a abstenção do voto nesse período. Entretanto, dados levantados por Alexandre Basílio de Souza (2012, p. 188) para a província capixaba na segunda metade do Dezenove permitem comparar os índices de participação eleitoral e perceber o seu declínio. Entre os anos de 1852 e 1864, as freguesias de Vitória e Carapina apresentaram nas eleições do magistrado de paz a taxa média de abstenção de 28% e 15,2%, respectivamente.

O entusiasmo na ida às urnas de São João Batista da Barra também se sobressai quando comparados os número de faltosos com a primeira eleição do juiz de paz na França. Conforme dados apresentados no primeiro capítulo, mais de 60% dos votantes faltaram ao sufrágio em algumas regiões do país no findar do Setecentos.

A influência decisiva dos votantes na escolha do juiz de paz e seu suplente evidencia-se pelo resultado da votação. De acordo com a ata transcrita anteriormente, elegeu-se magistrado o cidadão Manoel da Cruz Costa com 68 votos, ou seja, 27,3% da preferência do eleitorado. A escolha do suplente apresentou saldo similar: Tenente Francisco Cruz conquistou 57 votos, 22,9% do total. Apesar da fonte não revelar a distribuição dos votos entre todos os elegíveis, pelo total de cédulas (249) é possível observar que os demais candidatos para cada cargo receberam juntos mais do que 2/3 do total de cédulas. Vale notar a dispersão dos votos entre os concorrentes, efeito provável da acirrada disputa pelas funções.

Na tentativa de dimensionar o interesse pela magistratura da paz nesta paróquia cabe apresentar o resultado do pleito de vereadores também ali realizado naquele ano. O mais votado ao cargo da vereança, João José Brito, concentrou 116 dos votos, o que equivale dizer que 46% das cédulas foram direcionadas a ele.²⁰⁵ A

²⁰⁵ APEES. Ata de eleição dos vereadores da Freguesia da Vila de São João Batista da Barra. Série Accioli. Livro 74.

parcial da primeira eleição de juiz de paz realizada em São João DelRey, província de Minas Gerais, também reforça a argumentação. As informações coligidas por Adriana Campos e Ivan Vellasco (2010, p. 392-393) indicam que o indivíduo mais votado, Batista Caetano, fora eleito com 221 votos, 48% do total.

A importância adquirida pela nova função na política local torna-se visível quando analisado o perfil dos cidadãos eleitos em São João Batista da Barra. Manoel da Cruz Costa e Tenente Francisco Cruz, respectivamente juiz de paz titular e suplente, possuíam carreira política consolidada no lugarejo. Cruz Costa ocupou o cargo de vereador em 1815 e no biênio 1827-1828. A trajetória política de Francisco Cruz não divergiu. Ele atuou na Câmara dos Vereadores de São Salvador de Campos dos Goytacazes, freguesia vizinha, em 1813 e no biênio 1823-1824.²⁰⁶

A experiência vivenciada nessa localidade ilustra a mobilização de membros da *elite política local* e dos votantes em torno da nova instituição.²⁰⁷ Quatro anos depois, o pleito realizado em Itapemirim apresentou características semelhantes. O maior número de informações sobre o evento e os homens envolvidos na votação permite também inferir sobre o grau de liberdade que norteava a escolha do eleitorado.

Situada no sul da província, a vila de Itapemirim foi fundada no princípio do Dezenove.²⁰⁸ Em sua paisagem sobressaíam-se alguns engenhos de açúcar, cuja extensão das propriedades e escravarias despertava atenção de viajantes estrangeiros que passavam por ali (CONDE, 2011, p. 144). Consoante Nara Saletto (1996, p.29-36), a ocupação da região iniciou-se nos primeiras décadas daquele século e a existência de terras devolutas atraíram homens que buscavam expandir suas lavouras e produção.

Em 1832, Itapemirim possuía 2.874 habitantes. A lista nominativa datada do ano seguinte indica a existência de 241 potenciais votantes, homens livres na faixa etária

²⁰⁶ AN. Livros das Câmaras Municipais, eleições e obras públicas, 1812 -1823. Série Interior.

²⁰⁷ Em *Por outra História das Elites*, Flávio Heinz (2006, p. 8) afirma que a noção de *elite* deve ser compreendida pelo historiador a partir da relação com grupos de indivíduos que “ocupam posição-chave em uma sociedade e que dispõem de poderes, de influencia e de privilégios inacessíveis ao conjunto de seus membros”. Neste trabalho, a utilização do termo *elite política local* refere-se aos indivíduos que ocuparam cargos políticos locais, como vereadores e juiz de paz. Na seção seguinte o termo *elite política provincial* faz referência aos indivíduos que desempenharam funções políticas na esfera da província, a saber: membros da Assembleia Legislativa, do Conselho de Governo e da Junta Governativa.

²⁰⁸ A vila foi ereta pelo alvará de 27 de junho de 1815, até então seu território pertencia à Vila de Guarapari (CONDE, 2011, p. 137).

acima de 25 anos.²⁰⁹ Dentre eles 146 eram brancos, 65 pardos, 16 pretos e 14 índios. A naturalidade desses moradores revela suas origens diversas e corrobora o processo de povoamento da localidade. Os dados seguem abaixo.

TABELA 13. NATURALIDADE DOS HOMENS LIVRES ACIMA DE 25 ANOS DA FREGUESIA DE ITAPEMIRIM (1833)

Freguesia/País	N. absoluto	%
Itapemirim	104	43,1
Campos	50	20,7
Portugal	29	12
Benevente	16	6,7
Vitória	16	6,7
África	7	2,9
Minas	5	2,1
Bahia	4	1,7
Pernambuco	4	1,7
São Paulo	2	0,8
França	1	0,4
Rio de Janeiro	1	0,4
Suíça	1	0,4
Santa Catarina	1	0,4
Total	241	100

Fonte: APEES. Lista Nominal da População da Vila de Itapemirim, 1833. Fundo Governadoria, Livro 54.

O ofício sobre a eleição ocorrida em 1832 revela o comparecimento de 87 cidadãos, 36,1% do universo de homens livres possivelmente aptos a votar, salvo o critério de renda.²¹⁰ A primeira vista, a taxa de inclusão eleitoral pode parecer baixa se comparada com o percentual calculado para toda a província capixaba em 1856 (56,1%). Todavia, é válido lembrar que, naquele ano, Itapemirim apresentou o segundo menor índice de cidadãos ativos do Espírito Santo. A menor proporção de

²⁰⁹ Foram considerados 10 homens cuja idade figurava-se entre 21 e 24 anos. Optou-se por selecionar apenas os homens casados nessa faixa etária, visto que o matrimônio era um dos critérios que permitia aos menores de 25 anos votarem (APEES. Lista Nominal da População da Vila de Itapemirim, 1833. Fundo Governadoria. Livro 54).

²¹⁰ APEES. Ofício da Câmara de Vereadores de Itapemirim ao Presidente da Província. Documento 1. 1833. Série Accioli. Livro 41 (Imagens 8240- 8243. Acervo pessoal).

votantes, contudo, não tornou a eleição menos disputada, muito menos previsível. Na tabela abaixo desperta atenção o saldo da votação:

TABELA 14. RESULTADO DAS ELEIÇÕES DE JUIZ DE PAZ E SUPLENTE NA FREGUESIA DE ITAPEMIRIM (1832)

Votados para juiz de paz	N. de votos	%	Posse de escravos	Idade	Naturalidade
Alferes Francisco de Paula Gomes Bittencourt	22	25,3	31	27	Itapemirim
Sargento Mor Joaquim Marcellino da Silva Lima	22	25,3	305	54	São Paulo
José Rangel de Carvalho	18	20,7	-	-	-
João de Nepomuceno Gomes Bittencourt	11	12,6	36	26	Itapemirim
Jose Tavares de Brum e Silva	7	8	-	-	Itapemirim
Capitão José da Silva Quintão	4	4,6	35	46	Portugal
Capitão Francisco Jose Alves Silva	3	3,5	60	40	Itapemirim
Total	87	100	-		

Votados para suplente de juiz de paz	N. de votos	%	Posse de escravos	Idade	Naturalidade
Jose Tavares de Brum e Silva	19	21,8	-	-	Itapemirim
Alferes Francisco de Paula Gomes Bittencourt	16	18,3	31	27	Itapemirim
Capitão Francisco Jose Alves Silva	16	18,3	60	40	Itapemirim
Jose Rangel de Carvalho	9	10,3	-	-	-
Capitão Jose da Silva Quintão	7	8,1	35	46	Portugal
João de Nepomuceno Gomes Bittencourt	6	6,9	36	26	Itapemirim
Reverendo Vigario Joaquim de Santa Anna	4	4,6	-	-	-
João da Silva Pessanha	4	4,6	5	30	Itapemirim
Jose Francisco de Oliveira	3	3,5	-	-	-
Jose Manoel Alvares	1	1,2	5	48	Portugal
Francisco Moreira da Silva Lima	1	1,2	24	24	Itapemirim
João Gonçalves Viana	1	1,2	8	50	Portugal
Total	87	100	-	-	

Fonte: Os dados referentes ao pleito encontram-se no seguinte documento: APEES. Ofício da Câmara de Vereadores de Itapemirim ao Presidente da Província. Documento 1. 1833. Série Accioli. Livro 41 (Imagens 8240- 8243. Acervo pessoal). A posse de escravos e a idade foram retiradas da Lista Nominativa (APEES. Lista Nominal da População da Vila de Itapemirim, 1833. Fundo Governadoria, Livro 54.).

Conforme se observa, a dispersão dos votos também caracterizou a eleição de Itapemirim. Visualizou-se a distribuição de 87 votos entre sete candidatos para juiz de paz. Em relação à vaga da suplência, as cédulas foram divididas entre 12 cidadãos. Embora os votos se concentrassem nos três primeiros colocados para cada função (71,3% para juiz de paz titular, 58,4% para suplente), os resultados denunciam o aspecto da incerteza no cenário eleitoral da paróquia. Em ambas as escolhas ocorreram empate. Os dois candidatos mais votados para juiz de paz, Alferes Francisco de Paula Gomes Bittencourt e Sargento Mor Joaquim Marcellino da Silva Lima, receberam 22 votos cada um (25,3%). Gomes Bittencourt também disputou a preferência pela suplência e, com 16 votos (18,3%), dividiu a segunda colocação com o Capitão Francisco Jose Alves Silva. A diferença de quatro votos foi suficiente para garantir a vitória e o cargo à Jose Tavares de Brum e Silva.

A disputa voto a voto não constituiu singularidade de Itapemirim. Em 1829, após a eleição de juiz de paz na Vila Real da Praia Grande, província do Rio de Janeiro, a Câmara de Vereadores viu-se embaraçada em torno dos resultados e solicitou orientações à Secretaria dos Negócios do Império. Em resposta, a Decisão n.18 de 29 de Janeiro de 1829 esclarecia que obtendo dois cidadãos igual número de votos para juiz de paz e suplente, deveria a “sorte” decidir quem ocuparia o cargo.²¹¹ Na freguesia capixaba a “sorte” pareceu atuar em favor de Bittencourt.

A biografia dos elegíveis reitera o interesse de notáveis pela função. Elegeu-se como juiz de paz o jovem Alferes Francisco de Paula Gomes e Bittencourt. De acordo com a lista nominativa, Bittencourt possuía 31 escravos e terras onde mantinha lavoura de mandioca.²¹² Com 27 anos, a magistratura local marcou o início de sua trajetória política. A projeção, contudo, foi rápida. Entre 1838 e 1839 atuou como deputado na Assembleia Provincial do Espírito Santo.²¹³

O segundo colocado na votação, Sargento Mor Joaquim Marcellino da Silva Lima, futuro Barão de Itapemirim,²¹⁴ era homem de fortunas vultosas na localidade. Natural

²¹¹ Decisão N.18, de 29 de Janeiro de 1829 (BRASIL, Câmara dos Deputados. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil, 1829).

²¹² APEES. Lista Nominal da População da Vila de Itapemirim, 1833. Fundo Governadoria, Livro 54. p. 168.

²¹³ Daemon, 1879.

²¹⁴ O título de Barão foi concedido a Joaquim Marcellino por D. Pedro II em 1846 (SIMONATO, 2008, p. 25). Conforme ensina José Murilo de Carvalho (2006, p.257-258), a distribuição de títulos nobiliárquicos aos grandes fazendeiros, principalmente do título de barão, indicava a tentativa de D.

da província de São Paulo, a documentação não deixa dúvidas sobre sua riqueza: proprietário de 331 escravos, dono de engenho e da renomada Fazenda Muqui, dedicava-se à cultura da mandioca e do açúcar.²¹⁵ No ano da eleição, Joaquim Marcellino da Silva Lima exercia a função de juiz de órfãos.²¹⁶ Para a década anterior as fontes também o revelam como cidadão de prestígio de Itapemirim. Após as festividades em homenagem a aclamação de D. Pedro I, realizada em 12 de outubro de 1822, Joaquim Marcellino fora escolhido pela Câmara a apresentar as felicitações ao Imperador. Segue trecho do ofício relatando a comemoração:

[...] a Câmara da Vila de Itapemirim a certificar que foi V. Mag. Imperial aclamado no dia doze do corrente mês pelo Primeiro Imperador Constitucional do Império do Brasil independente, no mesmo dia e ocasião comparece todo o Povo deste distrito e com maior jubilo e entusiasmo repetiram mil vivas a V. Mag. Imperial [...]. Queira V. Imperial Mag. aceitar nossos sinceros votos, e da nossa parte e de todo Povo enviamos a soberana presença de V. Mag. Imperial o Capitão Joaquim Marcellino da Silva Lima como nosso representante com os Autos de tão gloriosa aclamação. [...] Vila de Itapemirim, 15 de outubro de 1822 (AN. Ofício n.1. Correspondência Câmaras Municipais 1822-1870. Série Interior).

Os próximos passos daquele que viria a ser Barão de Itapemirim assemelharam-se ao do candidato anterior, porém foram mais longos. Estreou na Assembleia Provincial no biênio 1844-1845, elegendo-se deputado em seis legislaturas e por seis ocasiões ocupou o posto de vice-presidente da província (BICHARA, 1984, p. 403). Pelas ausências dos presidentes de escolha do Império e estranhos à terra, Itapemirim fora o governante de mais longa jornada no Oitocentos. Além disso, cometera o mais abjeto dos negócios, a importação de africanos depois da lei de 1850 (PEREIRA, 2013). Em visita à província do Espírito Santo, em 1860, D. Pedro II não o perdoou e recusou-se a passar por sua residência que, adornada com objetos trazidos da Europa para a ocasião, causou-lhe tamanho desgosto só aplacado pela morte em seguida.

José Tavares de Brum e Silva, eleito suplente de juiz de paz, era sogro do futuro Barão e também se sobressaía na esfera política da localidade. Ele atuou na Câmara de Vereadores entre 1824 e 1829, na qual se elegeu juiz almotacel, e

Pedro II em aproximá-los da Monarquia. Assim, o baronato configurou-se marca registrada dos grandes cafeicultores das províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

²¹⁵ APEES. Lista Nominal da População da Vila de Itapemirim, 1833. Fundo Governadoria, Livro 54. p. 203 - 207.

²¹⁶ APEES. Ofício n.2 da Câmara de Vereadores de Itapemirim ao Presidente da Província. Série Accioli. Livro 41 (Imagem 8245. Acervo pessoal).

figurou como primeiro juiz de paz de Itapemirim (1829-1832).²¹⁷ Fazer política parecia constituir um dos negócios da família. Assim como o genro, Brum e Silva igualmente possuía terras na região (SIQUEIRA, 2011, p. 115).

O vínculo familiar notado entre os dois candidatos evidencia o estabelecimento de arranjos políticos. A incidência de votos em Joaquim Marcellino da Silva Lima, para juiz de paz, e José Tavares de Brum e Silva, para suplente, indica a articulação de membros da elite política local pelo novo espaço de poder. A informação ganha mais relevância quando constatada a existência de grupos políticos em Itapemirim e a presença de seus líderes na disputa eleitoral relatada.

Ao analisar jornais da década de 1860, Karulliny Silverol Siqueira (2011, p. 114-115) observou na região de Itapemirim o domínio de facções antigas: *Arraias* e *Macucos*. De acordo com a pesquisadora, o grupo *Arraias* era chefiado por nosso conhecido Joaquim Marcellino da Silva Lima e, posteriormente, originou o *Partido Liberal* no sul da província. Os *Macucos*, por sua vez, eram liderados por João Nepomuceno Gomes Bittencourt e tornaram-se a base para formação do *Partido Conservador*, em 1863. Surpreendentemente, João Nepomuceno também figurava entre os votados para juiz de paz, angariando 11 votos e o quarto lugar na disputa. O sobrenome também indica certo parentesco com o primeiro colocado na eleição. Jovem, Nepomuceno tinha 26 anos à época da eleição. Sua riqueza concentrava-se em 36 escravos e terras destinadas à lavoura de mandioca e café.²¹⁸ Após a eleição, o chefe dos *Macucos* viria a ocupar postos importantes na esfera local e provincial.²¹⁹ Embora não existam relatos sobre o momento inicial da organização dessas facções, a disputa pela magistratura da paz em 1832 já apresentava sinais dos seus contornos e rivalidades.

Além da presença de notáveis paroquiais, o saldo da votação revela a atuação de cidadãos comuns na atividade eleitoral. O caso dos lavradores João da Silva Pessanha e João Gonçalves Viana, cujas posses se restringiam a cinco e oito

²¹⁷ APEES. Ofício n.4 da Câmara de Vereadores de Itapemirim ao Presidente da Província. Série Accioli. Livro 41 (Imagem 8250. Acervo pessoal).

²¹⁸ APEES. Lista Nominal da População da Vila de Itapemirim, 1833. Fundo Governadoria, Livro 54. p. 169-170.

²¹⁹ João Nepomuceno atuou como vereador de Itapemirim em 1835 (AALEES. Ofícios recebidos. Cx.43. Pasta ofícios diversos de 1835 (Imagem 2396. Acervo pessoal)). No mesmo ano iniciou sua trajetória política na Assembleia Província, elegendo-se deputado cinco vezes (1835-1877). Além disso, também ocupou a vice-presidência da província (DAEMON, 1879).

escravos,²²⁰ respectivamente, exemplificam a questão. Pessanha recebeu quatro votos, enquanto Viana auferiu apenas um, provavelmente o próprio. O caso de José Manoel Alves também ajuda na explicação. Proprietário de pequeno negócio e cinco cativos, igualmente recebeu uma única cédula.²²¹ Interessa notar que, embora o saldo da votação não os colocasse na briga direta pelo cargo, eles não se somaram às redes mais amplas que beneficiaram os candidatos mais votados, chamando atenção para certo grau de liberdade do eleitorado na escolha do candidato.

Assim como a primeira eleição de juiz de paz em São João DelRey (CAMPOS; VELLASCO, 2011), o pleito em Itapemirim não obedeceu necessariamente critérios de fortuna e posição social. Considerando a posse de escravos como indicativo de riqueza, se depreende da Tabela 14 que o número de votos não teve relação direta com a posição econômica dos candidatos. O vencedor para a vaga titular, por exemplo, possuía a menor escravaria se comparada à dos seus concorrentes. Francisco Moreira da Silva Lima é outro caso interessante. Dono de terras onde cultivava mandioca possuía 24 escravos e recebeu apenas um voto para suplência do juizado.²²²

Os dados apresentados levantam indagações acerca da capacidade de homens importantes mobilizarem apoio eleitoral dos votantes. O caso Joaquim Marcellino da Silva Lima é revelador neste aspecto. O maior fazendeiro da freguesia,²²³ não obteve votos suficientes que lhe garantissem vitória expressiva nas urnas e nem mesmo a “sorte” lhe foi favorável no jogo político. Pode-se concluir, portanto, que sua posição social e riqueza, elementos comumente interpretados como capazes de gerar vínculos de dependência e lealdade, não surtiram efeito nessa eleição.

²²⁰ APEES. Lista Nominal da População da Vila de Itapemirim, 1833. Fundo Governadoria, Livro 54. p. 180 e 193.

²²¹ APEES. Lista Nominal da População da Vila de Itapemirim, 1833. Fundo Governadoria, Livro 54. p. 194.

²²² APEES. Lista Nominal da População da Vila de Itapemirim, 1833. Fundo Governadoria, Livro 54. p. 209.

²²³ Dentre as propriedades informadas pela lista nominativa de Itapemirim, a fazenda Muqui pertencente a Joaquim Marcellino da Silva Lima destacava-se em relação às demais pelo número de escravos. Conforme já informado, lá se encontravam 331 cativos. Além desta fazenda, foram listadas outras oito cujo tamanho da escravaria se distinguia das propriedades menores, a saber: Fazenda Ana (Proprietário João Gomes Pinheiro, 100 escravos); Fazenda Cardoso (Proprietário José Belo de Araújo, 95 escravos); Engenho (Proprietária Thomazia da Silva, 88 escravos); Fazenda Carreira Comprida (Proprietário Ignácio Aciolli Vasconcelos, 69 escravos); Fazenda Barro Grande (Proprietário Francisco José Alves da Silva, 60 escravos); Fazenda Colheres (Proprietária Josefa Moreira Borges, 59 escravos); Fazenda do Limão (Proprietário Caetano da Silva, 50 escravos); Engenho (Proprietário Francisco de Salles, 51 escravos) - APEES. Lista Nominal da População da Vila de Itapemirim, 1833. Fundo Governadoria, Livro 54.

Os dados apresentados nesta seção mostram as primeiras experiências das eleições de juiz de paz na província do Espírito Santo. A participação popular e a dispersão dos votos desenhava um cenário de incertezas e sinalizava aos membros da *elite política local* a inserção do cidadão comum na atividade eleitoral e a importância de considerá-lo no jogo político pelo poder.

3.4. MAGISTRADOS ELEITOS E TRAJETÓRIAS POLÍTICAS

A Mesa Eleitoral desta Paróquia tem honra de trazer à Câmara desta cidade que na apuração dos votos a que ponho, para Juiz de Paz desta dita paróquia na forma da lei obteve a maioria dos votos para Juiz de Paz Luiz da Silva Alves d'Azambuja Suzano, e para suplente Manoel de Moraes Coutinho.

Victória 1º de Fevereiro de 1829 (AMV. Ofícios enviados e recebidos pela Câmara de Vereadores de Vitória. 1829. Cx.2)

O primeiro registro das eleições de juizes de paz de Vitória revela os eleitos ao cargo principal e suplente. Membros da *elite política provincial*, Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano e Manoel de Moraes Coutinho evidenciam a mobilização de homens de destaque da política capixaba pela nova função.

Suzano elegeu-se para Junta do Governo Provisório em 1821 e desempenhou papel importante nos momentos da Independência.²²⁴ Em 1822, na posição de secretário dessa Junta recomendou à Câmara Municipal de Vitória a realização de festejos em razão da decisão do príncipe de permanecer no Brasil (CAMPOS; VELLASCO, 2011, p. 390-391). No ano seguinte, após a aclamação de D. Pedro I na Corte, Suzano propôs aos camarários que a aclamação também fosse aqui realizada (GOULARTE, 2008, p. 64). À exceção de São Mateus, as Câmaras da província manifestaram por meio de ofícios o apoio à causa do Brasil. Azambuja Suzano e Manoel de Moraes Coutinho postaram suas assinaturas no termo enviado pela Câmara da Capital.

A trajetória política e o perfil do primeiro juiz de paz de Vitória merece destaque. Nascido no Rio de Janeiro no ano de 1791, Azambuja Suzano estudou no Seminário de São Joaquim. Após finalizar os estudos mudou-se para Vitória, província do Espírito Santo (SCOLFORO, 2011, p. 80-82). Já aqui estabelecido assumiu a Junta

²²⁴ O decreto de 29 de setembro de 1821 extinguiu o cargo de Governador de Capitania e organizou o Governo Provisório Provincial (CAMPOS; VELLASCO, 2011, p. 390).

Provisória em 1821, posto que ocupou até 1825. Conjuntamente a eleição de juiz de paz em 1829, Luiz Azambuja Suzano também se elegeu vereador. Devido à incompatibilidade de acumulação entre os cargos,²²⁵ optou por atuar na magistratura popular.²²⁶ A passagem pelo juizado de paz, contudo, foi breve. Em menos de um ano, Suzano novamente viu-se impelido na escolha entre funções e optou pelo juizado de órfãos.²²⁷ Após as experiências nas magistraturas, continuou trilhando carreira política, destacando-se ainda mais no panorama provincial. Consoante informação de Rodrigo Goularte (2008, p. 106), Azambuja Suzano foi o deputado mais votado para a primeira legislatura da Assembleia Província do Espírito Santo em 1835, reelegendo-se para o exercício de outros sete mandados na casa legislativa.²²⁸ Seu empenho não se restringiu à carreira política, no campo intelectual ele se destacava pela publicação de obras literárias e jurídicas.²²⁹ O *Código das Leis e Regulamentos Orphanologicos*, por exemplo, encontrava-se na quarta-edição no ano de 1844. Em 1873, Basílio Carvalho Daemon registrou em suas memórias o falecimento de Azambuja Suzano. As linhas dedicadas à lembrança do finado ilustram a vida intelectual e dedicada à política do antigo juiz.

Fina-se no dia 16 de Agosto deste ano o ilustrado cidadão Luís da Silva Alves de Azambuja Suzano, que ocupou nesta província diversos cargos civis e administrativos, como fosse membro e Secretário da Junta Provisória, Professor de Latim, Inspetor da Tesouraria, Deputado Provincial, Advogado e muitos outros cargos. Publicou algumas obras sobre jurisprudência, lingüística e literatura, deixando traduzidos diversos textos do latim, francês, espanhol e italiano, uns publicados e outros que ainda não tiveram publicidade até hoje, mas que são conservados por sua família (DAEMON, 1879).

A trajetória política traçada por Suzano após a experiência no juizado de paz forneceu o tom àqueles que viriam a exercer a função em Vitória.

²²⁵ O Imperador D. Pedro I determinou em 24 de março de 1829 a incompatibilidade do exercício simultâneo dos cargos de Vereador e Juiz de Paz (BRASIL, Câmara dos Deputados. Coleção de Leis do Império do Brasil).

²²⁶ AMV. Ofícios recebidos pela Câmara de Vereadores de Vitória.. Doc.13. Cx.2. 1829

²²⁷ AMV. Ofícios recebidos pela Câmara de Vereadores de Vitória.. Doc.61. Cx.2. 1829

²²⁸ DAEMON, 1879.

²²⁹ SUSANO, L. S. A. *Digesto Brasileiro ou Extrato e Comentário das Ordenações e Leis Posteriores até o presente*. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmer, 1856. SUSANO, L. S. A. *A baixa de Matias: ordenança do Conde dos Arcos, vice-rei do Rio de Janeiro*. 3a ed. Vitória/Brasília: FCAA/ INL, 1988. SUSANO, L. S. A. *Código das Leis e Regulamentos Orphanologicos*. Rio de Janeiro: H. Lammert, 1884. Este último livro estava em sua quarta edição no ano de 1844. Além dessas publicações, Jória Scolforo (2011, p.81) informa outras quatro obras de autoria de Suzano, a saber: *Compêndio da Ortografia*; *Guia do Processo Policial e Criminal*; *Repertório das Leis, Regulamentos e Ordens do Tesouro*; *Memória Histórica de Maria Antonieta*.

Pelos dados coletados, nota-se que apenas os três primeiros juízes (1829-1833) desempenharam papel na administração provincial nos anos precedentes a vaga. Antes, contudo, de avaliar a informação é importante destacar detalhe referente à documentação. Os ofícios enviados pela Câmara Municipal de Vitória às outras autoridades municipais nem sempre contavam com a relação dos vereadores, impedindo identificar todos os indivíduos que lá atuaram durante o recorte cronológico da pesquisa. Em relação às correspondências camarárias direcionadas à Corte foram contabilizados 18 registros.²³⁰ Nos ofícios encontram-se anotados os membros da vereança de alguns anos,²³¹ o que favoreceu a inserção das informações no estudo. A disponibilidade da relação de vereadores entre 1821 e 1826 permite perceber que os homens eleitos como juízes de paz não eram os mesmos que se encontravam na Câmara de Vereadores naquela década. Dos oito magistrados elencados no Quadro 7, apenas dois viriam a exercer a vereança nos anos seguintes. Na próxima página é possível acompanhar os cargos que os eleitos ocuparam antes e depois da passagem pela magistratura local.²³²

²³⁰ AN. Correspondência das Câmaras Municipais, 1822-1870. Série Interior; AN. Ofícios das Câmaras Municipais ao Ministério do Império, 1822-1823. Série Interior.

²³¹ Anos 1821-1823; 1825-1826; 1841-1843; 1845-1848; 1854; 1859.

²³² As eleições para juiz de paz ocorreram em Vitória em 1829 (Quatriênio 1829-1832), 1833 (Quatriênio 1833-1836), 1836 (Quatriênio 1837-1840), 1840 (Quatriênio 1841-1844). Em 1832, Carapina e Cariacica também passaram a eleger seus juízes de paz. No primeiro pleito foram eleitos um juiz de paz e um suplente. Contudo, os pleitos ocorridos em 1833 foram responsáveis por eleger quatro juízes de paz. Cada um desempenharia a função por um ano e nos outros três atuaria como suplente. Pela leitura dos ofícios é difícil estabelecer quando o eleito ao cargo desempenhava funções como titular ou suplente, visto que por diversas vezes o juiz de paz assinou como suplente e titular em um único ano. Dessa forma, por questão metodológica a investigação norteou-se a partir do quatriênio estabelecido pela função. Essa proposta também facilitou perceber o número de vezes que a mesma pessoa fora reeleita para a função.

QUADRO 7. CARGOS OCUPADOS PELOS JUÍZES DE PAZ DA FREGUESIA DE VITÓRIA (1829-1842)

Quatriênio	Juiz de Paz	Ocupação	Cargo anterior ao exercício da magistratura	Cargo posterior ao exercício da magistratura
1829-1832	Luiz da Silva Alves de Azambuja Susano	-	Membro da Junta do Governo Provisório (1822-1825)	Juiz de Órfãos (1829); Deputado Provincial em oito legislaturas (1835 - 1853)
1829-1832 1841-1844	Manoel de Moraes Coutinho	-	Membro do Conselho de Governo (1830);	Deputado Provincial em uma legislatura (1835-1837)
1833-1836 1837-1840	Capitão João Antonio de Moraes	-	Membro do Conselho de Governo (1831)	-
1833-1836	João Malaquias dos Santos Azevedo	-	-	Deputado Provincial em quatro legislaturas (1838 - 1849); Administrador do Correio (1858)
1837-1840 1841-1844	José da Silva Vieira Rios	-	-	Deputado Provincial em sete legislaturas (1838-1851); Vereador (1841)
1837-1840	Dr. Capitão José Monteiro Rodrigues Velho	Negociante	-	Deputado Provincial em uma legislatura (1842-1843)
1841-1844	Jose Ribeiro Coelho	-	-	Deputado Provincial em duas legislaturas(1848-1853); Delegado(1843); Vereador (1848, 1854)
1841-1844	João Teixeira Maya	-	-	Deputado Provincial em três legislaturas (1844-1851)

Fonte: AMV. Ofícios recebidos e enviados da Câmara Municipal de Vitória/ES, 1827-1842. APEES. Série Accioli. Livro 41. AN. Correspondência das Câmaras Municipais, 1822-1870. Arquivo Nacional. Série Interior.

O segundo ponto que salta à vista é a trajetória de ascensão política desses homens. Como se observa, todos, à exceção do Capitão João Antônio Moraes, tomaram assento na Assembleia Legislativa da província. Além de Azambuja Suzano, José da Silveira Rios também se destacou como deputado, elegendo-se seis vezes ao cargo. O intervalo entre o fim da magistratura e o início na casa legislativa variou entre os um e sete anos. Diante desse quadro, observa-se que o juizado de paz em Vitória se constituiu caminho de projeção política. Homens eleitos como magistrados ou já apresentavam carreira política em nível provincial ou viriam a construí-la.

Em São João Del Rei, província de Minas Gerais, os nomeados ao cargo em 1829 também seguiram caminho ascendente. Consoante informação de Adriana Campos e Ivan Vellasco (2011, p. 396), os juizes Caetano e Martiniano Severo de Barros, titular e suplente, lançaram-se posteriormente à vida política na Corte. Nas décadas próximas ao fim do Império assiste-se a mudança na trajetória política dos juizes de paz em Vitória. Novamente o trabalho de Alexandre Bazílio de Souza (2012, p.115) é utilizado para comparação. De acordo com o autor, entre 1871 e 1889 o ofício foi ocupado por ex-membros da Assembleia Provincial e também por homens sem experiência em cargos públicos. Para os primeiros, o exercício da magistratura da paz marcou o ponto final da carreira política, enquanto para os segundos configurou-se única experiência na política. Assim, ao contrário do seu período inicial, a passagem pelo cargo não favoreceu a projeção política dos eleitos.

O cenário geral de Vitória diferenciou-se das freguesias rurais. Abaixo é possível acompanhar os eleitos ao cargo em Carapina e os cargos desempenhados pelos eleitos. A existência de Lista de Qualificação para esta localidade permitiu também verificar a idade e ocupação dos personagens.

QUADRO 8. CARGOS OCUPADOS PELOS JUÍZES DE PAZ DA FREGUESIA DE CARAPINA (1832-1842)

Quatriênio	Juiz de Paz	Idade	Ocupação	Cargo anterior ao exercício da magistratura	Cargo posterior exercício da magistratura
1832 1833-1836	Francisco Coelho de Aguiar	-	-	Juiz de Órfãos (1828); Membro do Conselho de Governo (1830)	-
1832 1837-1840	José Rodrigues Atalaia	-	-	-	-
1833-1836	Francisco da Silva Vasconcelos	-	Dono de Engenho de Cachaça	-	-
1833-1836	Cyrillo Pinto Homem de Azevedo	28	Dono de Engenho de Cachaça	-	Juiz de Paz (1850/1855/1857-1864)
1833-1836	Joaquim Duarte Carneiro	58	Dono de Engenho de Cachaça	-	-
1837-1840	Justiniano Martins Meyrelles	34	Lavoura	-	-
1837-1840	Francisco Jose Pinto	61	Lavrador	-	-
1841-1844	João Pinto de Santa Anna	45	Lavoura	-	-
1841-1844	Manoel Pinto Rangel e Silva	41	Fazendeiro e negociante	Juiz Municipal (1833); Deputado Provincial em três legislaturas (1835-1841)	Deputado Provincial em duas legislaturas (1842-1845)
1841-1844	Joaquim Vieira Machado		-	-	-

Fonte: AMV. Ofícios recebidos e enviados da Câmara Municipal de Vitória/ES, 1827-1842; Atas de formação da Mesa Eleitoral de Qualificação de Carapina. 1849-1864.

Dos dez indivíduos elencados, as informações acerca da trajetória política contemplam apenas três. O primeiro e último juiz de paz do período em tela seguiu

tendência similar aos anos iniciais da justiça de paz de Vitória. Francisco Coelho de Aguiar fora eleito ao cargo após atuar no Conselho de Governo. Elemento que reitera o interesse de homens de destaque da política provincial em ocupar o espaço de poder. Após a magistratura, contudo, não há mais relatos ou indícios da sua participação na esfera política. Outro juiz de destaque no cenário provincial foi Manoel Pinto Rangel Silva. Membro da Assembleia Provincial durante quatro legislaturas elegeu-se magistrado popular no intervalo dos mandatos de deputado. Os dois personagens mencionados também atuaram na esfera jurídica, o primeiro foi juiz de órfãos em 1829, enquanto o segundo exerceu as funções de juiz municipal no ano de 1833.

Para os demais indivíduos arrolados a magistratura de paz pareceu constituir a primeira ou única experiência em cargos públicos. Cyrillo Pinto Homem de Azevedo torna-se exemplar dos casos em questão. Eleito com 28 anos, provavelmente o juizado de paz marcou o início de sua carreira. Interessante é perceber sua permanência na função durante os anos de 1850 e 1860. Apesar do corpo documental não apresentar outras informações dos caminhos políticos destes indivíduos, alguns sobrenomes como *Pinto Homem de Azevedo*, *Duarte Carneiro* e *Martins Meyrelles* sinalizam o seu vínculo a famílias importantes da região e que ocupavam postos de poder desde a época colonial.²³³

As fontes também fornecem indícios da vida econômica desses homens. Dos dez magistrados listados no quadro, seis possuíam lavoura ou engenho, meio de produção de riqueza recorrente entre os indivíduos mais abastados do lugar. E apenas um recebeu a denominação de lavrador, revelando posses um pouco mais modestas. Carapina era uma freguesia com poucos habitantes, em 1856 a população totalizava 1.330 residentes. Como visto anteriormente, 93% dos votantes arrolados entre 1849 e 1864 viviam dos frutos da terra, enquanto a ocupação dos demais se relacionava ao pequeno comércio e profissões manuais. Nessa área ruralizada, os juizes de paz não se diferenciavam do perfil ocupacional dos votantes, contudo, eram eleitos os homens cuja riqueza figurava-se mais expressiva e que,

²³³ Capitão Inácio Martins Meyreles (Segundo Regimento de Milícias, 1813); Capitão-mor Francisco Pinto Homem de Azevedo (Segundo Regimento de Milícias, 1813; Vice Presidente da Província e Deputado Provincial em várias legislaturas); Alferes Joaquim Duarte Carneiro (Segundo Regimento de Milícias, 1813); Capitão Inácio Pereira Duarte Carneiro (Corpo de Pedestres, 1814) (DAEMON, 1879). Alguns sobrenomes também podem ser conferidos em CONDE, 2011.

por consequência, contemplava os requisitos necessários para o cargo. Justiniano Martins Meyrelles ilustra bem o assunto. Conforme já informado, Meyrelles destacava-se na freguesia pelas suas propriedades e extensa escravaria. Estudos sobre a escravidão no Espírito Santo o apontam como importante proprietário de cativos da região central da província.²³⁴

Sobre os juizes de paz de Cariacica há poucas informações. O quadro apresentado abaixo se mostra próximo ao visualizado em Carapina. Dentre os sete indivíduos arrolados, apenas um destacou-se no panorama político da província. Francisco Ladislau Pereira atuou em três legislaturas na Assembleia Provincial. Assim como em Carapina, o cargo possivelmente marcou a primeira experiência de homens no cenário político local. A falta de informações, contudo, dificulta fazer outras ilações.

QUADRO 9. CARGOS OCUPADOS PELOS JUÍZES DE PAZ DA FREGUESIA DE CARIACICA (1833-1842)

Quatriênio	Juiz de Paz	Cargo anterior ao exercício da magistratura	Cargo posterior ao exercício da magistratura
1833-1836	João Pinto Ribeiro Pereira	-	-
1833-1836	Joaquim Pereira das Neves	-	-
1833-1836 1837-1840	Joaquim Pereira Pinto	-	-
1837-1840	Francisco de Siqueira Dutra	-	
1837-1840	Francisco de Monteiro de Moraes		
1841-1844	Francisco Ladislau Pereira	-	Deputado Provincial em três legislaturas (1852-1859)
1841-1844	Joaquim Pereira Trancoso	-	-

Fonte: AMV. Ofícios recebidos e enviados da Câmara Municipal de Vitória/ES, 1827-1842.

²³⁴ Cf. LAGO, 2013.

Ao focalizar a investigação no período do mandato dos juízes de paz e relacioná-los a realização dos pleitos nas freguesias é possível constatar que a maioria dos eleitos exerceu o cargo apenas uma única vez. Contudo, também se observa a recorrência de alguns cidadãos no exercício da função. Das quatro eleições ocorridas no espaço temporal da pesquisa, o que totalizaria, em tese, a escolha de 14 magistrados para as vagas de titular e suplente, três voltaram a ocupar o cargo em Vitória, representando, dessa forma, 21,4% dos juízes eleitos no período. Nas freguesias rurais a estimativa de reeleições foi menor. Em Carapina, duas pessoas elegeram-se novamente, ou seja, 14,3% dos magistrados retornaram a função. Já em Cariacica apenas uma, isto é 7,1% do universo de juízes de paz. Com a repetição de alguns cidadãos no cargo, observa-se que a magistratura da paz representava posto com certos atrativos.

A ocupação da suplência do juizado não despertava o mesmo interesse. Dentre as fontes analisadas encontraram-se quinze solicitações de escusas da função nas freguesias em tela. Os pedidos de dispensa baseavam-se na alegação de impedimento legal, seja por motivos de saúde e idade avançada (dez solicitações) ou pela ocupação de outro cargo público (cinco solicitações).²³⁵ Uma explicação possível para falta de atração da suplência pode residir no fato do ofício não ser remunerado e exigir disponibilidade de tempo caso o responsável pela vaga titular fique impossibilitado de desempenhar as atividades. A documentação corrobora a assertiva na medida em que aponta certa predileção a ocupação principal. O caso narrado nas linhas abaixo ajuda na explicação.

No final de 1832, João Antônio de Moraes enviou ofício à Câmara de Vereadores solicitando escusa da suplência do juizado de paz de Vitória.²³⁶ Como argumento, alegou estar doente e com idade avançada que o impossibilitariam de assumir a função. Curiosamente, outros registros datados do início do ano seguinte evidenciam seu empenho em ocupar a vaga principal. Na eleição realizada em maio

²³⁵ Art.4º Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave prolongada, ou emprego civil e militar que seja impossível exercer conjuntamente, devendo provar perante a Câmara a legitimidade destes impedimentos, para ela então chamar o imediato em votos, a fim de servir de suplente; e no caso contrário poderá ser constrangido, impondo-lhe as mesmas penas cominadas aos Vereadores. Aquele, porém, que tiver servido duas vezes sucessivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo (Lei de 15 de Outubro de 1827).

²³⁶ A escusa do cargo foi registrada no ofício datado de 3 de agosto de 1832. A tentativa em ocupar o cargo está relatada nos ofícios de 27 de maio e 29 de agosto de 1833 (AMV. Ofícios recebidos e enviados da Câmara Municipal de Vitória/ES. Cx.4 e 5).

de 1833, Moraes destacou-se como o candidato mais votado para a magistratura da paz. A posição favorável no sufrágio, contudo, não lhe garantiu a posse imediata do cargo. Em ofício, a Câmara de Vereadores comunicou sua exclusão da votação por morar em Cariacica, razão pela qual não poderia participar da disputa eleitoral de outra freguesia. Após alguns dias, Moraes respondeu a correspondência informando que sua residência era em Vitória e não em outro distrito, embora lá mantivesse estabelecimento rural. Em seus escritos, revelou indignação pela exclusão e teceu severas críticas ao colegiado camarário, mostrando-se disposto a defender sua vaga no juizado. Em suas palavras:

[...] na Câmara não existe autoridade para tão estranho procedimento, nem tão pouco para chamar Suplente, a Lei não tem criado procedimento que se evitaria se a Câmara não desse maior expansão e elasticidade a Legislação a respeito de semelhantes eleições, e (ilegível) princípios, defenderei meus direitos, exercendo quando me competir o cargo de Juiz de Paz do Distrito desta Cidade para que me elegeram os meus concidadãos (AMV. Ofícios recebidos e enviados pela Câmara Municipal de Vitória. Cx. 5. 1833).

O impasse não fora resolvido imediatamente. Em agosto daquele ano, a Câmara relatou a dúvida à Secretaria da Justiça, na Corte, e solicitou as orientações necessárias para solucionar a questão. A resposta de Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, responsável pela pasta à época, não tardou a chegar ao Espírito Santo e esclareceu que competia unicamente à Mesa Paroquial elucidar se o referido cidadão era ou não domiciliado na localidade para a qual fora eleito. Ademais, a autoridade imperial reprovou as atitudes do órgão municipal, “que nenhuma autoridade tem para alterarem as eleições populares”, e ordenou a nomeação de João Antônio de Moraes ao cargo. A ordem foi respeitada e os registros revelam Moraes no exercício da magistratura logo após a decisão.

É possível conjecturar, com base nas disputas relatadas em eleições das províncias do Espírito Santo e Minas Gerais que os suplentes pudessem ocupar posição dissidente em relação ao titular. O declínio do cargo afigurava-se, possivelmente, numa ação política de resistência ou de oposição. O caso de João Antonio de Moraes exemplifica a questão. Se no ano de 1832 ele fez questão de se desvincular do cargo de suplente de juiz de paz, no ano seguinte lutou bravamente para ocupar o de titular, agora que se encontrava vago. Não se pode, com efeito, observar os ofícios de pedido de afastamento literalmente, mas como jogo de interesses e demarcação de posições políticas que raramente elucidaremos a não ser por pequenos vestígios como o deixado por Moraes.

3.5. ENTRE VOZES E FESTEJOS: O COTIDIANO ELEITORAL DAS PARÓQUIAS

As eleições eram, portanto, rotina nas paróquias do Espírito Santo. Entre 1828 e 1842 a documentação revelou a ocorrência de 158 pleitos, uma média de 10,5 ao ano na província. Desse montante, 20 foram locais (Juiz de Paz e Câmara de Vereadores), 69 gerais (Assembleia Geral Legislativa e Senado) e 69 provinciais (Assembleia Legislativa Provincial e Conselho Geral da Província).²³⁷ A ausência de jornais para a época dificulta acompanhar o número exato de sufrágios, mas certamente foi superior ao levantado, visto que não há registros da escolha de juízes de paz em diversas paróquias, embora o juizado lá estivesse presente. Na cidade de Mariana, província de Minas Gerais, Joelma Aparecida do Nascimento (2010, p. 95) também constatou elevada frequência eleitoral. Entre os anos de 1829 e 1841, a autora contabilizou 55 eleições para o cargo da magistratura em treze freguesias de Mariana. Surpreendentemente, em uma única freguesia concentraram-se 13 processos eletivos, ou seja, uma eleição por ano.

Para as décadas finais do Império, os números são reveladores e apontam intensa atividade eleitoral no Espírito Santo. Pelos Relatórios de Presidente de Província,²³⁸ impressos entre 1871 e 1889, Alexandre Bazílio de Souza (2012, p. 116) verificou a ocorrência de 896 eleições na província. De acordo com o pesquisador, a maioria dos pleitos ocorreu devido às novas legislaturas nas Assembleias Provincial e Geral e ao preenchimento de vagas ociosas pela insuficiência do cociente eleitoral.²³⁹

²³⁷ O Conselho Geral da Província foi criado em 1824. De acordo com Rodrigo Goulart (2008, p. 63), o órgão não tinha poder de definir leis para a Província, porém podia encaminhar projetos de lei para a Assembleia Geral dos Deputados na Corte. Com o Ato Adicional de 1834, foi criada a Assembleia Legislativa Provincial em seu lugar. Para mais detalhes Cf. GOULART, 2008. Para a soma total de eleições foram considerados apenas os de primeiro grau realizados nas freguesias, sendo, assim, não foram contabilizadas as reuniões dos eleitores nos colégios eleitorais (eleições de segundo grau). O quantitativo dos sufrágios foi calculado com base nos ofícios alocados nos seguintes acervos: AN. Correspondência do Presidente de Província do Espírito Santo com o Ministério do Império 1827-1830. Série Interior. Pasta IJJ359. AN. Ofício do Presidente de Província do Espírito Santo ao Ministro da Justiça. 1832-1834. Série Justiça. Pasta IJJ729. AMV. Ata de eleição para membros do Conselho Regional da Província, do Conselho do Governo. 1829. APEES. Fundo de Governadoria. Série Accioli. Livro 41 e 74. AALEES. Ata da Eleição da Assembleia Provincial. 1834. Cx.22. AMV. Ofícios enviados e recebidos pela Câmara Municipal de Vitória. 1824-1842. Cxs. 1-15.

²³⁸ Para o período desta dissertação, os Relatórios de Presidente de Província não informaram o quantitativo das eleições.

²³⁹ De acordo com Neila Nunes (2003, p. 316), a Lei Saraiva (1881) regulou um novo dispositivo eleitoral para as escolhas dos deputados provinciais e vereadores: o cociente eleitoral. Segundo a autora, eram eleitos aqueles que obtivessem número de votos maior ou igual ao cociente. Este por sua vez, era calculado mediante a divisão do número de eleitores pela quantidade de vagas

A regularidade dos escrutínios variava de acordo com o tempo do mandato de cada cargo. Os juízes de paz, vereadores e deputados gerais eram eleitos por quadriênios. Mais frequentes, a escolha dos deputados provinciais ocorria em biênios.²⁴⁰ Tendo em vista a vitaliciedade da cadeira no Senado, os pleitos senatoriais eram esporádicos. Entre os anos de 1827 e 1842, ocorreu apenas uma vez, por ocasião do falecimento de Francisco dos Santos Pinto (1836).²⁴¹

Além da morte, a vacância do cargo por desistência do ocupante e a anulação do processo eleitoral por irregularidades favoreciam a ocorrência de novos sufrágios. As fontes, contudo, revelam que poucos escrutínios foram refeitos na província entre 1828 e 1842. Em nível local há indícios da nulidade de um único processo.²⁴² No ano de 1828, a nomeação do deputado geral pela província, José Bernardino Baptista Pereira, para o posto de Ministro da Fazenda ensejou novas eleições.²⁴³ Outro caso ocorreu em 1842, ocasião em que a Câmara Geral dos Deputados foi dissolvida e a província novamente se organizou para eleger o representante legislativo.²⁴⁴

As eleições faziam parte do cotidiano das paróquias e, consoante Richard Graham (1997, p.141), “ocupavam a atenção das comunidades locais quase o tempo todo”. As correspondências trocadas entre as autoridades relatam a movimentação da paróquia em torno da atividade eleitoral, os preparativos e a sinalização do evento demonstram que a vivência eleitoral dos moradores extrapolava o dia da votação.

A organização da atividade sufragista demandava tempo e, geralmente, iniciava-se com um mês de antecedência.²⁴⁵ O juiz de paz ocupava-se de maior parte das tarefas. A primeira delas consistia na confecção da lista dos votantes da paróquia. Quinze dias antes do pleito, o arrolamento dos cidadãos era apregoado na porta da igreja, tornando público o nome dos moradores habilitados a votar e dos elegíveis

disputadas. Neila Nunes informa que o dispositivo também influenciou para o maior número de eleições na região de Campos dos Goytacazes a partir de 1881.

²⁴⁰ Apenas a primeira legislatura da Assembleia Provincial teve duração de três anos.

²⁴¹ DAEMON, 1879.

²⁴² A eleição de vereadores realizada em 5 de setembro de 1832 foi anulada, devido o não envio das cédulas de votação para a Câmara Municipal (AMV. Ofício 10. Ofícios enviados e recebidos pela Câmara Municipal de Vitória 1832. Cx.8).

²⁴³ AN. Ofício 82. Correspondência do Presidente de Província do Espírito Santo com o Ministério do Império 1827-1830. Série Interior. Pasta IJJ359.

²⁴⁴ APEES. Fundo de Governadoria. Série Accioli. Livro 41 (Imagens 8271- 8283. Acervo pessoal).

²⁴⁵ Ofício de 19 de agosto de 1836. Ofício de 07 de maio de 1834. Ofício de 12 de janeiro de 1829. AMV. Ofícios enviados e recebidos pela Câmara Municipal de Vitória. 1836. Cx. 1 - 6.

aos cargos. O edifício religioso, geralmente situado no centro da paróquia, configurava-se local de intensa circulação e de onde poderia ser facilmente visto o edital da eleição. O murmurinho em torno do acontecimento vindouro era algo notório e, embora naquele tempo poucas pessoas soubessem ler, o conhecimento sobre a eleição e os envolvidos no processo político espalhava-se rapidamente pelas localidades. O regular comparecimento dos votantes às urnas comprova essa questão.

Curiosamente, o registro da ausência de um votante fornece pistas sobre a divulgação dessa atividade entre os populares e o interesse das autoridades locais em garantir o comparecimento às urnas.²⁴⁶ No ano de 1833,²⁴⁷ Antônio Pinto Coelho foi chamado a apresentar-se perante o Juizado de paz de Victória. Ao chegar à residência do magistrado, Capitão João Antônio de Moraes, passou a ser inquirido sobre as motivações que o levaram a faltar no escrutínio. Além do estado de enfermidade, Antônio Coelho alegou o desconhecimento da lista com o nome dos votantes. Por morar distante, num lugar remoto e de poucas casas, nenhum vizinho havia o comunicado. A argumentação deixa entrever que aquela ocasião tratava-se, na verdade, de uma exceção, pois, segundo o requerido, não possuía o hábito de faltar nas eleições.

A assinatura no final do documento revela uma informação importante: Antônio sabia escrever. Provavelmente também versado na leitura, ele revelara que tomava conhecimento do processo eleitoral pela conversa com os residentes do lugarejo. Sem dúvida, nessa época as vozes desempenharam a função de divulgar o episódio aos cidadãos. A decisão final do pequeno processo também legitima essa realidade. O juiz de paz, juntamente com o Procurador da Câmara de Vereadores, não aceitou a justificativa e informou que a Lei de 1º de Outubro de 1828 não escusava o exercício do voto pelo “não saber” e, portanto, requereu ao faltoso o pagamento da multa. Certamente as autoridades locais sabiam que, às vésperas da eleição, o vozerio tomava conta da paróquia, portanto, era improvável o desconhecimento perante os rumores que ali circulavam. Ademais, a ação de multar quem não

²⁴⁶ O voto nas eleições municipais era obrigatório, portanto a cédula deveria ser entregue pessoalmente ou, em caso de impedimento grave, enviada em carta fechada à mesa da Assembleia Paroquial (Lei de 1º de Outubro de 1828).

²⁴⁷ AMV. Termo de condenação de Antônio Pinto Coelho. 1833. Pasta Câmara Municipal - auto de infração (1796-1798/ 1807/ 1819/1822).

comparecesse ao escrutínio revela o rigoroso controle das autoridades sobre o processo eleitoral com vistas a garantir a assiduidade nas urnas. Nas fontes analisadas nota-se recorrentemente o cumprimento legal de punir os faltosos. No ofício transcrito abaixo é possível visualizar essa prática:

Ilmos Senhores,

A Mesa Paroquial desta Cidade e Freguesia da Victória tem a honra de enviar a V.V.S.S. o livro das Atas em que se acham a f.13 até 16 as atas da apuração a que se procedeu das quatro pessoas votadas para Juizes de paz dos distritos desta Cidade, Carapina e Cariacica e juntamente seus Suplentes, nas quais se acham também incluído a lista dos Votantes que não compareceram e por isso foram multados na pena da Lei.

D.G. a V.S. Vitória 17 de Maio de 1833 (AMV. Ofícios recebidos e enviados pela Câmara Municipal de Vitória. Cx.5. 1833).

Na época, o valor de dez mil-réis cobrado dos ausentes equivalia ao preço de um oratório religioso ou a importância monetária paga por aproximadamente um mês de trabalho nas lavouras da província.²⁴⁸ Para os homens de poucas posses tal quantia não era desprezível e, seguramente, evitar o pagamento da taxa constituía motivação para votar. Todavia, não era a única. Embora a legislação não previsse multa aos faltosos na eleição de primeiro grau dos eleitores — responsáveis pela escolha de deputados gerais e provinciais —, em geral esse tipo de pleito também contava com elevada participação popular.²⁴⁹ Não foram encontradas atas desses sufrágios para o período proposto nesta dissertação, mas de acordo com Alexandre Bazílio de Souza (2012, p. 119) não havia marcante diferença entre as eleições para o legislativo e o judiciário nos anos finais do Império. Portanto, pode-se considerar que a obrigatoriedade não era o fator determinante que ligava os votantes às urnas.

Os pleitos nas freguesias do Espírito Santo duravam, em geral, apenas um dia. Vitória configurava-se caso específico na província e se destacava pela duração da

²⁴⁸ A pesquisa de Aloíza Delurde Reali de Jesus (2009, p. 122) baseada em anúncios de jornais impressos entre 1850 e 1871 permitiu visualizar a seguinte publicação do *Correio da Victória* datada de 29 de abril de 1854: “Para uma fazenda nesta Província precisa-se de vinte ou mais trabalhadores (forros ou escravos) para o serviço de machado e rio a quem além do sustento lhe dará mensalmente doze mil réis a cada trabalhador, a quem convier [...]”. Sabe-se também que 10 mil réis era o valor da multa por infrações às Posturas Municipais de Vitória no ano de 1840 (CAMPOS, 2003, p. 133). Inventários *post-mortem* alocados no *Laboratório de Poder, Cotidiano e Linguagens* (UFES), coordenado pela Professora Adriana Campos, favoreceram a identificação do valor para o período anterior. Entre os bens arrolados da inventariante Joanna Maria de Jesus em 1819, encontram-se um oratório religioso com duas Imagens ou uma canoa grande usada pelo valor de dez mil réis (Inventários *post-mortem* - 1ª Vara de Órfãos de Vitória, 1819, n.225).

²⁴⁹ Não se encontrou na legislação qualquer multa imposta aos votantes que não comparecessem a eleição dos eleitores. A Lei n.387 de 19 de agosto de 1846 novamente estabelece multa aos faltosos nas escolhas de juiz de paz e vereadores (art. 126) e institui multas entre 40 e 60 mil réis aos eleitores que não comparecessem à eleição secundária (Lei n.387 de 19 de agosto de 1846).

votação: três dias. Criadas pela Lei Provincial de 16 de dezembro de 1837, as freguesias de Cariacica e Carapina não possuíam párocos e, por isso, permaneceram ano incorporadas à matriz da capital — freguesia Nossa Senhora da Victória — até o final da década de 1840, local onde realizavam suas eleições.²⁵⁰ Em ofício direcionado à Câmara de Vereadores, o juiz de paz revela a extensão do sufrágio:

Tendo de se proceder a Eleição para Juiz de Paz do Distrito desta Cidade, e do de Carapina e Cariacica, segundo o ofício que dessa Câmara me foi dirigido, para o dia 15, 16 e 17 deste Corrente mês. Cumpre-me participar a V.S. para que mande fazer todo o preparativo, que a Lei recomenda [...]. Deus Guarde a V.S. Cidade da Victória 13 de Maio de 1833 [grifo nosso] (AMV. Ofícios enviados e recebidos pela Câmara pela Câmara Municipal de Vitória. 1833. cx.5).

As eleições em Vitória configuravam verdadeiros eventos sociais. Diferentemente da escolha dos deputados gerais e provinciais, a data para a seleção dos juizes de paz e vereadores foi demarcada pela legislação. As Instruções de 1º de outubro de 1828 designaram o sete de setembro para a realização do sufrágio.²⁵¹ Recém inserido nas festividades políticas do Império,²⁵² o dia destinado à Independência do país passou a compartilhar a agenda com a eleição do magistrado da paz e, rapidamente, a constar no calendário da população local.²⁵³ Na documentação e historiografia do Espírito Santo não há relatos detalhados das comemorações do sete de setembro e

²⁵⁰ José Marcellino de Vasconcellos (1858, p. 218), informa em seu *Ensaio sobre a História Estatística da Província do Espírito Santo* que as freguesias de Carapina e Cariacica continuaram incorporadas à freguesia da Capital até 1849. No ofício datada de 1846, consta que as eleições permaneciam sendo realizadas na matriz de Vitória (AN. Tabela com relação nominal das cidades, vilas e Freguesias da Província do Espírito Santo, 1846. páginas 45 e 53, microfilme 015_000_78). Atualmente a região de Carapina pertence ao município da Serra. Cabe informar que a transferência da freguesia de Vitória para a Serra foi marcada pela Lei provincial nº 17, de 21 de Novembro de 1870.

²⁵¹ Art. 2 das Instruções de 1º de Outubro de 1828

²⁵² No estudo *A invenção do Sete de Setembro*, Hendrik Kraay (2010, p.52-62) aborda o debate sobre a definição dos dias de festividade nacional e a escolha do Sete de Setembro como “Dia da Independência do Brasil” ao longo do Primeiro Reinado (1822-1831). Segundo o autor canadense, a data fora reconhecida como dia da independência do país desde 1823, no entanto, até meados da década de 1820 não apresentou a mesma importância em termos de festividades nacional se comparado ao Doze de Outubro (Aniversário do Imperador D. Pedro I e comemoração de sua Aclamação). Em 1826, o Sete de Setembro foi incluso no calendário de festividades nacional. Como bem lembra Kraay, a avaliação dessas datas deve ser enfocada como “arranjos políticos do regime imperial [que] não incorporaram nacionalismos românticos ou étnicos”, assim constituíam-se “dias de festividade política”, embora a lei os designasse como “dias de festividade nacional”. Consoante explicação de Lúcia Neves (2009, p. 128), para a maioria dos contemporâneos o episódio célebre do “grito do Ipiranga” não teve significado especial e nem sequer foi noticiado pela imprensa. Cabe observar que após a abdicação de D. Pedro I, em 1831, o Doze de outubro foi abolido como festa nacional. Em seu lugar passaram a constar o Sete de Abril (data da abdicação) e o Dois de Dezembro (aniversário de D. Pedro II) (KRAAY, 2010).

²⁵³ A freguesia de São Mateus adotou a data em 1831. No ano seguinte foi a vez de Itapemirim. Em Vitória e Linhares, a eleição passou a transcorrer no dia sete de setembro a partir de 1836.

consta apenas indicação de que eram realizadas na capital da província. Local onde não pareceu existir conflito entre os eventos. Pelo contrário, a junção da solenidade cívica e da atividade eleitoral animava o lugarejo e o transformava em palco de festas populares e certamente motivação para a maioria dos homens votarem.

Para Vitória, atraídos pelos festejos, também confluíam os residentes de Viana, freguesia rural daquela localidade. Em ofício datado de 1836, o juiz de paz, Diogo de Almeida Silva, relatou à Câmara Municipal o cancelamento das eleições no último sete de setembro. A razão, segundo o magistrado, figurou-se na ausência de votantes. A maioria do eleitorado encontrava-se reunida nas comemorações da capital. A transcrição da correspondência pode ser acompanhada abaixo.

Acuso a recepção do ofício desta Câmara datado de 19 de Agosto do corrente ano, no qual me previne para fazer proceder a eleição para os juizes de paz e vereadores que havendo de servir no ano de 1837 para o ano de 1840, na forma que determina o Artigo 5º da Lei de 1º de Outubro de 1828 o que cumpr-me responder a Vossas Senhorias que no dia indicado para o dito auto não se pode efetuar essa eleição, por quanto os votantes daquela povoação no dia marcado, para referida eleição foram avisados para virem a esta cidade receberem armamento e festejarem o dia 7 de setembro, não chegando o resto dos votantes para dar principio a mesma eleição, transferi este auto para o dia sábado que se contava 10 do corrente [...]. Deus guarde Vossas Senhorias 10 de setembro de 1836 [grifo nosso] (AMV. Ofícios enviados e recebidos pela Câmara Municipal de Vitória. 1836. cx. 8).

Se por um lado, a fonte revela que os festejos e comemorações mostravam-se mais atrativos aos olhos dos votantes de Viana, por outro, desvela que sem a presença dos mesmos não havia eleição. Interessante é observar a realização nesse mesmo dia das escolhas de juizes de paz de Vitória, Cariacica e Carapina. Os dados disponíveis não permitem afirmar que os cidadãos de Viana também votassem na capital, entretanto, não se pode duvidar que lá também participassem da votação. A descrição detalhada do momento do escrutínio ajudará a compreender a importância de grande público no palco das eleições.

A poucos dias do sufrágio, o juiz de paz requisitava os últimos materiais necessários: caderno e penas para lavrar a ata.²⁵⁴ Richard Graham (1997, p.159-160) assevera que as penas rabiscavam muito na eleição, caracterizando-se momento da “apoteose da escrita em uma sociedade iletrada”. Na opinião do autor,

²⁵⁴ AMV. Ofício de sete de maio de 1834. Cx.6. A Presidência da Província enviava às freguesias recorrentemente as Leis e Decisões do Império, como também as Leis aprovadas pela Assembleia Legislativa da Província. Tal documentação pode ser conferida no seguinte acervo: APEES. Ofícios Recebidos pelo Presidente de Província. 1833-1839. Cx.59

a alfabetização marcava a distinção entre os poucos que dirigiam as eleições dos muitos que apenas votavam, visto o preenchimento das cédulas e a confecção da ata oportunizarem aos letrados ditar, ou melhor, escrever as regras da disputa. A legislação anterior a 1842 e testemunhos de homens da época apresentam cenário onde as vozes ocupavam lugar de destaque na cerimônia eleitoral e, por vezes, disputavam com as penas a orientação dos resultados.

Sentado à cabeceira da mesa situada no centro da igreja, o juiz de paz presidia a Assembleia Paroquial. Ao seu lado direito, o pároco também compunha a mesa. A leitura em “voz alta e inteligível” do título 1º da Lei de 1º de Outubro de 1828 e das Instruções de 1º de Dezembro de 1828 abria os trabalhos eleitorais. O ritual favorecia o contato dos iletrados com a lei e o conhecimento sobre os procedimentos da votação. Findado o protocolo, cabia ao magistrado propor quatro cidadãos para integrar a mesa: dois para secretários e dois para escrutinadores. A aprovação dos indicados dava-se por aclamação popular e, nesse momento, os gritos e vaias conduziam a escolha.²⁵⁵

Estabelecido os membros da Mesa Paroquial, iniciava-se recebimento das cédulas. O cidadão que discordasse da relação de votantes publicadas nos dias anteriores, seja pela inserção ou ausência de seu nome, poderia interpor o recurso de reclamação à Assembleia e solicitar a revisão da lista e, assim, o seu direito de votar.²⁵⁶ Apesar de o diploma legal não especificar a forma como a queixa deveria ser apresentada, acredita-se que a reivindicação fosse feita verbalmente. A decisão ficava a critério dos integrantes da Mesa e o resultado era fornecido logo em seguida. O reconhecimento do votante também era tarefa da Mesa. Na dúvida, uma testemunha bastava para atestar a identidade do cidadão.²⁵⁷

Francisco Belisário de Souza (1979, p. 25) relata que, apesar de a Constituição estabelecer os critérios da cidadania ativa, na prática “a vozeria, o alarido, o tumulto, quando não murros e cacetadas, decidiam o direito do voto dos cidadãos que compareciam”. Francisco de Paula Ferreira de Rezende (1986) também sublinhou esse aspecto das eleições. Em *Minhas Recordações*, o antigo juiz municipal de

²⁵⁵ Caso os cidadãos fossem rejeitados, o juiz de paz deveria propor novas pessoas ao crivo da Assembleia Paroquial. Art. 6 da Lei de 1º de Dezembro de 1828.

²⁵⁶ Artigo 6 - Lei de 1º de Outubro de 1828

²⁵⁷ Artigo 11 - Lei de 1º de Dezembro de 1828

Campanha, Província de Minas Gerais, relembra as agitações e a informalidade da lei eleitoral no início do Império. Em suas palavras:

E com efeito, não só era péssima a legislação eleitoral que tivemos nos primeiros tempos da nossa vida política; mas quase que pode-se até dizer que sobre esta matéria nós não tínhamos legislação alguma; porque as instruções que a este respeito regulavam eram por tal forma imperfeitas; que nada ou quase nada providenciavam de um modo verdadeiramente eficaz; mas apenas o que faziam era deixarem quase tudo inteiramente entregue à decisão do Juiz de paz e da Assembleia Paroquial; e facilmente se compreende que dificuldades ou antes que verdadeira balburdia não deveria resultar de um tal sistema (REZENDE, 1986, p. 128).

Saudoso da época, diferentemente de Belisário de Souza, Francisco Rezende também destacava o tumulto e violência na definição dos resultados. Vamos acompanhar o excerto a seguir:

[...] muita gente, muita animação, muita pouca ordem; e a eleição era boa; porque ali não se via senão um único representante da autoridade, que era o juiz de paz; e o juiz de paz era um eleito do povo; de sorte que se havia violência; e muitas vezes havia; quem vencia era sempre a maioria; isto é, quem tinha mais gente e por consequência, mais força (REZENDE, 1986. p. 128).

Diante do exposto, verifica-se a importância da mobilização popular nos dias de eleição. Contar com “mais gente”, “mais força” e mais votos figurava-se forma de ganhar as eleições. Não por acaso, os ânimos exaltados provocavam desordens durante a votação. O abaixo-assinado datado de 14 de julho 1842 revela um desses momentos de tensão, pois 29 habitantes da capital solicitavam a anulação da última “eleição cabulosamente feita, e feita com tanta indignidade contra a lei”.²⁵⁸ De acordo com o relato dos votantes, a Mesa Paroquial de Vitória e o juiz de paz de Cariacica, Joaquim Pereira Trancoso, informaram aos moradores daquela freguesia que nenhum voto seria aceito caso não fosse apresentado pelo próprio cidadão. De fato a lei assim obrigava. Muitos residentes, com efeito, deixaram de enviar a cédula por não mais poder comparecer e ficaram “desta arte privados do direito de votar”. Os reclamantes, contudo, alegaram que diversas listas com assinaturas falsas foram apresentadas pelos cabalistas à Mesa Paroquial, que, ao arrepio da lei foram aceitas e chegaram ao ponto de contabilizar o número total de votantes de Cariacica (que deixaram de votar). Os cabalistas configuravam-se em peritos na arte de burlar as

²⁵⁸ BN. Abaixo-assinado dos moradores de Cariacica contra Juiz de Paz, por atos ilegais, 1842. II-34, 13, 0004, n.1. Obs: Não consta no documento o destinatário do abaixo-assinado e também não é informado se o sufrágio era dedicado a escolha de juizes de paz/ vereadores ou deputados provinciais/gerais.

eleições da época. Simpatizantes das facções locais, eles tentavam garantir o maior número de votos para seus candidatos seja inserindo nomes nas listas dos habilitados ao sufrágio, seja atuando como testemunha na hora de provar a identidade do votante.²⁵⁹ Dessa forma, os assinantes da reclamação solicitavam restituição do seu direito de votar e também dos moradores de Cariacica.

Além do cenário de desordem e fraude eleitoral, oportuno é destacar quem eram os cidadãos interessados na defesa do voto e na anulação do sufrágio. Dos 29 listados, foi possível identificar 13 indivíduos (Apêndice B). Em sua maioria, tratava-se de homens vinculados à política provincial e local. Dentre todos, podemos ressaltar a assinatura do nosso conhecido Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano. Para eles, seguramente a denúncia da ilegalidade tivera como motivação principal o interesse no resultado da disputa eleitoral. Ademais, é preciso observar com cautela a defesa em prol dos votantes de Cariacica realizada por esses cidadãos. O primeiro argumento notado no abaixo-assinado refere-se à forma como o juiz de paz “iludiu” os moradores daquela freguesia ao declarar a impossibilidade de enviar o voto por carta. Com efeito, o decreto sancionado dois meses antes da produção do documento declarou que o cidadão qualificado deveria apresentar seu voto pessoalmente.²⁶⁰ Interessante é perceber que a novidade legal não foi vista com bons olhos pelos homens da política que assinaram a reclamação.

Gabriel Almond e Sidney Verba (1989) consagraram três modelos de participação política, a saber: a paroquial, a súdita e a participativa. Os autores reconhecem que nenhum desses tipos ocorria de forma pura nas sociedades, mas o esforço era demonstrar a predominância de certas práticas de cidadania. Como dito por Oliveira Viana (1999), as municipalidades brasileiras, por meio da nova legislação oitocentista, desmontou as oligarquias e incluiu os homens comuns no processo decisório do governo local. Resta considerar se tal inserção proporcionou autonomia que pudesse retirar a sociedade brasileira do simulacro paroquial ou súdito. Mesmo que Miriam Dolhnikoff (2009), para o Brasil, e Pierre Rosanvallon (1992), para a França, enxerguem as eleições de dois turnos como processo excludente de participação, em vista da presença apenas dos eleitores nos sufrágios decisivos

²⁵⁹ Além dos cabalistas, Francisco Belisário destaca o fósforo como personagens das eleições do Brasil Império (cf. SOUZA, 1979, p. 26-29).

²⁶⁰ Art.25. Decreto n.157 de 4 de maio de 1842.

para o país, as movimentações eleitorais nas freguesias ocorriam não apenas com regularidade, mas com volume considerável.

Do abaixo-assinado acima se verifica a articulação de certa *elite* capixaba se esforçando por manter os homens simples dos locais distantes das urnas e permanecer como seus embaixadores no sufrágio. Anulava-se, desse modo, o ímpeto cívico das novas leis eleitorais. Muito possivelmente, mas, curiosamente, os votantes mantiveram-se presentes nos quadros das eleições ao longo de todo o período, mesmo quando declinava o enorme controle da elite sobre o processo decisório.

Os juízes de paz figuraram como magistrados populares? Sim e não. Sim, pois sua escolha envolvia número elevado de cidadãos em Assembleia Primária. Pela amplitude eleitoral da província em tela, pode-se até mesmo afirmar que o processo de escolha do juiz de paz representava uma das formas mais corriqueiras de fazer política dos homens comuns. E não, porque esteve distante de sua alçada representar aqueles que verdadeiramente o elegiam.

CONCLUSÃO

A análise do juiz de paz é um dos caminhos para examinar a participação política no Oitocentos, as possibilidades de contato da sociedade com o Estado que se firmava e a construção dos direitos políticos e da cidadania. Não por acaso, foi assunto recorrente nos debates travados no interior da Câmara dos Deputados e Senado nos momentos iniciais do Brasil Império.

Como mencionado na introdução deste trabalho, o Brasil acompanhava as inovações do liberalismo incluindo cidadãos no governo do Estado. A instituição dos juízes de paz nos trópicos acrescentou novidades precedidas de intensos debates. Clemente Pereira, na qualidade de Ministro da Justiça, levou até à Assembleia Geral projeto que incluía apenas “homens bons” na eleição dos magistrados prevista constitucionalmente. Foi recebido com revolta, aos gritos de que o Brasil possuía exclusivamente cidadãos. Não se afigurou fácil, contudo, encontrar uma fórmula para os cidadãos elegerem seus juízes. O passado pouco ensinava sobre o assunto, uma vez que o processo anterior de escolha dos magistrados pela Câmara Municipal se realizava à moda dos “nobres da terra”, como descrito por Oliveira Vianna. Embora Tomas Flory deposite unicamente na oposição ao governo de Pedro I o esforço em fortalecer os governos locais, buscou-se demonstrar nesta dissertação que a reflexão sobre a participação dos votantes na eleição dos magistrados nasceu da discussão sobre diferenças entre “eleitores” e “votantes”.

A ação legislativa da elite política brasileira se inspirava, em parte, pelo liberalismo, e isso não se configura novidade. Curioso é observar a adesão da sociedade aos institutos nascidos da cabeça desses homens ilustrados. Como se sabe, falar em uma cultura política é por demais arriscado, sobretudo, num país de dimensões continentais como o Brasil que se formava. Variadas culturas políticas coexistiam à época e a recepção do instituto da magistratura eleita por parte da sociedade dá oportunidade para observar o processo de inclusão do homem comum, os ditos votantes, na vida política nacional. É interessante verificar então como esse fenômeno veio a se materializar fora do eixo político do país, como a província do Espírito Santo.

Pelos dados fornecidos pelo relatório da presidência da província em 1856, a freguesia de Vitória contava com pouco mais de cinco mil pessoas livres, dentre as quais pouco mais de seiscentos votavam. Como visto, esses votantes que participavam de sufrágios anuais constituíam quase metade dos homens adultos do lugar. Os grupos oligárquicos, por sua parte, procuravam manter sob sua tutela os cidadãos titulares de direitos eleitorais. As listagens de cidadãos ativos, que até ressuscitavam mortos, prestavam-se a todo tipo de manipulação. A escolha dos magistrados não fugia a essa regra. Não obstante tal limitação, a disputa gerava certo espaço de autonomia ao homem comum. Nas desavenças entre membros da elite a composição nem sempre era possível e, perante as dissensões, a política transbordava dos salões para as ruas, tornando-se assunto das conversas cotidianas.

Mostrou-se no terceiro capítulo que muitos homens de projeção na política provincial iniciaram suas carreiras nas disputas para juízes de paz. Azambuja Suzano, pródigo em galgar postos de prestígio por meio da política, tornou-se o primeiro magistrado eleito de Vitória. Depois disso, fora nomeado juiz de órfãos e, mais tarde, deputado provincial. Seu nome consta no abaixo assinado contra um Juiz Paz que recusara aos votantes de Cariacica o direito do voto por procuração. Exemplos como esse de disputa entre homens de projeção da província, deram oportunidade a que votantes discutissem na prática as regras eleitorais. Certamente, nas boticas, vendas e praças comentavam-se assuntos como a abrangência e legitimidade das eleições. À medida que assim sucedia, a política perdia seu aspecto meramente paroquial, gerando ambiente mais participativo na sociedade. As diferenças entre os “mandões” locais abriam espaço para a crítica e, muitas vezes, até para o escárnio. Transformava-se, desse modo, de forma qualitativa, a lógica de fazer política no país.

Eleito diretamente pelos votantes da freguesia, o cargo da magistratura de paz afigurava-se objeto de ambição de parcela importante da elite política local nos primeiros anos do Império. Os Eleitores e Juízes de Paz se constituíam nos nomes mais conhecidos das comunidades nesse período marcante em que os homens comuns ganhavam acesso às urnas. Justiniano Meyrelles, senhor de muitos escravos da pequena Carapina, elegeu-se à magistratura na década de 1830. Notabilizou-se ele por ter urdido ampla rede de padrinhos para seus cativos. De

acordo com o levantamento dos batizados de Vitória, essa rede projetava-se além da propriedade de Justiniano, abarcando terras de pelo menos trinta outros senhores. Era homem de posses e largas alianças de sociabilidade, as quais englobavam não só a cidadania, mas o próprio universo dos escravos. Por outro lado, nem sempre a posse de cativos garantia êxito na política. O futuro Barão de Itapemirim, homem poderoso, não conseguiu se eleger magistrado em sua região. Perdeu o pleito para Francisco Bittencourt, senhor de poucos escravos. Sabe-se apenas que a família do vitorioso compunha facção concorrente ao Barão, os “macucos”, mas não há informações sobre as articulações para ele se eleger ao posto do juizado. Certamente, esse desfecho não se deveu apenas ao poder econômico ou senhorial. A política ganhara autonomia e as novas regras eleitorais inauguradas pelo juiz de paz do Império contribuíram para este cenário político local. O questionamento sobre a experiência eleitoral da magistratura da paz no Brasil Império motivou e orientou este trabalho. Não se pretendeu estabelecer respostas definitivas sobre o instituto que se inaugurava no Brasil do século XIX. A pretensão consistiu em, através do juiz de paz, contribuir para a discussão dos direitos políticos e de práticas da cidadania no Império em formação.

REFERÊNCIAS

FONTES

a) **Manuscritas.**

I. Arquivo da Assembleia Legislativa do Espírito Santo

OFÍCIOS recebidos. Cx.43. Pasta ofícios diversos de 1835.

ATA da Eleição da Assembleia Provincial, 1834. Cx.22.

II. Arquivo da Assembleia Legislativa de São Paulo

APRESENTAÇÃO de denúncia contra o juiz de paz de Casa Branca, por absolver de multa eleitores que não compareceram à eleição para vereador, 1829. Caixa C-13.

III. Arquivo Nacional.

ABAIXO ASSINADO dos moradores de Cariacica contra Juiz de Paz, por atos ilegais, 1842. II-34, 13, 0004, n.1.

CORRESPONDÊNCIAS do Presidente de Província do Espírito Santo com o Ministério do Império, 1827-1830. Série Interior. Pasta IJJ359.

CORRESPONDÊNCIAS das Câmaras Municipais, 1822-1870. Série Interior.

MAPA demonstrativo da população livre da Província do Espírito Santo de 1848. p. 47, microfilme 015_000_78.

LIVRO das Câmaras Municipais, eleições e obras públicas, 1812 -1823. Série Interior.

OFÍCIOS das Câmaras Municipais ao Ministério do Império, 1822-1823. Série Interior.

OFÍCIOS do Presidente de Província do Espírito Santo ao Ministro da Justiça, 1832-1834. Série Justiça. Pasta IJJ729.

TABELA com relação nominal das cidades, vilas e Freguesias da Província do Espírito Santo, 1846, páginas 45 e 53, microfilme 015_000_78.)

IV. Arquivo Municipal de Vitória

ATAS de formação da Mesa Eleitoral de Qualificação de Carapina.1849-1864.

OFÍCIOS recebidos e enviados pela Câmara Municipal de Vitória, 1829-1842. Cx.1-15.

TERMO de condenação de Antônio Pinto Coelho, 1833. Pasta Câmara Municipal - auto de infração (1796-1798/ 1807/ 1819/1822).

V. Arquivo Público do Estado do Espírito Santo

ATA da eleição do juiz de paz da Freguesia da Villa de São João Batista da Barra, 1829. Série Accioli. Livro 74

ATA de eleição dos vereadores da Freguesia da Vila de São João Batista da Barra, 1829. Série Accioli. Livro 74.

CÓPIA da Ata de Eleição para Juiz de Paz da Freguesia de Barra de São Matheus, 1844. Série Accioli. Livro 41.

LISTA dos cidadãos votantes e eleitores da Vila da Barra de São Mateus. 1842. Série Accioli. Livro 41.

LISTA de fogos dos cidadãos ativos da Paróquia da Vila da Serra, 1844. Série Accioli. Livro 41.

LISTA Nominal da População da Vila de Itapemirim, 1833. Fundo Governadoria. Livro 54

OFÍCIOS diversos. Série Accioli. Livro 41 e 74.

OFÍCIOS recebidos pelo Presidente de Província, 1833-1839. Cx.59.

OFÍCIOS recebidos pelo Presidente da Província dos Juizes de Paz de Vitória e outros municípios, 1832-1891. Livro 16G.

b) Impressas.

I. Documentos oficiais

ANAIS da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, 1826-1842. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>>. Acesso em novembro de 2011.

ANAIS do Senado. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, 1826-1841. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>>. Acesso em outubro de 2011.

APEES. Relatório com que o Exm. Snr. Presidente da Província do Espírito Santo, o Doutor José Mauricio Fernandes Pereira de Barros, passou a administração da Província ao Exmo. Sr. Comendador, José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim, segundo Vice-Presidente, no dia 13 de fevereiro de 1857. Victória. Typ. Capitaniense de P. A. D'Azeredo. 1857, p.8-9.

APEES. Falla que o Ex. Presidente da Província do Espírito Santo dirigiu à Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de Abril de 1840. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1840. Disponível em: Disponível em: <<http://www.ape.es.gov.br>>, Acesso em outubro de 2012.

APEES. Relatório que o exm. sr. barão de Itapemirim, primeiro vice-presidente da Província do Espírito Santo, apresentou na abertura da Assembleia Legislativa Provincial, no dia 23 de maio de 1857. Victoria, Typ. Capitaniense de P.A. d'Azeredo, 1857

BRASIL, Câmara dos Deputados. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1828-1829.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. Coleção de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1827-1842.

CARTA Constitucional da França de 1814. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/constitutions/charte-constitutionnelle-1814.asp>>. Acesso em: 12/2011

COLLECTION Général des Loix, proclamations, instruction e autres actes du pouvoir exécutive. Tome Premier. Paris: Imprimerie Royal, 1792.

CONSTITUIÇÃO Francesa de 1791. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/constitutions/constitution-de-1791.asp>>. Acesso em novembro de 2011.

CONSTITUIÇÃO Francesa de 1793. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/constitutions/constitution-de-1793-an1.asp>>. Acesso em novembro de 2011.

CONSTITUIÇÃO de Portugal de 23 de setembro de 1822.

CONSTITUIÇÃO Política do Império, 1824. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/antecedentes.html>. Acesso em dezembro de 2011.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro III. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em junho de 2012.

II. Jornais e periódicos

BN. A Aurora Fluminense, n.33, 128 e 135 do ano de 1828

BN. Correio da Victória. n. 91. Ano II. 13 de novembro de 1850.

BN. O Farol Paulistano, n.99, 26 de março de 1828

III. Livros e dicionários

ALENCAR, José de. *Systema Representativo*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Edictor, 1868.

AUGIER, Victor. *Le Juge de Paix: recueil de Jurisprudence civile et de Police*. v.1. Paris: J-B. Gros, 1832.

BAUDOUIIN. *Code Spécial de la Justice de Paix*. Paris: Chez L'auter, 1838.

BAYARD, Samuel. *An Abstract of those Laws of the United States*. New York: Library of Princeton University, 1804.

BIOCHE, M. *Dictionnaire des Juges de Paix et de Police*. Tomo 1. Paris, 1866.

BIRRET, M. *Formulaire complet et méthodique des Justices de Paix de France*. Paris, 1819.

_____. *Procédure complete et méthodique des Justices de Paix et de Police*. Paris, 1830.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliográfico Brasileiro*. 1ª edição de 1883. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1970. 7 volumes.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Tipografia Imp. e Cons. De J. Villeneuve e C., 1857.

CAROU, M. *De la juridction civile des Juges de Paix*. v.2. 2ª ed. Paris, 1843.

CÓDIGO dos Juizes de Paz ou Coleção Geral. Rio de Janeiro: Typographia de Seignot-Plancher, 1833.

DAEMON, Basílio Carvalho. *Província do Espírito Santo: sua descoberta, história cronológica, sinopse e estatística*. Vitória: Tipografia Espírito-santense, 1879.

GUICHARD, A. C. *Code des Juges de Paix*. 3 ed. v.1. Paris, 1799.

BARÃO DE JAVARY. *Organizações e Programas Ministeriais desde 1822 a 1889*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

LEVASSEUR, M. *Manuel des Justices de Paix*. Paris: Librairie Encyclopédique de Roret, 1833.

MARTIN, M. George. *Les justices de paix en France: manuel pratique des juges de paix*. Paris : Garnier, 1880.

MURFREE, William L. *The Justice of the Peace*. St. Louis: The F. H. Thomas Law Book Company, 1886.

PANSEY, Henrion. *De la competence des Juges de Paix*. 8 ed. Paris: Librairie de Théoph. Barrois Père, 1827.

PENA, Martins. *O Juiz de Paz da roça*. Brasília: Ministério da Cultura, s/a. Disponível em: < http://www.tse.jus.br/hotSites/biblioteca/corujita/arquivos/O_juiz_de_paz_da_roca.pdf>. Acesso em junho de 2012.

PINTO, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da Lingua Brasileira*. Ouro preto: Typographia de Silva, 1832.

RAYMOND, François. *Dictionnaire Général de la langue française et vocabulaire universel des sciences, des arts et des métiers*. Tomo 1. Paris, 1832.

REZENDE, Francisco de Paula Ferreira de. "Minhas recordações. Belo Horizonte: Itatiaia/São Paulo: EDUSP, 1986.

SILVA, António de Moraes. *Diccionario da língua portugueza*. Composto pelo Padre D. Rafael Bluteau: Lisboa: Off. de Simão Thaddeo Ferreira, 1789

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império; com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889*. Brasília: Senado Federal, 1979.

SOUZA, Paulino José Soares de; CARVALHO, José Murilo de. *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

URUGUAY, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1862, tomo II.

VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. *Comentários à Lei dos Juizes de Paz*. Ouro Preto: Typographia do Universal, 1829.

VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. *Actos, attribuições, deveres e obrigações dos Juizes de Paz*. 4.ed. Typographia Universal de Laemmert, 1862.

VASCONCELOS, Ignácio Accioli. *Memória Estatística da Província do Espírito Santo escrita no ano de 1828*. Transcrição do manuscrito original realizada por Fernando Achiamé, Arquivo Publico Estadual, Vitória, 1978.

OBRAS DE APOIO

ALMOND, Gabriel; VERBA, Sidney. *The Civic Culture: political attitudes and democracy in Five Nations*. California: Sage publications, 1989.

AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. *Implementação do Júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841)*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFMG, Belo Horizonte. 2011.

BASILE, Marcelo Otávio N. de C. O Império Brasileiro: panorama político. In: LINHARES, Maria Yeda (Org). *História Geral do Brasil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

_____. *O Império em construção: projetos de Brasil e ação política na Corte regencial*. Tese (Doutorado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFRJ, Rio de Janeiro, 2004.

_____. Linguagens, pedagogia política e cidadania: Rio de Janeiro, cerca de 1830. In: In: RIBEIRO, Gladys Sabina (Org.). *Brasileiros e Cidadãos: modernidade política 1822-1930*. São Paulo: Alameda, 2008.

BASTOS, Fabíola Martins. *Relações sociais, conflitos e espaços de sociabilidades: formas de convívio no município de Vitória, 1850-1872*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2009.

BEARD, Charles Austin. *The office of the justice of the peace in England: in its origin and development*. New York: The Columbia University Press, 1904.

BETZEL, Viviani Dal Piero. *O tribunal de júri: papel, ação e composição: Vitória/ES, 1850-1870*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2006.

BIANCHI, Serge. La justice de paix pendant la Révolution: acquis et perspectives. In: PETIT, Jacques-Guy (Org.). *Une justice de proximité: la justice de paix, 1790-1958*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista . O que significa ser cidadão nos tempos coloniais. In: ABREU, M.; SOLHET, R. (Org.). *Ensino de História*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2003.

BICHARA, Terezinha Tristão. *História do poder legislativo do Espírito Santo, 1835-1889 v. 1*. Vitória: Leoprint, 1984.

BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara L. (Orgs.). *Mulher e relações de gênero*. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

BUESCU, Mircea. No Centenário da Lei Saraiva. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico*, Rio de Janeiro, nº330, 1981, p.179-186.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. 2003. Tese (Doutorado em História) — Programa de Pós-Graduação, UFRJ, Rio de Janeiro, 2003.

CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. Juízes de Paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana (Org.). *Perspectivas da Cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CAPELA, José Viriato. Eleições e Sistemas Eleitorais nos municípios portugueses de Antigo Regime. In: CRUZ, Maria Antonieta. *Eleições e sistemas eleitorais: perspectivas históricas e políticas*. Porto: Universidade do Porto Editorial, 2009.

CARVALHO, Enaile Flauzina. *Política e economia mercantil nas terras do Espírito Santo, 1790-1821*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2008.

CARVALHO, Jorge Brandão. *Tensões numa comunidade rural do Baixo-Minho: Adaúfe e o seu juízo de Paz (1835-1880)*. Braga: Universidade do Minho, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. A involução da participação eleitoral no Brasil, 1821-1930. In: CARVALHO, José Murilo; CAMPOS, Adriana Pereira. *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

_____. (Org.). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Editora 34, 1999.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. *Cidadania: tipos e percursos*. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, n.18, 1996.

_____. *História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura*. *Topoi*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 123-152, 2000.

_____. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

CHARTIER, Roger. *Cultura política e cultura popular no Antigo Regime*. In: _____. (Org.). *A História Cultural: entre práticas e representações*. Algés-Portugal: Difel, 1987.

COCKBURN, J. S. *A History of English Assizes (1558-1714)*. Cambridge: Cambridge University Press, 1972.

CODA, Alexandra. *Os eleitos da Justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827-1841)*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFRGS, Porto Alegre, 2012.

CONDE, Bruno Santos. *Depois dos jesuítas: a economia colonial do Espírito Santo (1750-1800)*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2011.

COQUARD, Claude; DURAND-COQUARD, Claudine. *Témoin, reflet, acteur? Le role social du juge de paix em Revolution*. In: PETIT, Jacques-Guy (Org.). *Une justice de proximité: la justice de paix, 1790-1958*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

DEFOIS, Serge; BERNAUDEAU, Vincent. *Bibliographie depuis 1990*. In: PETIT, Jacques-Guy (Org.). *Une justice de proximité: la justice de paix, 1790-1958*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Globo, 2005.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 6 ed. Porto Alegre: Globo, 2001.

DOLHNIKOFF, Miriam. *Representação na Monarquia brasileira*. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n.9, 2009

DUTRA, Eliana R. de Freitas. *História e Cultura Política: definições, usos, genealogias*. *Varia História*, Belo Horizonte, n. 28, 2002.

FARCY, Jean-Claude; PETIT, Jacques-Guy. *Justice de paix e justice de proximité*. In: PETIT, Jacques-Guy (Org.). *Une justice de proximité: la justice de paix, 1790-1958*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguay*. São Paulo: Editora 34, 1999.

FERREIRA, Tania Maria Bessone da C.; MOREL, Marco; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira (Org.). *História e Imprensa: representações culturais e práticas de poder*. Rio de Janeiro: DP&A/ Faperj, 2006.

FLORY, Thomaz. *El juez de paz y El jurado em El Brasil imperial (1808-1871)*. México: Fondo de Cultura Economia, 1986.

FOLLAIN, Antoine. De la justice seigneuriale à la justice de paix. In: PETIT, Jacques-Guy (Org.). *Une justice de proximité: la justice de paix, 1790-1958*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

GAY, Peter. Demagogos e Democratas. In: _____. *A experiência burguesa: da Rainha Vitória a Freud*. v.3 – O cultivo do ódio. São Paulo: Companhia das Letras, 1988-1995.

GOULARTE, Rodrigo da Silva. *Figurões da Terra: trajetórias e projetos políticos no Espírito Santo do Oitocentos*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2008.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

GRINBERG, Keila. *O Fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GUENIFFEY, Patrice. *Le Nombre et la Raison: La Révolution Française et les Élections*. Paris: Editions de L'École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1993.

GUIMARÃES, Lucia Maria Bastos Paschoal. Liberalismo Moderado: postulados ideológicos e práticas políticas no período regencial (1831-1837). In: GUIMARÃES, Lucia Maria Bastos Paschoal e PRADO, Maria Emilia (Org.). *O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e práticas*. Rio de Janeiro: Revan : UERJ, 2001.

HEINZ, Flávio (Org.). *Por outra História das Elites*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. A Herança Colonial – sua Desagregação. In: _____. (org.). *História da Civilização Brasileira*. São Paulo: Bertrand, 1993.

JESUS, Aloiza Delurde Reali de. *De porta adentro a porta afora: trabalho escravo nas Freguesias do Espírito Santo (1850-1871)*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2009.

JESUS, Rafael de. *Relatório de pesquisa apresentado ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica*. Vitória: UFES, 2007.

KLEIN, Herbert S. Participación política em Brasil en el siglo XIX: los votantes de São Pablo e 1880. In: ANNINO, Antonio (Coord.). *Historia de las elecciones em Iberoamérica, siglo XIX*. Argentina: Fondo de Cultura Económica, 1995.

KRAAY, Hendrik. A Invenção do Sete de Setembro, 1822-1831. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 11, p. 52-61, 2010.

LAGO, Rafaela Domingos. *Sob os olhos de Deus e dos homens: escravos e parentesco ritual na Província do Espírito Santo (1831-1888)*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2013.

LANDAU, Norma. *The justices of the peace, 1679-1760*. London: University of California Press, 1984.

LARA, Sílvia Hunold. *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997

MATTOS, Hebe. Racialização e cidadania no Brasil Império. In: CARVALHO, José Murilo; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira (Org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MATTOS, Ilma Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do Estado Imperial*. Rio de Janeiro: ACESS, 1994.

MÉTAIRIE, Guillaume. *Le Monde des Juges de Paix de Paris 1790-1838*. Paris: Ed. Loysel, 1994.

MOREL, Marco. *O período das regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Caboclisto, vadiagem e recrutamento militar entre as populações indígenas do Espírito Santo (1822-1875). *Diálogos Latinoamericanos*, Aarhus, n. 11, p. 94-120, 2006.

_____. De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império (Vila de Itaguaí, 1822-1836). *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 21, p. 127-142, 2010.

MOTTA, Kátia Sausen da. *Relatório de pesquisa apresentado ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica*. Vitória: UFES, 2008.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os "homens" da administração e da Justiça no Império: eleição e perfil social dos juizes de paz em Mariana*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UFJF, Juiz de Fora, 2010.

NANDRIN, Jean-Pierre. *La justice de paix à l'aube de l'indépendance de la Belgique, 1832-1848: La professionalisation d'une fonction judiciaire*. Bruxelles: Publications des Fac. St Louis, 1998.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Constituição: usos antigos e novos de um conceito no Império do Brasil (1821-1860). In: CARVALHO, José Murilo; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira (Org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência, 1820-1822*. Rio de Janeiro: REVAN/FAPERJ, 2003.

_____. Las elecciones em la construcción del império brasileiro: los limites de una nueva práctica de la cultura política lusobrasileña 1820-1823. In: ANNINO, Antonio (Org.). *Historia de las elecciones em Iberoamérica, siglo XIX*. Montevideo: Fondo de Cultura Económica, 1995.

_____. Liberalismo político no Brasil: ideias, representações e práticas (1820-1823). In: PEIXOTO, Antonio Carlos; RODRIGUES, Antonio Edmilson Martins; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das; GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; PRADO, Maria Emilia (Org.). *O Liberalismo no Brasil Imperial: origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro: Revan, UERJ, 2001.

NUNES, Neila Ferraz Moreira. A experiência eleitoral em Campos dos Goytacazes (1870-1889): frequência eleitoral e perfil da população votante. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, p. 311-343, 2003.

OLIVEIRA, Leonardo G. V. D. *Momento Federalista: projetos políticos no alvorecer do Império Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2013.

PALMA, Rogério de; TRUZI, Oswaldo Mário Serra Truzi. Renomear para recomeçar. Lógicas onomásticas no pós-abolição. In: Anais do XVIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2012: Águas de Lindóia, SP: ABEP, 2012. Disponível em: [http://174.121.79.98/~naotembr/anais/files/ST19\[302\]ABEP2012.pdf](http://174.121.79.98/~naotembr/anais/files/ST19[302]ABEP2012.pdf)). Acesso em setembro de 2012.

PEREIRA, Walter Luiz Carneiro de Mattos. Tráfico ilegal de africanos ao sul da Província do Espírito Santo, depois da Lei de 1850. In: *Anais do VI Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. UFSC. Florianópolis, 2013.

PIERRE, Éric. Les historiens et les tribunaux de simple Police (XIX – XX siècles). In: PETIT, Jacques-Guy (Org.). *Une justice de proximité: la justice de paix, 1790-1958*. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

PINTO, Surama Conde Sá. Descobrimo “novos” caminhos: o historiador e a abordagem da cultura política. *Phoênix*, Rio de Janeiro, n.7, 2001.

POCOCK, J. G. A. *Linguagens do Ideário Político*. São Paulo: Edusp, 2003.

RÉMOND, René. As eleições. In: _____. (Org.). *Por uma história do político*. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

RIBEIRO, Gladys Sabina; PEREIRA, Vantuil. O Primeiro Reinado em revisão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). *O Brasil Imperial*. v.1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ROSANVALLON, Pierre. *Le Sacre Du Citoyen: du suffrage universel en France*. Paris: Gallimard, 1992.

_____. *Por uma historia conceptual de lo político*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 2003.

SALETO, Nara. *Transição para o trabalho livre e pequena propriedade no Espírito Santo (1888-1930)*. Edufes: Vitória, 1996.

SALGADO, Graça (Cord.). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Ocerlan Ferreira; NASCIMENTOS, Washington Santos. Viver e morrer no sertão baiano: dimensões da vida negra em Maracás/Ba (1877-1887). *Cadernos de História*, v. III, ano 4, n. 1, julho de 2009. Disponível em: <http://www.ichs.ufop.br/cadernosdehistoria/ojs/index.php/cadernosdehistoria/article/view/69>. Acesso em setembro de 2012.

SAUNDERS, Thomas William. *The Duties, Rights and Liabilities of Justices of the Peace*. London: John Crockford Law Times Office, 1852.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1989.

SCOLFORO, Jória Motta. *O último grão de areia na ampulheta da vida: poder, política e falecimentos nos periódicos “Correio da Victoria” e “O Espírito Santense”*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2011.

SIMONATO, Juliana Sabino. *Fazenda Santa Helena: escravidão, bastardia e poder*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2008.

SIQUEIRA, Karulliny Silverol. *Os apóstolos da liberdade contra os operários da calúnia: a imprensa política e o parlamento nas disputas políticas da Província do Espírito Santo, 1860-1880*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2011.

SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos?: os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: JANCSÓ, Istvan (Org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005.

SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazílio de. *Das urnas para as urnas: o papel do Juiz de Paz nas eleições do fim do Império (1871-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, UFES, Vitória, 2012.

SPOSITO, Fernanda. *Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na Província de São Paulo (1822-1845)*. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, USP, São Paulo, 2006.

TOCQUEVILLE, Alexis de (1805-1859). *A democracia na América: leis e costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

TURNER, Bryan. Outline of a theory of citizenship. In: MOUFEE, Chantall (Org.). *Dimensions of radical democracy: pluralism, citizenship, community*. Londres/Nova York: Verso, 1995.

VELLASCO, Ivan de Andrade. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Revista Justiça e História*, Porto Alegre, v.3, n.6, 2003.

VIANA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. v.1 e 2. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

VIEGAS, Susana de Matos. *Pessoa e individuação: o poder dos nomes entre os Tupinambá de Olivença (sul da Bahia, Brasil)*. *Etnográfica*, Lisboa, n. 12(1), p. 72-86, maio de 2008.

ZETTEL, Roberta França Vieira. De mútuo consentimento: os significados da relação familiar cativo para senhores e escravos na Freguesia de Nossa Senhora do Rosário de Rio Pardo (1845-1865). In: *Anais do 5º Encontro escravidão e liberdade no Brasil Meridional*, 2011, UFRGS, Porto Alegre. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos5/zettel%20roberta%20frana%20vieira.pdf>. Acesso em setembro de 2012.

APÊNDICES

APÊNDICE A. NÚMERO DE JUÍZES DE PAZ POR DISTRITO NA INGLATERRA
(1855)

Distrito	N. Absoluto de juízes de paz	N. de juízes de paz qualificados	% dos juízes de paz qualificados	Número de juízes de Paz não qualificados	% dos juízes de paz não qualificados
Bedford	264	68	25,7	196	74,3
Berks	407	167	41	240	58,9
Bucks	422	188	44,5	234	55,5
Cambridge	267	56	20,9	211	79,1
Isle of Ely	70	37	52,8	33	47,2
Chester	545	166	30,4	379	69,6
Cornwall	559	128	22,8	431	77,2
Cumberland	378	123	32,5	255	67,5
Derby	205	118	57,5	87	42,5
Devon	288	269	93,4	19	6,6
Dorset	449	114	25,3	335	74,7
Poole, County of the Town of	13	12	92,3	1	7,7
Durban	210	152	72,3	58	27,7
Essex	671	247	36,8	424	63,2
Gloucester	531	252	47,4	279	52,6
Bristol, City and County	25	20	80	5	20
Hereford	246	145	58,9	101	41,1
Herst	523	205	39,1	318	60,9
St. Alban's, Liberty of	177	66	37,2	111	62,8
Huntingdon	286	41	14,3	245	85,7
Kent	528	252	47,7	276	52,3
Lancaster	715	450	62,9	265	37,1
Leicester	354	75	21,1	279	78,9
Kesteven	284	53	18,6	231	81,4
Lindsey	544	105	19,3	439	80,7
Holland	157	23	14,6	134	85,4
Middlesex	571	308	53,9	263	46,1
Nonmouth	157	99	63	58	37
Norfolk	653	249	38,1	404	61,9
Northampton	670	88	13,1	582	86,9
Peterborough, Liberty of	50	22	44	28	56
Northumberland	507	105	20,7	402	79,3
Nottingham	371	80	21,5	291	78,5
Town and County	24	18	75	6	25

Distrito	N. Absoluto de juízes de paz	N. de juízes de paz qualificados	% dos juízes de paz qualificados	Número de juízes de Paz não qualificados	% dos juízes de paz não qualificados
Oxford	161	104	64,5	57	35,5
Rutland	289	24	8,3	265	91,7
Salop	424	133	31,3	291	68,7
Somerset	443	224	50,5	219	49,5
Southampton	320	224	70	96	30
Town and County	19	19	100	0	0
Stafford	340	205	60,2	135	39,8
Suffolk	492	240	48,7	252	51,3
Surrey	654	215	32,8	439	67,2
Sussex	473	245	51,7	228	48,3
Warnik	251	136	54,1	115	45,9
Westmorland	257	66	25,6	191	74,4
Wilts	451	172	38,1	279	61,9
Worcester	583	258	44,2	325	55,8
West Riding	788	290	36,8	498	63,2
North Riding	455	146	32,08	309	67,9
East Riding	142	83	58,4	59	41,6
Ripon, Liberty of	79	23	29,1	56	70,9
Total	18742	7308	38,9	11434	61,1

Fonte: SAUNDERS, 1852, p. 211- 212.

APÊNDICE B. LISTA DOS CIDADÃOS ASSINANTES DO ABAIXO-ASSINADO DE 1842 (VITÓRIA-ES)

Nome	Cargo político/ocupação
Antônio Luiz do Nascimento	-
Antônio A. Pereira da Silva	-
Manoel Afonso Meireles	-
Antônio Joaquim da Silva Pereira	-
Venceslau da Costa Vidigal	Deputado Provincial de seis Legislaturas (1848-1861)
Antônio Ferreira Rufino	Cadete-Sargento de Linha/Comandante da Guarda de Palácio (1822)/ Deputado Provincial
O Capitão João Antônio Lisboa	-
José Ferreira Barroso	-
Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano	Membro da Junta do Governo Provisório (1822-1825) Juiz de Órfãos (1829); Juiz de Paz (1829) Deputado Provincial em oito legislaturas (1835 - 1853)
Francisco Caetano Simões	Presidente do Conselho de Governo 1822
Francisco Dias de Alvarenga	-
Francisco Pinto de Jesus	-
Manoel da Motta Franco	-
José Rodrigues de Sousa Pereira	-
José Joaquim de Almeida Ribeiro	Professor da Primeira Escola de Ensino Mutuo de Vitória 1824; Diretor da mesma escola em 1828; Suplente de Deputado Provincial (1835-1837); Deputado Provincial em quatro legislaturas (1838-1853)
João Crisóstomo de Carvalho	Capitão; Deputado Provincial em seis legislaturas (1848-1863)
Domingos Rodrigues Souto	Deputado em seis Legislaturas (1842-1853)

Padre Ignácio Felix de Alvarenga Sales	Professor da Cadeira de Latim em 1829; Deputado Provincial (1835-1837); Deputado Suplente (1842-1845)
Manoel Teixeira da Silva	Deputado Provincial (1850-1851)
O Padre Joaquim da Silveira Madalena Duarte	Deputado Suplente em três legislaturas (1835-1843)/ Deputado Provincial em onze legislaturas (1844-1873)/ Inspetor da Instrução Pública
Manoel Ferreira dos passos	-
José do Patrocínio Grijó	-
João de Jesus (-)	-
João de Almeida Coelho	Inspetor da Alfândega
João Teixeira Maya	Juiz de Paz de Victoria 1841, Deputado Provincial em três legislaturas (1844-1849)
Manoel Pinto Ribeiro	-
Mariano de Souza Machado	-
Manoel do Couto Teixeira	Tenente Coronel; Deputado provincial em duas legislaturas (1856-1867) Juiz de Paz, Suplente de Juiz Municipal
Joaquim Antonia do Gorja	-

Fonte: BN. Abaixo-assinado dos moradores de Cariacica contra Juiz de Paz, por atos ilegais, 1842. II-34, 13, 0004, n.1. AMV. OFÍCIOS recebidos e enviados pela Câmara Municipal de Vitória, 1829-1842. Cx.1-15. DAEMON, 1879.

ANEXOS

ANEXO 1. PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA JOSÉ CLEMENTE PEREIRA PARA REGULAMENTAÇÃO DA ELEIÇÃO DO JUIZ DE PAZ (1828)

Art.1º: A eleição dos juizes de paz e seus suplentes, enquanto se não promulgar a lei das Câmaras constitucionais, será feita pela mesma maneira porque se faz a dos vereadores das câmaras atuais, aplicada para este caso na forma seguinte.

Art.2º: Em cada uma das Freguesias e Capelas Filiais Curadas do Império se reunirão todos os anos, na primeira oitava do Natal, os homens bons do povo que estiverem no gozo dos seus direitos políticos e forem nas mesmas domiciliados, para o fim de elegerem os juizes de Paz e suplentes; e depois de ouvirem a missa paroquial, elegerão por aclamação entre os cidadãos presentes um presidente, dois escrutinadores e dois secretários; estes tomarão imediatamente assento em uma mesa que estará posta no corpo da Igreja.

Art.3º: Instalada a mesa da Assembleia Paroquial, requererá o presidente aos cidadãos presentes que se acharem nos termos do artigo antecedente, que nomeiem seis homens para eleitores, e esta eleição se fará entregando cada um na mesa a sua lista; e os que não souberem escrever, poderão dar os seus votos verbalmente à mesa, que os tomará em segredo e lançara em uma relação declarando ser do cidadão que por esta forma tiver dado o seu voto.

Apuradas todas as listas sairão eleitores aqueles que obtiverem maior número de votos; aos quais pelo presidente será logo dado juramento dos santos evangelhos que bem e verdadeiramente escolhão para Juiz de Paz e seu suplente as pessoas que mais idôneas lhes parecerem em suas consciências.

Art.4º: Estes seis eleitores se retirarão à sacristia ou consistório da igreja e ficando sós, consultarão entre si a pessoa que hão de nomear para juiz de paz, e sairá eleita aquela que obtiver pelo menos quatro votos, procedendo-se a novos escrutínios até que esta pluralidade se obtenha. O mesmo se praticará com a eleição do suplente.

Art.5º: Apresentada esta eleição à mesa pelos eleitores, o presidente a publicará imediatamente, e de tudo se lavrará uma ata bem explicada, por onde conste de todos os termos sobreditos; e dela se remeta uma cópia a Câmara do Distrito, e outra aos presidentes nas províncias e ao ministro da Justiça na capital do Império,

guardando-se a original nas freguesias respectivas, no cartório dos escrivães dos Juizes de Paz.

Art.6º: A vista da cópia que se enviar às Câmaras, sem dependência de nenhuma outra solenidade ou aprovação, darão estas posse aos Juizes de Paz; os quais prestarão nesse ato juramento de guardarem a constituição e as leis, e bem cumprir em tudo os deveres do seu ofício.

Art.7º: Nas freguesias, aonde ainda se não tiver feito a eleição dos Juizes de Paz se procederá imediatamente a ela; e os que assim forem eleitores tomarão logo posse e continuarão a servir até o fim do ano de 1828.

Art.8º: Se depois de feita a eleição houver denúncia de suborno ou de nulidade, ou de ter recaído em pessoa que não tenha os requisitos legais, proceder-se-á pela forma que está determinada na lei a respeito da eleição dos vereadores em casos semelhantes.

Art.9º: Aparecendo queixas contra os juizes de paz ou suplentes, dela tomarão conhecimento os presidentes em conselho nas províncias e os ministros da justiça na capital do Império, e se procederá pela mesma forma que está determinado a respeito das queixas contra os juizes de direito

ANEXO 2. PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO SR. DEPUTADO FEIJÓ PARA REGIMENTO DOS PRESIDENTES DAS PROVÍNCIAS E DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (1826) — PARTE RELATIVA AO JUIZ DE PAZ E SUA ELEIÇÃO

Capítulo III

Das Eleições

Art. 1. A camara. no primeiro domingo de Dezembro publicará por edital a nova eleição de Vereadores, que deverá fazer-se na 3ª dominga do mesmo mez; declarando as qualidades precisas dos votantes, e elegíveis, bem como a hora, e lugar, da eleição.

Art. 2. No dia assignado, o presidente da camara tendo ao seu lado dous Vereadores, para servirem de ascrutinadores, e o official da camara como secretario, procederá a eleição na fórma praticada nas eleições de eleitores para deputados. Finda esta, o presidente assim a declarará, aos circumstantes, e nenhuma outra solenidade se praticará.

Art. 3. As eleições se farão cada 4 annos, que tanto tempo durarão as camaras.

Art. 4. Não podem ser vereadores os militares de 1ª linha, o presidente da província, o commandante, o Almotacé, e os juizes de qualquer natureza que sejam.

Art. 5. Podem ser reeleito, mais poderão escusar-se, se a reeleição for immediata.

Art. 6. No dia 25 de Dezembro, reunidos os novos vereadores, na casa da camara, tendo sido antecipadamente avisados pelo presidente da mesma, publicamente prestarão juramento de bem cumprir os deveres de seus cargos, de que se fará termo, assignado por ambas as camaras. O presidente logo depois lerá um relatório, de todas as ordens, e providencias dadas, e informará do estado actual dos negócios respectivos, afim de que a nova camara fique de tudo inteirada. Desde este momento entre Ella em exercicio.

Capítulo VII

Título VIII

Dos Juízes de Paz

Art. 1. Os juizes de paz serão dous para cada lugar e districto, servindo o 2º no impedimento do 1º. Serão moradores dos districtos ou suas imediações, quanto for possível: sua eleição será feita ao mesmo tempo e pela mesma forma que os vereadores; e terão igual duração á destes.

Art.2. Não podem ser juizes de paz os que não podem ser vereadores, nem estes; ninguem se póde escusar, salvo na immediata reeleição.

Art. 3. A camara do edital para eleição declarará o numero de juizes que devem ser eleitos e os nomes dos elegíveis em cada districto e suas imediações: ficando salvo aos excluídos o recurso ao conselho geral.

Art. 4. A autoridade dos juizes de paz é preventa, ficando porém responsaveis, quando por manifestodolo se intrometterem em districto alheio; ficando sempre validos ao seus actos.

Art. 5. Pertencem aos juizes de paz procurar por meio de exhortações reconciliar as partes, que pretendem demandar: propor-lhes a decisão de suas controvérsias, por meio de árbitros, livremente nomeados por ellas; assistir ás vistorias, quando estas tenham lugar, afim de terminarem-se amigavelmente as ditas controvérsias: reduzir tudo a termo assignado pelas partes e duas testemunhas e árbitros havendo; e julgal-o por sentença.

Art. 6. Fazer prender em flagrante delicto os delinquentes remetendo-os immediatamente ao juiz do crime, com a relação circunstanciada do delicto, hora, lugar em que o mesmo se perpetrou e testemunhas que o presenciarão.

Art. 7. Passar mandado para serem presos os criminosos por sentença que se acharem no districto, e para proseguir ainda fora do districto os delinquentes que tiverem fugido em consequência de delicto recentemente perpetrado; dirigindo immediatamente o officio ao juiz do termo vizinho para onde conste se ter refugiado o réo, afim de ser preso e remetido ao juiz do crime respectivo.

Art. 8. Formar auto de corpo de delicto em caso de morte, ferida, contusão, açoites ou pancada: inquerir testemunhas que presenciarão ou souberão o factio; não

excedendo a 7, exceto as referidas; remetendo os autos fechados ao juiz do crime, imediatamente depois da inquirição feita.

Art. 9. Acautelar as dissensões e brigas. Obrigar a passar termo de bem viver os que perturbão o socego publico seja por desordens, seja por escândalos de perversidade, com a condemnação de 8 dias a um mez de prisão ou de 8\$ a 30\$ applicados ás despesas da camara.

Art. 10. Fazer prender o bêbado emquanto durar a bebedice, e sendo habituado ao vicio, fazel-o passar termo na fórmula do artigo antecedente com a comminação de ser conduzido da cadêa aos trabalhos públicos por dous mezes; e isto na Villa ou na capital onde houverem taes serviços.

Art. 11. Fazer o vadio passar termo de dentro em um mez mostrar-se honestamente occupado, debaixo da pena do artigo antecedente.

Art. 12. Em todos os casos, em que póde ter lugar o termo precederá summario de duas a três testemunhas, e na presença da parte, pelo qual se verifique a necessidade da correição. E para imposição da pena procederá a outro summario com audiência da parte, pelo qual se prove a reincidência. A parte, findos os depoimentos das testemunhas em ambos os casos, lhes poderá fazer perguntas que serão escriptas com as respostas e assignadas por ambos.

Art. 13. Julgado procedente o ultimo summario, o juiz por sua sentença mandará executal-a pela imposição da pena; remetendo ao mesmo tempo ambos os summarios ao juiz do crime: o qual ex-officio revogará a sentença, se esta for manifestamente injusta. E nesse casão mandará ao juiz de paz responder sobre a referida injustiça, condemnando-o nas custas, perdas e damnos causados, e injuria feita; o que verbalmente se liquidará em presença do dito juiz em dia, por elle destinado em presença se devem achar o juiz de paz, a parte e testemunhas e documentos precisos para a dita liquidação.

Os referidos summarios serão reenviados ao juiz de paz; ficando ao juiz salvo o recurso de appelação para a relação, com effeito suspensivo emquanto á condemnação sómente; podendo em tal caso pedir a responsabilidade do juiz que revogou a sentença.

Art. 14. Nas seguintes reincidencias o juiz de paz imporá dobrada pena, precedendo sempre as formalidades do art. 12.

Art. 15. Vigiar sobre os indivíduos que de novo se mudarem para o seu districto, afim de que mostrem o competente passaporte, e na falta d'elle, não dando fiador idôneo para apresental-o em tempo sufficiente, que lhe marcará, fazêl-o remetter ao commandante da Villa para ser alli conservado em custodia, até que pelo mesmo commandante *ex-officio* seja com brevidade averiguado estar isento de crime, o qual achando-o culpado, o entregará logo ao juiz do crime, com os documentos que provão os delictos; e achando-o innocente lhe dará passaporte.

Art. 16. Os passaportes serão dados gratuitamente. Os juízes de paz darão aos que quizerem mudar-se de districto. Os commandantes darão aos que quizerem mudar-se para fora do termo, á vista d passaporte do juiz de paz respectivo; e o presidente da província dará aos que della se quizerem mudar á vista do passaporte do commandante respectivo.

Art. 17. O passaporte não é necessário a quem viaja, mas sómente a quem se pretende demorar em alguma parte.

Art. 18. O passaporte será conbido nestes termos: – F. de Tal, idade, morador de tal –, de estatura –, olhos –, cabellos –, falta de dentes –, e algum outro signal característico – póde estar onde lhe convier –, lugar –, data –, assignatura – e sello nacional nos que forem passados pelos comandantes e presidentes da província.

Art. 19. Os juízes de paz serão delegados dos almotacés nos objectos da repartição deste, relativamente aos seus districtos sómente.

Art. 20. Os juízes de paz trão um official nomeado por elles, o qual receberá da camara o titulo competente. Este será encarregado do officio de escrivão e da execução das ordens do juiz de paz. Receberá os emolumentos e custas determinadas pela lei. Será obrigado a conservar todos os papeis tendentes ao seu officio, que entregará por inventario ao seu successor. Terá um livro rubricado gratuitamente pelo juiz do criem commettido, para prendêl-os quando appareção sem documento que os justifique.

Art. 21. O official estando impedido, será supprido interinamente por outro nomeado pelo juiz de paz.

ANEXO 3. PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO SR. DEPUTADO VERGUEIRO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (1826) — PARTE RELATIVA AO JUIZ DE PAZ E SUA ELEIÇÃO

Capítulo I

Dos Juizes de Paz

Art. 20. Em cada districto, ou bairro designado pela camara, haverá um juiz de paz.

Art. 21. Suas attribuições são:

1º. Conciliar as contendas, que que possam resultar demandas em juizo.

2º. Prevenir os delictos

3º. Julgar as pequenas contendas, e correccionalmente as infracções.

4º. Indagar a existencia dos delictos.

5º. Prender os criminosos e os desconhecidos suspeitos.

6º. Dar conta á autoridade competente das pessoas e bens que precisão administração.

7º. Executar as ordens do intendente, e dar-lhe conta de tudo o que pertence ao exercício do seu cargo.

Art. 22. Em virtude da 1ª attribuição o juiz de paz, logo que uma parte lhe requerer conciliação, chamará a parte contraria por carta sua, ou pela intervenção de um visinho acreditado, para que compareça na sua presença em dia e hora determinada.

Art. 23. O que não obedecer a este chamamento não comparecendo, nem mandando escusa, será notificado pelo tabelião, ou official de justiça, para em outro dia ter lugar a reconciliação, e ver-se condemnar pela desobediência em 24 horas de prisão, e 6\$000 de multa depois de ouvido, ou á sua revelia não comparecendo, e a condemnação será logo executada, se a parte não appellar.

Art. 24. A parte que não comparecer nesta segunda vez, tornará a ser citada para comparecer em outro dia com a comminação de perder o direito de defender-se, na

falta de comparecimento e de legitima escusa, julgará a comminação por sentença, e della mandará dar certidão á parte.

Art. 25. No caso de impedimento de uma parte, o juiz de paz irá com a outra ao lugar da impedida.

Art. 26. Estando presentes ambas as partes, o juiz de paz as exortará a que se conciliem, lembrando-lhes as despezas, trabalhos e desassocegos, que comsigo trazem demandas, examinará as provas apresentadas, e fará as perguntas que entender convenientes, para o conhecimento da verdade, e melhor convencer a parte que não tiver direito.

Quando lhe parecer a propósito convocará duas ou mais pessoas, que o ajudem a conciliar as partes.

Art. 27. Logo que obtiver a conciliação, fará escrever termo della, assignado pelas partes, por elle e por duas testemunhas, especificando com clareza as condições em que accordarão.

Art. 28. Não obtendo a conciliação proporá que se nomêem árbitros que decidão a contenda; e se obtiver, fará escrever um termo desta convenção, no qual se exponha a questão com claresa, e se nomêem as pessoas que hão de julgal-a, assignando do mesmo modo que o precedente.

Art. 29. Não obtendo conciliação nem a convenção de árbitros, fará escrever termo disto mesmo, especificando os factos em que as partes concordarão e no que desconvierão, assignando os precedentes.

Art. 30. Os termos acima serão escriptos em livro para isso destinado, que a camara terá fornecido rubricado pelo presidente della, e o escrivão dará às partes, que lhe requerem, certidão delles.

Art. 31. As custas serão pagas por ambas as partes, no caso de conciliação, ou conveção de árbitros; e só pelo autor, quando não houver effeito, mas na sentença contenciosa, e para esse fim irão contadas na certião.

Art. 32. A conciliação tem lugar sempre que por meio della se póde evitar o processo contencioso; e deixa de ser admissível nos casos que não puder ser objecto de transacção entre as partes, como são os delictos, os inventários, que a lei manda fazer, as execuções fiscaes e semelhantes.

Art. 33. O juiz de paz dividirá o bairro em quarteirões, que não excedão de 25 fogos, e em cada um terá um cabo por elle nomeado, que o avise de todos os acontecimentos, e execute as suas ordens.

Art. 34. Em virtude da segunda attribuição

1º Evita, ou separa os ajuntamentos, em que há perigo de desordem, e não os podendo separar, vigia que nelles se mantenha a ordem.

2º Separa dos lugares públicos as pessoas embriagadas, entregando-as á custodia de alguém. Tambem se entende neste caso lugares públicos as casas de qualquer trafico, ou officinas de portas abertas.

3º Intervem nas rixas, procurando conciliar-as e não o obtendo, faz assignar termo de bem viver ao que mostra intenções de fazer mal, e vigiar sobre sua conducta.

Se o rixoso continuar a manifestar intenções, procederá contra elle a prisão de 10 a 30 dias, ouvindo o summariamente, e procedendo logo á comndenação, execução; e pela reincidência o duplo, depois o triplo da pena.

O efeito do termo de bem viver, é o aggravamento da pena, no caso de se seguir delicto e tornar o rixoso suspeito delle, sem outra prova.

4º Vigiar as pessoas suspeitas, entrando nesta classe os vadios que não tem meios de subsistência e os que fazem despezas acima das possibilidades.

5º Fazer prender as pessoas desconhecidas que sendo de fora do município, se demorarem nelle três dias. Sem lhe apresentarem passaporte, e remetêl-os ao juis ordinário.

Art. 35. Em virtude da terceira attribuição

1º Todas as contendas civis que não excederem o valor de 20:000\$000.

2º As injurias entre pessoas particulares, impondo na primeira vez as penas de 5 a 15 dias de prisão, e de 5 a 15\$000, na segunda o duplo, e nas outras o triplo.

3º Os furtos, que excederem a 10\$000, impondo, além da indemnisação, na primeira vez a pena de 10 dias de prisão, e de multa outro tanto do valor do furto, na segunda o dobro das duas penas e nas outras o triplo.

4º Os danos, que não excederem a 10\$000, impondo, no caso de culpa manifesta, uma multa igual ao valor do dano, e provando propósito, além desta pena, a prisão de 5 a 15 dias, e sempre a indenização.

5º As ofensas á moral publica, não qualificadas de crime, como são palavras, actos e attitudes deshonestas em lugares públicos, ou nelles ouvidos, ou vistos; e as irreverências ao culto religioso, impondo nestes casos a pena de 5 a 15 dias de prisão na primeira vez, o dobro na segunda, e o triplo nas outras.

Art. 36. Todos estes processos serão verbaes; ouvidas as partes, e as testemunhas juntamente, o juiz de paz dará immediatamente a sentença, o fará executar no mesmo acto, se a parte não apellar.

Art. 37. A sentença será escripta no livro, e fará menção da confissão das partes e dos documentos e testemunhas, que provarão os factos, sem haver outra escripta.

Art. 38. Em todos os processos do juiz de paz escreverá o tabellião do bairro, e na falta delles, a pessoa que o juiz nomear, e terá os mesmos emolumentos que o escrivão do judicial.

Art. 39. Em virtude da 4ª atribuição, o juiz de paz, logo que tiver noticia de se haver commetido algum delicto no seu bairro, irá com o tabelião ao lugar onde se disser commetido, e recolherá todas as provas da sua existência, e do seu autor inquerindo testemunhas, solicitando documentos, e ouvindo os queixosos.

Se o delicto deixar vestígios, que mostrem ou indiquem a sua existência, fará nlls exames por duas pessoas intelligentes, a quem deferirá juramento.

Art. 40. Se o delinquente for nomeado, fará conduzíl-o á sua presença, e o interrogará á vista dos effeitos existentes e das testemunhas, fazendo escrever suas respostas.

Art. 41. Cessão estas funções do juiz de paz, quando estiver presente e desimpedindo o juiz de ordinário.

Art. 42. O juiz ordinário, logo que receber o processo informatorio, examinará se nelle há alguma falta e a fará supprir, ou a supprirá por si mesmo, principalmente nos casos mais graves. Examinará se a prisão foi bem, ou mal ordenada, e reformará a disposição do juiz de paz, parecendo-lhe injusta, ou seja quando amndou prender, ou quando não mandou.

Art. 43. Havendo evidentes provas de quem é o delinquente, o fará prender, e remetter logo, assim como todo o processo informatorio ao juiz ordinário.

Art. 44. Terá a lista dos criminosos, e fará prendêl-os quando estiverem no seu bairro, podendo em seguimento delles entrar nos bairros visinhos.

Quando tiver noticia de algum criminoso em outro bairro, avisará disso ao juiz de paz respectivo e ao juiz ordinário.

Art. 45. Em virtude da 6ª attribuição, informará diligentemente o juiz de orphãos, dos menores a quem fallecer o pai, que ficarem abandonados pelo pai, que se ausentar sem prover na sua educação, ou a quem o pai não dá educação; e dos desacisados sem pai.

Art. 46. Igualmente o informará dos direitos, que se abrirem a favor de pessoa que não exercer plenamente a administração dos seus bens; e da existência de bens abandonados, pela ausência do seu dono, que se ausentou sem incumbil-os a procurados, ou de quem o procurados falleceu, sem ser substituído por outro.

Art. 47. Em cada um dos casos dos dous artigos precedentes, acautellará o perigo que possa haver, tanto a respeito das pessoas, como dos bens, enquanto o juiz de orphãos não providenciar.

Capítulo III

Das eleições

Art. 61. Têm voto, e são elegíveis para vereadores, intendentes, juizes ordinários, e de paz, e almotacés as pessoas designadas na constituição tit. 4º, cap.1º arts. 91,92 e 93.

Art. 62. Não se podem accumular dous empregos nomeados no artigo precedente, nem um delles, com o exercício d`outro algum emprego publico, excepto o de juiz de paz com o de almolacel, quando a camara o tiver anteriormente deliberado.

Art. 63. Nenhuma pessoa póde isentar-se de servir qualquer dos sobreditos empregos, sem cauda que o impossibilite, provada perante a camara, que nesse caso chamará o immediato em votos, excepto o que tiver servido successivamente dous annos, que poderá por outros dous.

Art. 64. As eleições serão feitas no dia 1º de Dezembro, precedidas de editaes da camara, oito dias antes, com o dia e hora.

Art. 65. Reunido o povo na casa da camara, na hora assignada, o presidente da camara, será o rpresidente da assembléa eleitoral até se nomear o que há de presidir ás eleições, os quatro vereadores mais votados servirão de escrutinadores, e o secretario da camara escreverá em quanto não forem nomeados outros.

Art. 66. Em primeiro lugar se elegerá por cédulas lançadas, o presidente da assembléa eleitoral a maioria absoluta, se no primeiro escrutínio ninguém obtiver maioria absoluta, entrarão em primeiro escrutínio os dous mais votados, e havendo empate, tanto neste como em qualquer outro caso, decidirá a sorte.

Art. 67. O presidente eleito tomará assento, e serão eleitos conjuntamente dous escrutinadores, e dous secretários, á pluralidade relativa por cédulas, que contenhão quatro nomes lançados na urna, pelos votantes, os quatro que tiverem maior numero de votos designarão d'entre elles, juntamente com o presidente, os escrutinadores, e dous secretários, que immediatamente tomarão assento.

Art. 68. Em primeiro lugar se fará a eleição dos vereadores por cédulas, que contenhão tantos nomes, quantos devem ser os vereadores, e ficarão eleitos os que obtiverem maioria absoluta, isto é, um numero de votos igual a metade e mais um do numero das cédulas. Para os que não obtiverem maioria absoluta haverá segundo escrutínio, no qual só podem ser votados os que tiverão mais votos, em numero duplo dos que hão de ser eleitos.

Art. 69. Seguir-se-há a eleição do juiz, ou juízes ordinários, depois a do intendente em lista tríplice, tambem por maioria absoluta, depois a dos juízes de paz, e finalmente a dos almotacés por maioria relativa.

Art. 70. O presidente da assembléa eleitoral dirige os trabalhos della, e matem a ordem, recebe as cédulas, logo que são lidas pelo escrutinador, e as examina.

Art. 71. Os escrutinadores lêem em voz alta alternadamente as cédulas, e fiscalisão a exactidão dos trabalhos.

Art. 72. Os secretários repartem entre si os trabalhos pelas letras do alphabeto, escrevem os nomes dos votados accrescentando-lhes em letras numéricas o

numero dos votos, que sucessivamente tiverem, pronunciando este numero em voz alta, e no fim de cada eleição o nome dos eleitos.

Art. 73. No fim de cada eleição escrevem em livro para esse fim designado, e rubricado pelo presidente da camara, o resultado da eleição, com o dia, mez e anno, numero dos votantes, e os nomes das pessoas da mesa que assignarão.

Art. 74. Se no curso das eleições houver alguma questão ou duvida, a mesa a decidirá, pronunciando em voz alta a sua decisão, e propondo a approvação da assembléa, que votará sobre Ella simbolicamente.

Art. 75. A pessoa denunciada de suborno activo ou passivo, será julgada na fórma do artigo precedente, e perderá o voto activo e passivo, nas eleições desse anno, e do outro.

ANEXO 4. LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827: CRIA EM CADA UMA DAS FREGUESIAS E DAS CAPELAS CURADAS UM JUIZ DE PAZ E SUPLENTE.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art.1. Em cada uma das freguesias e das capelas filiais curadas, haverá um Juiz de Paz e um suplente para servir no seu impedimento, enquanto se não estabelecerem os distritos, conforme a nova divisão estatística do Império.

Art.2. Os Juízes de Paz serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Câmaras.

Art.3. Podem ser Juízes de Paz os que podem ser eleitores.

Art.4. Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave prolongada, ou emprego civil e militar que seja impossível exercer conjuntamente, devendo provar perante a Câmara a legitimidade destes impedimentos, para ela então chamar o imediato em votos, a fim de servir de suplente; e no caso contrário poderá ser constrangido, impondo-se-lhe as mesmas penas cominadas aos Vereadores. Aquele porém que tiver servido duas vezes sucessivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Art.5. Ao Juiz de paz compete:

§1º. Conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assinará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente, o sendo outrosim o procurador munido de poderes ilimitados.

§2. Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16\$000, ouvindo as partes, e à vista das provas apresentadas por elas; reduzindo-se tudo a termo na forma do parágrafo antecedente.

§3. Fazer separar os ajuntamentos, em que há manifesto de perigo de desordem; ou fazer vigiá-los a fim de que neles se mantenha a ordem; e, em caso de motim, deprecar a força armada para rebatê-lo, sendo necessário. A ação porém da tropa

não terá lugar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo menos três vezes para se recolherem as suas casas, e não obedecerem.

§4. Fazer por em custódia o bêbedo, durante a bebedice.

§5. Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bêbedos por vício, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbam o sossego público, obrigando-os a assinar termo de bem viver, com cominação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§6. Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem.

§7. Fazer auto de corpo de delito nos casos, e pelo modo marcados na lei.

§8. Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo a sua presença para interrogá-lo à vista dos fatos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatório. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prende-lo na conformidade da lei, remetendo-o imediatamente com o interrogatório ao Juiz Criminal respectivo.

§9. Ter uma relação dos criminosos para fazer prendê-los, quando se acharem no seu distrito; podendo em seguimento deles entrar nos distritos vizinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro distrito, avisar disso ao Juiz de Paz e ao Juiz Criminal receptivo.

§10. Fazer observar as posturas policiais das Câmaras, impondo as penas delas aos seus vereadores.

§11. Informar ao Juiz de Órfãos acerca do menos ou desavisado, a quem falecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausência ou desleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz acerca de direitos que comecem a existir a favor de pessoas, que não exercerem plenamente a administração de seus bens; e acerca dos bens abandonados pela ausência de seus donos, falta ou desleixo de seus procuradores. E enquanto o Juiz dos Órfãos não providenciar, acautelar o perigo, que possa haver tanto sobre as pessoas, como sobre os bens, remetendo imediatamente ao respectivo Juiz o auto que a tal assunto praticar.

§12. Vigiar sobre a conservação das matas e florestas públicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por lei.

§13. Participar ao Presidente da Província todas as descobertas que ou casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares, se fizerem no seu distrito; de quaisquer produções úteis do reino mineral, vegetal ou animal, remetendo-lhe as amostras.

§14. Procurar a composição de todas as contendas, e duvidas que suscitarem entre moradores do seu distrito, acerca de caminhos particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros; acerca do uso das águas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos, e acerca finalmente dos danos feitos por escravos, familiares ou animais domésticos.

§15. Dividir o distrito em quarteirões, que não conterão mais de 25 fogos; e nomear para cada um deles um Oficial, que o avise de todos os acontecimentos, e execute as suas ordens.

Art.6. Cada Juiz de Paz terá um Escrivão do seu cargo, nomeado e juramentado pela Câmara, cujo provimento será gratuito e não estará sujeito a prestação alguma. Este escrivão servirá igualmente de Tabelião de notas, no seu distrito somente, para poder fazer e aprovar testamentos e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães e tabeliães. No impedimento ou falta do Escrivão servirá interinamente um homem juramentado pelo Juiz de Paz.

Art.7. O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos que o Juiz de Direito.

Art.8. O Juiz de Paz não chamará pessoa alguma à sua presença sem lhe declarar o fim para que, exceto em negócio de segredo, fazendo essa declaração.

Art.9. O Juiz de paz, sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente a sua presença e mandará lavrar termo de desobediência, ouvindo sumariamente o réu: e sendo convencido, lhe imporá a pena de multa de dois a seis mil réis, ou de dois a seis dias de prisão, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa. O réu não será havido por desobediente, sem que lhe tenha sido intimado o mandado por escrito, e oficial tenha passado contra-fé.

Art.10. O produto das multas impostas pelo Juiz de Paz, será aplicada as despesas da Câmara.

Art.11. O máximo das penas, que pode impor o Juiz de Paz, não excederá a multa de trinta mil réis, a prisão de um mês e à Casa de Correção (havendo no lugar), ou oficinas públicas por três meses.

Art.12. O termo de bem viver, e sentença que impõe pena, terá lugar em consequência de prova de duas a três testemunhas com audiência da parte. E nestes dois casos poderá o réu fazer perguntas às testemunhas sobre seus depoimentos; e tanto estas como as respostas serão escritas e assinadas.

Art.13. Quando o Juiz de Paz impuser qualquer pena, será o réu, estando preso, conduzido com o processo perante o Juiz Criminal respectivo; e estando solto, será notificado para comparecer e alegará a sua justiça, pena de revelia.

Art.14. O Juiz Criminal, convocando dois Juizes de Paz mais vizinhos, confirmará, ou revogará a sentença, sem mais recurso.

Art.15. Ficam revogadas todas as leis, que estiverem em oposição à presente.

(A carta da lei foi publicada na Chancelaria-Mor do Império do Brasil no dia 31 de outubro de 1827 e registrada na folha 87 do livro 1º de cartas, leis e alvarás no mesmo dia).

FONTE: *Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827*, Página 67-68, Vol. 1.

ANEXO 5. LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 1828: FORNECE NOVA FORMA ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS, MARCA SUAS ATRIBUIÇÕES, E O PROCESSO PARA SUA ELEIÇÃO E DOS JUÍZES DE PAZ - PARTE RELATIVA ÀS FUNÇÕES DA CÂMARA E PROCESSO ELEITORAL.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Título 1. Forma da eleição das Câmaras

Art. 1. As Câmaras das cidades se comporão de nove membros, e as das villas de sete, e de um Secretario.

Art. 2. A eleição dos membros será feita de quatro em quatro anos, no dia 7 de Setembro, em todas as paróquias dos respectivos termos das cidades, ou vilas, nos lugares, que as Câmaras designarem, e que, quinze dias antes, anunciarão por editais afixados nas portas principais das ditas paróquias.

Art. 3. Têm voto na eleição dos Vereadores, os que têm voto na nomeação dos eleitores de paróquia, na conformidade da Constituição, arts. 91 e 92.

Art. 4. Podem ser Vereadores, todos os que podem votar nas assembleias paroquiais, tendo dois anos de domicilio dentro do termo.

Art. 5. No domingo, que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se á eleição, o Juiz de Paz da paróquia fará publicar, e afixar nas portas da igreja matriz, e das capelas filiais dela, a lista geral de todas as pessoas da mesma paróquia, que têm direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciais dos outros Juizes de Paz, que houverem nos diferentes distrito, em que a sua paróquia estiver dividida.

Nos lugares, onde se não tiverem ainda criado os Juizes de Paz, farão os Párocos as listas gerais, e as publicarão pela maneira determinada; recebendo as listas parciais dos Capelães das filiais.

Art. 6. O que se sentir agravado por ter sido indevidamente incluído na lista dos votantes, ou dela excluído, poderá apresentar a sua queixa motivada á assembleia eleitoral, logo que se reunir; e a assembleia, conhecendo, e decidindo definitivamente sem recurso, se achar ser justificada a queixa, e ter havido dolo naquele, que lhe deu lugar, o multará na quantia de 30\$000 para as despesas da Câmara, á que remeterá a relação dos multados.

Art. 7. Reunidos os cidadãos no dia decretado, e nos lugares, que se designarem, depois que se tiver formado a mesa, na conformidade das instruções, que regulam as assembleias paroquiais para a eleição dos membros das Câmaras Legislativas, cada um dos votantes entregará ao Presidente uma cédula, que contenha o numero de nomes de pessoas elegíveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que será assinada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com um rotulo, dizendo - Vereadores para a Câmara da cidade de.... ou vila de.... -: imediata, e sucessivamente entregará outra cédula, que contenha os nomes de duas pessoas elegíveis, uma para Juiz de Paz, outra para Suplente do distrito, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assinada, e fechada com rotulo, dizendo - Juiz de Paz, e Suplente da paróquia de.... ou da capela de.... -.

Art. 8. Os que não puderem ir pessoalmente por impedimento grave, mandarão as cédulas em carta fechada ao Presidente da assembleia declarando o motivo por que não comparecem.

Art. 9. Todo o cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua cédula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da assembleia paroquial; e aquele cujo impedimento for declarado improcedente pela mesa da dita assembleia, a quem compete o júizo a tal respeito, será condenado em 10\$000 para as obras publicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Câmara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim a mesa remeterá á Câmara respectiva a relação dos multados.

Art. 10. Recebidas as cédulas dos votantes, a mesa remeterá fechadas, as que respeitam aos Vereadores, com ofício, em que se declare o numero delas, á respectiva Câmara, a qual, logo que houver recebido as de todas as paróquias do

seu termo, as apurará a portas abertas em o dia que deverá designar, e fazer público por editais.

Art. 11. A mesa com os assistentes, antes de se dissolver, procederá ao exame, e apuração dos votos para Juizes de Paz, e seus Suplentes, separando as cédulas, segundo os distritos de cada um dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos, os que saírem eleitos pela maioria para os mesmos distritos; participando a eleição por ofício á respectiva Câmara.

Art. 12. Feita a apuração das cédulas remetidas à Câmara pelo modo sobredito, os que obtiverem maior numero de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual é o Presidente segundo a Constituição, art. 168.

Art. 13. O Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão da Câmara, lavrará a ata, a qual, assinada por ele e pelos membros da Câmara, será guardada no arquivo, juntamente com as cédulas, que se queimarão depois da seguinte eleição. No prazo de três dias será remetida a cada um dos Vereadores uma carta oficial com a cópia autêntica, assinadas ambas pelos membros da Câmara.

Art. 14. Igualmente participara à Câmara os nomes dos Vereadores, e o número dos votos que cada um obteve, á Secretaria de Estado dos Negócios do Império na Província do Rio de Janeiro, e nas outras aos Presidentes.

Art. 15. A Câmara, que não fizer expedir, e entregar aos Vereadores eleitos as atas de sua eleição, pagará 200\$000 para as despesas das obras publicas, divididos pro rata entre seus membros.

Art. 16. No dia 1º de Dezembro os Vereadores eleitos enviarão à Câmara os seus títulos, e sendo conferidos, e parecendo legais, o Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão, participará aos mesmos Vereadores para que venham tomar posse.

Art. 17. No dia 7 de Janeiro se apresentarão na Câmara os novos Vereadores, e prestarão o juramento pela maneira seguinte: - Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Vereador da cidade, ou vila de tal..., de promover quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade publica - depois do que tomarão posse dos lugares, que lhes competirem.

Art. 18. Os Vereadores podem ser reeleitos, mas poderão escusar-se, se a reeleição for imediata.

Art. 19. Ao eleito não aproveitará motivo de escusa, exceto: 1º enfermidade grave, ou prolongada; 2º emprego civil, eclesiástico, ou militar, cujas obrigações sejam incompatíveis de se exercerem conjuntamente.

Art. 20. Aquele que se escusar representará à Câmara os motivos que justificam a escusa; e se ela os julgar legais, assim o declarará, e mandará no mesmo ato tirar pelo Secretario cópias da ata da apuração, e da em que for atendida a escusa, com declaração dos motivos alagados, e com ofício as fará remeter aquele, que tiver a maioria de votos, depois dos já apurados, o qual, achando que a escusa fora dolosa da parte do escusado, o poderá representar á mesma Câmara, de cuja decisão haverá recurso, nas províncias para o Presidente, e na capital para o Ministro dos Negócios do Império. Este método de substituição se guardará acontecendo morrer, ou ficar impedido algum dos Vereadores que tiver aceitado.

Art. 21. A Câmara que dentro do prazo de oito dias, depois de apresentada a escusa, não executar a disposição do artigo antecedente será multada em 200\$000 na forma do art. 15.

Art. 22. Em todos os casos, em que acontecer empate entre dos ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em uma urna, e decidirá a sorte.

Art. 23. Não podem servir de Vereadores conjuntamente no mesmo ano, e na mesma cidade, ou vila; pai, e filho, irmãos, ou cunhados, enquanto durar o cunhadio, devendo, no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior numero de votos.

Título II. Funções municipais

Art. 24. As Câmaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa.

Art. 25. As Câmaras farão em cada ano quatro sessões ordinárias de três em três meses, no tempo que elas marcarem, e durarão os dias que forem necessários, nunca menos de seis.

Art. 26. Ocorrendo algum negócio urgente, e que não admita demora, o Presidente poderá convocar a Câmaras extraordinariamente.

Art. 27. Achando-se reunidos nas cidades, ou vilas cinco Vereadores, poderão deliberar: a maioria de votos decide, e no caso de empate, terá o Presidente voto de qualidade para o desempate.

Art. 28. O Vereador que tiver impedimento justo o fará constar ao Presidente; e se faltar sem justificado motivo, pagará nas cidades por cada falta 4\$000 e nas vilas 2\$000 para as obras do Conselho, que o Secretario carregará logo em receita. Faltando os Vereadores atuais, chamar-se-ão os imediatos em votos, quando o impedimento passar de 15 dias, ou a urgência, e importância dos negócios exigir o número completo de Vereadores.

Art. 29. No dia marcado para principio de cada uma das sessões ordinárias, se reunirão os Vereadores ás 9 horas da manhã na casa da Câmaras, e ali, a portas abertas, havendo assentos para os espectadores, que concorrerem diariamente, o Presidente assentado no topo da mesa, tendo aos lados os Vereadores, assentados sem distinção, nem precedência, dará principio á sessão pelas palavras - Abre-se a sessão -.

Art. 30. As sessões durarão cada dia, praticadas as mesmas formalidades, o tempo que for necessário para a discussão, e propostas das matérias, que nelas devem, e podem ter lugar; não excedendo porém o de 4 horas. Termina-se a sessão pelas palavras do Presidente: - Fecha-se a sessão -.

Art. 31. Aberta a sessão, o Presidente declarará a matéria da discussão, manterá a ordem nela, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo observar a decência, e civilidade entre os Vereadores e espectadores.

Art. 32. Se algum Vereador não quiser voltar á ordem, o Presidente o mandará calar; e não obedecendo, o fará sair da sala, consultando primeiramente os outros Vereadores; ou levantará a sessão, quando a nada se queira sujeitar. Neste caso a Câmaras na sessão seguinte deliberará, se deve o Vereador ser, ou não admitido; e sendo resolvido pela negativa, se chamará o imediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Província, ou ao Conselho da Presidência, em quanto aquele não estiver em exercício.

Art. 33. Qualquer dos Vereadores, e o Presidente pode propor, e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas atribuições, e o fará por escrito com assinatura, e data.

Art. 34. Tendo falado os Vereadores que quiserem sobre a matéria, o Presidente a porá á votação, dando também o seu voto por ultimo, e o que a maioria decidir se tomará como resolução.

Art. 35. O Secretário, que estará junto á mesa, lavrará a ata, declarando nela os objetos expostos á discussão, as propostas, e emendas, que se apresentaram, e por quem; a final decisão, e os nomes dos que votaram pró, e contra; e esta ata será assinada pelo Presidente, e todos os Vereadores presentes.

Art. 36. Se na discussão algum Vereador faltar á ordem e civilidade, e o Presidente o não chamar a ela, qualquer dos outros Vereadores poderá requerer-lhe que o faça; e havendo duvida sobre a resolução do Presidente, a Câmara decidirá por votos.

Art. 37. O Vereador que precisar de algum tempo de licença, a poderá obter da Câmara; tendo a Câmara sempre em atenção o numero dos Vereadores existentes, o estado dos negócios públicos, e a urgência dos motivos alegados.

Art. 38. Nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, ou cunhados, enquanto durar o cunhadio. Igualmente não votarão aqueles, que jurarem ter suspeição.

Art. 39. As Câmaras, na sua primeira reunião, examinarão os provimentos, e posturas atuais, para propor ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do município; ficando, depois de aprovados, sem vigor todos os mais.

Art. 40. Os Vereadores tratarão nas vereações dos bens, e obras do Conselho do Governo econômico, e policial da terra; e do que neste ramo for á prol dos seus habitantes.

Art. 41. Cuidarão saber o estado, em que se achamos bens dos Conselhos, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação de leis, e farão repor no antigo estado as servidões e caminhos públicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietários dos prédios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem a seu arbítrio as estradas.

Art. 42. Não poderão vender, aforar, ou trocar bens imóveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Província em Conselho, enquanto se não instalarem os Conselhos Gerais, e na Côrte sem a do Ministro do Império, exprimindo os motivos, e vantagens da alienação, aforamento, ou troca, com a descrição topograptiica, e avaliação por peritos dos bens que se pretendem alienar, aforar, ou trocar.

Art. 43. Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão publico, e a quem mais der, excluídos os Officiais que servirem então nas Câmaras, e aqueles que tiverem feito a proposta, e exigindo-se fianças idôneas, quando se fizerem a pagamentos, por se não poderem realizar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuízo d'ahi resultante.

Art. 44. Da mesma fôrma, e com as mesmas cautelas, e responsabilidade prescritas no artigo antecedente, se farão os arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contratos poderão as Câmaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das Províncias em Conselho, e na Côrte pelo Ministro do Império.

Art. 45. Quando acharem não ser a prol dos Conselhos, que se alienem, ou arrendem os bens, mandá-los-ão aproveitar, pondo neles bons administradores, para que venham a melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsáveis pela falta de exação.

Art. 46. A Câmara dará anualmente contas ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicas pela imprensa onde a houver; e na falta, por editais afixados nos lugares públicos, e o Conselho Geral proverá sobre elas como achar conveniente. Aparecendo algum alcance, proceder-se-á imediatamente á sua arrecadação, assim como a das rendas, e quaisquer dividas que se deixaram de cobrar, pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua negligencia.

Art. 47. Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, metendo-as primeiramente em pregão, para preferirem aqueles, que se oferecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação; e na falta de empreiteiros, as poderão fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importância, e alguns sócios, ou empreendedores se oferecerem a fazê-las,

percebendo algumas vantagens para sua indenização, enviarão as propostas aos Conselhos Gerais da Província.

Art. 48. Farão pôr em boa guarda todas as rendas, foros, coimas, e mais coisas que à Câmara pertençam em arca forte de três chaves, das quais uma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, e outra do Secretario.

Art. 49. Igualmente mandarão fazer os cofres e armários precisos não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, escrituras, e mais papeis que formam o arquivo da Câmara, e aonde se tenham os livros das vereações, tombos, e quaisquer outros; os quais todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura, e encerramento.

Art. 50. Os livros indispensáveis são: um para o registro das posturas em vigor, e outro em que se registre a presente Lei, e todos os artigos das que se forem publicando, que disserem respeito ás Câmaras.

Art. 51. Requererão aos Juizes territoriais, que lhes façam os tombamentos de seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdição, e geralmente defenderão perante as Justiças seus direitos para que lhos façam manter, não fazendo sobre eles avença alguma.

Art. 52. Não poderão quitar coima nem divida alguma do Conselho, pena de nulidade, e de pagarem o duplo.

Art. 53. A Câmara da capital dará posse, e juramento ao Presidente da Província, de que se lavrará termo, que será assinado pelo mesmo Presidente, e Vereadores presentes, e a comunicará às Câmaras da Província para que se faça publica por editais.

Art. 54. Do mesmo modo às Câmaras respectivas pertence reconhecer os títulos de todos os empregados que não tiverem superiores no lugar, a quem compita esse reconhecimento, e fazê-los registrar, tomar-lhes juramento, e fazer publicar por editais a sua posse.

Art. 55. Às Câmaras compete repartir o termo em distritos, nomear os seus Officiaes, e dar-lhes títulos; dar título aos Juizes de Paz, e fazer publicar por editais os nomes, e empregos destes funcionários.

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.

Art. 57. Tomarão por um dos primeiros trabalhos, fazer construir ou concertar as prisões publicas, de maneira, que haja nelas a segurança, e comodidade, que promete a Constituição.

Art. 58. Darão parte anualmente, ou quando convier, ao Presidente da Província e Conselho Geral das infrações da Constituição, e das prevaricações, ou negligencias de todos os empregados.

Art. 59. Participarão ao Conselho Geral os maus tratamentos, e atos de crueldade, que se costumem praticar com escravos, indicando os meios de preveni-los

Art. 60. Promoverão as eleições dos membros das Câmaras Legislativas, da maneira que as determinar a Lei.

Art. 61. Serão assinantes dos Diários dos Conselhos Gerais da Província, dos das Câmaras Legislativas, e dos periódicos que contenham os extratos das sessões das Câmaras Municipais da Província se os houverem.

Art. 62. Farão publicar anualmente pela imprensa, onde melhor lhes convier, um extrato de todas as resoluções tomadas, com as declarações especificadas nas atas.

Art. 63. Darão aos Deputados, e Senadores da Província, a que pertencerem, as informações que eles pedirem, e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peçam.

Art. 64. As deliberações das Câmaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejam propostas, criação, revogação, ou alteração de uma Lei peculiar; estabelecimento de uma nova obrigação para o município com o nome de postura, ou qualquer objeto da sua competência, bem como as representações ás autoridades superiores, serão assinadas por toda a Câmara.

Nas que tiverem por objeto ordenar o cumprimento das suas posturas, e o das leis, cuja execução esteja a seu cargo, bastará que os ofícios sejam assinados pelo Presidente e Secretário.

Art. 65. No que pertence às Câmaras, e desempenho de suas atribuições, nenhuma jurisdição e ingerência terão os Corregedores das comarcas.

(A carta de lei foi publicada na Chancelaria-Mor do Império do Brasil no dia 18 de outubro de 1828 e registrada na folha 143 v. do livro 1º de cartas, leis e alvarás em 20 de outubro de 1828)

FONTE: *Coleção de Leis do Império do Brasil - 1828*, Página 74-82, Vol. 1.